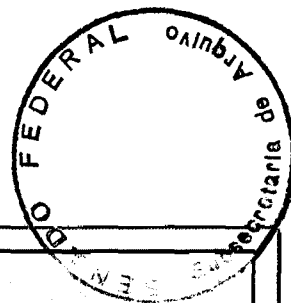


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII-SUP. AONº 214 SEGUNDA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 1997 BRASÍLIA-DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA Presidente Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA 1º Vice-Presidente Geraldo Melo - PSDB - RN 2º Vice-Presidente Júnia Marise - Bloco - MG 1º Secretário Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB 2º Secretário Carlos Patrocínio - PFL - TO 3º Secretário Flaviano Melo - PMDB - AC 4º Secretário Lucidio Portella - PPB - PI Suplentes de Secretário 1º - Emilia Fernandes - Bloco - RS 2º - Lúcio Coelho - PSDB - MS 3º - Joel de Hollanda - PFL - PE 4º - Marluce Pinto - PMDB - RR CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP Corregedores - Substitutos (Reeleitos em 2-4-97) 1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Hollanda - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE	PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação : 16 e 23-11-95) Nabor Júnior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emília Fernandes - Bloco - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares - PFL - ES Vice-Líderes José Roberto Arruda - PSDB - DF Wilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	LIDERANÇA DO PSDB Líder Sergio Machado Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder José Eduardo Dutra Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire LIDERANÇA DO PPB Líder Epitácio Cafeteira Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin LIDERANÇA DO PTB Líder Valmir Campelo Vice-Líder Odacir Soares

Atualizada em 26/8/97.

EXPEDIENTE		
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 - EMENDAS

Oferecidas à Medida Provisória nº 1.602, de 1997, que altera a
legislação tributária federal e dá outras providências..... 00004

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, ADOTADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 17 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADYLSO MOTA	152.
DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO	093, 108, 125, 131, 142, 161, 165, 187.
SENADOR ANTÔNIO C. MAGALHÃES	201.
SENADOR ANTÔNIO C. VALADARES	053, 202, 224.
DEPUTADO ANTÔNIO FEIJÃO	023, 292.
DEPUTADO ANTÔNIO DO VALLE	228, 234.
DEPUTADO ARLINDO CHINÁGLIA	317.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	052, 255.
DEPUTADO ARNALDO MADEIRA	299.
DEPUTADO ARNON BEZERRA	193, 194.
DEPUTADO CARLOS CARDINAL	273.
DEPUTADO CARLOS MELLES e outros	263.
SENADOR CARLOS WILSON	006, 221.
DEPUTADO COLBERT MARTINS	204.
DEPUTADO CUNHA BUENO	043, 183, 184, 198.
DEPUTADO DELFIM NETTO	063, 064, 066, 067, 068, 175, 279, 284.
DEPUTADO EDUARDO COELHO	113, 116, 141, 196.
DEPUTADO EMÍLIO ASSMAR	173, 291.
SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	018, 057, 082, 102, 115, 222, 280.
DEPUTADO EULER RIBEIRO	089, 137.
DEPUTADO FRANCISCO SILVA	050.
SENADOR FERNANDO BEZERRA	001, 008, 033, 038, 058, 084, 195, 210, 242, 258, 282, 285.
DEPUTADO FERNANDO FERRO	005, 030.
DEPUTADO FIRMO DE CASTRO	016, 034.
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA	010, 046, 207, 208, 211, 256.
SENADOR GERSON CAMATA e outros	235.
SENADOR GILBERTO MIRANDA B.	024, 025, 237, 238, 243, 245, 247, 248, 252, 254, 266, 297.
DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ	009, 035, 045, 054, 076, 101, 206, 226, 229, 230, 264.
SENADOR GUILHERME PALMEIRA	277, 278.
DEPUTADO HERACLITO FORTES	112, 140, 176, 177.
DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI	021, 174.
DEPUTADO HUGO BIEHL	262.
DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA	002, 011, 020, 036, 200, 214, 215.
DEPUTADO JAIR BOLSONARO	212.
DEPUTADO JOÃO FASSARELA	314.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	013, 014, 037, 191, 216, 273, 281.
DEPUTADO JOSÉ GENOINO	318.
SENADOR JOSÉ INÁCIO F. e outros	236, 270.
DEPUTADO JOSÉ LINHARES	095, 117, 127, 133, 144, 145, 146, 147.
DEPUTADO JOSÉ MACHADO	047, 055, 315, 316.

DEPUTADO	JOSÉ PIMENTEL	004, 029, 039, 081, 205.
SENADOR	JOSÉ SARNEY	069
SENADOR	LÚCIO ALCÂNTARA	017, 071, 268
DEPUTADO	LUIZ CARLOS HAULY	217
DEPUTADO	LUIZ PIAUHYLINO	074, 092, 190, 220.
DEPUTADO	MAGNO BACELAR	044.
DEPUTADO	MANOEL CASTRO	077, 078, 083, 104.
DEPUTADO	MÁRCIO REINALDO M.	059, 060, 061, 062, 065.
DEPUTADO	MARIA VALADÃO	218, 233.
DEPUTADO	MENDONÇA FILHO	197, 199.
DEPUTADO	MILTON TEMER	305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313.
DEPUTADO	MIRO TEIXEIRA	203, 217A, 293, 294, 295, 296.
DEPUTADO	MUSSA DEMES	007, 031, 041, 042, 048, 056, 072, 075, 080, 105, 106, 129, 135, 136, 209, 225, 227, 232, 241, 251, 257, 260, 261, 265, 283, 288, 302.
DEPUTADO	NILSON GIBSON	192.
DEPUTADO	ODACIR KLEIN	275, 276.
DEPUTADO	OSMÂNIO PEREIRA	085, 086, 087, 172, 286, 289, 303, 304.
DEPUTADO	OSÓRIO ADRIANO	219.
DEPUTADO	OSVALDO BIOLCHI	290.
DEPUTADO	PADRE ROQUE	111, 149, 153.
DEPUTADO	PAES LANDIM	019, 032, 090, 124, 130, 138, 139, 160, 164, 186.
DEPUTADO	PAULO LIMA	094, 126, 132, 143, 151, 162, 166, 188.
DEPUTADO	PAUDERNEY AVELINO	026, 027, 028, 239, 240, 244, 246, 249, 250, 253, 267, 300, 301.
DEPUTADO	PAULO LUSTOSA	070, 213, 231.
DEPUTADO	PEDRO CANEDO	185.
DEPUTADA	RITA CAMATA	015, 040, 051.
DEPUTADO	ROBERTO CAMPOS	274.
SENADOR	ROBERTO FREIRE	259, 269, 287.
DEPUTADO	ROBERTO PESSOA	003, 012, 022.
SENADOR	ROMERO JUCA	073, 079, 091.
SENADOR	ROMEU TUMA	103, 109, 114, 159, 169, 171.
DEPUTADA	SANDRA STARLING e outros	319.
DEPUTADO	SAULO QUEIROZ	049.
DEPUTADO	SEVERIANO ALVES	096, 097, 098, 099, 100, 107, 110, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 128, 134, 148, 150, 154, 155, 156, 157, 158, 163, 167, 168, 170, 178, 179, 180, 181, 182, 189.
DEPUTADO	VALDIR COLATTO	271.
DEPUTADO	WAGNER NASCIMENTO	088.
NÃO IDENTIFICADA		298.

Total de emendas: 320

Relator: Deputado Roberto Brant

MP 1602

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97			
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)	nº do prontuário 16			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
página 1/1	artigo art. 1º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo, no art. 1º:

"Art. 1º -

§... - Para efeito do disposto neste artigo será observada a regra do artigo 98 do Código Tributário Nacional."

JUSTIFICATIVA

A proposta visa apenas tornar o texto mais claro e evitar erros de interpretação que possam gerar contenciosos tributários desnecessários. O artigo 1º em questão trata da tributação de lucros auferidos no exterior. Tendo as medidas provisórias, mesmo após a conversão, força de lei ordinária, é claro que as mesmas não podem se chocar com as leis complementares. Os tratados e convenções internacionais em matéria tributária têm força de lei complementar ante o disposto no artigo 98 do CTN e jurisprudência já de muito pacificada. Na redação original a norma poderia gerar autuações desnecessárias e contribuir ainda mais com a crise do Judiciário.

Ao evitar tais problemas, a emenda, que na verdade é apenas explicativa, favorece a melhor integração regional (MERCOSUL) e internacional.

PARLAMENTAR

22/11/97
DATA

ASSINATURA

MP 1602

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 19/11/1997 2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97

3 Autor Deputado Inocêncio Oliveira 4 Nº PRONTUÁRIO

5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 PÁGINA 01 de 01 7 ARTIGO 2º 8 PARÁGRAFO 9 INCIS 10 ALÍNEA

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Em momentos como o atual, em que se agudizam os problemas sociais e econômicos do País, a medida constante do preceito poderá agravar ainda mais a situação, sobretudo em regiões como o Nordeste e a Amazônia, reconhecidamente dependentes do estímulo oficial. Em razão mesmo dessa dependência, a manutenção da regra como está poderá gerar problemas sociais e econômicos mais graves do que aqueles que ela pretende evitar.

10 ASSINATURA

MP 1602

000003

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Suprima-se o artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência do encadeamento de políticas destinadas a colocar as Regiões Norte e Nordeste no caminho do desenvolvimento permanente, permitindo a redução das desigualdades sócio-econômicas e a visível distorção na distribuição de renda existentes em relação às demais regiões brasileiras, penalizam duramente a população dessas duas regiões.

Para minimizar essa situação, a Sudene e a Sudam têm desenvolvido extenso programa de desenvolvimento regional, com resultados positivos comprovados não apenas por estatísticas ou comparações, mas pelo próprio comportamento da economia das regiões que tem apresentado taxas de crescimento.

A boa administração dos recursos do Finor e do Finam, realizada pela Sudene e Sudam respectivamente, justifica nossa preocupação em propor a permanência dos percentuais previstos na legislação atual, pois seguramente essa redução causará efeitos negativos à consecução dos programas de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste.

Como nordestino, tenho conhecimento e certeza de que o conjunto de ações desenvolvidas pela Sudene, desde sua criação, transformou o cenário econômico-social da Região Nordeste, com crescimento do sistema produtivo e redução dos índices de pobreza, em níveis melhores que os registrados em outras regiões.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP 1602

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá
outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º do texto da MP 1.602.

JUSTIFICATIVA

É insustentável a redução pela metade dos benefícios fiscais nas áreas da Sudene e Sudam, bem como em setores específicos, de forma linear, sem qualquer consideração com as características específicas regionais e, pior, sem qualquer avaliação sistemática e abrangente da situação das empresas e setores incentivados. Aliás já era tempo de o governo vir a providenciar essa avaliação para, aí sim, com a colaboração do Congresso Nacional, fazer as modificações que se apresentem necessárias.

O dispositivo proposto elimina pela metade não só as opções de investimentos efetuadas pelas pessoas jurídicas em suas declarações de rendimentos, como também os novos investimentos industriais ou agrícolas que vierem a se instaurar e, finalmente, os reinvestimentos programados pelas empresas já em operação nas áreas incentivadas. Trata-se de uma decisão de profundo impacto nas economias nordestina e amazonense, já carentes de recursos produtivos e afetadas pelos efeitos desiguais do desenvolvimento regional.

Por essas razões, a emenda procura garantir às áreas carentes de investimentos produtivos os necessários recursos, principalmente na atual fase da crise econômica pela qual passa o país, e que tende a se agravar, às custas da política de estabilização do governo federal.

Brasília, 21 de novembro de 1997

Roberto Pessoa
DEP. JOÃO PIRENTIZ (PT/CE)

MP 1602

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá
outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 2º do texto da MP 1.602.

JUSTIFICATIVA

É insustentável a redução pela metade dos benefícios fiscais nas áreas da Sudene e Sudam, bem como em setores específicos, de forma linear, sem qualquer consideração com as características específicas regionais e, pior, sem qualquer avaliação sistemática e compreensiva da situação das empresas e setores incentivados. Aliás já era tempo de o governo vir a providenciar essa avaliação para, aí sim, com a colaboração do Congresso Nacional, fazer as modificações que se apresentem necessárias.

O dispositivo proposto elimina pela metade não só as opções de investimentos efetuadas pelas pessoas jurídicas em suas declarações de rendimentos, como também os novos investimentos industriais ou agrícolas que vierem a se instaurar e, finalmente, os reinvestimentos programados pelas empresas já em operação nas áreas incentivadas. Trata-se de uma decisão de profundo impacto nas economias nordestina e amazonense, já carentes de recursos produtivos e afetadas pelos efeitos desiguais do desenvolvimento regional.

Por essas razões, a emenda procura garantir às áreas carentes de investimentos produtivos os necessários recursos, principalmente na atual fase da crise econômica pela qual passa o país, e que tende a se agravar, às custas da política de estabilização do governo federal.

Brasília, 21 de novembro de 1997


DEP. FERNANDO DO FERRO (PT/PE)

MP 1602

000006

Medida Provisória nº 1.602, de 14 de

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

EMENDA Nº

Suprimam-se os arts. 2º e 3º da medida provisória, dando-se às alíneas "a" e "b", do § 1º do art. 4º as seguintes redações:

"Art. 4º.....
§ 1º.....
a) 24% para o FINAM ou FINOR;
B) 33% para o FUNRES.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de compreendermos as razões do Governo na adoção de enérgicas medidas frente à crise mundial que vem, nas últimas semanas, abalando quase todos os países, não julgamos plausível o corte de incentivos fiscais que, em decorrência de determinação constitucional, estão há longa data instituídos e que têm o propósito de amenizar as enormes diferenças existentes entre as diferentes regiões do País no que tange ao desenvolvimento econômico e social.

A eterna busca do equilíbrio do desenvolvimento entre as regiões geográficas constitui objetivo fundamental da República, consagrado no art. 3º, III, da Carta, e em mais de uma dezena de cláusulas constitucionais, razão por que não aceitamos que seja deixada de lado sempre que alguma crise se abater sobre as contas do Governo ou sobre a economia do País.

Se aprovado o texto da medida provisória, projetos importantíssimos como os inseridos no âmbito do FINOR, FINAM, FUNRES e do PIN/PROTERRA estariam seriamente comprometidos, com consequências desastrosas para toda nossa economia.

O próprio destino de instituições relevantes como a SUDENE tornar-se-ia incerto com tais medidas.

Além disso, os dispositivos cuja supressão estamos a propor prejudicam igualmente as empresas industriais e agrícolas que realizam investimentos produtivos afetos ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, atingindo, dessa forma, empreendimentos de todo o País.

Acreditamos que a equipe econômica do Governo possui a competência suficiente para apresentar outros caminhos no combate ao déficit público, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres Parlamentares no acolhimento desta emenda.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1997.

Senador CARLOS WILSON

MP 1602

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.602, de 14 de novembro de 1997			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO 2º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprima-se o art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

As reduções de incentivos preconizadas pelo art. 2º atingem metade das aplicações atualmente permitidas em favor do FINOR e FINAM, conseqüentemente o correspondente PIN/PROTERRA, FUNRES, as deduções relativas a depósitos para reinvestimento nas áreas da SUDAM e SUDENE, a dedução do imposto de renda devido pelos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, das empresas que executam PDTI e PDTA, o crédito do imposto de renda na fonte e a correspondente redução do IOF sobre pagamentos de royalties, assistência técnica ou científica e serviços especializados previstos em contratos de transferência de tecnologia, o limite de dedução como despesa operacional, pelas empresas industriais ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, pelos pagamentos de royalties e assistência técnica e científica.

São sacrifícios tão dolorosos quanto inúteis, contraproducentes e inaceitáveis, vulnerando políticas de desenvolvimento regional e de reclusão das desigualdades entre regiões, que estão garantidas nos preceitos constitucionais do art. 170, VII e do art. 43, § 2º, III.

As reduções são cegas, brutais, sem qualquer nuance ou cuidado com especificidades e interromperão, por um desatinado "ato do príncipe", todo um caudal de progresso, de desenvolvimento, de emprego, de aumento de renda, de integração social, de capacitação humana, de habilitação tecnológica, todo um processo complexo de modernização que vinha florescendo admiravelmente há tantos anos.

As consequências do gesto desatinado serão trágicas para o futuro do país e sobretudo para os anseios e ideais de integração das potencialidades regionais a nosso projeto de Nação que inclui a idéia da riqueza distribuída com equidade, da diversidade de recursos e talentos orquestrada num grande projeto harmônico sem exclusões.

Não aceitamos que os erros de gestão econômica praticados nesses três últimos anos, denunciados pelos economistas responsáveis de todo o arco político e doutrinário, desde Delfim Netto até Maria da Conceição Tavares, desde Jeffrey Sachs e Rudiger Dornburch até Celso Furtado, sempre rejeitados com arrogância pela equipe econômica, não podemos admitir que o desequilíbrio causado por tais erros venha agora descarregar-se sobre os setores mais desprotegidos da economia brasileira, setores produtivos e criadores de riqueza de que depende o futuro do Brasil, ao mesmo tempo que vários bilhões de reais se esvaem em poucos dias para sustentar posições de Bancos e para amenizar prejuízos de especuladores e rentistas e apostadores temerários.

Os homens políticos comprometidos com os anseios profundos da Nação posicionam-se resolutamente contra essa estratégia desprovida de imaginação e de sensibilidade social e reclamam políticas públicas maduras e consentâneas com a dimensão e o estágio de desenvolvimento do país, nas quais se mantenham protegidos os setores produtivos, a criação científica e tecnológica e cultural, as iniciativas de desenvolvimento regional e setorial, enfim, tudo aquilo sobre o que repousa o futuro do Brasil, e que se onerem mais pesadamente, em contrapartida, aquelas minorias de rentistas e especuladores que enriqueceram facilmente nos anos recentes.

9724216.162

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97			
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)	nº do prontuário 16			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
página 1/4	artigo art. 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir na parte final do artigo 2º a seguinte expressão:

Art. 2º (.....), e nos incisos I, V e VI do art. 4º da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993.

MP 1602

000008

Justificativa

A revogação destes dispositivos da Lei 8.661/93, reduz em 50% os seguintes incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária:

- a. Imposto de Renda;
- b. Imposto de Renda na fonte, por ocasião de remessas para o exterior para pagamentos de *royalties* ou assistência técnica;
- c. contabilização como despesas operacionais, até o limite de 10%, da soma dos pagamentos efetuados a título de *royalties* ou assistência técnica, para empresas de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados.

Ao reduzir em 50%, na prática, o incentivo do item c deixa de existir, uma vez que a legislação normal admite contabilizar até 5%; lembro que este incentivo da Lei nº 8.661/93 nunca foi utilizado.

Esta medida atinge todos os Programas já aprovados, a partir do exercício de 1998.

A Lei nº 8.661/93, que instituiu a concessão de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica das empresas industriais e agropecuárias brasileiras, se constitui num poderoso instrumento de estímulo ao desenvolvimento tecnológico de produtos e processos no País, ajudando nossas empresas no processo de alcançar padrões internacionais de competitividade.

Além disso, tem fomentado o surgimento de outras formas de interação entre as empresas e as entidades de pesquisa e desenvolvimento, tais como os projetos cooperativos, largamente utilizados nos países industrializados.

O mecanismo de incentivo fiscal é fundamental no apoio à capacitação tecnológica das empresas e vem sendo utilizado, há mais de quarenta anos, pela maioria dos países desenvolvidos. No Brasil, só vieram a ter oficialmente reconhecida a sua importância a partir da Lei nº 8.661/93. Esta Lei tem como principal objetivo transformar as empresas no vetor maior do processo de capacitação tecnológica, aumentando a participação do setor privado brasileiro nos dispêndios em Ciência e Tecnologia.

Agora, após quase quatro anos da sua implementação, quando os primeiros resultados dos investimentos realizados pelas empresas começam a aparecer surge, no corpo da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, uma redução drástica desses incentivos, parte de um conjunto de Medidas e Decretos, com o qual o Executivo busca alcançar um ajuste fiscal de 20 bilhões de reais.

Esse esforço, no todo, é louvável, mas certamente a redução de incentivos fiscais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico das empresas locais contribuirá muito pouco para que o objetivo proposto seja cumprido. Na verdade, representa exatamente 0,83% da meta estabelecida.

Se analisarmos o Demonstrativo dos Benefícios Tributários, preparado pelo Executivo para o exercício de 1998, ora em exame no Congresso Nacional, constataremos facilmente que a renúncia fiscal prevista para os Programas amparados pela Lei 8.661/93 é de R\$ 166 milhões, o que representa somente 0,96% da renúncia total, prevista em R\$ 17 bilhões, e apenas insignificantes 0,16% do total da arrecadação, que está orçada em R\$ 123 bilhões.

A redução desses incentivos torna-se ainda menos significativa quando comparada com a renúncia fiscal praticada nas importações que, de acordo com dados da Secretaria da Receita Federal, citados pelo jornal *Gazeta Mercantil* de 21.11.97, foi de R\$ 4,6 bilhões somente nos primeiros nove meses deste exercício.

Por outro lado, são os investimentos em capacitação tecnológica das empresas que nos ajudarão a gerar, a médio e longo prazos, produtos competitivos para atender as necessidades do locais e avançar no mercado internacional, de forma consistente, criando condições naturais para alcançarmos o tão sonhado equilíbrio na balança comercial do País.

Aliás, é nessa direção que caminham alguns dos nossos competidores mais fortes. Nesta semana mesmo, o jornal *A Folha de São Paulo*, na sua edição do dia 19 de novembro, publicou as principais medidas do "pacote" japonês no sentido de reagir às turbulências das Bolsas de Valores asiáticas. Entre outras medidas, encontramos, sem surpresa, o aumento dos incentivos para o desenvolvimento científico e tecnológico das empresas nipônicas.

Fica claro, portanto, que a redução desse tipo de incentivos, preconizada pelo nosso "pacote", caminha na contramão dos acontecimentos no cenário internacional: quando o Japão, que já investe entre 2% e 3% do seu PIB em ciência e tecnologia - o que representa muito mais do que os investimentos realizados no Brasil nessa área - se propõe a incentivar ainda mais essas atividades, nós, que temos sempre presente no discurso a busca da competitividade das nossas empresas, propomos reduzir a força do nosso instrumento magno de apoio ao desenvolvimento tecnológico das empresas brasileiras.

Para concluir, falar de competitividade das empresas brasileiras sem incentivar investimentos contínuos em pesquisa e desenvolvimento por parte das mesmas não faz o menor sentido, pelo que estamos propondo a retirada de todas as referências à Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

PARLAMENTAR

22/11/97
DATA

ASSINATURA

MP 1602

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/11/97

Proposição: MP 1602/97

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

1 ☒

Supressiva

2 ☐

Substitutiva

3 ☐

Modificativa

4 ☐

Aditiva

5 ☐Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Início:

Fim:

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A redução pela metade dos benefícios fiscais destinados ao FINOR, FINAM, FUNRES, SUDENE e SUDAM, importará no desestímulo de investimentos regionais, agravando os problemas sociais das regiões a que esses fundos se destinam.

Assinatura:
1602_2.sam

MP 1602

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 22.11.97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14.11.97	
4	AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO 193
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 1/2	8	ARTIGO 2º e 3º	PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

SUBSTITUA-SE NO ART. 2º DA MP -1.602, DE 14.11.97, A REFERÊNCIA À "... ficam reduzidos em cinquenta por cento os percentuais..." para "... ficam reduzidos em vinte e cinco por cento os percentuais..."

SUBSTITUA-SE NO ART. 3º DA MP-1.602, DE 14.11.97, A REFERÊNCIA À "...redução de cinquenta por cento do imposto ..." para "... redução de setenta e cinco por cento do imposto..."

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência dos graves problemas gerados a partir da forte instabilidade no mercado financeiro, demonstrada pela queda nas nossas Bolsas de Valores, que teve, como consequência, pressão na liquidez financeira, refletida pela necessidade imediata de venda de divisas, para suportar o ataque à nossa moeda, o Governo brasileiro divulgou um conjunto de medidas emergenciais objetivando significativo ajuste nas contas públicas, por meio de corte de gastos e aumento de receitas - aumento de impostos.

Pelas perspectivas do Governo, essas Medidas poderão provocar um ganho fiscal de R\$ 20 bilhões, entre os anos de 1998 e 1999.

Dentre os ajustes previstos, contidos nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória 1.602/97, ocorrerão cortes da ordem de 50% dos incentivos fiscais direcionados para as regiões Norte e Nordeste.

Com a redução dos incentivos fiscais, estima o Governo uma recuperação da ordem de R\$ 550 milhões, equivalentes a 2.75% do montante do ganho fiscal estimado na MP-1.602/97.

O Partido, na realidade, não participa da posição de que permaneçam as renúncias fiscais por parte do Governo Federal em detrimento dos problemas sociais brasileiros e da manutenção dos serviços públicos com baixo nível de qualidade. Entretanto, a falta de incentivos para essas regiões tão carentes de investimentos inibirá a atuação dos empresários nessas regiões, as quais, sem dúvida, ostentam os maiores bolsões de pobreza do País. Além disso, a redução que se pretende é irrelevante em relação ao montante de recursos a ser cortado pelas Medidas, mas significativo para aquelas regiões do País, onde impera a pobreza.

Com certeza, a falta do fluxo dessas verbas a serem investidas naquelas regiões as levará ao esgotamento, fazendo com que o desemprego e a recessão se apresentem de forma exacerbada.

Esse equívoco, cometido pela busca ansiosa de solução para problema conjuntural da economia brasileira, na realidade, penaliza sobremaneira essas regiões-problema e com graves disfunções estruturais e sociais a serem resolvidas, devido à situação geoeconômica e populacional.

O decréscimo desses incentivos deverá ser realizado, mas acreditamos que as reduções, em especial para as regiões geográficas, como as da Amazônia e do Nordeste brasileiro, terão de ser feitas de modo paulatino e regressivo ao longo do tempo.

ASSINATURA

[Assinatura manuscrita]

MP 1602

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 19 11 /1997		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97	
4 AUTOR Deputado Inocêncio Oliveira		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 2º	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			
12 TEXTO			
Dê-se ao art. 2º a seguinte redação: "Art. 2º Relativamente ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, correspondente aos períodos de apuração encerrados a partir do ano-calendário de 1998, ficam reduzidos em vinte por cento os percentuais dos benefícios fiscais referidos nos incisos I e V e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, no art. 19 da Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e nos incisos I, V e VI do art. 4º da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993." JUSTIFICATIVA Num momento de dificuldade como o atual, em que o número de desempregados tende a crescer em todo o País, a redução de cinquenta por cento agravará substancialmente a crise, sobretudo em regiões como o Nordeste e a Amazônia, diretamente atingidas pela medida provisória. A emenda em questão visa reduzir o impacto negativo que o preceito fatalmente causará às áreas em apreço, caso mantido como está. Se em circunstâncias normais essas regiões dependem de recursos provenientes de incentivos fiscais, a retirada ou a redução deles, em hora como a atual, acabará gerando problemas econômicos.			
13 ASSINATURA			

MP 1602

000012

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Dê-se ao art. 2º e às alíneas a e b, do § 1º do art. 4º.

"Art. 2º Relativamente ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, correspondente aos anos-calendários de 1998 e 1999, ficam reduzidos em vinte por cento os percentuais dos benefícios fiscais referidos nos incisos I e V do art. 11 do Decreto Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, bem como nos incisos I, V e VI do art. 4º da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993."

"Art. 4º -

§ 1º -

a) 19,20% para o FINAM ou FINOR

b) 26,4% para o FUNRES"

JUSTIFICAÇÃO

Com a redução dos incentivos fiscais, o Governo Federal pretende alcançar uma receita de R\$ 550 milhões, como foi divulgado por ocasião do anúncio das medidas de ajuste fiscal.

A previsão de receita dos fundos regionais (FINOR, FINAM e do FUNRES) para o exercício de 1998 realizada pelo Ministério da Fazenda totaliza R\$ 1.126.505 mil, sendo R\$ 658.187 mil para o FINOR, R\$ 453.551 mil para o FINAM e R\$ 14.767 mil para o FUNRES.

Esses valores, somados aos demais incentivos fiscais relacionados na MP 1602/97, totalizam R\$ 3.781 milhões.

Um corte de 20% em todos esses incentivos representaria uma economia para o erário da ordem de R\$ 756 milhões, quantia bem superior à pretensão da equipe econômica de economizar R\$ 550 milhões conforme anunciado à nação, dentro do ajuste fiscal orçado em R\$ 20 bilhões.

Por sua vez, os recursos destinados aos fundos regionais nos próximos 3 ou 4 anos estão comprometidos com projetos já aprovados e em implantação correspondendo a investimentos em realização, que ficariam seriamente comprometidos com a drástica redução de 50% de seu orçamento.

O corte de apenas 20% permitirá a continuidade desses investimentos, atenderá de forma equitativa a necessidade do governo, representará uma contribuição dos fundos regionais da ordem de R\$ 225 milhões por ano, o que corresponde à metade da necessidade anunciada pela equipe econômica como contribuição dos incentivos ao ajuste fiscal.

Por outro lado, faz-se mister limitar no tempo a vigência da redução dos incentivos, restringindo-se apenas para os exercícios de 1998 e 1999.

BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS SETORIAIS E REGIONAIS (*) PREVISÃO PARA 1998

BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO	VALOR PREVISTO EM R\$ 1.000,00	MP 1602/97
1 - FINOR	658.187	Art. 2º
2 - FINAM	453.551	Art. 2º
3 - FUNRES	14.767	Art. 2º
4 - Reinvestimento (estimativa)	15.000	Art. 2º
5 - PDTI/PDPA-IR	104.180	Art. 2º
6 - Zona Franca de Manaus - IPI	1.611.255	Art. 35
7 - PDTI/PDPA - IPI	4.100	Art. 36
8 - Imposto de Importação	-	-
8.1 - Setor Automotivo Geral	684.442	Art. 48
8.2 - Setor Automotivo Regional	180.740	Art. 48
9 - IPI - Setor Automotivo Regional	55.000	Art. 49
10 - Zona Franca - Imp. Importação, quando destinado ao mercado nacional (não estimado)	-	Art. 51
Total	3.781.222	

(*) Fonte: Quadro II Consolidação dos Benefícios Tributários, por receita e modalidade de benefício - 1998. Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal - Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP 1602

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 de Novembro de 1997

Proposição Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97

Autor Deputado José Carlos Aleluia

Nº PRONTUÁRIO

TIP 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01

ARTIGO 2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Relativamente ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, correspondente aos períodos de apuração encerrados a partir do ano-calendário de 1998, ficam reduzidos em vinte por cento os percentuais dos benefícios fiscais referidos nos incisos I e V e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, no art. 19 da Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e nos incisos I, V e VI do art. 4º da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993."

JUSTIFICATIVA

Num momento de dificuldade como o atual, em que o número de desempregados tende a crescer em todo o País, a redução de cinquenta por cento agravará substancialmente a crise, sobretudo em regiões como o Nordeste e a Amazônia, diretamente atingidas pela medida provisória. A emenda em questão visa reduzir o impacto negativo que o preceito fatalmente causará às áreas em apreço, caso mantido como está. Se em circunstâncias normais essas regiões dependem de recursos provenientes de incentivos fiscais, a retirada ou a redução deles, em hora como a atual, acabará gerando problemas sociais e econômicos mais graves do que aqueles eventualmente derivados da manutenção desses incentivos.

ASSINATURA

MP 1602

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 19 / 11 / 1997	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97	
4		AUTOR Deputado José Carlos Aleluia	5	Nº PRONTUÁRIO
6				
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO -
		INCISO	ALÍNEA	

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Relativamente ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, correspondente aos períodos de apuração encerrados a partir do ano-calendário de 1998, ficam reduzidos em quinze por cento os percentuais dos benefícios fiscais referidos nos incisos I e V e no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, no art. 19 da Lei 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e nos incisos I, V e VI do art. 4º da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993."

JUSTIFICATIVA

A emenda destina-se a reduzir o impacto negativo que o dispositivo fatalmente causará ao Nordeste e à Amazônia, caso mantido como está. Se em circunstâncias normais essas regiões dependem significativamente dos recursos provenientes de incentivos fiscais, a retirada ou a redução deles nos níveis propostos, em hora como a atual, acabará gerando problemas mais graves do que aqueles que pretende combater.

10	ASSINATURA

MP 1602

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 20 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997	
4		AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	5	Nº PRONTUÁRIO 280
6				
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 1 de 1	8	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO -
		INCISO	ALÍNEA	

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Relativamente ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, correspondente aos períodos de apuração encerrados a partir do ano-calendário de 1998, ficam reduzidos em vinte e cinco por cen-

to os percentuais dos benefícios fiscais referidos nos incisos I e V e no §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e nos incisos I, V e VI do art. 4º da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993".

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória, que altera a legislação tributária, reduz em seu art. 2º em cinquenta por cento a permissão para as pessoas jurídicas aplicarem parte do imposto de renda nos fundos FINOR, FINAM e FUNRES. Na legislação vigente, as deduções relativas às áreas da SUDENE e SUDAM é de quarenta por cento do imposto devido, e a relativa ao FUNRES é limitada a 33%.

A proposta do Executivo de reduzir em cinquenta por cento os incentivos fiscais prejudica sobremaneira os Estados da Federação que estão na área de abrangência desses Fundos e dependem desses incentivos para dar prosseguimento a programas de desenvolvimento baseados nos mesmos.

A presente emenda diminui de cinquenta para vinte e cinco por cento a redução dos incentivos, buscando preservar os Estados abrangidos pelos Fundos de graves perdas econômicas, bem como a população dos mesmos, temerosa da fuga de investimentos que tanto contribuem para a melhoria das condições de vida, gerando empregos e recursos para os governos estaduais e municipais aplicarem em saúde, educação, segurança, etc.

ASSINATURA

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000016

21/11/97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 602 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO FIRMO DE CASTRO		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
01/03	2º e 4º	"a" e "b"

DE-se ao art. 2º e por extensão, as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 2º - Relativamente ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, correspondente aos anos-calendários de 1998 e 1999, ficam reduzidos em vinte por cento os percentuais dos benefícios fiscais referidos nos incisos I e V do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, bem como nos incisos I, V e VI do art. 4º da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993"

Art. 4º -

§ 1º -

a) 19,20% para o FINAM ou FINOR

b) 26,4% para o FUNRES

JUSTIFICAÇÃO

Conforme divulgado pelo próprio Governo Federal por ocasião do anúncio das medidas de ajuste fiscal, pretende ele alcançar uma receita de R\$ 550 milhões, com a redução dos incentivos fiscais hoje concedidos.

Particularmente, a previsão de receita dos fundos regionais (FINOR, FINAM e FUNRES) para o exercício de 1998, realizada pelo Ministério da Fazenda, totaliza R\$ 1.126.505 mil, sendo R\$ 658.187 mil para o FINOR, R\$ 453.551 mil para o FINAM e R\$ 14.767 mil para o FUNRES. Esses valores, somados aos demais incentivos fiscais relacionados na Medida Provisória nº 1.602/97, somam um total de R\$ 3.781 milhões, em 1998, quantia que se quer reduzir.

Benefícios Tributários Setoriais e Regionais (*)

Previsão para 1998

BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO	VALOR PREVISTO EM R\$ 1.000,00	M.P. 1.602/97
1 - FINOR	658 187	Art. 2º
2 - FINAM	453 551	Art. 2º
3 - FUNRES	14.767	Art. 2º
4 - Reinvestimento (estimativa)	15 000	Art. 2º
5 - PDTI/POTA-IR	104 180	Art. 2º
6 - Zona Franca de Manaus - IPI	1.611.255	Art. 3º
7 - PDTI/POTA-IPI	4.100	Art. 3º
8 - Imposto de Importação	-	
8.1 - Setor Automotivo Geral	684.442	Art. 48
8.2 - Setor Automotivo Regional	180.740	Art. 48
9 - IPI - Setor Automotivo Regional	55.000	Art. 49
10- Zona Franca - Imp. Importação, quando destinado ao mercado na- cional (não estimado)	-	Art. 51
TOTAL	3.781.222	

* FONTE: Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal - Coordenação Geral Sistema de Arrec. e Cobra.

Um corte de 20% em todos esses incentivos fiscais representaria, pois, uma economia para o Erário da ordem de R\$ 756 milhões, bem superior à meta de economizar os R\$ 550 milhões, parcela constante do ajuste fiscal global orçado em R\$ 20 bilhões.

Ressalte-se que os recursos destinados aos fundos regionais nos próximos 3 ou 4 anos estão comprometidos com projetos já aprovados e em implantação correspondendo

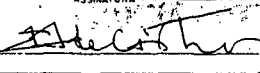
a investimentos em realização, que ficariam seriamente comprometidos com a drástica redução de 50% de seu orçamento. Na verdade, são compromissos já assumidos pelos referidos fundos que deixariam de ser honrados injustificadamente.

A título de exemplo, apenas o FINOR apresenta um compromisso da ordem de R\$ 1,9 bilhão com investimentos dos projetos em implantação, — são 365 projetos distribuídos em 10 Estados do Nordeste, inclusive Norte de Minas Gerais, — que seriam implantados nos próximos 3 anos, com a criação de 100 mil novos empregos diretos e 150 mil indiretos, totalizando 250 mil novos postos de trabalho.

O corte de apenas 20% permitirá a continuidade desses investimentos, atenderá de forma equitativa a necessidade do Governo, representará uma contribuição dos fundos regionais da ordem de R\$ 225 milhões por ano, o que corresponde à metade da necessidade anunciada pela equipe econômica como contribuição do conjunto de incentivos ao ajuste fiscal.

Em consequência dessa mesma argumentação, faz-se mister limitar no tempo a vigência da redução dos incentivos, restringindo-se apenas para os exercícios de 1998 e 1999.

ASSINATURA



MP 1602

Emenda a MP Nº 1.602, de 14 de novem

000017

Da nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.602, de 1997:

“Art. 2º. Relativamente ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, correspondente aos períodos de apuração encerrados a partir do ano-calendário de 1998, ficam reduzidos em cinquenta por cento os percentuais dos benefícios fiscais referidos nos incisos I e V e no § 3º do art. 41 do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é preservar na legislação nacional a existência de instrumento capaz de viabilizar a concessão de incentivos fiscais à capacitação tecnológica das empresas industriais e agropecuárias. É importante ressaltar que todos os países desenvolvidos do mundo apresentam tais instrumentos como indispensáveis a sua política industrial.

Cabe ressaltar que os incentivos nesta área não atingem 0,03% do PIB e menos de 0,2% da previsão de arrecadação dos tributos para 1998. Além do

- mais se vierem a ser utilizados em sua totalidade deverão promover investimentos de cerca de R\$ 1,0 bilhão/ano em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos.

Por último, é importante destacar que a competitividade externa da produção brasileira depende basicamente da capacidade de se agregar valor ao produto, o que, por sua vez, está diretamente relacionado com o desenvolvimento de pesquisas em capacitação tecnológica.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1997


Senador Lúcio Alcântara

MP 1602
000018

EMENDA MODIFICATIVA

Medida Provisória nº
1.602, de 14.11.97,
publicada no DOU de
17.11.97

Dê-se ao parágrafo 2º, do art. 11 da MP 1.602/97, a seguinte redação:

"Art. 11 - § 2º - Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, ao dobro do valor das parcelas das contribuições pagas pelos empregados e dirigentes da empresa."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo contido neste parágrafo 2º está dirigido para as patrocinadoras do setor privado.

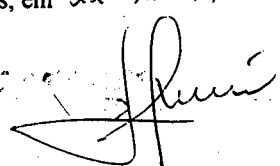
Diz a Exposição de Motivos da MP 1.602/97, em seu item 14, na parte concernente às pessoas jurídicas instituidoras de entidades de previdência privada, que o limite equivalente ao dobro do valor suportado pelos participantes da previdência privada corresponde à contribuição da maioria esmagadora das empresas do setor público, ficando ressaltado que a inclusão deste limite prende-se ao fato de coibir a postergação do pagamento do imposto de renda. Tal fato, porém, não ocorre no caso de previdência complementar fechada.

Há que se levar em consideração o prejuízo que tal dispositivo gerará para as patrocinadoras do setor privado, ao contrário do afirmado no referido item 14 da Exposição de Motivos, uma vez que grande parte das empresas do setor privado, instituidoras de previdência privada complementar fechada, arcam de "per si" com as contribuições para a respectiva entidade.

De forma absurda, quanto mais as empresas do setor privado, patrocinadoras de entidades de previdência complementar fechada sem fins lucrativos, contribuissem para a aposentadoria complementar dos seus empregados, mais estariam sendo onerados.

Maior absurdo, é o caso das empresas que suportam integralmente os planos de benefícios previdenciários, as quais ficarão impedidas de deduzirem qualquer parcela, sendo duplamente penalizadas.

Sala das Comissões, em 22.11.97



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000019

DATA 21 / 11 / 97		PROPOSIÇÃO LIMITA A REDAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS	
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM		Nº PRONTUÁRIO	
TIPUS ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

TEXTOS
 Dar ao art. 2º e às alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 2º - Relativamente ao imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, correspondente aos anos-calandários de 1998 e 1999, ficam reduzidos em vinte por cento os percentuais dos benefícios fiscais referidos nos incisos I e V do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e no art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, bem como nos incisos I, V e VI do art. 4º da Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993"

"Art. 4º....."

§ 1º.....

a) 19,20% para o FINAM ou FINOR

b) 26,4% para o FUNRES"

JUSTIFICAÇÃO

Com a redução dos incentivos fiscais, o Governo Federal pretende alcançar uma receita de R\$ 550 milhões, como foi divulgado por ocasião do anúncio das medidas de ajuste fiscal.

A previsão de receita dos fundos regionais (FINOR, FINAM e do FUNRES) para o exercício de 1998 realizada pelo Ministério da Fazenda totaliza R\$ 1.126.505 mil, sendo R\$ 658.187 mil para o FINOR, R\$ 453.551 mil para o FINAM e R\$ 14.767 mil para o FUNRES.

Esses valores, somados ao demais incentivos representariam uma economia para o erário da ordem de R\$ 756 milhões, quantia bem superior à prestação da equipe econômica de economizar os 550 milhões conforme anunciado à nação, dentro do ajuste fiscal orçado em R\$ 20 bilhões.

Por sua vez, os recursos destinados aos fundos regionais nos próximos 3 ou 4 anos estão comprometidos com projetos já aprovados e em implantação correspondendo a investimentos em realização, que ficariam seriamente comprometidos com a drástica redução de 50% de seu orçamento.

A título de exemplo, apenas o FINOR apresenta um compromisso da ordem de R\$ 1,9 bilhões com investimentos dos projetos em implantação, - são 365 projetos distribuídos em 10 Estados do Nordeste, inclusive Norte de Minas Gerais, - que seriam implantados nos próximos 3 anos, com a criação de 100 mil novos empregos diretos e 150 mil indiretos, totalizando 200 mil novos postos de trabalho.

O corte de apenas 20% permitirá a continuidade desses investimentos, atenderá de forma equitativa a necessidade do governo, representará uma contribuição dos fundos regionais da ordem de R\$ 225 milhões por ano, o que corresponde à metade da necessidade anunciada pela equipe econômica como contribuição dos incentivos ao ajuste fiscal.

Por outro lado, faz-se mister limitar no tempo a vigência da redução dos incentivos, restringindo-se apenas para os exercícios de 1998 e 1999.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 1602

ASSINATURA
Rafael Landi

MP 1602

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/11/1997 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97

AUTOR Deputado Inocêncio Oliveira Nº PRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01 de 01 ARTIGO 3º PARÁGRAFO INCIS ALÍNEA

TEXTO

-Suprima-se o art. 3º-

JUSTIFICATIVA

A redução de incentivos pretendida poderá aguçar ainda mais os problemas das regiões afetadas. Se em circunstâncias normais o crescimento e o desenvolvimento dessas áreas dependem do estímulo oficial, maior será essa dependência em momentos graves como os de agora.

Assinatura do Autor

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000021

DATA
20/11/97PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97AUTOR
Deputado HERCULANO ANGHINETTI

VISTO

1 ☒ - SUPRESSIVA2 ☐ - SUBSTITUTIVA3 ☐ - MODIFICATIVA4 ☐ - ADITIVA5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA
1 DE 1ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

REDAÇÃO

LÍNEA

Suprima-se do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, a seguinte expressão:

"...o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1968, com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.584, de 29 de julho de 1977".

JUSTIFICAÇÃO

Sendo essenciais à sobrevivência econômica da Zona Franca de Manaus os incentivos fiscais a ela destinados, não se pode reduzi-los de pronto em 50% como determina a MP em questão. Além do exposto, a redução só se aplicaria aos novos empreendimentos, retirando destes a competitividade em relação aos já instalados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1602

000022

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA

Suprima-se o art. 3º, renumerando-se os demais.

• JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.602, de 17 de novembro de 1997, transforma em redução de 50% a isenção do imposto de renda para os novos empreendimentos no Nordeste e na Amazônia, bem como para o setor automotivo regional.

As empresas do setor automotivo regional (Norte, Nordeste e Centro Oeste) estão praticamente excluídas dessa redução por força do art. 71 que excluiu os projetos aprovados ou protocolados até 14 de novembro de 1997. Para fazer jus aos benefícios fiscais, os empreendimentos desse setor deveriam estar habilitados até 31 de maio de 1997, conforme determina o art. 12, da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Quanto à isenção para os demais empreendimentos novos a serem implantados no Nordeste e na Amazônia, a sua transformação em redução de 50%, além de ser pouco representativa para a arrecadação tributária, ocasionará prejuízos relevantes para a política de atração de novos investimentos produtivos para as áreas de desenvolvimento regional.

É irrelevante para a receita tributária, o curto e médio prazo, porquanto a medida não atinge os empreendimentos que já obtiveram a isenção por prazo certo (10 anos), nem os projetos já aprovados ou já protocolados nas agências de desenvolvimento regional, conforme determina o art. 71 da Medida Provisória.

No entanto, é a isenção do imposto de renda o grande atrativo para a realização de novos empreendimentos produtivos no Nordeste e na Amazônia.

Sem essa isenção, os grupos empresariais nacionais e estrangeiros dificilmente escolheriam as regiões periféricas para a realização de seus investimentos, agravando o ritmo de crescimento e de desenvolvimento dessas áreas.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997.

ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP 1602

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 97		PROPOSIÇÃO MP 1602/97	
AUTOR DEPUTADO ANTÔNIO FEIJÃO		NR PRONTUÁRIO 009	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATRA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do texto os seguintes artigos:

A seguinte lei passa a vigorar sem os seguintes artigos: 3º, 35, 36, 48, 49, 51 e 52, renumerando-se os demais:

JUSTIFICATIVA:

Se o objetivo dessas medidas de ajuste fiscal é gerar mais receitas para combater o déficit público e melhorar a balança comercial, só a **Coca-Cola**, deixa de pagar e ainda se credita de IPI, anualmente, através de suas engarrafadoras, em mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Esta medida tem mais efeito do que todas as demais que modificam as regras na Zona Franca de Manaus e que se efetivadas podem se transformar num salmo de *extrema - unção* do único projeto na Amazônia que conseguiu harmonizar o trinômio: HOMEM, TRABALHO E NATUREZA - a ZFM.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1997

DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO
PSDB/AP

ASSINATURA

MP 1602

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21/ 11/ 97

PROPOSIÇÃO
ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, DE 1.997

AUTOR
SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA

Nº PROTOCOLO
00541

TIPO
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
3º ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se os arts. 3º da Medida Provisória n.1.602, de 1.997

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inibidor de investimentos nas Regiões Norte e Nordeste, na medida em que o incentivo destinado à superação das desigualdades regionais (CF88 arts.3º, inciso III, e 43, § 2º), é voltado exclusivamente para as atividades da produção industrial, segundo legislação própria e dependente de aprovação governamental. A vigente isenção alcança tão-somente o correspondente resultado da exploração dos empreendimentos, não alcançando os resultados de transações financeiras ou de qualquer outra natureza da pessoa jurídica titular desses empreendimentos, dentro ou fora das aludidas Regiões.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000025

21/11/97

ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1.997

SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA

00541

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATNA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01

3º

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1602 de 1997.

JUSTIFICATIVA

A medida constante do dispositivo a ser suprimido é equivocada:

a) Porque não propiciará qualquer aumento de arrecadação para a União, pois nenhum novo projeto se estabelecerá na Zona Franca de Manaus;

b) posto que cria mercado reservado, capaz por si só de gerar oligopólios e, mais tarde, até mesmo a formação de cartéis, em colidência com os arts. 170, IV e 173, §4º, da Constituição Federal;

c) pois, ao restringir a importação de insumos efetuadas para emprego na industrialização de bens finais na Zona Franca de Manaus, destinados à comercialização no mercado brasileiro, com a agregação de valores (empregos, tributos etc.), elevará pelo não atendimento da demanda interna os dispêndios com a importação de produtos elaborados, agravando a balança comercial do país e, pior, gerando empregos no exterior e desemprego no Brasil.

Importa considerar que 68% das importações brasileiras dizem respeito a produtos elaborados, sendo certo que o crescimento dessas importações é responsável por 84% desse incremento total.

De outro lado, as importações de insumos, pela Zona Franca de Manaus, são responsáveis, tão somente, por 7% das importações brasileiras, enquanto 47% da renúncia fiscal federal são imputados a atividades desenvolvidas na Região Sudeste, a mais desenvolvida do País. Resulta, pois, impróprio, deprimir as atividades industriais na Zona Franca de Manaus, que, ademais da tutela constitucional expressa no art. 40 do ADCT-88, têm incentivos que constituem mecanismos para a superação das desigualdades regionais (CF/88: arts. 3º, III e 43º, §2º).

Ademais, o alegado déficit público, a ser corrigido pelas medidas aventadas pelo Governo Federal, corresponde a 4,7% do PIB, dos quais 2,2% são de responsabilidade dos Estados. Parte substancial desse déficit deve-se a renúncias fiscais a benefícios financeiros e de outras naturezas, concedidos em flagrante violação à prescrição do art. 150, §6º da Constituição Federal o que recomenda a imediata declaração de sua subsistência.

O produto da arrecadação do ICMS de todos os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, em conjunto, é igual à do Estado de São Paulo, ou seja 66% da verificada na Região Sudeste. Assim, o ônus da renúncia fiscal deve ser, essencialmente, assumido pela região que mais acumula renda e cujos recursos de infra-estrutura foram financiados por toda a sociedade brasileira.

Resulta, pois, impróprio e até mesmo ofensivo ao pacto federativo que se estiolem as atividades produtivas nas regiões mais carentes do País, enquanto, ao mesmo tempo, a União assume a rolagem da dívida dos quatro Estados mais desenvolvidos do País, da ordem de US\$ 60 bilhões, alongando prazos e concedendo, por 30 anos, subsídios velados do Tesouro Nacional, em cerca de US\$ 10-12 bilhões, superiores em 2,5 vezes ao cortes da renúncia fiscal decorrentes da Medida Provisória nº 1602, de 1997, para as Regiões Norte, Nordeste e parte da região Centro-Oeste

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000026

1 DATA 21 / 11 / 97		3 PROPOSIÇÃO ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1 997	
4 AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO		5 Nº PRONTUÁRIO 043	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1602 de 1997.

JUSTIFICATIVA

A medida constante do dispositivo a ser suprimido é equivocada:

a) porque não propiciará qualquer aumento de arrecadação para a União, pois nenhum novo projeto se estabelecerá na Zona Franca de Manaus;

b) posto que cria mercado reservado, capaz por si só de gerar oligopólios e, mais tarde, até mesmo a formação de cartéis, em colidência com os arts. 170, IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal;

c) pois, ao restringir a importação de insumos efetuadas para emprego na industrialização de bens finais na Zona Franca de Manaus, destinados à comercialização no mercado brasileiro, com a agregação de valores (empregos, tributos etc), elevará pelo não atendimento da demanda interna os dispêndios com a importação de produtos elaborados, agravando a balança comercial do país e, pior, gerando empregos no exterior e desemprego no Brasil;

Importa considerar que 68% das importações brasileiras dizem respeito a produtos elaborados, sendo certo que o crescimento dessas importações é responsável por 84% desse incremento total.

De outro lado, as importações de insumos, pela Zona Franca de Manaus, são responsáveis, por 7% das importações brasileiras, enquanto 47% da renúncia fiscal federal são imputados a atividades desenvolvidas na Região Sudeste, a mais desenvolvida do País. Resulta, pois impróprio, deprimir as atividades industriais na Zona Franca de Manaus, que, ademais da tutela constitucional expressa o art. 40 do ADCT-88, têm incentivos que constituem mecanismos para a superação das desigualdades regionais (CF/88: art's 3º, III, e 43, § 2º).

Ademais, o alegado déficit público, a ser corrigido pelas medidas aventadas pelo Governo Federal, corresponde a 4,7% do PIB, dos quais 2,2% são de responsabilidade dos Estados. Parte substancial desse déficit deve-se a renúncias fiscais a benefícios financeiros e de outras naturezas, concedidos em flagrante violação à prescrição do art. 150, § 6º da Constituição Federal o que recomenda a imediata declaração de sua subsistência.

O produto da arrecadação do ICMS de todos os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, em conjunto, é igual à do Estado de São Paulo, ou seja 66% da verificada na região Sudeste. Assim, o ônus da renúncia fiscal deve ser, essencialmente, assumido pela região que mais acumula renda e cujos recursos de infra-estrutura foram financiados por toda a sociedade brasileira.

Resulta, pois, impróprio e até mesmo ofensivo ao pacto federativo que se estiolem as atividades produtivas nas regiões mais carentes do País, enquanto, ao mesmo tempo, a União assume a rolagem da dívida dos quatro Estados mais desenvolvidos do País, da ordem de US\$ 60 bilhões, alongando prazos e concedendo, por 30 anos, subsídios velados do Tesouro Nacional, e cerca de US\$ 10-12 bilhões superiores em 2,5 vezes aos cortes da renúncia fiscal decorrentes da Medida Provisória nº 1602, de 1997, para as Regiões Norte, Nordeste e parte da Região Centro-Oeste.

MP 1602

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
21	11	97	ART. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, DE 1.937
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO		043	
6	TIP		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
1		3º	

Suprima-se os arts. 3º da Medida Provisória nº 1.602, de 1997

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é inibidor de investimentos nas Regiões Norte e Nordeste, na medida em que o incentivo destinado à superação das desigualdades regionais (CF88 arts. 3º, inciso III, e 43, § 2º), é voltado exclusivamente para as atividades da produção industrial, segundo legislação própria e dependente de aprovação governamental. A vigente isenção alcança tão-somente o correspondente resultado da exploração dos empreendimentos, não alcançando os resultados de transações financeiras ou de qualquer outra natureza da pessoa jurídica titular desses empreendimentos, dentro ou fora das aludidas Regiões.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000028

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
21	11	97	M.P. Nº 1.602 de 11/1997
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO		043	
6	TIP		
1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
		3º	

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1.602, de 1997

JUSTIFICATIVA

A norma legal alterada pelo dispositivo cuja supressão está sendo proposta, integra a legislação tributária vigente com o objetivo explícito de garantir o desenvolvimento de duas regiões carentes do país, o Norte e o Nordeste, nas quais é frágil ou incipiente a capacidade empreendedora, além de criar dispositivo inibidor de investimentos nestas regiões.

Os incentivos fiscais, nas áreas da SUDAM e da SUDENE, constituem o mecanismo, identificado há mais de 30 anos, como o mais adequado e eficaz para atrair investimentos de capital advindo das regiões mais ricas, com o intuito de propiciar a correção progressiva dos desequilíbrios interregionais, conforme preceito constitucional (CF/88-arts. 3º, inciso III e 43 parágrafo 2º).

No caso específico da SUDAM, além dos incentivos administrativos por essa autarquia, foram criados incentivos especiais, no corpo da legislação que rege a Zona Franca de Manaus. Esta, por sua vez, tem sua manutenção garantida, até o ano 2.013, pelo que dispõe o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal em vigor.

A supressão ora proposta é indispensável, sob pena de, no caso específico da Zona Franca de Manaus, ficar comprometida sua própria sobrevivência, constitucionalmente assegurada.



MP 1602

000029

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 3º do texto da MP 1.602.

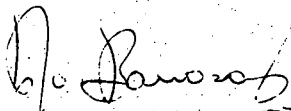
JUSTIFICATIVA

É insustentável a redução pela metade dos benefícios fiscais nas áreas da Sudene e Sudam, bem como em setores específicos, de forma linear, sem qualquer consideração com as características específicas regionais e, pior, sem qualquer avaliação sistemática e compreensiva da situação das empresas e setores incentivados. Aliás já era tempo de o governo vir a providenciar essa avaliação para, aí sim, com a colaboração do Congresso Nacional, fazer as modificações que se apresentem necessárias.

O dispositivo proposto elimina pela metade os novos investimentos industriais ou agrícolas que vierem a se instalar, modernizar, ampliar ou diversificar nas áreas de atuação da Sudene e Sudam. Trata-se de uma decisão de profundo impacto nas economias nordestina e amazonense, já carentes de recursos produtivos e afetadas pelos efeitos desiguais do desenvolvimento regional.

Por essas razões, a emenda procura garantir as áreas carentes de investimentos produtivos os necessários recursos, principalmente na atual fase da crise econômica pela qual passa o país, e que tende a se agravar, às custas da política de estabilização do governo federal.

Brasília, 21 de novembro de 1997


 DEP. ICARO PINHEIRO (PT/CE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

MP 1602

EMENDA SUPRESSIVA

000030

Suprima-se o artigo 3º do texto da MP 1.602.

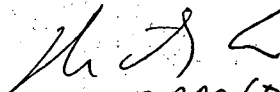
JUSTIFICATIVA

É insustentável a redução pela metade dos benefícios fiscais nas áreas da Sudene e Sudam, bem como em setores específicos, de forma linear, sem qualquer consideração com as características específicas regionais e, pior, sem qualquer avaliação sistemática e compreensiva da situação das empresas e setores incentivados. Aliás já era tempo de o governo vir a providenciar essa avaliação para, aí sim, com a colaboração do Congresso Nacional, fazer as modificações que se apresentem necessárias.

O dispositivo proposto elimina pela metade os novos investimentos industriais ou agrícolas que vierem a se instalar, modernizar, ampliar ou diversificar nas áreas de atuação da Sudene e Sudam. Trata-se de uma decisão de profundo impacto nas economias nordestina e amazonense, já carentes de recursos produtivos e afetadas pelos efeitos desiguais do desenvolvimento regional.

Por essas razões, a emenda procura garantir às áreas carentes de investimentos produtivos os necessários recursos, principalmente na atual fase da crise econômica pela qual passa o país, e que tende a se agravar, às custas da política de estabilização do governo federal.

Brasília, 21 de novembro de 1997


 DEP. FERNANDO FERRO (PT/PE)

MP 1602

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.602, de 14 de novembro de 1997			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO 000000	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO 3º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O intento governamental de eliminar as isenções vigentes para projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos nas áreas da SUDENE e da SUDAM, transformando-as em reduções em 50% do imposto de renda que seria devido, para os projetos futuros, a partir de 1998, resultará, na prática, na eliminação de projetos novos e, conseqüentemente, na condenação à estagnação, interrompendo um caudal de progresso, de desenvolvimento, de capacitação humana e habilitação tecnológica, de emprego e aumento de renda, todo um processo complexo de modernização que vinha florescendo admiravelmente há tantos anos.

Não aceitamos que os erros de gestão econômica praticados nesse três últimos anos, denunciados à exaustão pelos economistas responsáveis de todo o espectro político e doutrinário, desde Delfim Netto até Maria da Conceição Tavares, desde Jeffrey Sachs e Rudiger Dornburch até Celso Furtado, sempre, rejeitados com arrogância pela equipe econômica, não admitimos que o desequilíbrio causado por tais erros venha agora descarregar-se sobre os setores mais desprotegidos da economia brasileira, setores produtivos e criadores de riqueza de que depende o futuro do Brasil, ao mesmo tempo que vários bilhões de reais se esvaem em poucos dias para sustentar posições de Bancos e para amenizar prejuízos de especuladores e rentistas.

Os homens políticos comprometidos com os anseios profundos da Nação posicionam-se resolutamente contra essa estratégia desprovida de imaginação e de sensibilidade social e reclamam políticas maduras e consentâneas com a dimensão e o estágio de desenvolvimento do país, nas quais se mantenham protegidos os setores produtivos; a criação científica e tecnológica e cultural, as iniciativas de desenvolvimento regional e setorial, enfim, tudo aquilo sobre o que repousa o futuro do Brasil, e que se onerem mais pesadamente, em contrapartida, aquelas minorias de rentistas e especuladores que enriqueceram facilmente nos anos recentes.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000032

DATA 21/11/97 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM Nº PRONTUÁRIO

TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO 3º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprimir ao art. 3º, renumerando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, transforma em redução de 50% a isenção do imposto de renda para os novos empreendimentos no Nordeste e na Amazônia, bem como para o setor automotivo regional.

As empresas do setor automotivo regional (Norte, Nordeste e Centro Oeste) estão praticamente excluídas dessa redução por força do art. 71 que excluiu os projetos aprovados ou protocolados até 14 de novembro de 1997. Para fazer jus aos benefícios fiscais, os empreendimentos desse setor deveriam estar habilitados até 31 de maio de 1997, conforme determina o art. 12 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Quanto a isenção para os demais empreendimentos novos a serem implantados no Nordeste e na Amazônia, a sua transformação em redução de 50%, além de ser pouco representativa para a arrecadação tributária, ocasionará prejuízos relevantes para a política de atração de novos investimentos produtivos para as áreas de desenvolvimento regional, conforme determina o art. 71 da Medida Provisória.

No entanto, é a isenção do imposto de renda o grande atrativo para a realização de novos empreendimentos produtivos no Nordeste e na Amazônia.

Sem essa isenção, os grupos empresariais nacionais e estrangeiros dificilmente escolheriam as regiões periféricas para a realização de seus investimentos, agravando o ritmo de crescimento e de desenvolvimento dessas áreas.

Por essa razão, propõe-se a supressão do art. 3º, com a remuneração dos demais

ASSINATURA

Paes Landim

MP 1602

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97			
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)	nº do prontuário 16			
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
página 1/1	artigo art. 3º	parágrafo -	inciso -	alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º.

Justificativa

O dispositivo cuja supressão se pretende contraria discurso do próprio Poder Executivo, contido na MP 1562, segundo o qual os benefícios regionais seriam reavaliados dentro de um ano.

Abruptamente, contudo, reduziu-se o incentivo que orientou inúmeros investimentos nas Regiões incentivadas, comprometendo significativas inversões de recursos, que buscavam minimizar enormes desequilíbrios regionais.

Preservar tais incentivos é indispensável para viabilizar a redução dos graves desequilíbrios regionais existentes em nosso País.

PARLAMENTAR

22/11/97
DATA

ASSINATURA

MP 1602

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997			
AUTOR DEPUTADO FIRMO DE CASTRO	Nº PRONTUÁRIO			
1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 9. ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/03	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALÍNEA -
TEXTO Suprima-se o art. 3º, renumerando-se os demais.				

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, transforma em redução de 50% a isenção do imposto de renda para os novos empreendimentos no Nordeste e na Amazônia, bem como para o setor automotivo regional.

As empresas do setor automotivo regional (Norte, Nordeste e Centro-Oeste) estão praticamente excluídas dessa redução por força do art. 71 que excluiu os projetos aprovados ou protocolados até 14 de novembro de 1997. Para fazer jus aos benefícios fiscais, os empreendimentos desse setor deveriam estar habilitados até 31 de maio de 1997, conforme determina o art. 12 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Quanto à isenção para os demais empreendimentos novos a serem implantados no Nordeste e na Amazônia, a sua transformação em redução de 50% além de ser pouco representativa para a arrecadação tributária, ocasionará prejuízos relevantes para a política de atração de novos investimentos produtivos para as áreas de desenvolvimento regional.

É irrelevante para a receita tributária, a curto e médio prazo, porquanto a medida não atinge os empreendimentos que já obtiveram a isenção por prazo certo (10 anos), nem os projetos já aprovados ou já protocolados nas agências de desenvolvimento regional, conforme determina o art. 71 da Medida Provisória. Na prática, a MP, no caso, saca contra receita futura e incerta e não, sobre disponibilidades financeiras atuais efetivas.

Sem essa isenção, os grupos empresariais nacionais e estrangeiros dificilmente escolheriam as regiões periféricas para a realização de seus investimentos, agravando o ritmo de crescimento e de desenvolvimento dessas áreas. Por outro lado, é a isenção do imposto de renda único grande atrativo para a realização de novos empreendimentos produtivos no Nordeste e na Amazônia.

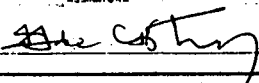
Em pior momento não poderia se adotar tal medida. Com efeito, é consenso geral que, em resultado do processo de globalização e do plano de estabilização econômica, a ação governamental voltada para o combate das desigualdades regionais de renda vem se debilitando progressivamente, com graves repercussões para as populações mais pobres do País.

A lógica da integração econômica internacional e intercontinental, baseada na eficiência e competitividade, tem sido claramente perversa para com as regiões mais atrasadas, sobretudo o Nordeste e o Norte, que não apresentam as mesmas potencialidades de resposta aos mecanismos inexoráveis de mercado.

Por outro, não se pode desconhecer que essas áreas já não contam com interferência do Estado, hoje debilitado e deficitário, com vistas à neutralização dos efeitos concentrados da globalização e de estabilização, não cabendo, nesta altura, por

fim, ao principal e praticamente único instrumento de política fiscal regional existente — a isenção do imposto de renda.

Por essa razão, propõe-se a supressão do art. 3º, com a renumeração dos demais.

ASSINATURA


MP 1602

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/11/97

Proposição: MP 1602/97

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

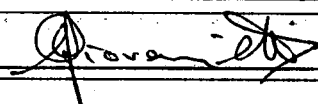
Alínea:

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

É imperioso manter a isenção total do Imposto de Renda, conforme a legislação vigente, antes da edição da Medida Provisória, para os projetos de instalação, modernização e ampliação nas áreas abrangidas pelo FINOR, FINAM e FUNRES.

Assinatura:
1602_1.ssm



MP 1602

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/11/1997	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97
AUTOR Deputado Inocêncio Oliveira	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 3º

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º O benefício fiscal de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, passa a ser de redução de vinte por cento do imposto e adicionais não restituíveis, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria."

JUSTIFICATIVA

Num momento de dificuldade como o atual, em que o número de desempregados tende a crescer em todo o País, a redução de cinquenta por cento agravará substancialmente a crise, sobretudo em regiões como o Nordeste e a Amazônia, diretamente atingidas pela medida provisória. A emenda em questão visa reduzir o impacto negativo que o preceito fatalmente causará às áreas em apreço, caso mantido como está. Se em circunstâncias normais essas regiões dependem de recursos provenientes de incentivos fiscais, a retirada ou a redução deles, em hora como a atual, acabará gerando problemas sociais e econômicos mais graves do que aqueles eventualmente derivados da manutenção desses incentivos.

ASSINATURA



MP 1602

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/11/1997	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97
AUTOR Deputado José Carlos Aleluia	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 3º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

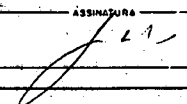
Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º O benefício fiscal de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, passa a ser de redução de vinte por cento do imposto e adicionais não restituíveis, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria."

JUSTIFICATIVA

Num momento de dificuldade como o atual, em que o número de desempregados tende a crescer em todo o País, a redução de cinquenta por cento agravará substancialmente a crise, sobretudo em regiões como o Nordeste e a Amazônia, diretamente atingidas pela medida provisória. A emenda em questão visa reduzir o impacto negativo que o preceito fatalmente causará às áreas em apreço, caso mantido como está. Se em circunstâncias normais essas regiões dependem de recursos provenientes de incentivos fiscais, a retirada ou a redução deles, em hora como a atual, acabará gerando problemas sociais e econômicos mais graves do que aqueles eventualmente derivados da manutenção desses incentivos.

ASSINATURA



MP 1602
000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97			
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)			nº do prontuário 16	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
página 1/1	artigo art. 3º	parágrafo Parágrafo único	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º -

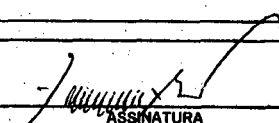
Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica a projetos voltados predominantemente para exportações, direta ou indiretamente, assim considerados aqueles nos quais pelo menos cinquenta por cento do faturamento anual seja oriundo de vendas destinadas ao exterior."

Justificativa

A redução de incentivos regionais terá implicações negativas para as regiões menos desenvolvidas. Como forma de, pelo menos, minorar seus impactos, propõe-se nesta emenda manter intatos os incentivos quando os projetos forem voltados para exportação. É desnecessário repetir a importância de se ampliar as exportações no Brasil hoje, face a premência de melhora nas condições da corrente do balanço de pagamentos. Conjugue-se, portanto, a manutenção de algum incentivo para as regiões menos desenvolvidas, com estímulos para o aumento das exportações.

É importante registrar que esta proposição não fere os princípios da Organização Mundial do Comércio.

PARLAMENTAR

22/11/97 DATA	 ASSINATURA

MP 1602

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá
outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 4º do texto da MP 1.602.

JUSTIFICATIVA

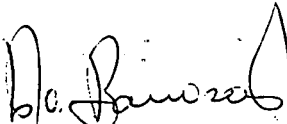
É insustentável a redução dos benefícios fiscais nas áreas da Sudene e Sudam, bem como em setores específicos, de forma linear, sem qualquer consideração com as características específicas regionais e, pior, sem qualquer avaliação sistemática e compreensiva da situação das empresas e setores incentivados. Aliás já era tempo de o governo vir a providenciar essa avaliação para, aí sim, com a colaboração do Congresso Nacional, fazer as modificações que se apresentem necessárias.

O dispositivo proposto elimina pela metade as opções de investimentos efetuadas pelas pessoas jurídicas em suas declarações de rendimentos nas áreas incentivadas. Trata-se de uma decisão de profundo impacto nas economias nordestina e amazônica, já carentes de recursos produtivos e afetadas pelos efeitos desiguais do desenvolvimento regional.

Por essas razões, a emenda procura garantir às áreas carentes de investimentos produtivos os necessários recursos, principalmente na atual fase da crise econômica pela qual passa o país, e que tende a se agravar, às custas da política de estabilização do governo federal.

Brasília,

21/11/97


REP. JOSÉ PIMENTEL (PT/CE)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000040

2	DATA 20 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997
4	AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	5	Nº PRONTUÁRIO 280
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 1 de 1	8	ARTIGO 4º
			PARÁGRAFO § 1º

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

- "§ 1º
- a) 18% para o FINAM ou FINOR;
 - b) 24,75% para o FUNRES".

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória estabelece as porcentagens de 12% para o FINAM ou FINOR e 16,5% para o FUNRES, para as pessoas jurídicas, contribuintes do imposto de renda, preitearem a destinação do imposto para a aplicação em incentivos fiscais, a ser manifestada no documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, à medida que vão efetuando o pagamento do imposto.

A presente emenda visa aumentar essa porcentagem, tendo em vista a extrema necessidade que os Estados da Federação abrangidos pela área de atuação desses Fundos têm de programas de incentivos fiscais para dar continuidade a programas de desenvolvimento baseados nos mesmos, os quais garantem investimentos, empregos para a população, e recursos para os governos estaduais e municipais aplicarem em saúde, educação e segurança públicas, etc.

Ao aumentarmos essa porcentagem, diminuímos de cinquenta para vinte e cinco por cento os cortes nos incentivos fiscais dos Fundos acima citados.

ASSINATURA


MP 1602

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 de 14 de Novembro de 1997
AUTOR Deputado MUSSA DEMES	Nº PRONTUÁRIO 117

TIPO				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 4	PARÁGRAFO 1	INCISO	ALÍNEA a.b

Texto

Dê-se nova redação às alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 4º, nos seguintes termos:

" Art. 4º

§ 1º

a) 24% para o FINAM ou FINOR ;

b) 33% para o FUNRES".

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de um ajuste redacional ao art. 4º, que decorre da restauração dos percentuais de incentivo ao Norte-Nordeste e Espírito Santo, que estamos preconizando por meio da supressão dos arts. 2º e 3º desta medida provisória, que estamos propondo.

ASSINATURA

MP 1602

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, 14 de Novembro de 1997
AUTOR Deputado MUSSA DEMES	Nº PRONTUÁRIO 117

TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 4	PARÁGRAFO 4	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º- A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1.991, quando feita a opção a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, será feita à vista de DARF específicos, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICAÇÃO

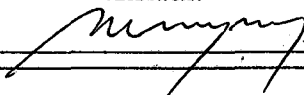
Esta emenda tem o objetivo de corrigir a redação, pois a apresentação de DARF específicos deve ser efetuada nos casos em que a pessoa jurídica optar pela destinação de recursos de incentivos fiscais regionais no curso do ano-calendário, sendo irrelevante o fato de destiná-los em projetos próprios (art. 9º da Lei nº 8.167/91) ou não.

Saliente-se que o "caput" do artigo trata das duas opções que a pessoa jurídica pode fazer; na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, sendo que o § 1º cuida tão-somente da opção no curso do ano-calendário, ao qual o § 4º deve se referir, conforme proposto pelo texto desta emenda.

Assim, a redação dará realmente o sentido que o relator da Medida Provisória quis que fosse dado, ou seja, nos casos em que a pessoa jurídica desejar que os recursos incentivados sejam destinados a projetos próprios a fazer a opção pela aplicação de incentivos fiscais no curso do ano-calendário, também deverá apresentar DARF específicos.

Caso contrário, quando a pessoa jurídica desejar destinar os recursos a projetos próprios, a mesma não teria a oportunidade de fazer a opção por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, o que não se pode conceber.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000043

DATA 18 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
AUTOR CUNHA BUENO	Nº PRONTUÁRIO 1414-6
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
CAPÍTULO 01-01	ARTIGO 5º

TEXTO

Suprima-se o Art. 5º, em sua totalidade.

JUSTIFICATIVA

No contexto do pacote fiscal anunciado pelo Governo Federal, uma das medidas mais polêmicas e que tem sido veementemente repelida pela sociedade brasileira, diz respeito a dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6321, de 14/04/1976 e no art. 4º da Lei 7418, de 16/12/1985.

Ao invés de taxar o vale transporte e o vale alimentação conquistado pelo trabalhador brasileiro, o Governo deveria, isso sim, entre outras medidas, cortar, por exemplo, os elevados gastos com propaganda, orçados em cerca de meio bilhão de Reais.

Portanto, sou pela supressão do art. 5º, em sua totalidade, da Medida Provisória nº 1.602, de 1997, que pretende retirar o benefício fiscal.

10
11/10/97

ASSINATURA

MP 1602

000044

Emenda Supressiva

a expressão :
- Suprima-se no Art. 5º da Medida Provisória nº 1.602/97,
"... e no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ..."

JUSTIFICATIVA :

O Art. 5º em epígrafe, estabelece a redução do incentivo fiscal ao Vale-Transporte, diminuindo o limite de dedução, em relação ao Imposto de Renda devido, dos atuais 10 % para 4 %.

O Art. 6º engloba uma série de programas sociais, culturais e o vale refeição, todos de caráter facultativo, com o Vale-Transporte que é obrigatório por lei, estabelecendo o limite máximo de dedução de 4 % do Imposto de Renda devido para todo o conjunto.

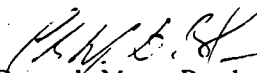
Na ânsia de resolver o problema econômico do país, foi cometido um equívoco, ao conceder o mesmo tratamento dado a outros programas constantes na MP, de caráter facultativo, como incentivos a cultura, cinema e doações ao fundo da criança e do adolescente, a uma obrigação legal de natureza trabalhista, como é o caso do Vale-Transporte.

Os benefícios trazidos pelo Vale-transporte são claros e cristalinos, e podem ser constatados através da melhoria na relação entre empregados e empregadores caracterizando-se, principalmente, como um mecanismo de redistribuição de renda.

Dessa forma, o Governo Federal não imagina os prejuízos que poderão ocasionar à toda classe trabalhadora desse nosso país, caso o Art. 5º da MP nº 1.602/97 seja transformado em lei sem alterações, pois com a redução do limite de dedução do Imposto de renda, muitas empresas tentaram furtar-se da obrigação de conceder o benefício do Vale-Transporte aos seus empregados, o que certamente estimulará a ocorrência de conflitos sociais, desencadeando uma série de reflexos negativos na economia brasileira.

Parece-nos razões mais do que suficientes e corretas, para que a expressão em destaque seja suprimida do Art. 5º da MP nº 1.602/97

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997.


Deputado Magno Bacelar
PFL/MA

CONTRA ARGUMENTAÇÕES
ART. 5º DA MP N.º 1.602/97

A Medida Provisória nº 1.602/97, de 14.11.97, publicada no Diário Oficial da União do último dia 17 altera a legislação tributária federal ao reduzir os limites de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de vários benefícios trabalhistas e programas sociais ou culturais.

O disposto no Art 5º da citada MP reduz o limite de dedução no Imposto de Renda das despesas efetuadas com o Vale-Transporte e Vale Refeição pelas empresas de 10% para 4% do tributo devido, quando considerado isoladamente.

Na mesma linha, a MP, através do Art. 6º, determina que se a pessoa jurídica que fizer jus aos outros benefícios fiscais, decorrente de incentivo a projetos culturais, teatro, cinema, ou doações do fundo da criança e do adolescente, só poderá deduzir tais despesas, junto com o Vale Transporte e Vale Refeição, até o limite de 4 %.

Na verdade, os técnicos do Governo ao elaborar os citados dispositivos da MP, não atentaram para o fato que a concessão do Vale-Transporte pelo empregador aos seus trabalhadores é obrigação legal expressa em lei, a qual a empresa não pode se furtar em cumprir por estar lesando direito líquido e certo de todo trabalhador brasileiro. Enquanto isso, os demais programas constantes na MP como Vale Refeição, doações ao Fundo da criança, investimentos em projetos culturais são facultativos, o que significa que a pessoa jurídica poderá realizar ou não tais despesas, que seriam em parte abatidas no Imposto de Renda.

Na ânsia de resolver o problema econômico do país, foi cometido um equívoco, ao conceder o mesmo tratamento dado a diversos benefícios e programas facultativos e a uma obrigação legal de natureza trabalhista, como é o caso do Vale-Transporte.

Podemos observar que os benefícios trazidos pelo Vale Transporte são claros e cristalinos, e podem ser constatados através da melhoria na relação entre empregados e empregadores caracterizando-se, principalmente, como um mecanismo de redistribuição de renda.

Não podemos esquecer do passado, onde crises inflacionárias assolavam o país, comprometendo, principalmente a relação empregador e empregado, atingindo de forma ferina o salário. Tal comprometimento, por muitas vezes impedia até que o indivíduo comparecesse ao seu local de trabalho por não possuir numerário suficiente para aquisição de sua passagem no transporte coletivo.

Dessa forma, o Governo Federal não imagina os prejuízos que poderão ocasionar à toda classe trabalhadora desse nosso país, caso o Art. 5º da MP nº 1.602/97 seja transformado em lei, pois com a redução do limite de dedução do Imposto de Renda, muitas empresas tentaram furtar-se da obrigação de conceder o benefício do Vale-Transporte aos seus empregados, o que certamente estimulará a ocorrência de conflitos sociais, desencadeando uma série de reflexos negativos na economia brasileira, os quais poderão ser mais ferinos do que o "Efeito Ásia" constatado atualmente.

LEI N. 7.418, DE 16.12.85

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

"Art. 3º - Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, a pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o valor das despesas comprovadamente realizadas; no período base, na concessão do Vale-Transporte, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único - A dedução a que se refere esse artigo, em conjunto com as que tratam as Leis nº 6.297, de 15.12.75 *, e 6.321, de 14.04.76 **, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 10 %, observado o § 3º, do Art. 1º do Decreto-lei nº 1.704/79 ***, podendo o eventual excesso ser aproveitado por dois exercícios subsequentes."

* Lei n.º 6.297/75 - dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, através de aprendizagem metódica de qualificação profissional.

** Lei n.º 6.321/76 - dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

*** Decreto-Lei n.º 1.704/79 - lei do Imposto de Renda

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.602/97, DE 14.11.97

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

"Art. 5º - A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no Art. 1º da Lei nº 6.321, de 14.04.76, (a) e no Art. 4º da Lei nº 7.418, de 16.12.85, (b) não poderá exceder, quando considerados isoladamente a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do Art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 (c).

Art. 6º - Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o Art. 260 da Lei nº 8.609, de 13.07.90, com a redação do Art. 10 da Lei nº 8.242, de 12.10.91 (d), o Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23.12.91 (e), o inciso I do Art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993 (f), e o Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20.07.93 (g), não poderá exceder em seu conjunto a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do Art. 3º da Lei nº 9.249/95. (h)"

(a) - Lei n.º 6.321/75 - Dedução do imp. renda com programa de alimentação. (FACULTATIVO)

(b) - Lei n.º 7.418/85 - Dedução do imp. de renda da despesa com o Vale-Transporte. (OBRIGATÓRIO)

(c) - Lei n.º 9.249/95 - Lei do Imposto de Renda. (Art. 3º - A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. § 4º - O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitida quaisquer deduções)

(d) - Lei n.º 8.609/90 c/c Lei n.º 8.242/91 - Dedução do imp. de renda das despesas realizadas com doações para o Fundo da Criança e do Adolescente. (FACULTATIVO)

(e) - Lei n.º 8.313/91 - Dedução do imp. de renda de despesa com projetos artístico e cultural, como teatro, publicações e eventos. (FACULTATIVO)

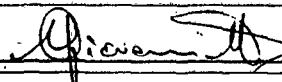
(f) - Lei n.º 8.661/93 - Dedução do imp. de renda da despesa com o programa de capacitação tecnológica na indústria e na agropecuária. (FACULTATIVO)

(g) - Lei n.º 8.685/93 - Dedução do imp. de renda da despesa com projetos cinematográficos audiovisuais. (FACULTATIVO)

(h) - Lei n.º 9.249/95 - **ver a alínea (c).

MP 1602
000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 22/11/97	PROPOSIÇÃO: MP 1602/97
AUTOR: Giovanni Queiroz	Nº PRONTUÁRIO: 025
☒ 1 Supressiva ☐ 2 Substitutiva ☐ 3 Modificativa ☐ 4 Aditiva ☐ 5 Substitutiva Global	
PÁGINA: 1/1	ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997. JUSTIFICATIVA É absurda a redução da dedução do Imposto de Renda relativas ao Vale Transporte e para o Vale Alimentação a tão-somente 4% do imposto devido.	
Assinatura: 	

MP 1602
000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 22.11.97	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14.11.97
AUTOR: GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PRONTUÁRIO: 193
☒ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☒ 3 MODIFICATIVA ☐ 4 ADITIVA ☐ 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA: 1/2	ARTIGO: 5º E 6º PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:
TEXTO SUPRIMA-SE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, DE 14.11.97, O ARTIGO 5º DÊ-SE AO ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, DE 14.11.97, A SEGUINTE REDAÇÃO: Art. Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do Imposto de Renda relativo aos incentivos de que tratam o	

art. 1º da Lei 6.321, de 14.4.76; art. 260 da Lei 8.069, de 13.6.90; com a redação do art. 10 da Lei 8.242, de 12.10.91; o art. 26 da Lei 8.313, de 23.2.91; o inciso I do art. 4º da Lei 8.661, de 1993; e o art. 1º da Lei 8.685, de 20.7.93, não poderá exceder, em seu conjunto, a 4% (quatro por cento) do art. 3º da Lei 9.249, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A MP-1.602/97 altera a legislação tributária federal ao introduzir os limites de dedução do IRPJ de vários benefícios trabalhistas e programas sociais.

O disposto no art. 5º reduz, de 10% para 4% do tributo devido, o limite de dedução no Imposto de Renda das despesas efetuadas com o vale-transporte e o vale-refeição pelas empresas, quando considerados isoladamente.

Igualmente, a Medida Provisória, em seu art. 6º, determina que a pessoa jurídica que fizer jus a outros benefícios fiscais, decorrentes de incentivo a projetos culturais ou doações do Fundo da Criança e do Adolescente, somente poderá deduzir tais despesas, junto com o vale-transporte e o vale-refeição, até o limite de 4%.

Na realidade, ao se elaborarem tais dispositivos, não se atentou para o fato de que a concessão do vale-transporte pelo empregador aos seus empregados é obrigação legal expressa em Lei, a qual estabelece que a empresa não se pode furtar a cumprir, sob pena de estar lesando direito líquido e certo de todo trabalhador brasileiro. Enquanto isso, os demais programas constantes da MP - como vale-refeição, doações a Fundo da Criança e do Adolescente, investimentos em projetos culturais - são facultativos, fato que significa que a pessoa jurídica poderá realizar ou não tais despesas, que seriam, em parte, abatidas do Imposto de Renda.

Assim, cometeu-se o equívoco de se conferir o mesmo tratamento a diversos programas e benefícios facultativos, em relação a uma obrigação legal de natureza trabalhista, que é o caso do vale-transporte.

Há que se consignar que os benefícios trazidos pelo vale-transporte são evidentes e podem ser comprovados pela melhoria na relação empregadores e empregados, caracterizando, principalmente, um fator de redistribuição de renda.

Dessa forma, o Governo não avaliou corretamente os prejuízos que poderão ocasionar à classe trabalhadora, na hipótese de o art. 5º desta MP se transformar em Lei, pois com a redução do limite de dedução do Imposto de Renda, muitas empresas poderão tentar esquivar-se de conceder o benefício do vale-transporte.

ASSINATURA

000000

MP 1602

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

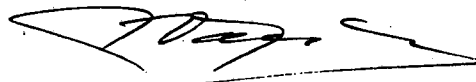
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da Medida Provisória 1.602 altera o regime de incentivos fiscais para o Programa de Alimentação do Trabalhador e do Vale Transporte, limitando as deduções destas despesas a 4% do imposto de renda devido. Esta emenda tem o intuito de suprimir esta alteração, a fim de que seja mantido o regime atual e assim, evitar uma excessiva penalização das classes mais baixas que são as que mais arcam com o ônus do ajuste fiscal imposto pelo governo.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1997


 DEP JOSÉ MACHADO
 PT/SP

MP 1602
 000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.602, de 14 de novembro de 1997			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TENTO

Suprima-se o art. 5º.

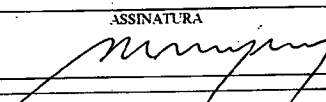
JUSTIFICAÇÃO

O volume da renúncia fiscal afetada pelos incentivos fiscais relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador e ao Vale-Transporte é pouco representativo em valor, dentro do universo agregado da renúncia fiscal, ao passo que, em notório contraste com esse fato incontestável, o benefício correspondente, em favor de enormes contingentes de trabalhadores, pode qualificar-se de grandioso.

É inacreditável e inaceitável que este Governo, supostamente comprometido com o social, em vez de conceber modalidades de sacrifício adequadas aos mais favorecidos, sobretudo aos rentistas e especuladores que são tratados a pão-de-ló, precipite-se sadicamente, sem compaixão, sem escrúpulos sociais e humanitários, sobre benefícios minúsculos que atingem grandes massas de cidadãos, subtraindo-lhes valores mínimos que para cada um individualmente têm importância máxima, conseguindo afinal, após todo esse massacre, resultados financeiros pífios, economia-de-palito.

O PFL se opõe a tanta insensibilidade social e engaja-se resolutamente na defesa da parte menos aquinhoadada de nosso povo, aqueles que sofrem mais duramente os efeitos da crise; que o sacrifício se concentre alhures, sem prejudicar o bem-sucedido programa de alimentação do trabalhador e o vale-transporte, os quais devem ser incrementados e não reduzidos, porquanto assegurem condições mínimas de operação a uma parcela significativa de nossa força de trabalho.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000049

DATA 22 / 11 / 97		PROPOSIÇÃO MP 1602/97	
AUTOR Dep. SAULO GUEIROZ PFL/MS		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 81	ARTIGO Art 59 e 69	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Art. 59 : Suprimir a expressão "lucro presumido".

JUSTIFICATIVA

A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no Art. 49 da Lei 6.231/76, no Art. 49 da Lei 7.418/85 e no inciso I do Art. 49 da Lei 8.661/93 não poderá exceder isoladamente a 4% do Imposto de Renda devido e quando em conjunto a 8% do Imposto de Renda devido observado o disposto no § 49 da Lei 9.249/95. De acordo com o Art 59 a redução do Imposto de Renda relativo ao Vale - Transporte e ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, será de 8% e 5% respectivamente para cada um conforme o art 69 a dedução dos dois incentivos não pode ultrapassar o total de 4%. A concessão dos dois incentivos tem natureza distinta, o Vale-Transporte é obrigatório e a dedução permitida reverte-se em favor do trabalhador e da empresa com a melhoria do desempenho pela pontualidade no trabalho. O Vale-Alimentação não é obrigatório embora o efeito seja mais abrangente inclusive pelo aumento da arrecadação, da produção, e da nutrição dos trabalhadores. Além de fator preventivo da saúde. A dedução atingiria principalmente, o setor de alimentação pois a concessão do benefício é facultativo funcionando como atrativo para as empresas concederem o benefício e ampliarem a massa de trabalhadores que usufruem do benefício alimentação.

ASSINATURA

MP 1602

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20 / 11 / 97 Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997

DEPUTADO FRANCISCO SILVA SOC

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ INSTITUTIVO LOCAL

01/01 Art.6º

Suprima-se a parte do texto em que diz: "... no art.25 da lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991".

JUSTIFICATIVA

Programas como o do incentivo à Cultura Brasileira que são de valores insignificantes devem ser preservados de eventuais ajustes da economia brasileira em função do relevante papel desempenhado na divulgação da Cultura Brasileira no Brasil e no Exterior.

Além disso o País importa mais de US\$ 70 milhões em imagens, que certamente aumentarão, pois a produção de filmes nacionais irá cair por falta de fontes financiadoras, gerando também um alto índice de desemprego de uma mão de obra de difícil aproveitamento em outros setores.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000051

20 / 11 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997
DEPUTADA RITA CAMATA	280
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 de 2	6º

Suprima-se do art. 6º a expressão "o art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir do texto original da Medida Provisória a fixação do limite de dedução de quatro por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas quando das contribuições ao Fundo de Amparo à Criança e Adolescente.

O art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que os contribuintes podem deduzir do imposto devido, o total das doações feitas ao Fundo da Criança e do Adolescente, hoje limitadas a 12% para pessoas jurídicas e 1% para pessoas físicas. A redução proposta pela Medida representará uma diminuição das contribuições, o que prejudicará os programas de apoio à criança e adolescente desenvolvidos com recursos do Fundo, sem contar que o documento "Indicadores Sociais sobre Crianças e Adolescentes" do IBGE/UNICEF revela que os recursos públicos, ou seja, do Governo, são ainda insuficientes. O governo gasta menos com as crianças do que com os adultos. Embora representem 38% da população brasileira elas consomem 12,4% dos gastos destinados à área social. Em contrapartida, os investimentos com a população adulta chegam a 87,6% do total.

A limitação das deduções em quatro por cento para pessoas jurídicas diminuirão sobremaneira as contribuições da iniciativa privada, que vêm em parte, suprir a insuficiência de recursos públicos na área.

Com esta emenda apenas visamos garantir o que estabelece nossa Constituição em seu art. 227, que dispõe: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ao reduzir o limite para deduções no imposto de renda, das contribuições para o Fundo da Criança e do Adolescente a Medida Provisória

contribui para que a sociedade deixe de cumprir mais concretamente o preceito constitucional acima citado.

10
ASSINATURA
SOLTEIRO


MP 1602

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18.11.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602 /97
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 6 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprimir o Art. 6º da Medida Provisória em epígrafe.

Justificativa

O art. 6º da Medida Provisória em referência: "observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o art. 260 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o inciso I do art. 4º da Lei 8.661, de 1993, e o art. 1º da Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º, do art. 3º da Lei 9.249, de 1995".

Com a limitação dos dois benefícios (Vale Transporte que é obrigatório por lei e o PAT Programa de Alimentação ao Trabalhador), as empresas terão preferência pelo limite arbitrado para a aplicação isolada do benefício transporte que é de 4 %. Com isso, não sobrá espaço para a dedução relativa ao PAT que foi implantado no Brasil em 1976, e que tem como objetivo maior a geração de energia humana como fator de desenvolvimento econômico-social.

Considerando-se que o trabalhador brasileiro não pode arcar com ônus de financiar sua alimentação, devido seus baixos salários, propomos a supressão do referido artigo.

10


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, DE 14 DE NOVEMBRO

MP 1602

000053

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda: Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1602, de 14/11/97, que tem a seguinte redação:

"Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o inciso I, do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.249, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

Citado dispositivo reduz drasticamente incentivos que foram concedidos ao longo do tempo, depois de muitas discussões com todos os segmentos interessados, beneficiando programas ou atividades de real interesse para diversas camadas sociais, aí incluídas as de menor renda, tais como o Programa de Alimentação do Trabalhador, o Vale-Transporte, o Fundo de Amparo à Criança e Adolescente, à Cultura, aos Projetos de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e Agrícola e à Produção de Obras Audiovisuais.

De outro lado, vemos que os benefícios que decorrerão desses cortes são ínfimos. As estimativas feitas pela equipe econômica sequer indicaram o valor que será obtido com esses cortes, em especial com o PAT, o Vale-Transporte, o Fundo de Amparo à Criança e Adolescente e à Cultura, bem como da Produção de Obras Audiovisuais. Os programas junto ao CNPQ e o PDTI/PDT tiveram suas estimativas somadas aos fundos setoriais e regionais (FINOR, FINAM e FUNRES), tudo em R\$ 0,55 bilhão.

Dessa forma, são inócuos os resultados financeiros decorrentes desses cortes, o que leva a crer que tenham sido incluídos unicamente em obediência à decisão de cortar tudo pela metade, o que não passa de pura maldade.

Não podemos admitir que a saúde do Plano Real repouse sobre as economias que serão obtidas com os cortes desses incentivos, daí a presente emenda.

Salda da Comissão, 21 de novembro de 1997

Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

MP 1602

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/11/97

Proposição: MP 1602/97

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

☒

Supressiva

2

☐

Substitutiva

3

☐

Modificativa

4

☐

Aditiva

5

☐

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A limitação relativa a soma das deduções correspondentes aos incentivos ao Vale Transporte e para o Vale Alimentação, ao Fundo de Amparo à Criança e ao Adolescente, aos projetos de desenvolvimentos tecnológico, industrial e agrícola, e as produções audiovisuais, além de acarretarem aumento da base de cálculo do imposto, gerarão consequências prejudiciais às áreas sócio-culturais.

Assinatura:

1602_4.sain

MP 1602

000055

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

EMENDA SUPRESSIVA

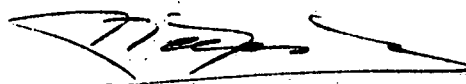
Suprima-se a expressão "o artigo anterior", contida no artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos suprimir a alusão feita aos incentivos fiscais para o Programa de Alimentação do Trabalhador e do Vale Transporte, limitando as deduções destas despesas, juntamente com os incentivos ao Setor Audiovisual, de Apoio à Cultura e ao Fundo da Criança e Adolescente, a 4% do imposto de renda devido. Desta forma, fica mantido o regime atual de incentivos para o PAT e para o Vale Transporte, evitando-se uma excessiva penalização das classes mais baixas que são as que mais arcam com o ônus do ajuste fiscal imposto pelo governo, ao mesmo tempo em que atenua-se o

impacto que a redução dos incentivos certamente acarretará para os projetos na área cultural e de projetos audiovisuais e para o Fundo da Criança e Adolescente.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1997



Dep. José Machado
PT/SP

MP 1602

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.602, de 14 de novembro de 1997			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO 6º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Suprima-se o artigo 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O volume da renúncia fiscal afetada pelos incentivos fiscais relativo a investimentos em Cultura, no Audiovisual e em Tecnologia (PDTI/PDTA), é pouco significativo em valor, dentro do universo agregado da renúncia fiscal federal, ao passo que, em notório contraste com esse fato incontestável, o benefício correspondente, em favor de setores de ponta, da inovação científica e tecnológica, da produção cultural e cinematográfica, pode qualificar-se de grandioso.

E inacreditável e inaceitável que este Governo, supostamente comprometido com o engrandecimento dos valores culturais autóctones, com o respeito e o incentivo à diferença, com a busca de uma identidade nacional, em vez de conceber modalidades de sacrifício endereçadas aos setores que engordaram no lucro fácil da especulação financeira, aos rentistas e aos mercadores de dinheiro, aos sonegadores e aos delinquentes da alta finança, precipite-se com a gana daquele general espanhol que proferiu, contra Garcia Lorca, o mote abjeto "Abajo la Inteligência, Viva la Muerte", esmagando sem escrúpulos os tímidos esforços de nossos artistas, cineastas e produtores culturais, esforços que já começavam a florescer e a saciar-nos de admiração.

Montantes mínimos de investimento seletivo, redundando em renúncia fiscal irrisória, fertilizaram maravilhas como o grupo Corpo de balé, recentemente reconhecido com o aplauso mundial e o apoio da França a um dos mais notáveis grupos de balé do mundo, ou outras admiráveis maravilhas de baixo custo, como uma dúzia de filmes brasileiros recentes que nos enchem de orgulho, sendo que esses resultados altamente promissores, numa área que tende a ter importância crescente no mundo futuro, desabarão fatalmente com as reduções mesquinhas preconizadas na medida provisória.

É claro que os limites exíguos fixados pelo artigo 6º à soma desse incentivos com os do art. 5º, cuja supressão igualmente estamos propondo, na prática vai resultar na preferência dos empresários pelos incentivos mais prioritários do PAT e vale-transporte, em função do que os incentivos tecnológico-culturais e audiovisuais sucumbiriam fatalmente, deixando à míngua uma indústria de futuro, na qual o talento nacional tem muito a afirmar-se.

Consideramos essas reduções tão hediondas como o corte que se preconiza nas bolsas de estudos de nossos futuros cientistas; são economias pífias, ridículas e contraproducentes e contrárias ao interesse nacional.

ASSINATURA

MP 1602
000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97			
AUTOR Senador ESPERIDIÃO AMIN		Nº DO PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 ☐ - SUPRESSIVA	2 ☐ - SUBSTITUTIVA	3 ☐ - MODIFICATIVA	4 ☐ - ADITIVA	5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA 1 DE 1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º praticamente acaba com os estímulos dados às empresas para a aplicação nos programas de alimentação do trabalhador, vale transporte, desenvolvimento de tecnologia, criança e adolescência, cinema e cultura. Sem dúvida é um programa de fundamental importância, sendo um fator preponderante na estabilidade social. Os atos sociais de sua revogação são imponderáveis, não se pode dizer que alguém ganhe com a medida, é ruim para todos: Governo, Tesouro, empresas, e principalmente trabalhadores.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1602

000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)	nº do prontuário 16
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
página 1/3	artigo art. 6º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir no artigo 6º, as seguintes expressões:

Art. 6º - "(.....) o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, (.....)."

Justificativa

O artigo . 6º da Medida Provisória Limita o abatimento do Imposto de Renda até o máximo de 4% do imposto devido, considerando a soma das isenções previstas nas Leis nº 8.661/93 (desenvolvimento tecnológico da Indústria e da Agropecuária), 8.069/90 e 8.242/91 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.313/91, Programa Nacional de apoio à Cultura e 8.865/93 - Fomento à atividade Audiovisual.

A era que estamos vivendo, marcada pela globalização da economia, exige que empresas e países tenham a capacidade competitiva que lhes assegure participar de forma plena do fluxo internacional de comércio.

O grande desafio para o Brasil, que durante mais de quatro décadas manteve sua economia fechada, é que a competição hoje não mais se baseia no uso de fatores abundantes e baratos tais como recursos naturais e mão-de-obra.

A forte competição dos dias atuais é - e será cada vez mais - determinada pela capacidade das empresas em oferecer ao mercado, em velocidade crescente, novos e sofisticados produtos e serviços.

Essa capacidade de manter continuamente a oferta de produtos novos, que os especialistas chamam de inovação tecnológica, depende fortemente da capacitação em pesquisa e desenvolvimento.

A economia fechada fez com que os números do Brasil nessa área sejam modestos, ainda que mais recentemente passou-se a observar lento progresso. Pesquisa e desenvolvimento pertencem ao universo da ciência e tecnologia, área onde o Brasil historicamente vinha investindo algo em torno de 0,6% do seu PIB, enquanto as economias mais adiantadas investem na faixa de 2 a 3%.

Os números contêm também outra revelação importante: historicamente os investimentos em ciência e tecnologia no Brasil são compostos basicamente por 90% de recursos públicos, enquanto nas economias mais desenvolvidas a presença de fundos públicos não passa de 50%, chegando a 30% em alguns países da Ásia, cabendo às empresas a parcela complementar. Há um consenso em torno da idéia de que esses números e essas proporções traduzem o vigor competitivo da economia.

Como já mencionado anteriormente, esse quadro vem mudando em nosso País. De fato, hoje os nossos números já apontam para investimentos em torno de 1% do PIB e para uma participação privada crescente, já ultrapassando 20% do total.

Essa importante mudança, ainda que pequena, resulta do uso de novos instrumentos de fomento, notadamente a Lei nº 8.661/93 de incentivos à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico da indústria e da agropecuária.

Essa Lei, que representa uma renúncia fiscal da ordem de R\$ 200 milhões/ano (previsão 1998), impacta a arrecadação de tributos em não mais do que 0,2%, promovendo, porém, investimentos reais 4 vezes maiores que o total da renúncia, por parte das empresas.

Na prática podemos fazer uma correlação direta entre esses incentivos e o crescimento do aporte privado em pesquisa e desenvolvimento, de históricos 10% para 20%, com tendência ao crescimento, se forem mantidos os atuais benefícios.

O quadro que o País atravessa, com o ataque do capital especulativo à nossa economia é grave e exige medidas duras de contenção de gastos e aumento da receita, de modo a combater o endividamento público, uma das grandes causas da fragilidade da nossa economia, para cuja superação estamos todos comprometidos.

Entretanto, do conjunto das medidas amargas devemos retirar aqueles itens que, se de um lado diminuam a arrecadação - ainda que marginalmente - de outro injetam recursos reais na atividade econômica.

Preservar, portanto, a capacidade competitiva das empresas é um dos princípios do reforço da nossa atividade econômica, que também vai se refletir na proteção de empregos e até mesmo geração de novos postos de trabalho.

É digno de nota que o Japão, diante do mesmo ataque dos capitais voláteis à sua economia concebeu, como parte do conjunto de medidas de enfrentamento dessas adversidades, o aumento dos incentivos à pesquisa e desenvolvimento.

É pois diante desse quadro de desafios que se preconiza a não inclusão dos incentivos da Lei nº 8.661/93 no rol das medidas de contenção de despesas e aumento de arrecadação.

PARLAMENTAR

22/11/97
DATA

ASSINATURA

MP 1602

000059

PROPOSIÇÃO	
1 / /	2
AUTOR	
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA	
Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA	ARTIGO
69	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602/97, que passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende excluir as aplicações em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, para efeito da limitação de quatro por cento do imposto devido para o aproveitamento do benefício. Esse incentivo continuaria, assim, como o seu limite específico de oito por cento de dedução. O apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológico é de fundamental importância para o País, não se justificando, em hipótese alguma, a restrição imposta pela Medida Provisória para o aproveitamento do benefício fiscal, o que acabaria por acarretar a diminuição das atividades de pesquisa, com inegável prejuízo para a Nação.

ASSINATURA

MP 1602
000060

2 / /

PROPOSIÇÃO

AUTOR

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº PROTOCOLO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PÁRAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997.

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602/97, que passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende excluir as aplicações em Programas de Alimentação do Trabalhador, Vale Transporte e nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito da limitação de quatro por cento do imposto devido para o aproveitamento do benefício. Esses incentivos continuariam, assim, com o seu limite específico de cinco por cento, oito por cento e um por cento, respectivamente, para a dedução do imposto. Não há qualquer razão para o desestímulo às aplicações em benefícios sociais, especialmente no momento em que a classe trabalhadora enfrenta sérias dificuldades para a manutenção de sua família. A restrição ao uso do incentivo fiscal pode diminuir substancialmente a atribuição dos benefícios pelas pessoas jurídicas, com consequências sociais altamente negativas.

ASSINATURA

MP 1602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000061

1 / / 2 PROPOSIÇÃO

3 AUTOR

4 **DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA**

5 Nº PROJETUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 **6º**

10 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602/97, que passa a Ter a seguinte redação:

“Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende excluir o incentivo destinado ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito da limitação de quatro por cento do imposto devido para o aproveitamento do benefício. Não se justifica o estabelecimento de restrições para as doações efetuadas por pessoas jurídicas para a composição de fundos destinados a proteger a infância e a adolescência, especialmente no momento em que toda a sociedade reclama a ampliação de benefícios sociais.

11 ASSINATURA

MP 1602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000062

1 / / 2 PROPOSIÇÃO

3 AUTOR

4 **DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA**

5 Nº PROJETUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 **6º**

10 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602/97, que passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende excluir as aplicações em Programas de Alimentação do Trabalhador, Vale Transporte, para efeito da limitação de quatro por cento do imposto devido para o aproveitamento do benefício. Esses incentivos continuariam, assim, com o seu limite específico de cinco por cento e oito por cento, respectivamente, para a dedução do imposto. Não há qualquer razão para o desestímulo às aplicações em benefícios sociais, especialmente no momento em que a classe trabalhadora enfrenta sérias dificuldades para a manutenção de sua família. A restrição ao uso do incentivo fiscal pode diminuir substancialmente a atribuição dos benefícios pelas pessoas jurídicas, com consequências sociais altamente negativas.

ASSINATURA

MP 1602
000063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20 / 11 / 97		PROPOSIÇÃO	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
Deputado Delfin Netto			
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PECÍLIA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602/97, que passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende excluir as aplicações em Programas de Alimentação do Trabalhador, Vale Transporte, para efeito da limitação de quatro por cento do imposto devido para o aproveitamento do benefício. Esses incentivos continuariam, assim, com o seu limite específico de cinco por cento e oito por cento, respectivamente, para a dedução do imposto. Não há qualquer razão para o desestímulo às aplicações em benefícios sociais, especialmente no momento em que a

classe trabalhadora enfrenta sérias dificuldades para a manutenção de sua família. A restrição ao uso do incentivo fiscal pode diminuir substancialmente a atribuição dos benefícios pelas pessoas jurídicas, com conseqüências sociais altamente negativas.

ASSINATURA

MP 1602

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20 / 11 / 97

PROPOSIÇÃO

Deputado Delfin Netto

VZ PROJETUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

SUPLENTE

NC'S

ALINEL

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602/97, que passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende excluir as aplicações em Programas de Alimentação do Trabalhador, Vale Transporte e nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito da limitação de quatro por cento do imposto devido para o aproveitamento do benefício. Esses incentivos continuariam, assim, com o seu limite específico de cinco por cento, oito por cento e um por cento, respectivamente, para a dedução do imposto. Não há qualquer razão para o desestímulo às aplicações em benefícios sociais, especialmente no momento em que a classe trabalhadora enfrenta sérias dificuldades para a manutenção de sua família. A restrição ao uso do incentivo fiscal pode diminuir substancialmente a atribuição dos benefícios pelas pessoas jurídicas, com conseqüências sociais altamente negativas.

ASSINATURA

MP 1602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000065

20 / 11 / 97

MÁRCIO REINALDO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

09

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602/97, que passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 5º Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".

JUSTIFICAÇÃO.

A emenda pretende excluir as aplicações em atividades voltadas às atividades culturais e artísticas e à produção de obras audiovisuais, para efeito da limitação de quatro por cento do imposto devido para o aproveitamento dos benefícios fiscais. Esses incentivos continuariam, assim, com seu limite específico de cinco por cento e três por cento, respectivamente, para a dedução do imposto, respeitado o limite global do incentivo, para as duas atividades, de cinco por cento do valor do imposto.

O País passa por um momento feliz de brilhantes produções nas áreas culturais e de obras audiovisuais, depois de algum tempo de uma semi-paralisação dessas atividades, motivada, muito provavelmente, pela falta de apoio a esse tipo de atividade. Os incentivos fiscais atualmente em vigor têm contribuído de forma decisiva para o soerguimento das produções artísticas, em todas as áreas, com evidentes benefícios para a cultura, o lazer e o aprimoramento de conhecimentos da população em geral, com ínfima repercussão em termos de renúncia fiscal. Assim sendo, não se justifica, de forma alguma, a restrição à utilização desses incentivos fiscais pelas pessoas jurídicas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000066

20 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO		
4 Deputado Delfin Netto		5	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	8	9	10
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	6º		

Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602/97, que passa a Ter a seguinte redação:

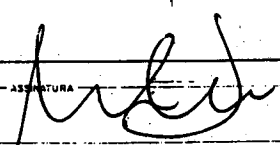
"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende excluir as aplicações em atividades voltadas às atividades culturais e artísticas e à produção de obras audiovisuais, para efeito da limitação de quatro por cento do imposto devido para o aproveitamento dos benefícios fiscais. Esses incentivos continuariam, assim, com seu limite específico de cinco por cento e três por cento, respectivamente, para a dedução do imposto, respeitado o limite global do incentivo, para as duas atividades, de cinco por cento do valor do imposto.

O País passa por um momento feliz de brilhantes produções nas áreas culturais e de obras audiovisuais, depois de algum tempo de uma semi-paralisação dessas atividades, motivada, muito provavelmente, pela falta de apoio a esse tipo de atividade. Os incentivos fiscais atualmente em vigor têm contribuído de forma decisiva para o soerguimento das produções artísticas, em todas as áreas, com evidentes benefícios para a cultura, o lazer e o aprimoramento de conhecimentos da população em geral, com infima repercussão em termos de renúncia fiscal. Assim sendo, não se justifica, de forma alguma, a restrição à utilização desses incentivos fiscais pelas pessoas jurídicas.

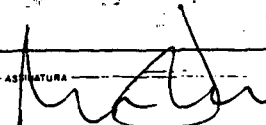
10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000067

20 / 11 / 97		PROPOSIÇÃO	
Deputado Delfin Netto		Nº PROTOCO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO		PARÁGRAFO	
6º			
TEXTO			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997			
Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602/97, que passa a Ter a seguinte redação:			
"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".			
JUSTIFICAÇÃO			
A emenda pretende excluir o incentivo destinado ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito da limitação de quatro por cento do imposto devido para o aproveitamento do benefício. Não se justifica o estabelecimento de restrições para as doações efetuadas por pessoas jurídicas para a composição de fundos destinados a proteger a infância e a adolescência, especialmente no momento em que toda a sociedade reclama a ampliação de benefícios sociais.			
ASSINATURA			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000068

20 / 11 / 97

PROPOSIÇÃO

Deputado Delfin Netto

Nº PROTOCO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997

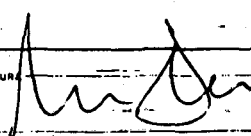
Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602/97, que passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende excluir as aplicações em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, para efeito da limitação de quatro por cento do imposto devido para o aproveitamento do benefício. Esse incentivo continuaria, assim, como o seu limite específico de oito por cento de dedução. O apoio à pesquisa e desenvolvimento tecnológico é de fundamental importância para o País, não se justificando, em hipótese alguma, a restrição imposta pela Medida Provisória para o aproveitamento do benefício fiscal, o que acabaria por acarretar a diminuição das atividades de pesquisa, com inegável prejuízo para a Nação.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000069

2 DATA 21/ 11/ 97		3 PROPOSIÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602	
4 AUTOR SENADOR JOSE SARNEY		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

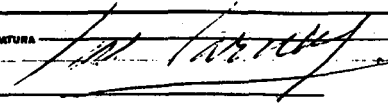
Modifique-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602/97, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do artigo 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende excluir as aplicações em atividades voltadas às atividades culturais e artísticas e à produção de obras audiovisuais, para efeito da limitação de quatro por cento do imposto devido para o aproveitamento dos benefícios fiscais. Esses incentivos continuariam, assim, com seu limite específico de cinco por cento e três por cento, respectivamente, para a dedução do imposto, respeitado o limite global do incentivo, para as duas atividades, de cinco por cento do valor do imposto.

O País passa por um momento feliz de brilhantes produções nas áreas culturais e de obras audiovisuais, depois de algum tempo de uma semi-paralisação dessas atividades, motivada, muito provavelmente, pela falta de apoio a esse tipo de atividade. Os incentivos fiscais atualmente em vigor têm contribuído de forma decisiva para o soerguimento das produções artísticas, em todas as áreas, com evidentes benefícios para a cultura, o lazer e o aprimoramento de conhecimentos da população em geral, com ínfima repercussão em termos de renúncia fiscal. Assim sendo, não se justifica, de forma alguma, a restrição à utilização desses incentivos fiscais pelas pessoas jurídicas.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000070

21 / 11 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.

PAULO LUSTOSA Nº PRONTUÁRIO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/02 6º

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Modifique-se o artigo 6º, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o art. 260 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o inciso I do art. 4º da Lei n.º 8.661, de 1993, e o art. 1º da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a sete e meio por cento do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 1995

Justificação

Os cortes nos incentivos fiscais fixados na MP 1602 foram, em quase sua totalidade, na ordem de cinquenta por cento. No entanto, no art. 6º, onde estão relacionadas as legislações referentes ao vale transporte, ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, ao apoio à cultura e à capacitação tecnológica, esses cortes atingiram o índice de quase 70% em relação ao até hoje oferecido.

Não se justifica um corte nesta ordem em programas que afetam direto os benefícios concedidos aos trabalhadores de baixa renda como o vale transporte e o PAT e nem mesmo aqueles que incentivam a cultura e o desenvolvimento tecnológico, fatores primordiais ao desenvolvimento econômico-social de qualquer país e sempre postergados pelos nossos governantes.

Alimentação, transporte, cultura e tecnologia não são superfluos, ao contrário, são imprescindíveis à sociedade. Se é hora de sacrifícios, vamos dividi-los com todos e em proporções iguais.

Aceitamos os cortes, mas não aceitamos injustiças. Esta emenda visa manter a mesma proporção dos cortes de incentivos definidos na mesma MP para outros setores, neste caso de treze por cento para sete e meio por cento.

ASSINATURA

MP 1602

000071

Emenda a MP Nº 1.602, de 14 de novem

Dá nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.602, de 1997:

"Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo, o total das deduções do imposto de renda relativo aos incentivos de que tratam o artigo anterior, o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder, em seu conjunto, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é preservar na legislação nacional a existência de instrumento capaz de viabilizar a concessão de incentivos fiscais à capacitação tecnológica das empresas industriais e agropecuárias. É importante ressaltar que todos os países desenvolvidos do mundo apresentam tais instrumentos como indispensáveis a sua política industrial.

Cabe ressaltar que os incentivos nesta área não atingem 0,03% do PIB e menos de 0,2% da previsão de arrecadação dos tributos para 1998. Além do mais se vierem a ser utilizados em sua totalidade deverão promover investimentos de cerca de R\$ 1,0 bilhão/ano em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos.

Por último, é importante destacar que a competitividade externa da produção brasileira depende basicamente da capacidade de se agregar valor ao produto, o que, por sua vez, está diretamente relacionado com o desenvolvimento de pesquisas em capacitação tecnológica.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1997



Senador Lucio Alcântara

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000072

DATA 22/11/97	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA nº 1602, 14 de Novembro de 1997			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO 117	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/1	ARTIGO 8	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º

"III- poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1997, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez anos-calendário subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos) , no máximo, para cada mês do período de apuração;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa apenas e tão-somente flexibilizar o prazo para que a pessoa jurídica que detenha participação societária em outra pessoa jurídica, possa amortizar eventual ágio pago por ocasião da aquisição da referida participação, no caso de a sociedade participada ser incorporada, fusionada ou cindida.

Pelo texto original do dispositivo, o prazo é inflexível, ou seja, estabelece que tal amortização pode ser feita durante os cinco anos-calendário subsequentes aos citados eventos: incorporação, fusão ou cisão.

Tal sistemática colocaria verdadeira camisa-de-força nas empresas investidoras, obrigando-as a amortizar o ágio pago dentro desse período exíguo de cinco anos. Saliente-se que o fundamento a que se refere o dispositivo (alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77) corresponde ao ágio pago pela expectativa de lucros futuros, que, na maioria das vezes, é baseado em mais de cinco anos.

A amortização do ágio sobre investimentos constitui despesa. Por quê o Governo pretende que a pessoa jurídica lance despesas tão rapidamente ao resultado, diminuindo o lucro e, portanto, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro? Num primeiro momento pode até parecer um paradoxo, mas, na verdade, o objetivo é o de fazer com que as empresas produzam resultados não operacionais negativos cuja compensação só pode ser efetivada com lucros não operacionais de anos futuros, cuja possibilidade é muito mais difícil.

Então, pelo texto proposto, preserva-se o prazo de cinco anos como mínimo já que a amortização continuaria não ultrapassando a 1/60 (um sessenta avos) ao mês, estabelecendo, porém, o prazo máximo de dez anos, ou seja, a amortização total do ágio se daria no prazo de cinco a dez anos, o que daria maior chance às empresas para absorverem tal amortização no respectivo ano em que realizada, sobretudo nestes tempos em que estão em curso processos de privatização e de reorganização de empresas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000073

DATA 21 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1602/97
AUTOR SENADOR ROMERO JUCÁ	Nº PRONTUÁRIO 81
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ART. 11 2º

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.602/97, que tem a seguinte redação:

"Art. 11 -

"§ 2º - Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13, da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programa Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, ao dobro do valor das parcelas das contribuições pagas pelos empregados e dirigentes da empresa"

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º da proposta está dirigido para as patrocinadoras do setor privado.

Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.602/97, ressalta em seu item 14, na parte concernente às pessoas jurídicas instituidoras de entidades de previdência privada, que o limite equivalente ao dobro do valor suportado pelos participantes da previdência privada corresponde à contribuição da maioria esmagadora das empresas do setor público, ficando ressaltado que a inclusão deste limite prende-se ao fato de coibir a postergação do pagamento do imposto de renda. Tal fato, porém, não ocorre no caso da previdência complementar fechada.

Há que se levar em consideração o prejuízo que tal dispositivo gerará para as patrocinadoras do setor privado, ao contrário do afirmado no referido item 14 da Exposição de Motivos, uma vez que grande parte das empresas do setor privado, instituidoras de previdência privada complementar fechada, arcam de "per si" com as contribuições para a respectiva entidade.

De maneira absurda, quanto mais as empresas do setor privado, patrocinadoras de entidades de previdência complementar fechada sem fins lucrativos, contribuíssem para a aposentadoria complementar dos seus empregados, mais estariam sendo onerados.

Mais absurdo, ainda, é o caso das empresas que suportam integralmente os planos de benefícios previdenciários, as quais ficarão impedidas de deduzirem qualquer parcela, sendo duplamente penalizadas.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000074

DATA 21/11/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO LUIZ PIAUHYLINO			Nº PRONTUÁRIO 151	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1	ARTIGO 11	PARAOGRAFO	INCISO	ALINEA

TENTO

Suprima-se o artigo 11 da MP 1.602/97.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem por premissa a característica básica com que se revestem as contribuições vertidas pelos trabalhadores na previdência complementar e no FAPI.

Diferentemente, as contribuições para a previdência privada e para o FAPI são poupança de natureza estritamente previdenciária, de longuíssimo prazo, destituídas de cunho especulativo, ficando o poupador impossibilitado de, a seu bel-prazer, direcioná-las para aplicações mais atrativas. Objetivam incrementar a aposentadoria da previdência oficial do trabalhador, o qual, como é notório, é insuficiente para suprir as mínimas necessidades do indivíduo.

Assim, pretender limitar benefícios fiscais decorrentes destas contribuições, o que, reflexamente, redundaria em tributá-las, é ao mesmo tempo desestimular a formação de poupança doméstica e estimular o consumo imediato, em total prejuízo para o país.

ASSINATURA

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000075

2	DATA 21 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, DE 14 NOVEMBRO DE 1997
4	AUTOR Deputado MUSSA DEMES	5	Nº PRONTUÁRIO 117
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 001/001	8	ARTIGO 11

EMENDA

Suprima-se o artigo 11.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão ora proposta se justifica pelas seguintes razões:

1- É indiscutível a importância que o sistema de previdência privada assume na atual conjuntura da vida nacional como instrumento complementar da previdência oficial que, reconhecidamente, se defronta com gravíssimos problemas estruturais que comprometem sua existência a curto prazo.

A Lei 9.250/95 veio fortalecer o sistema previdenciário privado aumentando a sua eficiência e, assim, concorrendo para incrementar a formação da poupança de longo prazo, indispensável ao financiamento de investimentos essenciais para que se possa alcançar metas de crescimento econômico sustentado.

2. Os estímulos criados pela Lei nº 9.250/95 não se enquadram nos conceitos de incentivo fiscal ou benefício fiscal, pois não representam renúncia de receita tributária, e sim um diferimento do imposto.

A aplicação dos dispositivos do art.11 da MP nº 1602 de 14.11.97, limitando a dedução das contribuições a planos previdenciários e FAPI, em doze por cento do rendimento bruto, prejudicará o desenvolvimento do mercado de previdência privada, representando um retrocesso no esforço governamental de criar mecanismo de poupança de longo prazo para financiamento do desenvolvimento nacional.

Assim, permaneceria em vigor a regra atual, que encontra-se expressa no inciso II do art 8º da Lei 9.250/95, a qual estabelece que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido do contribuinte são dedutíveis do IRPF, não fixando qualquer limite para estas deduções.

ASSINATURA

MP 1602

000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/11/97

Proposição: MP 1602/97

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 11º

Parágrafo: 1º

Inciso:

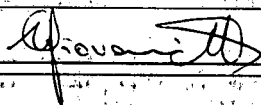
Alínea:

Suprima-se o § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Não há porque incidir o Imposto de Renda sobre os resgates a serem efetuados pelos quotistas do FAPI. A voracidade fiscal não pode atingir os que contribuem para uma previdência social, ainda que privada.

Assinatura:
1602_5.sam



MP 1602

000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
22/11/97

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.602 de 14.11.97

AUTOR

DEPUTADO MANOEL CASTRO

PRONTUÁRIO

SUPRESSIVA
☒

SUBSTITUTIVA

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
ART. 11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 11 da MP 1.602/97.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir está voltado para as patrocinadoras do setor privado.

Pode-se observar na Exposição de Motivos da presente MP, no que se refere às pessoas jurídicas instituidoras de entidades de previdência privada, que o limite equivalente ao dobro do valor suportado pelos participantes da previdência privada corresponde à contribuição da maioria esmagadora das empresas do setor público, sendo ressaltado que a inclusão deste limite prende-se ao fato de inibir a postergação do pagamento do imposto de renda.

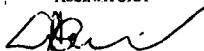
É importante deixar claro, porém, que tal fato, não ocorre no caso da previdência complementar fechada.

Deve ser levado em consideração o prejuízo que tal dispositivo gerará para as patrocinadoras do setor privado, ao contrário do que se vê na afirmação contida no item 14 da referida Exposição de Motivos da MP 1602/97, já que inúmeras empresas do setor privado, instituidoras de previdência privada complementar fechada, arcam sozinhas com as contribuições para a respectiva entidade.

Assim, quanto mais essas empresas do setor privado, patrocinadoras dessas entidades, contribuíssem para a aposentadoria complementar dos seus empregados, mais estariam sendo onerados.

Ressalte-se, por fim, que iniciativas restritivas da natureza do parágrafo 2º do art. 11 da MP 1602/97, acabam inviabilizando a manutenção dessas entidades de previdência privada complementar fechada, sem fins lucrativos, e inviabilizando a formação de outras, sem que seja percebido que elas são parceiras de investimentos de interesse do próprio governo e que também exercem importante papel no pagamento de benefícios de pensões e aposentadorias a um sem número de trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1602

000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
22/11/97	Medida Provisória nº 1.602 de 14.11.97

AUTOR	PRONTUÁRIO
DEPUTADO MANOEL CASTRO	

SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GLOBAL
X				

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 11			

Suprima-se o "caput" do art. 11 da MP 1.602/97.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais razões da atual crise econômica enfrentada pelo país na atualidade e, de resto, uma questão básica das dificuldades estruturais da economia brasileira, e dos países em desenvolvimento é o financiamento dos investimentos e a escassez da poupança interna.

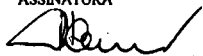
Assim, é incoerente pretender limitar incentivos fiscais decorrentes destas contribuições, o que, reflexamente, redundaria em tributá-las, e ao mesmo tempo desestimular a formação de poupança doméstica e estimular o consumo imediato, em total prejuízo para o país.

Entendo, igualmente, que as contribuições vertidas pelos trabalhadores na previdência complementar e no FAPI, apesar de possuírem a roupagem de poupança, distanciam-se das demais formas de poupança face à sua alocação.

Diferentemente de outras iniciativas que possuem natureza patrimonial, podendo, facilmente, serem direcionadas a investimentos mais atrativos, visando-se a obtenção de vantagens, no curto prazo, para consumo imediato, as contribuições para a previdência privada e para o FAPI são poupança de natureza estritamente previdenciária, de longuíssimo prazo.

Os recursos acumulados estão comprometidos com pagamentos de benefícios específicos, e, não se pode, assim, utilizá-los com cunho especulativo.

ASSINATURA



MP 1602

000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 21 / 11 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1602/97
4 AUTOR SENADOR ROMERO JUCÁ	5 Nº PROTOCOLO 81
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1 / 1	8 ARTIGO Art. 11
9 PARÁGRAFO Caput	

Dê-se ao "caput" do art. 11 da Medida Provisória nº 1.602/97, a seguinte redação:

Art. 11 - A dedução relativa às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a doze por cento de seu rendimento bruto, no período a que corresponder as contribuições.

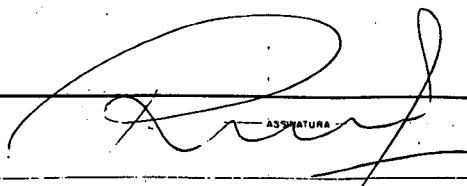
JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa proposta, além de fomentar a formação de poupança individual do trabalhador com finalidade previdenciária, poupança esta de longo prazo, visa a corrigir distorções da Lei nº 9.477/97, instituidora do FAPI.

Isto porque a referida lei traz limites de dedutibilidade em moeda corrente, o que não é de boa técnica legislativa, face à possíveis alterações de valores decorrentes de processos inflacionários.

Justifica-se, por outro lado, a exclusão das contribuições vertidas às entidades fechadas de previdência privada, face ao desestímulo que acarretaria a perda do benefício fiscal no crescimento deste segmento.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000080

21 / 11 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Deputado MUSSA DEMES	117
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
001/002	11

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA
PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 11

Suprima-se os §§ 2º e 3º do art. 11 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória pretende limitar as despesas decorrentes das contribuições a planos de previdência privada complementar e a Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, assumidas pelas empresas, para efeito da apuração das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

A previdência social não vem proporcionando desde muito tempo benefícios satisfatórios aos seus segurados por razões que vão desde o envelhecimento da população até o volume excessivo dos encargos sociais, que inibem a contratação de mão de obra com registro, estimulando os contratos informais, o que também acaba por proporcionar perda de arrecadação da previdência oficial.

Dado esse quadro preocupante da previdência oficial, a sociedade encontra nos planos de previdência complementar, como encontrará no recém-criado FAPI, uma forma de canalizar poupanças individuais para atender suas necessidades previdenciárias, criando dessa forma poupança institucional de longo prazo, indispensável ao financiamento de investimentos essenciais para o desenvolvimento do País.

Assim, por intermédio dos planos de previdência complementar e do FAPI, as famílias garantem um futuro mais digno, dependendo menos da previdência social, que ao que se vê, não dispõe de recursos para prestar os benefícios previdenciários aos seus filiados conforme a capacidade contributiva dos mesmos.

Nesse processo entram as empresas instituidoras de planos complementares a favor de seus empregados e dirigentes, contribuindo com parcelas consideráveis de custos. Ora, ao se limitar a dedutibilidade dos gastos efetuados por essas empresas, estar-se-á inibindo esse importante benefício social proporcionado por elas, sobretudo num momento em que tanto se fala do "social", e do "balanço social das empresas".

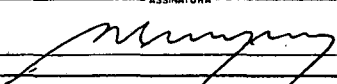
A manutenção dos parágrafos em questão causaria os seguintes problemas:

a) inviabilizaria a transferência de riscos sociais da previdência e assistência social para o setor privado visando aliviar o Estado da excessiva responsabilidade que lhe é atribuída no provimento de recursos aos aposentados e pensionistas.

b) seguramente o Estado arcaria com ônus do desestímulo à procura de planos de previdência e FAPI, traduzindo-se num retrocesso no movimento de acumulação da poupança previdenciária.

Por outro lado, do ponto de vista arrecadatório, a dedução da base de cálculo do IRPJ das contribuições a esses planos não se enquadra nos conceitos de incentivo fiscal e benefício fiscal, porque os benefícios gerados pela contribuição da empresa serão taxados no futuro por ocasião do seu recebimento pelos beneficiários, configurando um diferimento do imposto de renda.

Assim, a supressão do dispositivo que cria restrições fiscais às empresas instituidoras de tais planos de benefícios afigura-se, de todo, plenamente justificada, para não gerar embaraços ou desestímulos à prática saudável que as empresas já vêm adotando de instituir e manter programas previdenciários.

10
ASSINATURA


MP 1602

000081

Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97, publicada no DOU de 17.11.97

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o parágrafo 2º do artigo 11 da MP 1602/97 para:

"Art. 11 - § 2º - Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada aberta, contempladas no inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual-FAPI, a que se refere a Lei nº 9.477, de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, ao dobro do valor das parcelas das contribuições pagas pelos empregados e dirigentes da empresa."

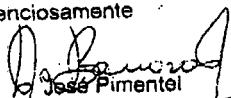
JUSTIFICATIVA

Deve-se excluir de tal limitação a previdência privada fechada, vez que a mesma não é revestida de caráter imediatista. Caso contrário, haverá um desestímulo para a constituição de novas entidades de previdência privada fechada, em total prejuízo ao desenvolvimento do país, face a uma sensível diminuição da poupança interna, o que implicará na redução de investimentos de longo prazo.

Se o objetivo do legislador foi "travar a postergação do pagamento do imposto de renda" face a planejamentos fiscais nada ortodoxos, conforme ressaltado no item 14 da Exposição de Motivos, o comando legal deve dirigir-se, única e exclusivamente, àquelas entidades abertas, vez que seus planos são de renda. Diferentemente, os planos das entidades fechadas, por serem de benefícios complementares à aposentadoria oficial, estão atrelados aos benefícios concedidos pela previdência social, o que por si só, face à obrigatoriedade do cumprimento de carência, inviabiliza qualquer planejamento fiscal em deferimento do fisco.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1997.

Atenciosamente


José Pimentel
Dep. Federal (PTCE)

MP 1602

000082

EMENDA MODIFICATIVA

**Medida Provisória nº
1.602, de 14.11.97,
publicada no DOU de
17.11.97**

Altere-se o "caput" do art. 11 da MP 1.602/97, para:

"Art. 11 - A dedução relativa às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a doze por cento de seu rendimento bruto, no período a que corresponder as contribuições."

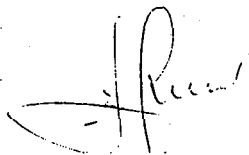
JUSTIFICATIVA

A emenda é modificativa, além de fomentar a formação de poupança individual do trabalhador com finalidade previdenciária, poupança esta de longo prazo, visa corrigir distorções da Lei 9.477/97, instituidora do FAPI.

A referida lei traz limites de dedutibilidade em moeda corrente, o que não é de boa técnica legislativa, face à possíveis alterações de valor da moeda.

Justifica-se, a exclusão das contribuições vertidas às entidades fechadas de previdência privada, face ao desestímulo que acarretaria a perda do benefício fiscal no crescimento deste segmento.

Sala das Comissões, em 22.11.97



MP 1602

000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602 de 14.11.97

AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	PRONTUÁRIO

SUPRESSIVA X	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO ART. 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o "caput" do art. 11 da MP 1602/97, para:

"Art.11 A dedução relativa às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a doze por cento de seu rendimento bruto, no período a que corresponder as contribuições."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda modificativa pretende preservar a poupança individual do trabalhador com finalidade previdenciária, poupança esta de longo prazo, e visa corrigir distorções da Lei 9.477/97, instituidora do FAPI.

A referida lei traz limites de dedutibilidade em moeda corrente, o que não é de boa técnica legislativa, face à possíveis alterações de valores decorrentes de processos inflacionários.

Justifica-se plenamente a exclusão das contribuições vertidas às entidades fechadas de previdência privada, face ao desestímulo que acarretaria a perda do benefício fiscal no crescimento deste segmento, sobejamente reconhecido como de vital importância para o desenvolvimento do país, já que é responsável pela maior poupança interna acumulada.

ASSINATURA



MP 1602

000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97			
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)	nº do prontuário 16			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
página 1/1	artigo art. 11	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao 'caput' do Art. 11:

"Art. 11 - Aplica-se às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea "e" do inciso II do art. 8º da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei Nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa física, o disposto nos parágrafos seguintes:"

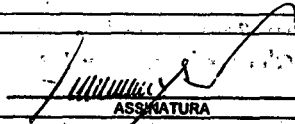
Justificativa

A limitação da dedutibilidade de contribuições para sistemas de previdência complementar gera dupla tributação, na medida que tais recursos serão tributados quando da concretização dos benefícios a que se propõem, e constitui-se em inaceitável desincentivo a uma forma de poupança que defendemos pelo relevante interesse social e econômico.

Não cabe, nesse momento da vida nacional, inibir o crescimento do sistema previdenciário complementar, que reduz a pressão sobre o combalido sistema público de previdência, ao mesmo tempo que gera poupança de longo prazo imprescindível para nosso crescimento econômico.

Ademais, só contribuem em níveis percentuais mais elevados, aquelas pessoas próximas da meia idade que cresceram acreditando no sistema público de previdência e, agora, têm que "recuperar o tempo perdido" e contribuir, num espaço de tempo diminuto, com valores que lhes assegurem uma velhice com o mínimo de dignidade.

PARLAMENTAR

22/11/97
DATA
ASSINATURA

MP 1602

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Suprima-se a alínea "P" do § 2º do art. 12 da Medida Provisória.

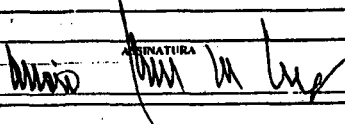
JUSTIFICAÇÃO

A supressão é absolutamente necessária, pois o conteúdo da referida alínea não tem o menor cabimento e choca-se com o conceito de instituição sem fins lucrativos.

Com efeito, para ser sem fins lucrativos, a entidade não pode, pela sua própria definição, ter lucro.

O que pode ocorrer é algum superávit, o qual deverá ser reaplicado na própria organização, a qual não pode nunca distribuir entre seus dirigentes qualquer tipo de remuneração.

Destarte, não tem razão de ser a manutenção da citada alínea.

10  ASSINATURA

MP 1602

000086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

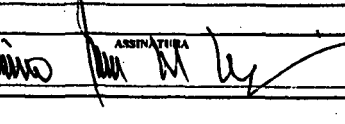
2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Suprima-se o § 1º do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal proíbe a instituição de impostos sobre a renda ou patrimônio das entidades mencionadas na letra "c", inciso VI do art. 150.

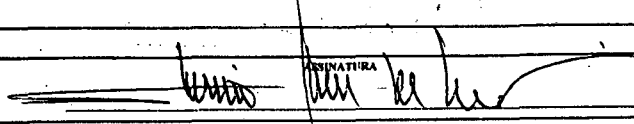
Ora, quando o § 1º, a contrário sensu, estabelece que os rendimentos e ganhos de capital em aplicações financeiras, percebidos pelas entidades imunes, ficarão sujeitos ao imposto de renda, está impondo, a essas entidades, um imposto, o que é vedado pela Constituição.

10  ASSINATURA

MP 1602

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 12, 13 e 14	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
9					
Suprima-se os arts. 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1.997.					
JUSTIFICAÇÃO					
A matéria já é regulada pelo Código Tributário Nacional, que é uma lei complementar. Uma medida provisória não pode mudar uma lei complementar. Este é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no Recurso Extraordinário RMS nº 22.192-9, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de janeiro de 1996, assim decidiu: “VI - Só os requisitos da lei são exigência válida para o gozo do benefício, quer a vedação do art. 150, VI, quer a imunidade do art. 195, § 7º da Constituição, e resumem-se nos termos do art. 14 do CTN (lei complementar, nessa parte recepcionada pelo texto constitucional).” (Relator: Ministro Celso de Mello - unanimidade).					
10					
					

MP 1602

000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.		
4	AUTOR WAGNER NASCIMENTO		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					
9					
Suprima-se os arts. 12, 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.					
JUSTIFICAÇÃO					
A aprovação dos arts. 12, 13 e 14 tornam inútil o instituto da imunidade, pois, se os serviços devem ser prestados sem qualquer remuneração, como manda o caput do art. 12, não há como se falar em existência de renda e, muito menos, de imposto sobre serviço que não tem preço.					

A gratuidade do ensino, por exemplo, é obrigatória apenas nos estabelecimentos oficiais, como manda o texto do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal. A proposição em tela extrapolou o previsto nesse artigo.

Destarte, não pode o Poder Executivo, por meio de uma simples medida provisória, obrigar as instituições privadas sem fins lucrativos a ministrarem o ensino sem nada cobrar de seus alunos. Para tal, precisaria ele de uma emenda constitucional, pois a medida provisória não é instrumento adequado à boa técnica legislativa, além de, no caso, ser inconstitucional, pelo que determina o art. 146, II, da Constituição Federal.

Assinatura 6AB-370

10 *Assinatura* 6AB-370

MP 1602

000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20 / 11 / 97	MP Nº 1.602/97
EULER RIBEIRO	039
☒ 1 - SUPLENÇÃO ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
1 / 1	12, 13 e 14

Ficam suprimidos do texto da Medida Provisória 1602, de 14 de novembro de 1997, os artigos 12, 13 e 14

Justificativa

Primeiramente, a proposta de supressão conjunta dos citados artigos decorre do fato de eles serem conexos entre si.

A matéria que os referidos artigos pretendem disciplinar demanda *lei complementar*, conforme preceitua o art. 146 da Constituição Federal. Portanto, ditos artigos 12, 13 e 14 não podem, sob pena de inconstitucionalidade, integrar uma Medida Provisória que tem a hierarquia de uma lei ordinária.

Ademais, nota-se que a proposta contida nos artigos 12, 13 e 14 da MP 1602/97 revela uma visão extremamente preconceituosa em relação às entidades beneficentes e especialmente em relação aos serviços que elas prestam às comunidades mais carentes do país.

A legislação hoje existente permite tranquilamente o controle dessas entidades pelo Estado, bastando apenas que ele tenha uma ação eficiente e coordenada.

Portanto, sugerimos sejam suprimidos os referidos artigos pelas razões invocadas.

Sala das Sessões, em

ASSINATURA

MP 1602

000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18 / 11 / 97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602 DE 11/11/97	
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 12 da Medida Provisória nº 1.602/97.

JUSTIFICAÇÃO

Além de inconstitucional, o art. 12 que permitiu que o Governo efetuasse mudanças nas entidades definidas na alínea "c" do art. 150 da Constituição Federal ao definir que elas só poderiam realizar prestação de serviços se fossem "sem qualquer remuneração".

Uma alteração dessa monta só poderia ser feita por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional.

Tal entendimento, conforme fica claro na Revista Trimestral da Jurisprudência, nº 38/183 e 101/769, é jurisprudência mansa e pacífica no Supremo Tribunal Federal que considerou, por diversas vezes, que os serviços prestados pelas instituições a que se refere o art. 150, VI, c, não precisam, necessariamente, ser gratuitos.

Por este motivo, sugerimos a supressão do art. 12 da MP nº 1.602/97.

ASSINATURA

Marcelo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000091

DATA 21 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1602/97
AUTOR SENADOR ROMERO JUCÁ	Nº PRONTUÁRIO 8.1
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO Art 12
	PARÁGRAFO 1º

Suprima-se o Parágrafo 1º, do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.602/97.

JUSTIFICAÇÃO

Reza o art. 150 da Constituição Federal:

“Art. 150- Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

VI - Instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”;

A imunidade, ferramenta privativa do legislador constitucional, não pode ser violentada por comandos legais subalternos.

O texto constitucional retro-transcrito é claro e incontroverso: veda-se aos entes políticos a instituição de impostos sobre bens, pessoas, serviços ou situações declaradas imunes.

Tal vedação é ampla, total e genérica, sem condicionantes ou exceções.

Assim, ao legislador ordinário não é lícito instituir “apenas” um ou alguns impostos para entidades imunes.

Ou se é imune, ou não se é.

A imunidade é plena, não comportando restrições, limitações, fracionamentos e condições.

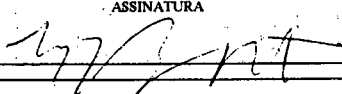
Assim, a supressão total deste parágrafo 1º, do Art. 12 faz-se necessária, pois caso contrário, toda a Medida Provisória ficaria inquinada, ficando a mesma desacreditada pela população.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000092

DATA 21/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO LUIZ PIAUHYLINO			Nº PRONTUÁRIO 151	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1	ARTIGO 12	PARAGRAFO 1º	INCISO	ALINEA
TEXTO				
Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 12 da MP 1.602/97, que tem a seguinte redação: "ART. 12 - § 1º. Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável." JUSTIFICAÇÃO Determina o art. 150 da Constituição Federal <i>in verbis</i>: "Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:..... VI - instruir impostos sobre:..... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;" O texto constitucional retro-transcrito é claro e incontroverso; pois veda aos entes políticos a instituição de impostos sobre bens, pessoas, serviços ou situações declaradas imunes. A imunidade não pode portanto, ser atingida por comandos legais subalternos, visto que ao legislador ordinário não é lícito instituir "apenas" um ou alguns impostos para entidades imunes. A imunidade é plena, não comportando restrições, limitações, fracionamentos ou condições, sendo assim, a supressão total deste parágrafo 1º. do artigo 12 faz-se necessário, pois ao contrário a MP 1.602 contraria o texto Constitucional.				
ASSINATURA				
				

MP 1602

000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 19/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4	AUTOR DEPUTADO ALEXANDRE CERAPO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 12
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Suprimir o art. 12 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1.997.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da MP nº 1.602/97, tem o mesmo conteúdo do art. 10 da Medida Provisória 1.477-42, de 6 de novembro de 1.997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Enquanto o art. 12 da MP nº 1.602/97 impõe novas características para as instituições não lucrativas, o art. 10 da MP nº 1.477-42/97 dispõe sobre a mesma matéria e faculta às entidades a escolha entre ser ou não lucrativa.

A boa técnica legislativa não pode dar guarida a este tipo de situação.

Por ser ainda inconstitucional, o artigo 12 da MP nº 1.602/97, merece ser suprimido, pois só poderá ser alterado por uma Proposta de Emenda Constitucional.

Sobre essa inconstitucionalidade existe farta jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (ver Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

10 ASSINATURA

MP 1602

000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 19/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 12
		9	PARÁGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Suprima-se o Art. 12 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A inconstitucionalidade desse artigo, que a Emenda propõe seja suprimido, é clara e evidente.

Com efeito, o art. 150 da Constituição Federal de 1988 determina que:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º. (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

A Medida Provisória, em seu art. 12, extrapola o mandamento constitucional citado, o qual concede imunidade às instituições sem fins lucrativos. A Constituição não exige que as instituições prestem serviços "sem qualquer remuneração", pois, muitas delas necessitam cobrar um mínimo de seus usuários para sobreviverem; outras cobram dos que podem pagar para nada cobrar dos mais carentes.

Sobre esta matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes, sempre reafirmando a jurisprudência de que os serviços prestados pelas instituições a que se refere a alínea c do inciso VI do art. 150 não precisam necessariamente ser gratuitos (conferir: Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Além dessa flagrante inconstitucionalidade, justifica-se a aprovação desta Emenda para evitar-se a majoração dos preços que atualmente são cobrados, e a redução do número de atendimentos gratuitos, bem como o de bolsas de estudos para os mais necessitados.

10

ASSINATURA

MP 1602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000095

DATA
21 / 11 / 97PROPOS
Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997AUTOR
DEPUTADO JOSÉ LINHARESNº PROTOCOLO
16581 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01ARTIGO
12

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se, integralmente, o artigo 12, da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Este artigo conflita-se, frontalmente, com a Constituição Federal, apesar de a ela fazer referência. Se confrontarmos o artigo 150, da Constituição Federal lê-se:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:"

No Inciso VI - Instituir imposto sobre, alínea "c", lê-se:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;"

Em sendo assim:

a)patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei;**"

b) a lei a que se refere o art. 150, da Constituição Federal, e o Código Tributário Nacional-CTN, Lei Complementar que não pode ser modificada ou revogada por Lei Ordinária;

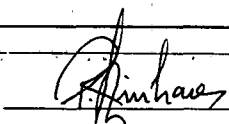
c) o CTN, por sua vez, em seu art. 14, estabelece os requisitos para que uma entidade possa ser considerada imune "*ipsis litteris*", não disposta na alínea "c" do art. 9º, e subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

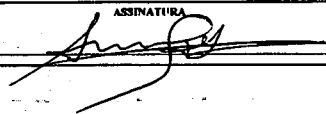
Assim sendo, não pode permanecer o artigo 12, da Medida Provisória nº1.602, de 14, de novembro de 1997, por tratar de matéria, já regulada por Lei Complementar, que não pode ser modificada por Lei Ordinária.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1602 000096
2	DATA 14/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8 ARTIGO 12
		PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA
9 Suprima-se o Art. 12 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.		
JUSTIFICAÇÃO		
O artigo que se pretende suprimir limita a imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal apenas às instituições de saúde, educação ou assistência social que, "<i>sem qualquer remuneração</i>" preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado. Na prática, as consequências da aprovação desse dispositivo muda o conceito de instituição sem fins lucrativos, limitando-o apenas às que nada, absolutamente nada, cobrem pelos serviços que prestam à comunidade. Por um lado, cabe a indagação seguinte: como irão sobreviver essas instituições, se nada puderem cobrar dos usuários de seus serviços? Por outro lado, se cobrem pela prestação dos serviços, a Medida determina que deverão pagar impostos e taxas, o que implicará aumento automático dos valores a serem cobrados da população que, comprovadamente, faz parte das camadas sociais mais carentes. Essa matéria já foi objeto de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, o que se constata nos números 38 (página 183) e 101 (página 769), da Revista Trimestral de Jurisprudência. O entendimento do STF coincide com nossa argumentação de que os serviços prestados pelas instituições a que se refere o art. 150, VI, c, da Constituição Federal não precisam, necessariamente, ser gratuitos. Destarte, além de ser inconstitucional, o art. 12, quanto ao mérito, é altamente prejudicial às classes menos favorecidas e poderá redundar em aumento dos índices de inflação, o que recomenda sua supressão.		

10

ASSINATURA



MP 1602

000097

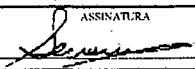
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 12	PARÁGRAFO 2º	INCISO ALÍNEA

Suprima-se, na parte final da alínea "g" do § 2º do art. 12 a seguinte expressão:
"bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta torna a redação suficiente para exprimir a obrigação que a MP institui, com clareza. A parte final que se quer suprimir pode dar origem a interpretações incompatíveis com os objetivos da MP, inclusive, com ampliação de cobrança, vez que "obrigações acessórias" é expressão muito ampla e dúbia.

10 ASSINATURA


MP 1602

000098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 21 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1602 de 14 de novembro de 1997.		
4	AUTOR Dep. Severiano Alves		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

No art. 12, da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, suprima-se a expressão "sem qualquer remuneração", que se encontra ao final de seu parágrafo, passando o referido artigo ao seguinte teor:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

JUSTIFICATIVA

A manutenção da expressão que ora se propõe suprimir é a inviabilização da norma constitucional que atribui a imunidade às entidades de educação e de assistência social, pois não é possível que tais entidades possam cumprir seus objetivos sociais sem que a prestação de serviços que oferece à comunidade seja remunerada. É notório que as despesas de manutenção dessas entidades não podem ser mantidas apenas por doação.

A legislação atual, arts. 9º e 14, do Código Tributário Nacional, já estabelece que a imunidade não se concederá quando a entidade de educação ou de assistência social distribua lucros ou resultados à dirigentes, associados ou sócios. Tal fato é suficiente para caracterizar a possibilidade de gozo da imunidade.

10 ASSINATURA

MP 1602

000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 21 / 11/97	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1602 de 14 de novembro de 1997
4 AUTOR DEP. Severiano Alves	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO
No artigo 12, *caput*, da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, suprima-se o § 1º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

Se a Constituição Federal institui a proibição de instituição de impostos sobre a renda das entidades educacionais e de assistência social então não pode ser uma medida provisória que exclui desta imunidade algo que indubitavelmente é renda, ou seja os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

Neste ponto, dentre outros, a Medida Provisória é manifestamente inconstitucional, pois, além de excluir base de incidência da imunidade trata de questão que à ela não está reservada, pois o assunto não é "requisito" nos termos da alínea c, do inciso VI, do art. 150, da CF/88.

10 ASSINATURA

MP 1602

000100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

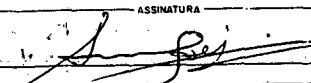
2	DATA 21/11/97	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 602 de 14 de novembro de 1997
4	AUTOR Dep. Severiano Alves	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprimir o art. 12 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997

JUSTIFICATIVA

Prescreve a Constituição Federal, em seu art. 146, inciso II, que compete à Lei Complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Está claro que o art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição constitui-se em uma limitação do poder de tributar, não sem razão está na Seção II, do Capítulo I, do título VI, da Constituição Federal. Assim, a Medida Provisória, ao tratar de matéria reservada à Lei Complementar é manifestamente inconstitucional.

Ademais, apenas para argumentar, a se atribuir tal competência à Medida Provisória, como se superar o paradoxo de ver norma hierárquica inferior tratar de matéria já tratada pelos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, lei complementar, norma hierárquica superior?

10	ASSINATURA 

MP 1602

000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

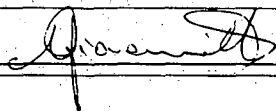
Data: 22/11/97	Proposição: MP 1602/97
Autor: Giovanni Queiroz	Nº Prontuário: 025
1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global	
Página: 1/1	Artigo: 12 Parágrafo: Inciso: Alínea:

Suprimam-se os arts. 12, 13 e seu parágrafo único, e o 14 da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

Os referidos dispositivos violam o artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe que a regulamentação das limitações constitucionais de tributar, em questão incidas as imunidades, cabem à lei complementar.

Assinatura:
1602_6.sam



MP 1602

000102

EMENDA SUPRESSIVA

**Medida Provisória nº
1.602, de 14.11.97,
publicada no DOU de
17.11.97**

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 12 da MP 1.602/97, que tem a seguinte redação:

"ART. 12 -

§ 1º - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável."

JUSTIFICATIVA

Reza o art. 150 da Constituição Federal:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A imunidade, ferramenta privativa do legislador constitucional, não pode ser violentada por comandos legais inferiores.

O texto constitucional retro-transcrito é claro e incontroverso, veda-se aos entes políticos a instituição de impostos sobre bens, pessoas, serviços ou situações declaradas imunes.

Tal vedação é ampla, total e genérica, sem condicionantes ou exceções.

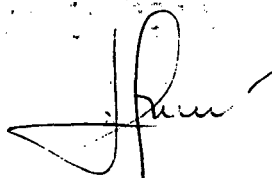
Ao legislador ordinário não é lícito instituir "apenas" um ou alguns impostos para entidades imunes.

Ou se é imune, ou não se é.

A imunidade é plena, não comportando restrições, limitações, fracionamentos, condições.

A matéria é constitucional e deve ser tratada na Carta Magna.

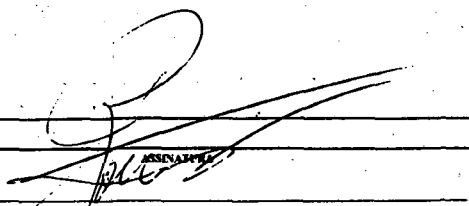
Sala das Comissões, em 22/11/97



MP 1602

000103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO	
4	AUTOR SENADOR ROMÉU TUMA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 1	8	ARTIGO 12	9 PARÁGRAFO 2º
10 INCISO ALÍNEA				
11 Na parte final da alínea "g" do § 2º do art. 12 suprima-se a seguinte expressão: "bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes". JUSTIFICAÇÃO Com a supressão proposta, a redação da alínea fica mais clara para exprimir a obrigação que a MP instituiu. A parte final que se quer suprimir pode dar origem a interpretações incompatíveis com os objetivos da MP, inclusive, com ampliação de cobrança, pois a expressão "obrigações acessórias" é dúbia e muito genérica.				
12 				

MP 1602

000104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602 de 14.11.97

AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	PRONTUÁRIO

SUPRESSIVA X	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO ART. 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 12 da MP 1.602/97.

JUSTIFICATIVA

O artigo 150 da Constituição Federal estabelece que, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A imunidade, ferramenta privativa do legislador constitucional, não pode ser violentada por comandos legais subalternos.

O texto constitucional transcrito é claro e incontroverso: veda-se aos entes políticos a instituição de impostos sobre bens, pessoas, serviços ou situações declaradas imunes.

Tal vedação é ampla, total e genérica, sem condicionantes ou exceções.

Assim, ao legislador ordinário não é lícito instituir "apenas" um ou alguns impostos para entidades imunes.

A imunidade é plena, não comportando restrições, limitações, fracionamentos, condições.

ASSINATURA



MP 1602

000105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, de 14 de novembro de 1997			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO 12	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TENTO

Suprima-se o artigo 12.

JUSTIFICAÇÃO

A imunidade tributária, categoria limitativa do poder de tributar, deve ser regulada precipuamente por lei complementar, por força do que dispõe o preceito do art. 146, II, da Constituição vigente.

Conseqüentemente, a lei a que se refere o art. 150, VI, "c" "in fine", tratando da imunidade das entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, "atendidos os requisitos da lei", é obviamente a lei complementar.

Mesmo porque a imunidade alcança diversos tributos pertinentes a inúmeros entes políticos de várias esferas de governo, reclamando uma disciplina geral uniforme que é objeto de lei complementar e que efetivamente vem explicitada há mais de trinta anos no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem "status" de lei complementar.

Esta é a concepção adotada pela maioria esmagadora dos doutrinadores, chocando-se frontalmente com a afoiteza ostentada no art. 12.

O art. 12 é absoluta, indiscutível, flagrantemente inconstitucional, e ademais abusivo ao ousar derogar o Código Tributário Nacional por reles medida provisória!

É também inconsistente e anti-jurídica a abusiva disposição preconizada ao proibir "qualquer remuneração" às prestações dessas entidades e ao excluir da limitação constitucional ao poder de tributar, os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

Ora, ainda em companhia da boa doutrina, sustentamos que a inexistência de fim lucrativo significa que o instituidor, o mantenedor, o associado ou afiliado da entidade não busque lucro para si, o que não impede a entidade de auferir resultados positivos na sua atuação.

Os responsáveis pela entidade não podem auferir lucro, mas a entidade pode, a entidade não está impedida de aplicar disponibilidade de caixa e auferir renda, não está impedida de obter ingresso financeiro positivo, desde que o resultado ou remuneração reverta ao cumprimento do seu objetivo institucional.

Assim, este artigo é irremediavelmente e grosseiramente inconstitucional e alberga um conceito equivocado sobre "remuneração", confundindo entidade sem fins lucrativos com empresas, que são entes bem distintos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000106

DATA 14/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO 117	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 12	PARÁGRAFO 1	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a suprimir verdadeira exorbitância inserida no texto da Medida Provisória já que o seu relator julgou que poderia simplesmente contrariar um mandamento constitucional que não lhe parece simpático, como se a imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal fosse passível de sofrer limitações por parte da legislação hierarquicamente inferior.

O citado dispositivo constitucional diz que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

Os "requisitos da lei" são os definidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, quais sejam:

"a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão".

Atendidos tais requisitos, nada mais deve ser exigido da entidade para que esta faça jus à imunidade.

Sobre o assunto, é providencial a leitura de trecho da lição do brilhante Prof. Dr. Hugo de Brito Machado proferida em sua obra "Curso de Direito Tributário", editora Malheiros Editores, 9ª edição, 1.994, pág. 192, item 3,7, como segue:

"Imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. É limitação da competência tributária". (Grifos acrescentados).

Também não é o caso de se justificar a presença do dispositivo que se pretende suprimir utilizando-se como argumento o § 4º do art. 150 da Constituição, que diz:

"§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas".

As entidades, via de regra, aplicam seus recursos no mercado financeiro para protegerem suas disponibilidades e até para buscar eficiência de seus recursos. Mas isto não quer dizer que as receitas auferidas por tais aplicações não estejam relacionadas com as suas finalidades essenciais, como se fosse mera especulação. Ao contrário, a aplicação financeira das disponibilidades enquanto não aplicados os recursos ou pelo menos mantê-los sem perda do valor. Tal procedimento é assim efetuado pois os gastos dificilmente ocorrem integral e simultaneamente no momento dos recebimentos dos recursos.

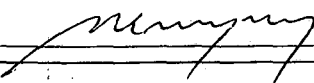
O dispositivo a ser suprimido afasta da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, mas foi esquecido que muitas instituições de educação ou de assistência social foram, em muitos casos, criados por empresários que as dotaram de parcela considerável da participação societária de suas empresas para que tais entidades tivessem, além de doações eventuais, fonte perene de renda por meio dos rendimentos dessas participações societárias, que em última análise, produzem renda variável e que, portanto, estariam abrangidas injustamente pela regra do indigitado dispositivo, o qual definitivamente não pode prosperar.

Ao contrário senso, o Estado estaria penalizando iniciativas altruístas desenvolvidas através de entidades que, na verdade, prestam serviços sociais básicos que deveriam ser prestados pelo próprio Estado cuja deficiência é flagrante, além de fazer com que sejam frustradas novas iniciativas.

Talvez o Governo deseje, com este dispositivo, coibir abusos praticados por entidades não-sérias, que existem apenas e tão-somente para gozar do benefício em prol de seus administradores, que se locupletam. Mas isso é um problema de fiscalização e não se pode admitir que as boas entidades paguem pelas más, ou seja, resolver o problema de maneira cômoda em prejuízo de entidades que realmente contribuam para o bem estar de pessoas carentes.

Além de tudo o que já foi colocado, a prevalecer o dispositivo, certamente haverá inúmeras medidas judiciais contra o mesmo, o que só fará abarrotar ainda mais o sistema judiciário, elevando custos para todos.

ASSINATURA



MP 1602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000107

21/11/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

DEPUTADO SEVERIANO ALVES

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/08

12

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o Art.12 da Medida Provisória nº 1602, de 14.11.97

JUSTIFICATIVA

O artigo deve ser, necessariamente, suprimido face a sua flagrante **inconstitucionalidade**, pois que, ao dispor em seu início "Para efeito do disposto no art.150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se....", pretende, o artigo, transformar-se em dispositivo regulamentador do mencionado artigo da Constituição Federal.

Então, vejamos:

O Título VI da Constituição Federal trata da "Tributação e do Orçamento", sendo dividido em dois capítulos específicos: o Capítulo I que trata "Do Sistema Tributário Nacional" e o Capítulo II que trata "Das Finanças Públicas".

A Medida Provisória atinge os preceitos constitucionais do Capítulo I e, especificamente, duas de suas seis seções, quais sejam:

Seção I - Dos Princípios Gerais, e

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar.

O art.146 da Constituição Federal (Título VI, Capítulo I, Seção I - Dos Princípios Gerais), assim dispõe:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

II - regular as limitações constitucionais de tributar;

.....

Sequencialmente, o art.150 da Constituição Federal (Título VI, Capítulo I, Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar), assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Tais dispositivos levam, de pronto, à conclusão incontestável que “os requisitos da lei,” a que se refere a alínea “c”, inciso VI do art.150 da CF, são os dispostos em lei complementar, única lei cabível de “regular as limitações constitucionais ao poder de tributar”, em conformidade ao art.146, inciso II, da CF, afastando, integralmente a compatibilidade constitucional da Medida Provisória em questão.

Medida Provisória não é o meio adequado para regular matéria decorrente da Limitação do Poder de tributar, uma vez que esta atribuição é reservada, exclusivamente, à lei complementar.

Mesmo que o meio usado para regulamentar a matéria fosse lei complementar, os demais dispositivos constantes no caput do art.12, que ao dispor expressamente “...considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem qualquer remuneração.”, estabelece quatro condições que vale enumerar:

- a) preste os serviços para os quais houver sido instituída;**
- b) coloque-os à disposição da população em geral;**
- c) que sejam complementares às atividades do Estado; e**
- d) que sejam prestados sem qualquer remuneração.**

O art.150, por sua vez, estabelece apenas que as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendam os requisitos da lei. Repita-se, a lei que menciona, por força do art.146, é a lei complementar.

Evidentemente, os requisitos da lei, que são meramente complementares aos da Constituição, não podem contrariá-la.

Quanto à primeira exigência, a) que preste os serviços para os quais houver sido instituída, não há o que se reparar pois em nada contraria o alcance do dispositivo constitucional.

As demais, no entanto, merecem reparos de forma expressiva, valendo, aqui, analisar item por item.

b) Coloque os serviços à disposição da população em geral.

É evidente que se o objetivo social de uma instituição tem a finalidade de atender certa categoria da população com necessidades especiais, isto não lhe tira o caráter de entidade imune pois o objetivo da imunidade é atender às instituições de educação que prestem serviços sem fins lucrativos, nas diferentes necessidades educacionais que tanto podem ser gerais como específicas.

c) Que prestem serviços complementares às atividades do Estado.

A atividade educacional exercida pela iniciativa privada, por força constitucional, não tem, de longe, nenhuma função complementar à do Estado.

O Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção I (Da Educação), da Constituição Federal, em seu art. 206, inciso III, estabelece o seguinte:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

.....

Está muito claro que não há, no texto constitucional, nenhum sentido de complementaridade da iniciativa privada em relação ao Estado.

O princípio democrático da liberdade de escolha, que nasce da cidadania, não permite que se imponha restrições à iniciativa privada, colocando-a como mera caudatária do ensino oficial.

Esta exigência, inserida no art.12, além de ser uma condição que extrapola as exigências constitucionais, em relação à imunidade em si, constitui um ato contrário a um dos princípios mais salutares para o pleno exercício de um Estado democrático.

d) Que os serviços sejam prestados sem qualquer remuneração.

Esta novidade, trazida no bojo do art.12, torna inútil o instituto da imunidade pois, se os serviços são prestados sem remuneração, não há que se falar em existência de imposto de renda e nem do imposto sobre serviço que não tem preço. Seria caso de simples não incidência e nunca de uma disposição inserida no forte instituto da imunidade.

Vale, ainda, trazer à colocação, neste caso, o já citado art.206, da Constituição Federal, que, em seu inciso IV, assim dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

.....

O que a Constituição enumera e restritivo à sua própria enumeração, ou seja, a gratuidade é uma exigência exclusiva do ensino público prestado em estabelecimentos públicos.

Continuando a análise do art.12, ainda na suposição de que ele fosse dispositivo de lei complementar e não de medida provisória, seu parágrafo 1º estabelece a exclusão da imunidade em relação aos rendimentos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

A imunidade contemplada na constituição é sobre as rendas, sem limitações e fica claro que a exclusão de parte das rendas da entidade constituam restrição à própria imunidade, não prevista na Constituição.

Para evidenciar esse tema, vale trazer à colação e referências aos dispositivos reservados às Fundações, no Código Civil Brasileiro, no art. 24 e seguintes, que chegam a prever, para complementação dos recursos, a conversão dos bens doados em títulos da dívida pública, para que os recursos sejam, aumentados com rendimentos.

Não se traga, para buscar fundamento ao parágrafo 1º do art. 12, a exceção prevista no parágrafo 4º, do art. 150, da CF, que autoriza a exclusão de valores ao princípio da imunidade, quando os mesmos são estranhos ao objeto social, posto que as aplicações feitas têm o condão de proteger os recursos da entidade, bem como lhe dar novos recursos para melhor atingir seus objetivos.

O parágrafo 4º, do art. 150, da CF, só atinge os atos que se desviam da finalidade e não os atos que buscam fortalecer a atividade de forma direta, pela aplicação dos resultados nos objetivos sociais.

Quanto ao parágrafo 2º, do art. 12, este arrola uma série de condições na maioria repetitivas ao constante do Código Tributário Nacional.

Vale aqui trazer algumas considerações sobre a prevalência do Código Tributário Nacional em relação à regulamentação do princípio da imunidade, tanto por posicionamentos doutrinários como por disposições jurisprudenciais.

Ives Gandra da Silva Martins, em "O Sistema Tributário na Constituição de 1988", 1989, pp 85/86, ensina:

"Em Direito Tributário, como de resto na grande maioria das hipóteses em que a lei complementar é exigida pela Constituição, tal veículo legislativo é explicitador da Carta Magna. Não inova, porque senão seria inconstitucional, mas complementa, esclarecendo, tornando clara a intenção do constituinte, assim como o produto de seu trabalho que é o princípio plasmado no texto supremo.

É, portanto, a lei complementar norma de interação entre os princípios gerais da Constituição, e os comandos de aplicação da legislação ordinária, razão pela qual, na hierarquia das leis, posta-se acima destes e abaixo daqueles. Nada obstante alguns autores entendam que tenha campo próprio de atuação, no que têm razão, tal esfera própria de atuação não pode, à evidência, nivelar-se àquela outra pertinente à legislação ordinária. A lei complementar é superior à lei ordinária, servindo de teto naquilo que é de sua particular área mandamental."

É forçoso admitir que a única norma complementar vigente, recepcionada pela Constituição Federal, é o Código Tributário Nacional, onde, inclusive, são estabelecidas e preconizadas as condições de imunidades.

Diz o Código Tributário Nacional:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Os únicos condicionantes, regulares e válidos, são os constantes da legislação complementar, no caso, o Código Tributário Nacional. Somente eles, pois a única legislação complementar recepcionada pela Carta Magna de 1988 foi o Código Tributário Nacional. Nada além.

Aliás, o EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Recurso Ordinário RMS nº 22.192-9, colocou uma "pá de cal" sobre o tema, assim decidindo:

"....Desse modo, entendo assistir plena razão ao eminente Ministro OSCAR CORRÊA, quando, em substancioso parecer - em que respondeu a consulta formulada pela Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia" - conclui, com inteira procedência, que:

....III - Tratando-se de normas inseridas no texto constitucional, são comandos para todos, a começar do legislador ordinário, que a elas deve obediência, e representam autêntica imunidade que veda sejam atingidas por normas de inferior hierarquia.

IV - Só os requisitos da lei são exigência válida para o gozo do benefício, quer a vedação do art. 150, VI, quer a imunidade do art. 195, § 7º da Constituição, e resumem-se nos termos do art. 14 do CTN (lei complementar, nessa parte recepcionada pelo texto constitucional)." (g.n) (D.J. de 19.01.96 - Rel. Min. Celso de Mello - Unanimidade).

Pelo exposto, concluo:

1º - A Medida Provisória não é o instrumento legal adequado para regulamentar a Seção Constitucional que dispõe sobre a imunidade em seu art. 150, uma vez que, pelo art. 146, a matéria cabe exclusivamente à lei complementar.

2º - Que o objetivo único exigido das instituições é que cumpram suas finalidades - no caso específico das instituições de educação, que sejam educacionais.

3º - Que a atividade educacional da iniciativa privada não é atividade complementar a do Estado, pois o princípio educacional básico é a coexistência das instituições públicas e privadas de ensino.

4º - Que a remuneração pelos serviços prestados é um direito inalienável da iniciativa privada, sendo vedado exclusivamente ao ensino público, nos estabelecimentos oficiais.

5º - Para que goze os benefícios da imunidade, cabe às instituições de educação e de assistência social cumprirem o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Suprima-se, portanto, o art.12 da Medida Provisória nº 1.602. de 14.11.97.

MP 1602

000108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4	AUTOR DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO	5	Nº PROFTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		

7	PÁGINA 12	8	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No art. 12 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, substitua-se a expressão "sem qualquer remuneração" por "sem fins lucrativos".

JUSTIFICAÇÃO

Se mantida a expressão "sem qualquer remuneração", a lei estará dispondo contra o próprio texto constitucional (art. 150, VI, c) e, além disso, fará com que as entidades sejam levadas ao estado falimentar, pois, como é cediço, não é possível mantê-las somente com doações recebidas de particulares.

10	ASSINATURA

MP 1602

000109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4	AUTOR SENADOR ROMEU TUMA	5	Nº PROFTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		

7	PÁGINA 12	8	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No art. 12, substitua-se a expressão "sem qualquer remuneração" por "sem fins lucrativos".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 150, VI, c, da Constituição Federal, foi muito claro ao estabelecer imunidade para as entidades sem fins lucrativos, o que não quer dizer que elas não possam cobrar nenhuma remuneração pelos serviços que prestam. Aliás, assim também entende nossa Suprema Corte, como se pode ver nas decisões do STF publicadas na Revista Trimestral de Jurisprudência (nºs 38/183 e 101/769).

A aprovação dessa Emenda é, pois, necessária para se eliminar a inconstitucionalidade da Medida Provisória.

10	ASSINATURA

MP 1602

000110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 10/1/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7 PÁGINA	8 ARTIGO 12	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

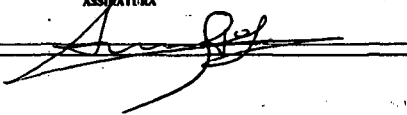
Substitua-se, no art. 12, a expressão "sem qualquer remuneração" por "sem fins lucrativos".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 150, VI, c, foi muito clara ao estabelecer imunidade para as entidades sem fins lucrativos, o que não quer dizer que elas não possam cobrar nenhuma remuneração pelos serviços que prestam. Aliás, assim também entende nossa Suprema Corte, como se pode ver nas decisões do STF publicadas na Revista Trimestral de Jurisprudência (nºs 38/183 e 101/769).

Justifica-se, pois, a aprovação dessa Emenda, para se eliminar a inconstitucionalidade da Medida Provisória.

ASSINATURA



MP 1602

000111

PROJETO DE LEI Nº

MP 1.602 / 97

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP 1.602/97

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PADRE ROQUE	PT	PR	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva ao Artigo 12, caput, da Medida Provisória 1.602/97.

O Artigo 12, caput, da Medida Provisória 1.602/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 - Para efeito do disposto no Art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação, ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os colégios que à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado."

JUSTIFICATIVA:

É do conhecimento público que existem hoje em todo o país inúmeras instituições que prestam serviços de assistência social a vários setores da população. Podemos citar como exemplos, as Associações de Proteção aos Excepcionais, as Creches, os Asilos, os Orfanatos, que têm assumido e cumprido um papel importante na complementação da prestação dos serviços de assistência social. Tarefas que pertencem ao Estado. Mas ele não os cumpre.

Parte destas entidades cobra alguma mensalidade ou contribuição dos beneficiários dos seus serviços. A Medida Provisória, em seu artigo 12, caput, determina a perda da imunidade à instituição que cobrar qualquer valor pela prestação dos serviços. O Executivo, na ânsia de cassar a imunidade de algumas instituições reconhecidamente lucrativas, como, por exemplo, a Golden Cross, a Amil, dentre outras, atingiu a todos indistintamente. cremos que é preciso se separar o joio do trigo.

É com esta intenção que apresentamos esta emenda, visando corrigir esta distorção e impedindo assim o fechamento de milhares de entidades assistenciais espalhadas pelo país, que prestam um serviço inestimável e insubstituível às populações carentes.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997.

PARLAMENTAR

20 / 11 / 97

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000112

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4	AUTOR DEPUTADO HERACLITO FORTES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 12
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 12 a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo e reenumerando os demais:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, gratuitamente, pelo menos 5% de sua renda líquida.

§ 1º Considera-se renda líquida, para os efeitos do caput deste artigo, a resultante da diferença entre a receita com mensalidades e as despesas com pessoal, bem como as previstas na letra "c", do inc. VI, do art. 9o da MP.1.477-42.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode, de um momento para outro, onerar as instituições a que se refere o art. 12, de tal forma que as inviabilizem. O histórico da educação nacional - e os exemplos estrangeiros - são convincentes na defesa da atuação da iniciativa privada sem fins lucrativos na área educacional.

Destarte, a destinação compulsória de percentual para atendimento às necessidades sociais precisa estar limitada à parte disponível que remanesça à instituição.

Como se propõe nesta Emenda, é possível às instituições privadas oferecer em maior contribuição ao Estado e às comunidades mais carentes.

10 ASSINATURA

MP 1602

000113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA /11 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
AUTOR Deputado EDUARDO COELHO	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

O caput do artigo 12 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Para o efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1602, de 14.11.97, em seus Artigos de 12 a 18, ao procurar interpretar o Artigo 150 da Constituição, em seu Inciso VI, alínea "c", retira da condição de isenção do pagamento de Imposto de Renda, as Instituições e Entidades de natureza educacional e de assistência social.

Define que tais Instituições, ao prestar seus serviços, devem fazê-lo sem perceber "qualquer remuneração".

Ocorre que o texto constitucional veda à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços dessas Instituições, desde que as mesmas, atendidos os requisitos da lei, não tenham fins lucrativos.

Por essa razão, esta Emenda modificativa suprime () texto a referência a "qualquer remuneração" e recompõe o texto constitucional, acrescentando "sem fins lucrativos".

Observe que o não atendimento desta modificação sujeitará o texto à arguição de inconstitucionalidade.

As Instituições a que se refere esta Medida Provisória abrangem um conjunto numeroso de Escolas de 1º e 2º graus, Creches, Universidades, Instituições isoladas de Ensino Superior, Hospitais Filantrópicos, Asilos, etc., as quais prestam serviços de repercussão social indiscutível.

Além da isenção de cobrança de imposto de renda, essas Instituições têm sido beneficiadas com a isenção de pagamento de INSS, ISS, IPTU. A interpretação desta Medida Provisória, não apenas afeta o orçamento dessas Instituições mas também remete a uma rediscussão da isenção, o que certamente comprometerá os serviços de centenas dessas entidades em todo o território nacional.

Reconhece o autor da Emenda que a atual forma de isenção pode ser usada de forma indevida por algumas dessas Instituições.

Tal fato demanda ampla fiscalização e revisão dos critérios para a concessão de Certificado de Utilidade Pública e Filantrópica.

Isso não pode se feito a curto prazo, pois demanda estudos aprofundados e corajosa definição de fronteiras.

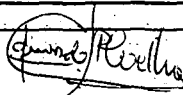
Esta Medida Provisória, ao tratar da questão, de forma global, acaba criando seríssimos problemas de manutenção inclusive para a maioria conscienciosa dessas entidades.

Com a intuito de levar em conta a existência de exageros e inadequações às normas legais, mas também de considerar que as Instituições exercem serviços complementares aos providos pelo Estado, que não reúne condições econômicas, financeiras ou operacionais capazes de substituí-los, o autor propõe a manutenção do espírito da Medida Provisória, criando um critério geral para a incidência eventual de imposto de renda especificamente incidente sobre essas Instituições.

Ao final, é importante considerar que não é o fato de que uma Instituição recebe recursos totais ou parciais para a manutenção de suas atividades, que a credencia ou não ao conceito de filantropia, mas sim o escopo de seus serviços, o seu alcance social, a inversão de todos os seus recursos ao funcionamento e desenvolvimento de suas atividades, em estrito cumprimento a seus objetivos sociais.

É conhecida a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal relativa a essas Instituições e seus serviços, que não necessitam ser gratuitos, conforme Revista Trimestral de Jurisprudência de números 38/183 e 101/769.

ASSINATURA



MP 1602

000114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4 AUTOR SENADOR ROMEU TUMA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 12
9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA	

O caput do art. 12 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, consideram-se imune a instituição de educação ou de assistência social, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do

Estado, bem como concedam o correspondente a 5% de seu superávit anual ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam."

JUSTIFICAÇÃO

Os inestimáveis serviços às comunidades carentes, que as instituições citadas no caput do art. 12 prestam, suprimindo grandes deficiências do Poder Público, por si só, já justificam a imunidade. Alteração proposta nesta Emenda é, portanto, importante e oportuna, porque ela garante ao Estado, em suas três esferas de poder, a indicação e a garantia de atendimento às pessoas que propuser para serem beneficiadas, seja com bolsas de estudos, seja com assistência social, seja com atendimento médico, hospitalar, odontológico etc.

Aprovar esta Emenda é, pois, favorecer às populações mais carentes e dar ao Poder Público maiores oportunidades de suprir e ampliar, de forma democrática, o atendimento gratuito em vários setores em que é deficiente e precisa da atuação da iniciativa privada para complementar sua ação social.

10

MP 1602

000115

EMENDA MODIFICATIVA

**Medida Provisória nº
1.602, de 14.11.97,
publicada no DOU de
17.11.97**

Dê-se ao "caput" do Artigo 12, da MP 1.602/97, a seguinte redação;

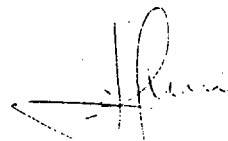
"Art. 12. - Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população, em caráter complementar às atividades do Estado, sem qualquer remuneração."

JUSTIFICATIVA

A emenda é de redação, e busca revestir de melhor técnica legislativa o texto da MP, suprimindo a expressão "em geral", encontrada após a palavra "população". Ora, a palavra "população", sem adjetivo, já é a "população em geral", não havendo nenhuma necessidade de incluir adjetivos.

A boa técnica redacional não permite redundância ou palavras que nada acrescentam ao texto legal, acreditamos que a presente emenda contribuirá para o exato alcance do dispositivo.

Sala das Comissões, em 14.11.97



MP 1602

000116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 14 97	2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
3 Deputado EDUARDO COELHO	4 Nº PRONTUÁRIO
5 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 01 DE 02	7 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescentem-se ao Parágrafo 2º do Artigo 12 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, os seguintes incisos:

i) apresentar à Delegacia da Receita Federal, até o dia 30 de março de cada ano, a demonstração de resultado apurado no ano anterior, discriminando os rendimentos, ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras, de renda fixa onde renda variável, bem como os despesas de qualquer natureza;

j) apresentar até o dia 30 de março de cada ano relatório detalhados das atividades institucionais, justificando como as mesmas se coadunam com os objetivos sociais e educacionais da Instituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1602, de 14.11.97, em seus Artigos de 12 a 18, ao procurar interpretar o Artigo 150 da Constituição, em seu Inciso VI, alínea "c", retira da condição de isenção do pagamento de Imposto de Renda, as Instituições e Entidades de natureza educacional e de assistência social.

Define que tais Instituições, ao prestar seus serviços, devem fazê-lo sem perceber "qualquer remuneração".

Ocorre que o texto constitucional veda à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços dessas Instituições, desde que as mesmas, atendidos os requisitos da lei, não tenham fins lucrativos.

Por essa razão, esta Emenda modificativa suprime do texto a referência a "qualquer remuneração" e recompõe o texto constitucional, acrescentando "sem fins lucrativos".

Observe que o não atendimento desta modificação sujeitará o texto à arguição de inconstitucionalidade.

As Instituições a que se refere esta Medida Provisória abrangem um conjunto numeroso de Escolas de 1º e 2º graus, Creches, Universidades, Instituições isoladas de Ensino Superior, Hospitais Filantrópicos, Asilos, etc, as quais prestam serviços de repercussão social indiscutível.

Além da isenção de cobrança de imposto de renda, essas Instituições têm sido beneficiadas com a isenção de pagamento de, INSS, ISS, IPTU. A interpretação desta Medida Provisória, não apenas afeta o orçamento dessas Instituições mas também remete a uma rediscussão da isenção, o que certamente comprometerá os serviços de centenas dessas entidades em todo o território nacional.

Reconhece o autor da Emenda que a atual forma de isenção pode ser usada de forma indevida por algumas dessas Instituições.

Tal fato demanda ampla fiscalização e revisão dos critérios para a concessão de Certificado de Utilidade Pública e Filantrópica.

Isso não pode se feito a curto prazo, pois demanda estudos aprofundados e corajosa definição de fronteiras.

Esta Medida Provisória, ao tratar da questão, de forma global, acaba criando seríssimos problemas de manutenção inclusive para a maioria conscienciosa dessas entidades.

Com a intuito de levar em conta a existência de exageros e inadequações às normas legais, mas também de considerar que as Instituições exercem serviços complementares aos providos pelo Estado, que não reúne condições econômicas, financeiras ou operacionais capazes de substituí-los, o autor propõe a manutenção do espírito da Medida Provisória, criando um critério geral para a incidência eventual de imposto de renda especificamente incidente sobre essas Instituições.

Ao final, é importante considerar que não é o fato de que uma Instituição recebe recursos totais ou parciais para a manutenção de suas atividades, que a credencia ou não ao conceito de filantropia, mas sim o escopo de seus serviços, o seu alcance social, a inversão de todos os seus recursos ao funcionamento e desenvolvimento de suas atividades, em estrito cumprimento a seus objetivos sociais.

É conhecida a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal relativa a essas Instituições e seus serviços, que não necessitam ser gratuitos, conforme Revista Trimestral de Jurisprudência de números 38/183 e 101/769.

10		ASSINATURA	
		MP 1602 000117	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
2	DATA 21 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ LINHARES	5	Nº PRONTUÁRIO 1658
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01	8	ARTIGO 12
		PARÁGRAFO	INCISO
		ALÍNEA	

Dê-se ao artigo 12, da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 12. Para efeito no disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, que considera imune a instituição de educação ou de assistência social que presta os serviços para os quais houver sido instituída e que atenda os requisitos contidos no art. 14, inciso I / II e III, da Lei 5,172, de 25 de outubro de 1996 (CTN)."

JUSTIFICATIVA

Este artigo conflita-se, frontalmente, com a Constituição Federal, apesar de a ela fazer referência. Se confrontarmos o artigo 150, da Constituição Federal lê-se:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:"

No Inciso VI - Instituir imposto sobre, alínea "c", lê-se:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:"

Em sendo assim:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:"

b) a lei a que se refere o art. 150, da Constituição Federal, é o Código Tributário Nacional-CTN, Lei Complementar que não pode ser modificada ou revogada por Lei Ordinária;

c) o CTN, por sua vez, em seu art. 14, estabelece os requisitos para que uma entidade possa ser considerada imune "*ipsis litteris*", não disposta na alínea "c" do art. 9º, é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados;

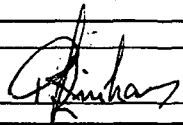
II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Assim sendo, não pode permanecer o artigo 12, da Medida Provisória nº1.602, de 14 de novembro de 1997, por tratar de matéria já regulada por Lei Complementar, que não pode ser modificada por Lei Ordinária.

10

ASSINATURA



MP. 1602

000118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 19/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 12
		9	PARAGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

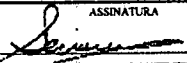
Dê-se ao caput do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, consideram-se imune a instituição de educação ou de assistência social, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, bem como concedam o correspondente a 5% de seu faturamento bruto ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam."

JUSTIFICAÇÃO

As instituições citadas no caput do art. 12 prestam inestimáveis serviços às comunidades carentes, suprimindo grandes deficiências do Poder Público, o que, por si só, já justifica a imunidade. Daí a importância e oportunidade da alteração proposta nesta Emenda, pois ela garante ao Estado, em suas três esferas de poder, a indicação e a garantia de atendimento às pessoas que propuser para serem beneficiadas, seja com bolsas de estudos, seja com assistência social, seja com atendimento médico, hospitalar, odontológico etc.

Trata-se, portanto, de uma emenda que favorece às populações mais carentes e dá ao Poder Público maiores oportunidades de suprir e ampliar, de forma democrática, o atendimento gratuito em vários setores em que é deficiente e precisa da atuação da iniciativa privada para complementar sua ação social.

10	ASSINATURA 

MP. 1602

000119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 19/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 12
		9	PARAGRAFO
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, consideram-se imune a instituição de educação ou de assistência social, que

preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, bem como concedam o correspondente a 8% de seu faturamento bruto ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam."

JUSTIFICAÇÃO

As instituições citadas no caput do art. 12 prestam inestimáveis serviços às comunidades carentes, suprimindo grandes deficiências do Poder Público, o que, por si só, já justifica a imunidade. Daí a importância e oportunidade da alteração proposta nesta Emenda, pois ela garante ao Estado, em suas três esferas de poder, a indicação e a garantia de atendimento às pessoas que propuser para serem beneficiadas, seja com bolsas de estudos, seja com assistência social, seja com atendimento médico, hospitalar, odontológico etc.

Trata-se, portanto, de uma emenda que favorece às populações mais carentes e dá ao Poder Público maiores oportunidades de suprir e ampliar, de forma democrática, o atendimento gratuito em vários setores em que é deficiente e precisa da atuação da iniciativa privada para complementar sua ação social.

10 ASSINATURA

MP 1602

000120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 12	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Dê-se ao caput do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, consideram-se imune a instituição de educação ou de assistência social, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, bem como concedam o correspondente a 10% de seu faturamento bruto ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam."

JUSTIFICAÇÃO

As instituições citadas no caput do art. 12 prestam inestimáveis serviços às comunidades carentes, suprimindo grandes deficiências do Poder Público, o que, por si só, já justifica a imunidade. Daí a importância e oportunidade da alteração proposta nesta Emenda, pois ela garante ao Estado, em suas três esferas de poder, a indicação e a garantia de atendimento às pessoas que propuser para serem beneficiadas, seja com bolsas de estudos, seja com assistência social, seja com atendimento médico, hospitalar, odontológico etc.

Trata-se, portanto, de uma emenda que favorece às populações mais carentes e dá ao Poder Público maiores oportunidades de suprir e ampliar, de forma democrática, o atendimento gratuito em vários setores em que é deficiente e precisa da atuação da iniciativa privada para complementar sua ação social.

10 ASSINATURA

MP 1602

000121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.

4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES 5 Nº PRONTUÁRIO

6 ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA 8 ARTIGO 12 9 PARÁGRAFO INCISO ALINEA

Dê-se ao caput do art. 12 a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo e renumerando os demais:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, gratuitamente, pelo menos 10% de sua renda líquida.

§ 1º Considera-se renda líquida, para os efeitos do caput deste artigo, a resultante da diferença entre a receita com mensalidades e as despesas com pessoal, bem como as previstas na letra "c", do inc. VI, do art. 9º da MP.1.477-42.

JUSTIFICAÇÃO

Sem entrar no mérito da pretensão governamental de limitar como manda seu art. 12 a imunidade constitucional, assim como a isenção das instituições a que se refere o art. 15, o que não se pode é, de um momento para outro, onerá-las de tal forma que as inviabilizem. O histórico da educação nacional - e os exemplos estrangeiros - são convincentes na defesa de sua preservação.

A destinação compulsória de percentual para atendimento às necessidades sociais precisa estar limitada à parte disponível que remanesça à instituição.

Da forma como se propõe nesta Emenda, é possível às instituições oferecer maior contribuição ao Estado e às comunidades mais carentes sem causar sua auto-destruição.

10 ASSINATURA

MP 1602

000122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	Nº PRONTUÁRIO			
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

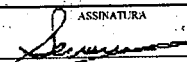
Dê-se ao caput do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, consideram-se imune a instituição de educação ou de assistência social, que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, bem como concedam o correspondente a 10% de seu superávit anual ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam."

JUSTIFICAÇÃO

As instituições citadas no caput do art. 12 prestam inestimáveis serviços às comunidades carentes, suprimindo grandes deficiências do Poder Público, o que, por si só, já justifica a imunidade. Daí a importância e oportunidade da alteração proposta nesta Emenda, pois ela garante ao Estado, em suas três esferas de poder, a indicação e a garantia de atendimento às pessoas que propuser para serem beneficiadas, seja com bolsas de estudos, seja com assistência social, seja com atendimento médico, hospitalar, odontológico etc.

Trata-se, portanto, de uma emenda que favorece às populações mais carentes e dá ao Poder Público maiores oportunidades de suprir e ampliar, de forma democrática, o atendimento gratuito em vários setores em que é deficiente e precisa da atuação da iniciativa privada para complementar sua ação social.

10	ASSINATURA 

MP 1602

000123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.			
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	Nº PRONTUÁRIO			
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao caput do art. 12, no final, a seguinte expressão: "para seus dirigentes".

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta Emenda se faz necessário para sanar uma falha do texto da medida, o qual permite a interpretação segundo a qual todos os serviços das instituições a que se refere o art. 12 deverão ser, obrigatoriamente, gratuitos, ou seja, "sem qualquer remuneração", o que se mantido, tornaria a medida inconstitucional e inadmissível quanto ao mérito.

10 ASSINATURA

MP 1602

000124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/ 11/ 97 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 13 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO
Suprima-se o art. 13 da Medida Provisória nº 1.602/97.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13, consequência do art. 12, o qual sugerimos sua supressão pela inconstitucionalidade apresentada, merece também ser suprimido.

O art. 12, além de inconstitucional, permitiu que o Governo efetuasse mudanças nas entidades definidas na alínea "c" do art. 150 da Constituição Federal ao definir que elas só poderiam realizar prestação de serviços se fossem "sem qualquer remuneração".

Uma alteração dessa monta só poderia ser feita por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional.

Tal entendimento, conforme fica claro na Revista Trimestral da Jurisprudência, nº 38/183 e 101/769, é jurisprudência mansa e pacífica no Supremo Tribunal Federal que considerou, por diversas vezes, que os serviços prestados pelas instituições a que se refere o art. 150, VI, c, não precisam, necessariamente, ser gratuitos.

Por estar atrelado ao art. 12, sugerimos também a supressão do art. 13 da MP 1.602/97.

10 ASSINATURA

MP 1602

000125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO ALEXANDRE CRANIO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 13
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o art. 13 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1.997.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13, atrelado ao art. 12 da MP nº 1.602/97, merece ser suprimido uma vez que, na nossa proposta anterior, sugerimos a supressão daquele art. 12.

O art. 12 da MP nº 1.602/97, tem o mesmo conteúdo do art. 10 da Medida Provisória 1.477-42, de 6 de novembro de 1.997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Enquanto o art. 12 da MP nº 1.602/97 impõe novas características para as instituições não lucrativas, o art. 10 da MP nº 1.477-42/97 dispõe sobre a mesma matéria e faculta às entidades a escolha entre ser ou não lucrativa.

Sobre essa inconstitucionalidade existe farta jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (ver Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Por ser inconstitucional o art. 12, sugerimos também a supressão do art. 13 que é uma continuidade daquele artigo.

ASSINATURA

MP 1602

000126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 13
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprima-se o Art. 13 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Em outra Emenda, propusemos a supressão do art. 12, comprovando sua inconstitucionalidade, alegando o seguinte:

"O art. 150 da Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A Medida Provisória, em seu art. 12, extrapola o mandamento constitucional citado, o qual concede imunidade às instituições sem fins lucrativos. A Constituição não exige que as instituições prestem serviços "sem qualquer remuneração", pois, muitas delas necessitam cobrar um mínimo de seus usuários para sobreviverem; outras cobram dos que podem pagar para nada cobrar dos mais carentes.

Sobre esta matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes sempre reafirmando a jurisprudência de que os serviços prestados pelas instituições, a que se refere a alínea c do inciso VI do art. 150 não precisam necessariamente ser gratuitos (conferir: Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Além dessa flagrante inconstitucionalidade, justifica-se a aprovação desta Emenda para evitar-se a majoração dos preços que atualmente são cobrados, e a redução do número de atendimentos gratuitos, bem como o de bolsas de estudos para os mais necessitados.

Consequentemente, isto é, pelos mesmos motivos, é necessária a supressão do art. 13.

10 ASSINATURA

MP 1602

000127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	21 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997					
4	AUTOR	DEPUTADO JOSÉ LINHARES	5	Nº PROTOCOLO	1658					
6	1	☒ SUPRESSIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA	3	☐ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA	5	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	01	8	ARTIGO	13	9	PARÁGRAFO		10	ALÍNEA

9 TEXTO

Súprime-se, integralmente, o artigo 13, da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

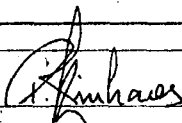
A supressão desse artigo fundamenta-se em sua inconstitucionalidade, senão vejamos:

1. A Secretaria da Receita Federal não tem poderes para suspender qualquer imunidade prevista na Constituição Federal:

2. o artigo 150, da Constituição Federal, trata das limitações ao poder de tributar. É restrição de poder do próprio Estado, assim desde que a instituição se enquadre nos requisitos exigidos para gozo da imunidade não cabe ao Executivo e, muito menos, a Receita Federal suspender tal favor constitucional.

A imunidade não é uma concessão governamental, é um direito constitucional.

ASSINATURA



MP 1602

000128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1402, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Art. 13 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nesta Emenda é consequência necessária da supressão do art. 12, conforme propusemos em outra Emenda:

O art. 12 limita a imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal apenas às instituições de saúde, educação ou assistência social que, "sem qualquer remuneração" preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

Na prática, as consequências da aprovação do art. 12 muda o conceito de instituição sem fins lucrativos, limitando-o apenas às que nada, absolutamente nada, cobrem pelos serviços que prestam à comunidade.

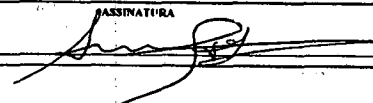
Por um lado, cabe a indagação seguinte: como irão sobreviver essas instituições, se nada puderem cobrar dos usuários de seus serviços?

Por outro lado, se cobrarem pela prestação dos serviços, a Medida determina que deverão pagar impostos e taxas, o que implicará aumento automático dos valores a serem cobrados da população que, comprovadamente, faz parte das camadas sociais mais carentes.

Essa matéria já foi objeto de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, o que se constata nos números 38 (página 183) e 101 (página 769), da Revista Trimestral de Jurisprudência.

Destarte, além de ser inconstitucional, o art. 12, quanto ao mérito, é altamente prejudicial às classes menos favorecidas e poderá redundar em aumento dos índices de inflação, o que recomenda sua supressão.

O art. 13, sendo uma continuidade do art. 12, deve, portanto, também ser suprimido.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000129

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.602, de 14 de novembro de 1997			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 13.

JUSTIFICAÇÃO

A regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar incumbe precipuamente à lei complementar, por força do que dispõe o preceito do art. 146, II, da Constituição vigente.

Conseqüentemente, a lei a que se refere o art. 150, VI, "c", "in fine" tratando da imunidade das entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, "atendidos os requisitos da lei", é obviamente a lei complementar.

Assim, em companhia da esmagadora maioria dos melhores doutrinadores, sustentamos que o elenco de normas dispostas nos artigos 12 a 14 desta medida provisória são absolutamente, indiscutível e irremediavelmente inconstitucionais, visto que a matéria reclama lei complementar, já vem regulada há mais de trinta anos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que não pode ser derogado por reles medida provisória.

Entendemos que não só a definição e requisitos da imunidade reclamam lei complementar, mas também o desenho geral das consequências acarretadas pelo afastamento da definição e pelo descumprimento dos requisitos, mesmo porque seria muito inconveniente que inúmeros entes tributantes de várias esferas de governo pudessem conceber tratamentos dispares ao mesmo comportamento.

A supressão do art. 13 é, portanto, consequência da supressão do art. 12, que estamos propondo.

ASSINATURA

MP 1602

000130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	18 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
4	AUTOR	DEPUTADO PAES LANDIM	5	Nº PRONTUÁRIO	
6	TIPO	1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	1	8	ARTIGO	14
				PARÁGRAFO	
				INCISO	
				ALÍNEA	

Suprima-se o art. 14 da Medida Provisória nº 1.602/97.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14, consequência do art. 12, o qual sugerimos sua supressão pela inconstitucionalidade apresentada, merece também ser suprimido.

O art. 12, além de inconstitucional, permitiu que o Governo efetuasse mudanças nas entidades definidas na alínea "c" do art. 150 da Constituição Federal ao definir que elas só poderiam realizar prestação de serviços se fossem "sem qualquer remuneração".

Uma alteração dessa monta só poderia ser feita por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional.

Tal entendimento, conforme fica claro na Revista Trimestral da Jurisprudência, nº 38/183 e 101/769, é jurisprudência mansa e pacífica no Supremo Tribunal Federal que, considerou, por diversas vezes, que os serviços prestados pelas instituições a que se refere o art. 150, VI, c, não precisam, necessariamente, ser gratuitos.

Por estar atrelado ao art. 12, sugerimos também a supressão do art. 14 da MP 1.602/97.

ASSINATURA

MP 1602

000131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.		
4	AUTOR DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

Suprimir o art. 14 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1.997.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14, atrelado ao art. 12 da MP nº 1.602/97, merece ser suprimido uma vez que, na nossa proposta anterior, sugerimos a supressão daquele art. 12.

O art. 12 da MP nº 1.602/97, tem o mesmo conteúdo do art. 10 da Medida Provisória 1.477-42, de 6 de novembro de 1.997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Enquanto o art. 12 da MP nº 1.602/97 impõe novas características para as instituições não lucrativas, o art. 10 da MP nº 1.477-42/97 dispõe sobre a mesma matéria e faculta às entidades a escolha entre ser ou não lucrativa.

Sobre essa inconstitucionalidade existe farta jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (ver Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Por ser inconstitucional o art. 12, sugerimos também a supressão do art. 14 que é uma continuidade daquele artigo.

18

ASSINATURA

MP 1602

000132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 001602	8	ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

Suprima-se o Art. 14 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Em outra Emenda, propusemos a supressão do art. 12, comprovando sua inconstitucionalidade, alegando o seguinte:

"O art. 150 da Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

A Medida Provisória, em seu art. 12, extrapola o mandamento constitucional citado, o qual concede imunidade às instituições sem fins lucrativos. A Constituição não exige que as instituições prestem serviços “sem qualquer remuneração”, pois, muitas delas necessitam cobrar um mínimo de seus usuários para sobreviverem; outras cobram dos que podem pagar para nada cobrar dos mais carentes.

Sobre esta matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes, sempre reafirmando a jurisprudência de que os serviços prestados pelas instituições a que se refere a alínea c do inciso VI do art. 150 não precisam necessariamente ser gratuitos (conferir: Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Além dessa flagrante inconstitucionalidade, justifica-se a aprovação desta Emenda para evitar-se a majoração dos preços que atualmente são cobrados, e a redução do número de atendimentos gratuitos, bem como o de bolsas de estudos para os mais necessitados”.

Consequentemente, isto é, pelos mesmos motivos, é necessária a supressão do art.

14.

19

ASSINATURA

MP 1602

000133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 11 / 97		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997	
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LINHARES		Nº PRONTUÁRIO 1658	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01	ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Suprima-se, integralmente, o artigo 14, da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse artigo fundamenta-se em sua inconstitucionalidade, senão vejamos:

1. A Secretaria da Receita Federal não tem poderes para suspender qualquer imunidade prevista na Constituição Federal:

2. o artigo 150. da Constituição Federal trata das limitações ao poder de tributar. É restrição de poder do próprio Estado, assim desde que a instituição se enquadre nos requisitos exigidos para gozo da imunidade não cabe ao Executivo e, muito menos, a Receita Federal suspender tal favor constitucional.

A imunidade não é uma concessão governamental, é um direito constitucional.

10

ASSINATURA

MP 1602

000134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 14
	9 PARÁGRAFO
	10 INCISO
	11 ALÍNEA

Suprima-se o Art. 14 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nesta Emenda é consequência necessária da supressão do art. 12, conforme propusemos em outra Emenda.

O art. 12 limita a imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal apenas às instituições de saúde, educação ou assistência social que, "sem qualquer remuneração" preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

Na prática, as consequências da aprovação do art. 12 muda o conceito de instituição sem fins lucrativos, limitando-o apenas às que nada, absolutamente nada, cobrem pelos serviços que prestam à comunidade.

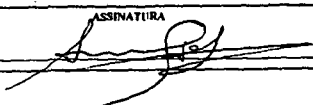
Por um lado, cabe a indagação seguinte: como irão sobreviver essas instituições, se nada puderem cobrar dos usuários de seus serviços?

Por outro lado, se cobrarem pela prestação dos serviços, deverão pagar impostos e taxas, o que implicará aumento automático dos valores a serem cobrados da população que, comprovadamente, faz parte das camadas sociais mais carentes.

Destarte, além de ser inconstitucional, o art. 12, quanto ao mérito, é altamente prejudicial às classes menos favorecidas e poderá redundar em aumento dos índices de inflação, o que recomenda sua supressão.

O art. 14, sendo uma continuidade do art. 12, deve, portanto, também ser suprimido.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000135

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, de 14.11.97
AUTOR Deputado MUSSA DEMES	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 14
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

A regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar incumbe precipuamente à lei complementar, por força do que dispõe o preceito do art. 146, II, da Constituição vigente.

Consequentemente, a lei a que se refere o art. 150, VI, "c" "in fine", tratando da imunidade das entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, "atendidos os requisitos da lei", é obviamente a lei complementar.

Assim, em companhia da esmagadora maioria dos melhores doutrinadores, sustentamos que o elenco de normas dispostas nos artigos 12 a 14 desta medida provisória são absolutamente indiscutíveis e irremediavelmente inconstitucionais, visto que a matéria reclama lei complementar, já vem regulada há mais de trinta anos pelo art. 14 do Código do Tributário Nacional, que não pode ser derogado por reles medida provisória.

Entendemos que não só a definição e requisitos da imunidade reclamam lei complementar, mas também o desenho geral das consequências acarretadas pelo afastamento da definição e pelo descumprimento dos requisitos, mesmo porque seria muito inconveniente que inúmeros entes tributantes de várias esferas de governo pudessem conceber tratamentos dispares ao mesmo comportamento.

A supressão do art. 14 é, portanto, consequência da supressão do art. 12, que estamos propondo.

ASSINATURA

MP 1602

000136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, de 14.11.97			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 14	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA 0

TEXO

Suprima-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

A regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar incumbe precipuamente à lei complementar, por força do que dispõe o preceito do art. 146, II, da Constituição vigente.

Consequentemente, a lei a que se refere o art. 150, VI, "c" "in fine", tratando da imunidade das entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, "atendidos os requisitos da lei", é obviamente a lei complementar.

Assim, em companhia da esmagadora maioria dos melhores doutrinadores, sustentamos que o elenco de normas dispostas nos artigos 12 a 14 desta medida provisória são absolutamente indiscutíveis e irremediavelmente inconstitucionais, visto que a matéria reclama lei complementar, já vem regulada há mais de trinta anos pelo art. 14 do Código do Tributário Nacional, que não pode ser derogado por rele medida provisória.

Entendemos que não só a definição e requisitos da imunidade reclamam lei complementar, mas também o desenho geral das consequências acarretadas pelo afastamento da definição e pelo descumprimento dos requisitos, mesmo porque seria muito inconveniente que inúmeros entes tributantes de várias esferas de governo pudessem conceber tratamentos dispares ao mesmo comportamento.

A supressão do art. 14 é, portanto, consequência da supressão do art. 12, que estamos propondo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000137

1 DATA 20 /11 /97		3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1.602/97	
4 AUTOR Euler Ribeiro		5 Nº PROTOCOLO 039	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA 1/1	8 ARTIGO 15, 16, 17e18	9 PARÁGRAFO	10 PÁR. 1

Propõe-se a supressão dos artigos 15 a 18 da MP 1602, de 1997.

Justificativa

Primeiramente, a proposta de supressão envolve 4 artigos que são conexos entre si:

As propostas contidas nos referidos artigos deixam evidente uma visão preconceituosa e meramente fiscalista em relação às entidades de caráter filantrópico que tantos e tão bons serviços vêm prestando ao país, especialmente voltados para as comunidades mais carentes.

Sobreleva nos artigos citados a nítida primazia da área econômica em relação à social, dando razão àqueles que imputam ao atual Governo um desmonte premeditado dos organismos públicos e privados direcionados ao atendimento social dos mais despossuídos e desprovidos.

Portanto, suprimir ditos artigos é defender o que ainda resta de correta prestação de serviços às comunidades mais pobres.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA

MP 1602

000138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 18 / 11 / 97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997	
AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 1.602/97.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15, consequência do art. 12, o qual sugerimos sua supressão pela inconstitucionalidade apresentada, merece também ser suprimido.

O art. 12, além de inconstitucional, permitiu que o Governo efetuasse mudanças nas entidades definidas na alínea "c" do art. 150 da Constituição Federal ao definir que elas só poderiam realizar prestação de serviços se fossem "sem qualquer remuneração".

Uma alteração dessa monta só poderia ser feita por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional.

Tal entendimento, conforme fica claro na Revista Trimestral da Jurisprudência, nº 38/183 e 101/769, é jurisprudência mansa e pacífica no Supremo Tribunal Federal que considerou, por diversas vezes, que os serviços prestados pelas instituições a que se refere o art. 150, VI, c, não precisam, necessariamente, ser gratuitos.

Por estar atrelado ao art. 12, sugerimos também a supressão do art. 15 da MP, 1.602/97.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000139

1 DATA 18 / 11 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 15
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

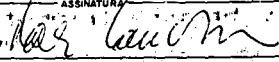
Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art.15. Consideram-se isentas as instituições que, não sendo imunes, são de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para as quais houvessem sido instituídas e os coloquem à disposição de grupos de pessoas a que se destinam, sem qualquer finalidade lucrativa".

JUSTIFICAÇÃO

É preciso deixar claro, nesse artigo, que ele se refere apenas às instituições isentas, ou seja, que as imunidades constitucionais estão realmente resguardadas para as instituições imunes.

Além disso, é preciso que não se proíba às instituições isentas a liberdade de cobrarem pelos seus serviços, desde que mantenham sua finalidade sem fins lucrativos.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000140

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
4 AUTOR DEPUTADO HERACLITO FORTES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 15
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, bem como concedam o correspondente a 5% de seu rendimento líquido ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições a que se refere o caput do art. 15 prestam inestimáveis serviços às comunidades carentes e suprem grandes deficiências do Poder Público, o que justifica a isenção em relação ao imposto de renda de pessoas jurídicas e à contribuição social sobre o lucro líquido dessas organizações. No entanto, a alteração proposta nesta Emenda, garante ao Estado, em suas três esferas de poder, a indicação e a garantia de atendimento às pessoas que indicam para serem beneficiadas, seja com bolsas de estudos, seja com assistência social, seja com atendimento médico, hospitalar, odontológico etc.

É, portanto, uma emenda que favorece às populações mais carentes e dá ao Poder Público maiores oportunidades de ampliar o atendimento gratuito em vários setores em que é deficiente.

10 ASSINATURA

MP 1602
000141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / 11 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
AUTOR Deputado EDUARDO COELHO	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 02	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

O caput do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições em fins lucrativos de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços para os quais houveram sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1602, de 14.11.97, em seus Artigos de 12 a 18, ao procurar interpretar o Artigo 150 da Constituição, em seu Inciso VI, alínea "c", retira da condição de isenção do pagamento de Imposto de Renda, as Instituições e Entidades de natureza educacional e de assistência social.

Define que tais Instituições, ao prestar seus serviços, devem fazê-lo sem perceber "qualquer remuneração".

Ocorre que o texto constitucional veda à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços dessas Instituições, desde que as mesmas, atendidos os requisitos da lei, não tenham fins lucrativos.

Por essa razão, esta Emenda modificativa suprime do texto a referência a "qualquer remuneração" e recompõe o texto constitucional, acrescentando "sem fins lucrativos".

Observe que o não atendimento desta modificação sujeitará o texto à arguição de inconstitucionalidade.

As Instituições a que se refere esta Medida Provisória abrangem um conjunto numeroso de Escolas de 1º e 2º graus, Creches, Universidades, Instituições isoladas de Ensino Superior, Hospitais Filantrópicos, Asilos, etc, as quais prestam serviços de repercussão social indiscutível.

Além da isenção de cobrança de imposto de renda, essas Instituições têm sido beneficiadas com a isenção de pagamento de INSS, ISS, IPTU. A interpretação desta Medida Provisória, não apenas afeta o orçamento dessas Instituições mas também remete a uma rediscussão da isenção, o que certamente comprometerá os serviços de centenas dessas entidades em todo o território nacional.

Reconhece o autor da Emenda que a atual forma de isenção pode ser usada de forma indevida por algumas dessas Instituições.

Tal fato demanda ampla fiscalização e revisão dos critérios para a concessão de Certificado de Utilidade Pública e Filantrópica.

Isso não pode se feito a curto prazo, pois demanda estudos aprofundados e corajosa definição de fronteiras.

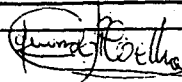
Esta Medida Provisória, ao tratar da questão, de forma global, acaba criando seríssimos problemas de manutenção inclusive para a maioria conscienciosa dessas entidades.

Com a intuito de levar em conta a existência de exageros e inadequações às normas legais, mas também de considerar que as Instituições exercem serviços complementares aos providos pelo Estado, que não reúne condições econômicas, financeiras ou operacionais capazes de substituí-los, o autor propõe a manutenção do espírito da Medida Provisória, criando um critério geral para a incidência eventual de imposto de renda especificamente incidente sobre essas Instituições.

Ao final, é importante considerar que não é o fato de que uma Instituição recebe recursos totais ou parciais para a manutenção de suas atividades, que a credencia ou não ao conceito de filantropia, mas sim o escopo de seus serviços, o seu alcance social, a inversão de todos os seus recursos ao funcionamento e desenvolvimento de suas atividades, em estrito cumprimento a seus objetivos sociais.

É conhecida a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal relativa a essas Instituições e seus serviços, que não necessitam ser gratuitos, conforme Revista Trimestral de Jurisprudência de números 38/183 e 101/769.

ASSINATURA



MP 1602

000142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4	AUTOR DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO	5	Nº PONTUÁRIO
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 15
		9	PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o art. 15 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1.997.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15, atrelado ao art. 12 da MP nº 1.602/97, merece ser suprimido uma vez que, na nossa proposta anterior, sugerimos a supressão daquele art. 12.

O art. 12 da MP nº 1.602/97, tem o mesmo conteúdo do art. 10 da Medida Provisória 1.477-42, de 6 de novembro de 1.997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Enquanto o art. 12 da MP nº 1.602/97 impõe novas características para as instituições não lucrativas, o art. 10 da MP nº 1.477-42/97 dispõe sobre a mesma matéria e faculta às entidades a escolha entre ser ou não lucrativa.

Sobre essa inconstitucionalidade existe farta jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (ver Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Por ser inconstitucional o art. 12, sugerimos também, a supressão do art. 15 que é uma continuidade daquele artigo.

10

ASSINATURA

MP 1602

000143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVENBRO DE 1.997.
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 15
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprima-se o Art. 15 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Em outra Emenda, propusemos a supressão do art. 12, comprovando sua inconstitucionalidade, alegando o seguinte:

"O art. 150 da Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º (...)

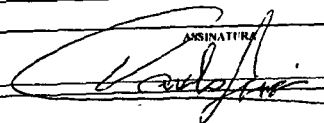
§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

A Medida Provisória, em seu art. 12, extrapola o mandamento constitucional citado, o qual concede imunidade às instituições sem fins lucrativos. A Constituição não exige que as instituições prestem serviços "sem qualquer remuneração", pois, muitas delas necessitam cobrar um mínimo de seus usuários para sobreviverem; outras cobram dos que podem pagar para nada cobrar dos mais carentes.

Sobre esta matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes, sempre reafirmando a jurisprudência de que os serviços prestados pelas instituições à que se refere a alínea c do inciso VI do art. 150 não precisam necessariamente ser gratuitos (conferir: Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Além dessa flagrante inconstitucionalidade, justifica-se a aprovação desta Emenda para evitar-se a majoração dos preços que atualmente são cobrados, e a redução do número de atendimentos gratuitos, bem como o de bolsas de estudos para os mais necessitados.

Consequentemente, isto é, pelos mesmos motivos, é necessária a supressão do art. 15.

10 

MP 1602

000144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 21 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ LINHARES	5	Nº PRONTUÁRIO 1658
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01	8	ARTIGO 15

Suprima-se a expressão "sem qualquer remuneração", do final do caput. do artigo 15. da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória declara em seu artigo 15 que para as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis para gozarem das isenções concedidas é necessário "que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, *sem qualquer remuneração*".

Ora, todas as entidades citadas, principalmente filantrópicas que recebem algum pagamento do SUS ou de particulares, como é o que normalmente ocorre, já que as mesmas não possuem outras rendas para subsistirem, perderão automaticamente as isenções tributárias. *pois estariam sendo remuneradas.*

Caso seja mantida a expressão "sem qualquer remuneração" todas as entidades filantrópicas, principalmente as Santas Casas de Misericórdia, que prestam serviços ao SUS e para tanto são remuneradas, ainda que em valores inferiores aos custos reais, perderão automaticamente e imunidade tributária garantida pelo artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, vez que a mesma determina:

"Inciso VI - Instituir imposto sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

10

SINATURA

MP 1602

000145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21 / 11 / 97

PROPOSIÇÃO 1

Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ LINHARES

Nº PRONTUÁRIO

1658

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01

ARTIGO

15

PARÁGRAFO

1º e 2º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, integralmente, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A isenção do imposto deve ser sobre a renda total da entidade, não importando a sua origem. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável integram a receita das entidades, não podendo ser excluídas para efeitos da isenção.

10

SINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

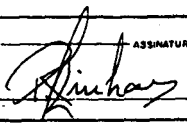
000146

DATA 21 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº1.602, de 14 de novembro de 1997
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LINHARES	Nº PRONTUÁRIO 1658
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO 15
	PARÁGRAFO 2º

Suprima-se, integralmente, o parágrafo 2º, do artigo 15, da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A isenção do imposto deve ser sobre a renda total da entidade, não importando a sua origem. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável integram a receita das entidades, não podendo ser excluídas para efeitos da isenção.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000147

DATA 21 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº1.602, de 14 de novembro de 1997
AUTOR DEPUTADO JOSÉ LINHARES	Nº PRONTUÁRIO 1658
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01	ARTIGO 15
	PARÁGRAFO 1º

Suprima-se, integralmente, o parágrafo 1º, do artigo 15, da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A isenção do imposto deve ser sobre a renda total da entidade, não importando a sua origem. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável integram a receita das entidades, não podendo ser excluídas para efeitos da isenção.

10

ASSINATURA

MP 1602

000148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/1/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 15
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprima-se o Art. 15 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nesta Emenda é consequência necessária da supressão do art. 12, conforme propusemos em outra Emenda.

O art. 12 limita a imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal apenas às instituições de saúde, educação ou assistência social que, "sem qualquer remuneração" preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

Na prática, as consequências da aprovação do art. 12 muda o conceito de instituição sem fins lucrativos, limitando-o apenas às que nada, absolutamente nada, cobrem pelos serviços que prestam à comunidade.

Por um lado, cabe a indagação seguinte: como irão sobreviver essas instituições, se nada puderem cobrar dos usuários de seus serviços?

Por outro lado, se cobrem pela prestação dos serviços, a Medida determina que deverão pagar impostos e taxas, o que implicará aumento automático dos valores a serem cobrados da população que, comprovadamente, faz parte das camadas sociais mais carentes.

Essa matéria já foi objeto de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, o que se constata nos números 38 (página 183) e 101 (página 769), da Revista Trimestral de Jurisprudência.

Destarte, além de ser inconstitucional, o art. 12, quanto ao mérito, é altamente prejudicial às classes menos favorecidas e poderá redundar em aumento dos índices de inflação, o que recomenda sua supressão.

O art. 15, sendo uma continuidade do art. 12, deve, portanto, também ser suprimido.

ASSINATURA

MP 1602

000149

IVA
IVA

PROJETO DE LEI N°

MP 1.602 / 97

COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP 1.602/97

DEPUTADO

PADRE ROQUE

PT

PR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva ao Parágrafo 1º, do Artigo 15, da Medida Provisória nº 1.602/97.

"Suprima-se o Parágrafo 1º, do Artigo 15, da Medida Provisória 1.602/97".

JUSTIFICATIVA:

Ao baixar a Medida Provisória 1.602/97, o governo federal tirou a isenção fiscal das entidades filantrópicas, mantendo apenas a isenção sobre o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido.

Apresentamos esta emenda com a intenção de restabelecer o direito de isenção das entidades filantrópicas. Na ânsia de cassar a isenção de algumas instituições reconhecidamente lucrativas, tais como a Golden Cross e a Amil, dentre outras, o governo atingiu a todos indistintamente.

Por se tratar de matéria controversa e de difícil solução, cremos que seria mais racional o governo encaminhar um projeto de lei para que pudessem ser discutidos com tempo pelo Congresso Nacional. Com o fim da isenção fiscal muitas entidades deixarão de existir, pois não têm condições de pagar a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos, só para citar um exemplo. Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997.

20 / 11 / 97

ASSINATURA

MP 1602

000150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 21 / 11 / 97 3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1602 de 14 de novembro de 1997

4 AUTOR Dep. Severiano Alves 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

No artigo 15, caput, da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, suprima-se o § 2º, renumerando-se o seguinte.

JUSTIFICATIVA:

Se a Constituição Federal institui a proibição de instituição de impostos sobre a renda das entidades educacionais e de assistência social então não pode ser uma medida provisória que exclui desta imunidade algo que indubitavelmente é renda, ou seja os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

Neste ponto, dentre outros, a Medida Provisória é manifestamente inconstitucional, pois, além de excluir base de incidência da imunidade trata de questão que à ela não está reservada, pois o assunto não é "requisito" nos termos da alínea c, do inciso VI, do art. 150, da CF/88.

10 ASSINATURA

MP 1602

000151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.

4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA 5 Nº PRONTUÁRIO

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 15 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

Substitua-se no art. 15, a expressão "sem qualquer remuneração", por "sem fins lucrativos".

JUSTIFICAÇÃO

A quase totalidade dessas instituições necessitam cobrar algo pelos seus serviços para poderem sobreviver. Não se pode confundir instituições sem fins lucrativos com instituições totalmente de caridade, que são raríssimas e que sobrevivem apenas de doações.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000152

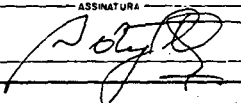
2 DATA 21 / 11 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602 DE 14.11.97	
4 AUTOR DEPUTADO ADYLSON MOTTA		5 Nº PRONTUÁRIO 487	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 15	PARÁGRAFO	INCISO

Substitua-se, o art. 15 desta Medida Provisória, em seu caput.

Artigo 15, caput, substitua-se a expressão "sem qualquer remuneração" por "atuando sem finalidade lucrativa".

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições que possam sobreexistir prestando serviços sem qualquer remuneração, já estão não apenas isentas, mas imunes de tributação pelo art. 12 da mesma Medida Provisória; extensão do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição. Há, no entanto, enorme gama de Instituições que prestam serviços e, para continuar a prestá-los, recebem obrigatoriamente devida remuneração, sem que sua atividade vise ou redunde na obtenção de lucro. Não é justo, pois, onerá-las com o tributo, notadamente o imposto sobre a renda que visa inequivocamente, taxar os excedentes remuneratórios, nunca a remuneração. Até mesmo a pessoa física, só é alcançada pelo imposto a partir de limites considerados de subsistência. Mesmo critério deve ser estendido à sociedade civil quando, sem fins lucrativos, é remunerada, também, no limite de sua subsistência. Tributar-las, seria reduzir sua capacidade de prestação de serviço.

10 ASSINATURA


PROJETO DE LEI Nº		MP 1602	IVA VA
MP 1.602	/ 97	000153	

COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP 1.602/97

DEPUTADO	PADRE ROQUE	PT	PR	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva ao Artigo 15, caput, da Medida Provisória 1.602/97.

"O Artigo 15, caput, da Medida Provisória 1.602/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

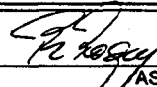
Art. 15 - Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam."

JUSTIFICATIVA:

É do conhecimento de todos que existem atualmente em todo o país inúmeras instituições que prestam assistência social a vários setores da população. Podemos citar, como exemplos, as Associações de Proteção aos Excepcionais, as Creches, os Orfanatos, os Asilos, que têm assumido e cumprido um papel importante na complementação da prestação dos serviços de assistência social. Tarefas que deveriam ser cumpridas pelo Estado. E não o são. Parte destas Entidades cobra alguma mensalidade ou contribuição dos beneficiários dos seus serviços. A MP 1.602 determina a perda da isenção à Instituição que cobrar qualquer valor pela prestação do serviço. O Executivo, na ânsia de cassar a isenção de entidades reconhecidas lucrativas, tais como a Golden Cross e a Amil, dentre outras, atingiu indistintamente a todos. Não dá para aceitar esta generalização. É preciso separar o joio do trigo.

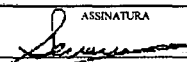
É com este intuito que apresentamos esta emenda, visando corrigir esta distorção e impedindo assim o fechamento de milhares de entidades assistenciais em todo o país.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1997

20 / 11 / 97	 ASSINATURA

MP 1602
000154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 15	PARAGRAFO	INCISO
9	Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um parágrafo e renumerando os demais: Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo e científico e as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, bem como concedam o correspondente a 10% de sua renda líquida ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam. § 1º Considera-se renda líquida, para os efeitos do caput deste artigo, a resultante da diferença entre a receita com mensalidades e as despesas com pessoal, bem como as previstas na letra "c", do inc. VI, do art. 9º da MP.1.477-42. JUSTIFICAÇÃO Sem entrar no mérito da pretensão governamental de limitar como manda seu art. 12 a imunidade constitucional, assim como a isenção das instituições a que se refere o art. 15, o que não se pode é, de um momento para outro, onerá-las de tal forma que as inviabilizem. O histórico da educação nacional - e os exemplos estrangeiros - são convincentes na defesa de sua preservação. A destinação compulsória de percentual para atendimento às necessidades sociais precisa estar limitada à parte disponível que remanesça à instituição. Da forma como se propõe nesta Emenda, é possível às instituições oferecer maior contribuição ao Estado e às comunidades mais carentes sem causar sua auto-destruição.				
10	ASSINATURA 				

MP 1602

000155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 15	PARAGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

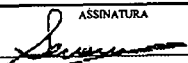
Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, bem como concedam o correspondente a 10% de seu superávit anual ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições citadas no caput do art. 15 prestam inestimáveis serviços às comunidades carentes, suprimindo grandes deficiências do Poder Público, o que, por si só, já justificaria a isenção em relação ao imposto de renda de pessoas jurídicas e à contribuição social sobre o lucro líquido dessas organizações. Justifica-se pois a alteração proposta nesta Emenda, a qual garante ao Estado, em suas três esferas de poder, a indicação e a garantia de atendimento às pessoas que propuser para serem beneficiadas, seja com bolsas de estudos, seja com assistência social, seja com atendimento médico, hospitalar, odontológico etc.

Trata-se, portanto, de uma emenda que favorece às populações mais carentes e dá ao Poder Público maiores oportunidades de ampliar o atendimento gratuito em vários setores em que é deficiente.

10	ASSINATURA 

MP 1602

000156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PAGINA	8	ARTIGO 15	PARAGRAFO	INCISO
ALÍNEA					

Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, que

prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, bem como concedam o correspondente a 10% de seu faturamento bruto ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições citadas no caput do art. 15 prestam inestimáveis serviços às comunidades carentes, suprimindo grandes deficiências do Poder Público, o que, por si só, já justificaria a isenção em relação ao imposto de renda de pessoas jurídicas e à contribuição social sobre o lucro líquido dessas organizações. Justifica-se pois a alteração proposta nesta Emenda, a qual garante ao Estado, em suas três esferas de poder, a indicação e a garantia de atendimento às pessoas que propuser para serem beneficiadas, seja com bolsas de estudos, seja com assistência social, seja com atendimento médico, hospitalar, odontológico etc.

Trata-se, portanto, de uma emenda que favorece às populações mais carentes e dá ao Poder Público maiores oportunidades de ampliar o atendimento gratuito em vários setores em que é deficiente.

10 ASSINATURA

MP 1602

000157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 15
PARAGRAFO	INCISO
ALINEA	

Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, bem como concedam o correspondente a 8% de seu faturamento bruto ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições citadas no caput do art. 15 prestam inestimáveis serviços às comunidades carentes, suprimindo grandes deficiências do Poder Público, o que, por si só, já justificaria a isenção em relação ao imposto de renda de pessoas jurídicas e à contribuição social sobre o lucro líquido dessas organizações. Justifica-se pois a alteração proposta nesta Emenda, a qual garante ao Estado, em suas três esferas de poder, a indicação e a garantia de atendimento às pessoas que propuser para serem beneficiadas, seja com bolsas de estudos, seja com assistência social, seja com atendimento médico, hospitalar, odontológico etc.

Trata-se, portanto, de uma emenda que favorece às populações mais carentes e dá ao Poder Público maiores oportunidades de ampliar o atendimento gratuito em vários setores em que é deficiente.

10 ASSINATURA

MP 1602
000158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 15
	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, bem como concedam o correspondente a 5% de seu faturamento bruto ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições citadas no caput do art. 15 prestam inestimáveis serviços às comunidades carentes, suprimindo grandes deficiências do Poder Público, o que, por si só, já justificaria a isenção em relação ao imposto de renda de pessoas jurídicas e à contribuição social sobre o lucro líquido dessas organizações. Justifica-se pois a alteração proposta nesta Emenda, a qual garante ao Estado, em suas três esferas de poder, a indicação e a garantia de atendimento às pessoas que propuser para serem beneficiadas, seja com bolsas de estudos, seja com assistência social, seja com atendimento médico, hospitalar, odontológico etc.

Trata-se, portanto, de uma emenda que favorece às populações mais carentes e dá ao Poder Público maiores oportunidades de ampliar o atendimento gratuito em vários setores em que é deficiente.

10 ASSINATURA

MP 1602

000159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4 AUTOR SENADOR ROMEU TUMA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7 PÁGINA	8 ARTIGO 15	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

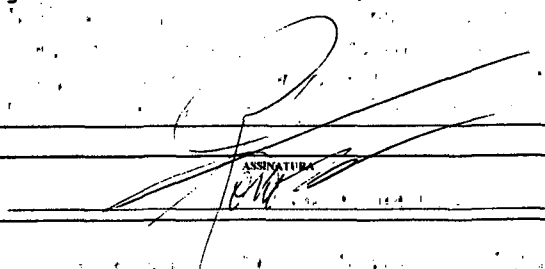
"Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis assistenciais, educacionais e de saúde, que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, bem como concedam o correspondente a 5% de seu rendimento líquido ao atendimento de pessoas indicadas pelo Poder Executivo do sistema ao qual pertençam.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 15 refere-se a instituições que prestam inestimáveis serviços às comunidades carentes e suprem grandes deficiências do Poder Público, o que justifica a isenção em relação ao imposto de renda de pessoas jurídicas e à contribuição social sobre o lucro líquido dessas organizações.

Todavia, o que esta Emenda propõe garante à União, aos Estados e aos Municípios a garantia de atendimento às pessoas que indicarem para ser beneficiadas, seja com bolsas de estudos, seja com assistência social, seja com atendimento médico, hospitalar, odontológico etc.

Esta Emenda merece, portanto, a aprovação, porque favorece às populações mais carentes e dá ao Poder Público maiores oportunidades de ampliar o atendimento gratuito em vários setores em que é deficiente.

10 ASSINATURA 

MP 1602

000160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	

7 PÁGINA	8 ARTIGO 16	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO Suprima-se o art. 16 da Medida Provisória nº 1.602/97.				

JUSTIFICAÇÃO

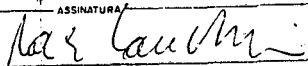
O art. 16, consequência do art. 12, o qual sugerimos sua supressão pela inconstitucionalidade apresentada, merece também ser suprimido.

O art. 12, além de inconstitucional, permitiu que o Governo efetuasse mudanças nas entidades definidas na alínea "c" do art. 150 da Constituição Federal ao definir que elas só poderiam realizar prestação de serviços se fossem "sem qualquer remuneração".

Uma alteração dessa monta só poderia ser feita por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional.

Tal entendimento, conforme fica claro na Revista Trimestral da Jurisprudência, nº 38/183 e 101/769, é jurisprudência mansa e pacífica no Supremo Tribunal Federal que considerou, por diversas vezes, que os serviços prestados pelas instituições a que se refere o art. 150, VI, c, não precisam, necessariamente, ser gratuitos.

Por estar atrelado ao art. 12, sugerimos também a supressão do art. 16 da MP 1.602/97.

ASSINATURA


MP 1602
 000161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4	AUTOR DEPUTADO ALEXANDRE CERANTONI	5	Nº ORÇAMENTÁRIO
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 16
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o art. 16 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1.997.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16, atrelado ao art. 12 da MP nº 1.602/97, merece ser suprimido uma vez que, na nossa proposta anterior, sugerimos a supressão daquele art. 12.

O art. 12 da MP nº 1.602/97, tem o mesmo conteúdo do art. 10 da Medida Provisória 1.477-42, de 6 de novembro de 1.997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

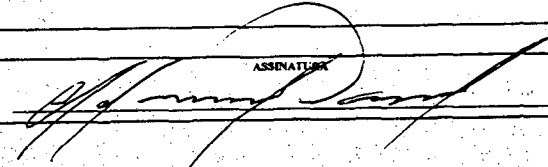
Enquanto o art. 12 da MP nº 1.602/97 impõe novas características para as instituições não lucrativas, o art. 10 da MP nº 1.477-42/97 dispõe sobre a mesma matéria e faculta às entidades a escolha entre ser ou não lucrativa.

Sobre essa inconstitucionalidade existe farta jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (ver Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Por ser inconstitucional o art. 12, sugerimos também a supressão do art. 16 que é uma continuidade daquele artigo.

10

ASSINATURA



MP 1602

000162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 10/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5	Nº PRONTUÁRIO	
6	☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 16	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Suprima-se o Art. 16 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Em outra Emenda, propusemos a supressão do art. 12, comprovando sua inconstitucionalidade, alegando o seguinte:

"O art. 150 da Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º (...)

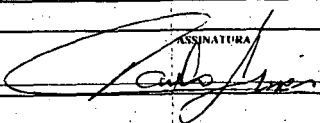
§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

A Medida Provisória, em seu art. 12, extrapola o mandamento constitucional citado, o qual concede imunidade às instituições sem fins lucrativos. A Constituição não exige que as instituições prestem serviços "sem qualquer remuneração", pois, muitas delas necessitam cobrar um mínimo de seus usuários para sobreviverem; outras cobram dos que podem pagar para nada cobrar dos mais carentes.

Sobre esta matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes, sempre reafirmando a jurisprudência de que os serviços prestados pelas instituições a que se refere a alínea c do inciso VI do art. 150 não precisam necessariamente ser gratuitos (conferir: Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Além dessa flagrante inconstitucionalidade, justifica-se a aprovação desta Emenda para evitar-se a majoração dos preços que atualmente são cobrados, e a redução do número de atendimentos gratuitos, bem como o de bolsas de estudos para os mais necessitados".

Consequentemente, isto é, pelos mesmos motivos, é necessária a supressão do art. 16.

10 

MP 1602

000163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 16/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 16
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

Suprima-se o Art. 16 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nesta Emenda é consequência necessária da supressão do art. 12, conforme propusemos em outra Emenda.

O art. 12 limita a imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal apenas às instituições de saúde, educação ou assistência social que, "sem qualquer remuneração" preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

Na prática, as consequências da aprovação do art. 12 muda o conceito de instituição sem fins lucrativos, limitando-o apenas às que nada, absolutamente nada, cobrem pelos serviços que prestam à comunidade.

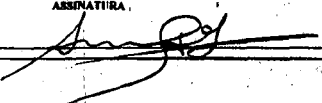
Por um lado, cabe a indagação seguinte: como irão sobreviver essas instituições, se nada puderem cobrar dos usuários de seus serviços?

Por outro lado, se cobrem pela prestação dos serviços, a Medida determina que deverão pagar impostos e taxas, o que implicará aumento automático dos valores a serem cobrados da população que, comprovadamente, faz parte das camadas sociais mais carentes.

Essa matéria já foi objeto de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, o que se constata nos números 38 (página 183) e 101 (página 769), da Revista Trimestral de Jurisprudência.

Destarte, além de ser inconstitucional, o art. 12, quanto ao mérito, é altamente prejudicial às classes menos favorecidas e poderá redundar em aumento dos índices de inflação, o que recomenda sua supressão.

O art. 16, sendo uma continuidade do art. 12, deve, portanto, também ser suprimido.

10 

MP 1602

000164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18 / 11 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
4 AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 17 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória n° 1.602/97.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17, consequência do art. 12, o qual sugerimos sua supressão pela inconstitucionalidade apresentada, merece também ser suprimido.

O art. 12, além de inconstitucional, permitiu que o Governo efetuasse mudanças nas entidades definidas na alínea "c" do art. 150 da Constituição Federal ao definir que elas só poderiam realizar prestação de serviços se fossem "sem qualquer remuneração".

Uma alteração dessa monta só poderia ser feita por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional.

Tal entendimento, conforme fica claro na Revista Trimestral da Jurisprudência, n° 38/183 e 101/769, é jurisprudência mansa e pacífica no Supremo Tribunal Federal que considerou, por diversas vezes, que os serviços prestados pelas instituições a que se refere o art. 150, VI, c, não precisam, necessariamente, ser gratuitos.

Por estar atrelado ao art. 12, sugerimos também a supressão do art. 17 da MP 1.602/97.

10 ASSINATURA
Paes Landim

MP 1602

000165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
4 AUTOR DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 17 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 Suprimir o art. 17 da Medida Provisória n° 1.602, de 14 de novembro de 1.997.

JUSTIFICAÇÃO

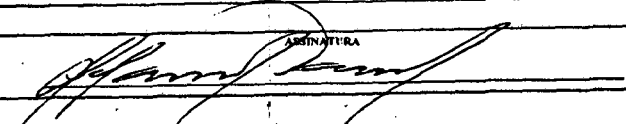
O art. 17, atrelado ao art. 12 da MP nº 1.602/97, merece ser suprimido uma vez que, na nossa proposta anterior, sugerimos a supressão daquele art. 12.

O art. 12 da MP nº 1.602/97, tem o mesmo conteúdo do art. 10 da Medida Provisória 1.477-42, de 6 de novembro de 1997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Enquanto o art. 12 da MP nº 1.602/97 impõe novas características para as instituições não-lucrativas, o art. 10 da MP nº 1.477-42/97 dispõe sobre a mesma matéria e faculta às entidades a escolha entre ser ou não lucrativa.

Sobre essa inconstitucionalidade existe farta jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (ver Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Por ser inconstitucional o art. 12, sugerimos também a supressão do art. 17 que é uma continuidade daquele artigo.

10 

MP 1602

000166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVENHRO DE 1997.
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 17
	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o Art. 17 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Em outra Emenda, propusemos a supressão do art. 12, comprovando sua inconstitucionalidade, alegando o seguinte:

"O art. 150 da Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

A Medida Provisória, em seu art. 12, extrapola o mandamento constitucional citado, o qual concede imunidade às instituições sem fins lucrativos. A Constituição não exige que as instituições prestem serviços "sem qualquer remuneração", pois, muitas delas

necessitam cobrar um mínimo de seus usuários para sobreviverem; outras cobram dos que podem pagar para nada cobrar dos mais carentes.

Sobre esta matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes, sempre reafirmando a jurisprudência de que os serviços prestados pelas instituições a que se refere a alínea c do inciso VI do art. 150 não precisam necessariamente ser gratuitos (conferir: Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Além dessa flagrante inconstitucionalidade, justifica-se a aprovação desta Emenda para evitar-se a majoração dos preços que atualmente são cobrados, e a redução do número de atendimentos gratuitos, bem como o de bolsas de estudos para os mais necessitados.

Consequentemente, isto é, pelos mesmos motivos, é necessária a supressão do art.

17.

10

ASSINATURA

MP 1602

000167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 17
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Suprima-se o Art. 17 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nesta Emenda é consequência necessária da supressão do art. 12, conforme propusemos em outra Emenda.

O art. 12 limita a imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal apenas às instituições de saúde, educação ou assistência social que, "sem qualquer remuneração" preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

Na prática, as consequências da aprovação do art. 12 muda o conceito de instituição sem fins lucrativos, limitando-o apenas às que nada, absolutamente nada, cobrem pelos serviços que prestam à comunidade.

Por um lado, cabe a indagação seguinte: como irão sobreviver essas instituições, se nada puderem cobrar dos usuários de seus serviços?

Por outro lado, se cobrarem pela prestação dos serviços, a Medida determina que deverão pagar impostos e taxas, o que implicará aumento automático dos valores a serem cobrados da população que, comprovadamente, faz parte das camadas sociais mais carentes.

Essa matéria já foi objeto de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, o que se constata nos números 38 (página 183) e 101 (página 769), da Revista Trimestral de Jurisprudência.

Destarte, além de ser inconstitucional, o art. 12, quanto ao mérito, é altamente prejudicial às classes menos favorecidas e poderá redundar em aumento dos índices de inflação, o que recomenda sua supressão.

O art. 17, sendo uma continuação do art. 12, deve, portanto, também ser suprimido.

10 ASSINATURA

MP 1602
000168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

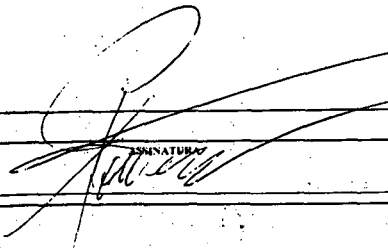
2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 17
	9 PARÁGRAFO 4º
	10 INCISO
	ALÍNEA

Suprima-se o § 4º do art. 17 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um parágrafo complementar ao § 3º, cuja alteração já havíamos proposto. Não se justifica mais sua manutenção por dispôr sobre matéria com redação melhor adaptada à realidade brasileira conforme nossa Emenda de alteração do § 3º do art. 17 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

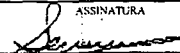
10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1602 000169	
2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997		
4 AUTOR SENADOR ROMEU TUMA		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 17	9 PARÁGRAFO 4º	10 INCISO
11 ALÍNEA			
Suprima-se o § 4º do art. 17 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997. JUSTIFICAÇÃO O § 4º é um complemento do § 3º, cuja alteração estamos propondo em outra Emenda de nossa autoria. Portanto, não se justifica mais sua manutenção porque a matéria está com redação melhor adaptada à realidade brasileira em nossa Emenda de alteração do § 3º do art. 17 da referida Medida Provisória.			
			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1602 000170	
2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997		
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 17	9 PARÁGRAFO 3º	10 INCISO
11 ALÍNEA			
Modificar o § 3º do art. 17 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação: “§ 3º. No balanço de abertura do período-base, imediatamente após a transformação de uma instituição sem finalidade lucrativa para finalidade lucrativa, o sócio - pessoa jurídica - que tiver o dever legal de avaliar investimento naquela instituição, pelo valor do patrimônio líquido, deverá proceder à primeira avaliação, e a diferença entre esse valor e o custo de aquisição, que estiver registrado na contabilidade, não será computada na determinação do lucro real, sendo creditada à conta de "reserva especial de primeira avaliação", como ajuste especial de exercícios anteriores, não incidindo, sobre essa reserva, tributação de qualquer espécie, sendo que tributação somente haverá se e quando venha a ser realizada, de forma efetiva, a devolução de patrimônio aos sócios, em conformidade com o previsto nos §§ anteriores, com base na alíquota de 15% sobre a diferença entre o patrimônio inicial e o atualizado”.			

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o patrimônio das instituições com finalidade não lucrativa - veio se formando ao longo do tempo, sob condições específicas contidas na legislação aplicável à espécie. Agora, com a inovação introduzida nas normas que regulam a imunidade, através da Medida Provisória, praticamente obrigando a que as instituições passem a ter finalidade lucrativa, até mesmo sem a concordância de seus sócios, não é justo que se exija dupla tributação, como reflexo desse patrimônio nas contas de seus sócios - pessoas jurídicas, mesmo porque já existe a previsão de pagamento de tributo por ocasião da devolução de patrimônio aos sócios, com base na alíquota de 15% sobre a diferença entre o patrimônio inicial e o atualizado.

10 ASSINATURA 

MP 1602

000171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.	1
4 AUTOR SENADOR ROMEU TUMA	5 Nº PRONTUÁRIO	
6		
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO 17	9 PARÁGRAFO 3º
	ENCISO	ALÍNEA

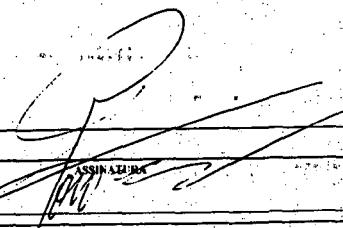
Dê-se ao § 3º do art. 17 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º. No balanço de abertura do período-base, imediatamente após a transformação de uma instituição sem finalidade lucrativa para finalidade lucrativa, o sócio - pessoa jurídica - que tiver o dever legal de avaliar investimento naquela instituição, pelo valor do patrimônio líquido, deverá proceder à primeira avaliação, e a diferença entre esse valor e o custo de aquisição, que estiver registrado na contabilidade, não será computada na determinação do lucro real, sendo creditada à conta de "reserva especial de primeira avaliação", como ajuste especial de exercícios anteriores, não incidindo, sobre essa reserva, tributação de qualquer espécie, sendo que tributação somente haverá se e quando venha a ser realizada, de forma efetiva, a devolução de patrimônio aos sócios, em conformidade com o previsto nos §§ anteriores, com base na alíquota de 15% sobre a diferença entre o patrimônio inicial e o atualizado".

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio das instituições com finalidade não lucrativa - veio se formando ao longo do tempo, sob condições específicas contidas na legislação aplicável à espécie. Com a inovação introduzida por meio dessa Medida nas normas que regulam a imunidade, praticamente obrigando que as instituições passem a ter finalidade lucrativa, até mesmo sem a concordância de seus sócios, não é justo que se exija dupla tributação, como reflexo desse patrimônio, nas contas de seus sócios - pessoas jurídicas, mesmo porque já existe a previsão de pagamento de tributo por

ocasião da devolução de patrimônio aos sócios, com base na alíquota de 15% sobre a diferença entre o patrimônio inicial e o atualizado.
Justifica-se, assim, que esta Emenda seja aprovada.



10

MP 1602

000172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.	
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº. PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO 17	PARÁGRAFO
			INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 17, o seguinte parágrafo:

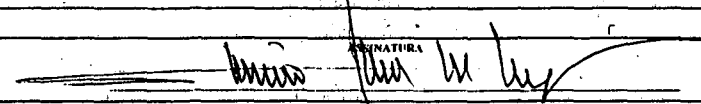
§ 5º. Em se tratando de instituições de ensino sem fins lucrativos, tributação, a título de devolução de patrimônio, terá a alíquota de 15% entre o valor inicial do patrimônio e o declarado por ocasião da transferência, seja para pessoa física, seja para pessoa jurídica, e, se a devolução ocorrer de forma parcelada, a tributação também poderá ser parcelada da mesma forma.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996, liberou as instituições de ensino para se transformarem de sem fins lucrativos para fins lucrativos. A Medida Provisória nº 1.477-42, de 6 de novembro de 1997, também reafirmou a possibilidade da referida mudança.

Dai a importância da aprovação desta Emenda, a qual, se aprovada, permitirá a transferência de patrimônio dessas instituições, desde que com a devida tributação de 15% para os cofres públicos, sobre a diferença entre o valor inicial do patrimônio e o declarado por ocasião da transferência.

10



MP 1602

000173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4	AUTOR EMÍLIO ASSMAR	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS		
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO 17
		PARÁGRAFO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 17 os seguintes parágrafos:

§ 5º. Na hipótese específica de instituições de ensino sem finalidade lucrativa, a devolução de patrimônio, de forma total ou parcelada, poderá ser efetuada a valor de mercado ou pelo valor contábil atualizado, sendo que, se efetuada a valor de mercado, sobre a diferença a maior entre esse valor de mercado e:

I - o valor do dinheiro ou dos bens e direitos entregues para a formação do referido patrimônio, constantes da declaração de bens - se pessoa física; ou

II - o valor contábil do dinheiro ou dos bens e direitos entregues para a formação do referido patrimônio - se pessoa jurídica; incidindo, em ambos os casos, imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 6º. O imposto a que se refere o § 5º será considerado tributação exclusiva e deverá ser pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da devolução de patrimônio.

JUSTIFICAÇÃO

Por força da legislação anteriormente em vigor, as instituições de educação superior eram obrigadas a se constituir como entidades sem finalidade lucrativa. Com isso, o excedente verificado entre as receitas e as despesas deveria sempre ser reinvestido na própria instituição.

Em razão dessa obrigatoriedade legal, o patrimônio das instituições de ensino superior tiveram aumento representativo no decorrer dos anos.

A Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação) e a Medida Provisória nº 1.477-42, de 6 de novembro de 1997, que trata das mensalidades escolares, permitem, agora, que as entidades educacionais superiores sem fins lucrativos se transformem em instituições de cunho lucrativo.

Nesse caso, se e quando se verificar a devolução do patrimônio para seus sócios - pessoas físicas ou jurídicas - o que poderá ocorrer de forma total ou parcelada, deverá haver a incidência de imposto de renda à alíquota de 15% sobre a diferença entre o valor inicial do patrimônio colocado na instituição e o atribuído ao patrimônio por ocasião de sua devolução.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

10	ASSINATURA

MP 1602

000174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4	HERCULANO ^{AUTOR} ANTONINI	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA	8	ARTIGO 17
9			
Inclua-se no art. 17 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, o seguinte parágrafo: § ... No balanço de abertura do período-base, imediatamente após a transformação de uma instituição de ensino sem finalidade lucrativa para finalidade lucrativa, o sócio - pessoa jurídica - que tiver o dever legal de avaliar investimento naquela instituição, pelo valor do patrimônio líquido, deverá proceder à primeira avaliação, e a diferença entre esse valor e o custo de aquisição, que estiver registrado na contabilidade, não será computada na determinação do lucro real, sendo creditada à conta de "reserva especial de primeira avaliação", como ajuste especial de exercícios anteriores, não incidindo, sobre essa reserva, tributação de qualquer espécie, sendo que tributação somente haverá se e quando venha a ser realizada, de forma efetiva, a devolução de patrimônio aos sócios, em conformidade com o previsto nos §§ anteriores, com base na alíquota de 15% sobre a diferença entre o patrimônio inicial e o atualizado. JUSTIFICAÇÃO Como se sabe, o patrimônio das instituições de ensino, em particular as de nível superior - que obrigatoriamente deviam ter finalidade não lucrativa - veio se formando ao longo do tempo, sob condições específicas contidas na legislação aplicável à espécie. Agora, com a inovação introduzida nas normas que regulam a imunidade, através da Medida Provisória, praticamente obrigando a que as instituições passem a ter finalidade lucrativa, até mesmo sem a concordância de seus sócios, não é justo que se exija dupla tributação, como reflexo desse patrimônio nas contas de seus sócios - pessoas jurídicas, mesmo porque já existe a previsão de pagamento de tributo por ocasião da devolução de patrimônio aos sócios, com base na alíquota de 15% sobre a diferença entre o patrimônio inicial e o atualizado.			
10	ASSINATURA		

MP 1602

000175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVENBRO DE 1.997.
4	AUTOR DELFIM NETTO	5	Nº PRONTUÁRIO 1416-7
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 17
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

No art. 17, acrescentar o seguinte parágrafo:

§ 5º. Em se tratando de instituições de ensino sem fins lucrativos, a tributação a título de devolução de patrimônio, terá a alíquota de 15% entre o valor inicial do patrimônio e o declarado por ocasião da transferência, seja para pessoa física, seja para pessoa jurídica, e, se a devolução ocorrer de forma parcelada, a tributação também poderá ser parcelada da mesma forma.

JUSTIFICAÇÃO

Por força da legislação, as instituições de educação superior eram obrigadas a se constituírem como entidades sem fins lucrativos.

Com isso, o excedente entre receita e despesa deveria sempre ser reinvestido na própria instituição.

Por conta dessa obrigatoriedade legal, o patrimônio da instituição de ensino superior foi sendo aumentado no decorrer dos anos.

A Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação, e a Medida Provisória nº 1.477-42, de 6 de novembro de 1997, que trata das mensalidades escolares, permitem agora que as entidades educacionais sem fins lucrativos tenham a opção de se transformar em instituições lucrativas.

Nesse caso, ao se transferir o patrimônio para outra pessoa jurídica ou física, deverá ocorrer a incidência da alíquota de 15% sobre a diferença entre o valor inicial do patrimônio e o declarado por ocasião da transferência, cujo ato poderá ser realizado de forma total ou parceladamente.

10 ASSINATURA

MP 1602

000176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVENBRO DE 1.997.
4	AUTOR DEPUTADO HERACLITO FORTES	5	Nº PRONTUÁRIO
6	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 17
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Adicione-se no caput do art. 17, após a frase "pessoa física ..." a expressão "ou jurídica, ...".

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação desta Emenda se faz necessária para que haja o mesmo tratamento em relação à incidência do imposto de renda, à alíquota de 15% sobre a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, no caso do receptor da devolução do patrimônio ser pessoa jurídica ou física.

ASSINATURA

MP 1602

000177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4 AUTOR DEPUTADO HERACLITO FORTES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO 17
9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA	

Acrescente-se ao art. 17, o seguinte parágrafo:
§ 5º. Em se tratando de instituições de ensino sem fins lucrativos, a tributação, a título de devolução de patrimônio, terá a alíquota de 15% entre o valor inicial do patrimônio e o declarado por ocasião da transferência, seja para pessoa física, seja para pessoa jurídica, e, se a devolução ocorrer de forma parcelada, a tributação também poderá ser parcelada da mesma forma.

JUSTIFICAÇÃO

Com a liberação, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996, para que as instituições de ensino pudessem se transformar de sem fins lucrativos para fins lucrativos, a Medida Provisória nº 1.477-42, de 6 de novembro de 1997, reafirmou essa possibilidade da referida mudança.

A aprovação desta Emenda é, portanto, importante por permitir a transferência de patrimônio dessas instituições, desde que com a devida tributação de 15% para os cofres públicos, sobre a diferença entre o valor inicial do patrimônio e o declarado por ocasião da transferência.

ASSINATURA

MP 1602

000178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 17
	9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 17, o seguinte parágrafo:

§ 5º. Em se tratando de instituições de ensino sem fins lucrativos, a tributação, a título de devolução de patrimônio, terá a alíquota de 15% entre o valor inicial do patrimônio e o declarado por ocasião da transferência, seja para pessoa física, seja para pessoa jurídica, e, se a devolução ocorrer de forma parcelada, a tributação também poderá ser parcelada da mesma forma.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 26 de dezembro de 1996, liberou as instituições de ensino para se transformarem de sem fins lucrativos para fins lucrativos. A Medida Provisória nº 1.477-42, de 6 de novembro de 1997, também reafirmou a possibilidade da referida mudança.

Dai a importância da aprovação desta Emenda, a qual, se aprovada, permitirá a transferência de patrimônio dessas instituições, desde que com a devida tributação de 15% para os cofres públicos, sobre a diferença entre o valor inicial do patrimônio e o declarado por ocasião da transferência.

18 ASSINATURA

MP 1602

000179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

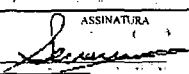
2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 17
	9 PARÁGRAFO 2º INCISO ALÍNEA "b"

Adicione-se na alínea "b)" do parágrafo 2º, do art. 17, da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, após a palavra "valores", a expressão "e no caso da devolução do patrimônio ocorrer parceladamente, a tributação respectiva também será parcelada."

JUSTIFICAÇÃO

A adição do texto proposto à alínea "b)" do § 2º, do art. 17 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, corrige uma falha que, a nosso ver, obriga que o pagamento do imposto seja efetuado de uma só vez pelo beneficiário e que a transferência seja realizada de uma só vez.

A proposta desta emenda é oferecer a opção de se transferir o patrimônio de forma parcelada e, em assim sendo, que o pagamento seja também feito de forma parcelada.

10	ASSINATURA 	MP 1602 000180
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		

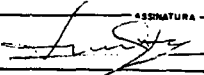
21 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1602 de 14 de novembro de 1997
AUTOR Dep. Severiano Alves	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO 01/01	PARÁGRAFO 17

Inclua-se no art. 17 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, o seguinte parágrafo:

§ ... No balanço de abertura do período-base, imediatamente após a transformação de uma instituição de ensino sem finalidade lucrativa para finalidade lucrativa, o sócio - pessoa jurídica - que tiver o dever legal de avaliar investimento naquela instituição, pelo valor do patrimônio líquido, deverá proceder à primeira avaliação, e a diferença entre esse valor e o custo de aquisição, que estiver registrado na contabilidade, não será computada na determinação do lucro real, sendo creditada à conta de "reserva especial de primeira avaliação", como ajuste especial de exercícios anteriores, não incidindo, sobre essa reserva, tributação de qualquer espécie, sendo que tributação somente haverá se e quando venha a ser realizada, de forma efetiva, a devolução de patrimônio aos sócios, em conformidade com o previsto nos §§ anteriores, com base na alíquota de 15% sobre a diferença entre o patrimônio inicial e o atualizado.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o patrimônio das instituições de ensino, em particular as de nível superior - que obrigatoriamente deviam ter finalidade não lucrativa - veio se formando ao longo do tempo, sob condições específicas contidas na legislação aplicável à espécie. Agora, com a inovação introduzida nas normas que regulam a imunidade, através da Medida Provisória, praticamente obrigando a que as instituições passem a ter finalidade lucrativa, até mesmo sem a concordância de seus sócios, não é justo que se exija dupla tributação, como reflexo desse patrimônio nas contas de seus sócios - pessoas jurídicas, mesmo porque já existe a previsão de pagamento de tributo por ocasião da devolução de patrimônio aos sócios, com base na alíquota de 15% sobre a diferença entre o patrimônio inicial e o atualizado.

10	ASSINATURA 

MP 1602

000181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/11 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1602 de 14 de novembro de 1997
AUTOR Dep. Severiano Alves	AF PRONTUÁRIO
☐ 1 SUPRESSIVA ☐ 2 SUBSTITUTIVA ☐ 3 MODIFICATIVA ☒ 4 ADITIVA ☐ 9 SUBSTITUTIVO GLOBA	
REGIÃO CA/CA	ARTIGO 17

Acrescente-se ao art. 17 os seguintes parágrafos:

§ 5º. Na hipótese específica de instituições de ensino sem finalidade lucrativa, a devolução de patrimônio, de forma total ou parcelada, poderá ser efetuada a valor de mercado ou pelo valor contábil atualizado, sendo que, se efetuada a valor de mercado sobre a diferença a maior entre esse valor de mercado e:

I - o valor do dinheiro ou dos bens e direitos entregues para a formação do referido patrimônio, constantes da declaração de bens - se pessoa física; ou

II - o valor contábil do dinheiro ou dos bens e direitos entregues para a formação do referido patrimônio - se pessoa jurídica; incidindo, em ambos os casos, imposto de renda a alíquota de quinze por cento.

§ 6º. O imposto a que se refere o § 5º será considerado tributação exclusiva e deverá ser pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento da devolução de patrimônio.

JUSTIFICAÇÃO

Por força da legislação anteriormente em vigor, as instituições de educação superior eram obrigadas a se constituir como entidades sem finalidade lucrativa. Com isso, o excedente verificado entre as receitas e as despesas deveria sempre ser reinvestido na própria instituição.

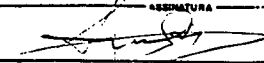
Em razão dessa obrigatoriedade legal, o patrimônio das instituições de ensino superior tiveram aumento representativo no decorrer dos anos.

A Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação) e a Medida Provisória nº 1.477-42, de 6 de novembro de 1997, que trata das mensalidades escolares, permitem agora, que as entidades educacionais superiores sem fins lucrativos se transformem em instituições de cunho lucrativo.

Nesse caso, se e quando se verificar a devolução do patrimônio para seus sócios, pessoas físicas ou jurídicas - o que poderá ocorrer de forma total ou parcelada, deverá haver a incidência de imposto de renda à alíquota de 15% sobre a diferença entre o valor inicial do patrimônio colocado na instituição e o atribuído ao patrimônio por ocasião de sua devolução.

Justifica-se, assim, a aprovação desta Emenda.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000182

21 / 11 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997	
A DEPUTADO SEVERIANO ALVES		S Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01 / 01	5 ARTIGO 17	6 PARÁGRAFO	8 INCISO ALÍNEA
9 TEXTO Adicione-se no caput do art. 17, após a frase "...pessoa física ..." a expressão "e ou jurídica,...". JUSTIFICAÇÃO A inclusão se faz necessária para que seja dado o mesmo tratamento, em termos de incidência do imposto de renda, à alíquota de 15%, sobre a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, no caso do receptor da devolução do patrimônio ser pessoa jurídica.			
10 ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000183

18 / 11 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.	
A CUNHA BUENO		S Nº PRONTUÁRIO 1414-6	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01-01	5 ARTIGO 18	6 PARÁGRAFO	8 INCISO I
9 TEXTO Suprima-se do Art. 18, Inciso I.			

JUSTIFICATIVA

No contexto do pacote fiscal anunciado pelo Governo Federal, a medida mais polêmica e que tem sido veementemente repelida pela sociedade brasileira, diz respeito a revogação da isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem as atividades educacionais.

Ao invés de taxar ainda mais aqueles que cuidam do ensino da nossa juventude, o Governo deveria, isso sim, entre outras medidas, cortar, por exemplo, os elevados gastos com propaganda, orçados em cerca de meio bilhão de Reais.

Portanto, sou pela supressão do art. 5º, em sua totalidade, da Medida Provisória nº 1.602, de 1997, que pretende retirar o benefício.

[Assinatura]

ASSINATURA

MP 1602

000184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 18/11 /97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.	
4 AUTOR CUNHA BUENO		5 Nº PRONTUÁRIO 1414-6	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01-01	8 ARTIGO 18	9 PARÁGRAFO II	10 ALÍNEA

Suprima-se do Art. 18, o Inciso II.

JUSTIFICATIVA

No contexto do pacote fiscal anunciado pelo Governo Federal, uma das medidas mais polêmicas e que tem sido veemente repelida pela sociedade brasileira, diz respeito a revogação da isenção concedida em virtude do art. 30 da Lei nº 4.506, de 1964, e alterações posteriores, às entidades que se dediquem as atividades de assistência à saúde.

Ao invés de taxar aqueles que cuidam da saúde do nosso povo, como as Santas Casas de Misericórdia, o Governo deveria, isso sim, entre outras medidas, cortar, por exemplo, os elevados gastos com propaganda, orçados em cerca de meio bilhão de Reais.

Portanto, sou pela supressão do art. 18, Inciso II, da Medida Provisória nº 1.602, de 1997, que pretende retirar o pequeno benefício fiscal que hoje ajuda as atividades filantrópicas e assistenciais dessas entidades.

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000185

21/11/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, de 14 de Novembro de 1997
DEPUTADO PEDRO CANEDO	Nº PRONTUÁRIO 425
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 18 PARÁGRAFO - INCIS - AT. INEL

EMENDA SUPRESSIVA AO ART.18 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, de 14 de Novembro de 1997.

Art. Suprima-se o art. 18 da MP 1.602/97

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa sanar incongruência do Poder Executivo quando editou a seguinte Medida Provisória, retirando a isenção concedida as entidades educacionais de assistência à saúde, de administração de planos de saúde, de prática desportivas de caráter profissional e de administração do desporto.

O impacto da seguinte Medida é mais significativa do que se pode imaginar, afetando diretamente a classe média brasileira, quando, dentre outros aspectos, poderá resultar em majoração dos preços das mensalidades escolares, por exemplo.

PEDRO CANEDO
Deputado Federal - GO

[Assinatura]

MP 1602

000186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
4	AUTOR DEPUTADO PAES LANDIM	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPUS 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 18
		9	PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprima-se o art. 18 da Medida Provisória nº 1.602/97.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18, consequência do art. 12, o qual sugerimos sua supressão, pela inconstitucionalidade apresentada, merece também ser suprimido.

O art. 12, além de inconstitucional, permitiu que o Governo efetuasse mudanças nas entidades definidas na alínea "c" do art. 150 da Constituição Federal ao definir que elas só poderiam realizar prestação de serviços se fossem "sem qualquer remuneração".

Uma alteração dessa monta só poderia ser feita por meio de uma Proposta de Emenda Constitucional.

Tal entendimento, conforme fica claro na Revista Trimestral da Jurisprudência, nº 38/183 e 101/769, é jurisprudência mansa e pacífica no Supremo Tribunal Federal que considerou, por diversas vezes, que os serviços prestados pelas instituições a que se refere o art. 150, VI, c, não precisam, necessariamente, ser gratuitos.

Por estar atrelado ao art. 12, sugerimos também a supressão do art. 18 da MP 1.602/97.

ASSINATURA

Paes Landim

MP 1602

000187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
4	AUTOR DEPUTADO ALEXANDRE CERANTO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPUS 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 18
		9	PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Suprimir o art. 18 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1.997.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18, atrelado ao art. 12 da MP nº 1.602/97, merece ser suprimido uma vez que, na nossa proposta anterior, sugerimos a supressão daquele art. 12.

O art. 12 da MP nº 1.602/97, tem o mesmo conteúdo do art. 10 da Medida Provisória 1.477-42, de 6 de novembro de 1.997, que "dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências".

Enquanto o art. 12 da MP nº 1.602/97 impõe novas características para as instituições não lucrativas, o art. 10 da MP nº 1.477-42/97 dispõe sobre a mesma matéria e faculta às entidades a escolha entre ser ou não lucrativa.

Sobre essa inconstitucionalidade existe farta jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (ver Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Por ser inconstitucional o art. 12, sugerimos também a supressão do art. 18 que é uma continuidade daquele artigo.

10

ASSINATURA

MP 1602

000188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVENBRO DE 1997.
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO 18
9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA	

Suprima-se o Art. 18 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Em outra Emenda, propusemos a supressão do art. 12, comprovando sua inconstitucionalidade, alegando o seguinte:

"O art. 150 da Constituição Federal de 1988 determina que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

VI - instituir impostos sobre:

a) (...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

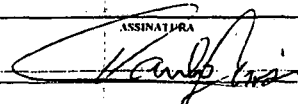
A Medida Provisória, em seu art. 12, extrapola o mandamento constitucional citado, o qual concede imunidade às instituições sem fins lucrativos. A Constituição não exige que as instituições prestem serviços "sem qualquer remuneração", pois, muitas delas necessitam cobrar um mínimo de seus usuários para sobreviverem; outras cobram dos que podem pagar para nada cobrar dos mais carentes.

Sobre esta matéria, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes, sempre reafirmando a jurisprudência de que os serviços prestados pelas instituições a que se refere a alínea c do inciso VI do art. 150 não precisam necessariamente ser gratuitos (conferir: Revista Trimestral de Jurisprudência, nºs 38/183 e 101/769).

Além dessa flagrante inconstitucionalidade, justifica-se a aprovação desta Emenda para evitar-se a majoração dos preços que atualmente são cobrados, e a redução do número de atendimentos gratuitos, bem como o de bolsas de estudos para os mais necessitados".

Consequentemente, isto é, pelos mesmos motivos, é necessária a supressão do art. 18.

10. ASSINATURA



MP 1602

000189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 18/11/97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
3 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	4 Nº PRONTUÁRIO
5 ☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 1	7 ARTIGO 18
8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA	

Suprima-se o Art. 18 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nesta Emenda é consequência necessária da supressão do art. 12, conforme propusemos em outra Emenda.

O art. 12 limita a imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal apenas às instituições de saúde, educação ou assistência social que, "sem qualquer remuneração" preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.

Na prática, as consequências da aprovação do art. 12 muda o conceito de instituição sem fins lucrativos, limitando-o apenas às que nada, absolutamente nada, cobrarem pelos serviços que prestam à comunidade.

Por um lado, cabe a indagação seguinte: como irão sobreviver essas instituições, se nada puderem cobrar dos usuários de seus serviços?

Por outro lado, se cobrarem pela prestação dos serviços, a Medida determina que deverão pagar impostos e taxas, o que implicará aumento automático dos valores a serem cobrados da população que, comprovadamente, faz parte das camadas sociais mais carentes.

Essa matéria já foi objeto de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, o que se constata nos números 38 (página 183) e 101 (página 769), da Revista Trimestral de Jurisprudência.

Destarte, além de ser inconstitucional, o art. 12, quanto ao mérito, é altamente prejudicial às classes menos favorecidas e poderá redundar em aumento dos índices de inflação, o que recomenda sua supressão.

O art. 18, sendo uma continuidade do art. 12, deve, portanto, também ser suprimido.

10 ASSINATURA



MP 1602

000190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/11/97	PROPO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602. DE 1997			
AUTOR DEPUTADO LUIZ PIAUHYLLINO				Nº PRONTUÁRIO 151
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1	ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

- TEXTO

Dê-se ao art. 19, a seguinte redação:

"Art. 19. - Fica equiparado a pessoa jurídica, para efeito da cobrança do imposto de renda, o fundo de investimento imobiliário que, apesar de atender as condições previstas na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, não atendam, cumulativamente, às seguintes:

I - seja composto por, no mínimo, dez quotas;

II - o somatório da participação de até 5 quotistas com maior participação não representem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio do fundo, para atendimento desse limite, ficam excluídas as participações de quotistas que representem aplicações de recursos das entidades abertas e fechadas de previdência privada, seguradoras, Fundos de Investimentos das quais participem investidores nacionais ou estrangeiros e demais formas de investimento coletivo;

III - não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, a instituição que o administre ou pessoa ligada à administração;

IV - admita, somente por ocasião da sua constituição, a aplicação de recursos em empreendimento imobiliário do qual partipe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, ou pessoa a eles ligadas.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto nos incisos III e IV, considera-se pessoa ligada:

a) à quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau;

b) à quotista, pessoa jurídica, e à administração do fundo:

1. a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido no parágrafo 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os parentes até o segundo grau;

2. a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos parágrafos 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administrar.

Parágrafo 3º - Ocorrendo o enquadramento do fundo às condições deste artigo, os rendimentos distribuídos pelo fundo de investimento imobiliário, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do imposto sobre a Renda na fonte atribuído aos acionistas de pessoa jurídica.

Parágrafo 4º - Independente do enquadramento do fundo às condições desse artigo, os rendimentos distribuídos pelo fundo de investimento imobiliário e os ganhos de capital apurados com a comercialização de suas quotas, que sejam beneficiários investidores estrangeiros, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do Imposto de Renda dos rendimentos auferidos pelos investidores dos fundos constituídos de acordo com o Anexo IV da Resolução 1289 de 20 de março de 1987.

Parágrafo 5º - Os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta Medida Provisória terão prazo até 31 de dezembro de 1998 para se enquadrarem nas condições a que se refere este artigo, sob pena do disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 6º - Fica dispensado do atendimento das condições previstas nesse artigo, não se equiparando à pessoa jurídica, o Fundo de Investimento Imobiliário que distribua, anualmente, pelo menos 95% do seu resultado aos quotistas".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1602 de 14 de novembro de 1997, em seu artigo 19, cria restrições para o gozo, pelos Fundos de Investimentos Imobiliários, da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reconhecida no Artigo 16 da Lei nº 8.668/93.

As restrições foram impostas pelo estabelecimento das seguintes exigências:

a) número mínimo de 50 quotas;

b) concentração máxima de quotas por quotistas em 5% do patrimônio do fundo; e,

c) proibição do fundo realizar qualquer operação com quotistas ou pessoas ligadas, aos mesmos.

As restrições impostas afetam desde já todos os fundos, inclusive os fundos já constituídos, que têm prazo até 31 de janeiro de 1998 para se enquadrarem às novas regras. Sendo assim, estamos apresentando novas regras, a serem seguidas pelos fundos para que lhes sejam concedidos o registro definitivo de operação, continuem a ser tratados como condomínios para efeitos tributários, bem como a expedição de normas que eliminem as dificuldades para a utilização dos fundos imobiliários como poderoso instrumento de captação de investimentos de risco no exterior para o nosso mercado imobiliário.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000191

2 DATA 21/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1602			
4 AUTOR Deputado José Carlos Aleluia - PFL/BA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA 1/5	8 ARTIGO 19	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Dê-se ao artigo 19 da Medida Provisória 1602 a seguinte redação:

"Art. 19 - Fica equiparado à pessoa jurídica, para efeito da cobrança do imposto de renda, o fundo de investimento imobiliário que, apesar de atender às condições previstas na Lei 8.668, de 25 de junho de 1993, não atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - seja composto por, no mínimo, dez quotistas;

II - nenhum quotista tenha participação que represente mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio do fundo. Para atendimento desse limite, ficam excluídas as participações de quotistas que representam aplicações de recursos das entidades abertas e fechadas de previdência privada, seguradoras, sociedades de capitalização ou administradores de consórcio, fundos de investimentos das quais participem investidores nacionais ou estrangeiros e demais formas de investimento coletivo;

III - não apliquem seus recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, a instituição que o administre ou pessoa ligada à administradora;

IV - admita, somente por ocasião da sua constituição, a subscrição de quotas por investidor ou pessoa a ele ligada que seja proprietário, incorporador ou construtor do empreendimento imobiliário no qual aplique recursos no fundo de investimento imobiliário.

§ 1º Para efeito do disposto nos incisos III e IV, considera-se pessoa ligada:

a) à quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau;

b) à quotista, pessoa jurídica, e à administradora do fundo:

1. A pessoa física que seja controladora, conforme definido no § 2º do art. 243 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os seus parentes até o segundo grau;
2. A pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos § 1º e 2º do art. 243 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administrar.

§ 3º Ocorrendo o enquadramento do fundo às condições deste artigo, os rendimentos distribuídos pelo fundo de investimento imobiliário, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte atribuído aos acionistas de pessoa jurídica.

§ 4º Independente do enquadramento do fundo às condições desse artigo, os rendimentos distribuídos pelo fundo de investimento imobiliário e os ganhos de capital apurados com a comercialização de suas quotas, que sejam beneficiários investidores estrangeiros, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do Imposto de Renda dos rendimentos auferidos pelos investidores dos fundos constituídos de acordo com o Decreto-Lei 2.285, de 24 de julho de 1986 e com base na Lei 8.981, de 26 de janeiro de 1995.

§ 5º Os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta Medida Provisória terão prazo até 31 de dezembro de 1998 para se enquadrarem nas condições a que se refere este artigo, sob pena do disposto no parágrafo 2º.

§ 6º Fica dispensado do atendimento das condições previstas nesse artigo, não se equiparando à pessoa jurídica, o fundo de investimento imobiliário que distribua, anualmente, pelo menos 95% do seu resultado aos quotistas."

JUSTIFICATIVA

O governo tem demonstrado o desejo de estimular a indústria imobiliária e da construção civil, por sua importância e participação relevante na economia (19% do PIB – dado da Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil). Trata-se do setor que possui um dos maiores efeitos multiplicadores de investimento em relação a geração de empregos.

Os Fundos Imobiliários ao lado do recém aprovado Sistema Financeiro Imobiliário – SFI representam, juntamente com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, os principais instrumentos de fomento à indústria imobiliária, que contribuirão para a geração de empregos e crescimento da economia.

A emenda que estamos encaminhando visa aperfeiçoar o texto apresentado pelo governo, esclarecendo em alguns pontos a sua redação e sugerindo em outros, mudanças nas regras de enquadramento dos referidos fundos para fins de equiparação à pessoa jurídica em relação ao pagamento do Imposto de Renda.

Entendemos que as regras propostas pelo governo divergem injustificadamente do tratamento autorizado aos diversos outros fundos de renda variável disponíveis no Brasil. Por outro lado, cabe informar que são dispensados aos fundos imobiliários existentes no exterior, em especial nos Estados Unidos, regras de concentração de investidores mais favoráveis do que as condições propostas pelo governo no texto da Medida Provisória.

Alertamos que a manutenção do texto original desta Medida Provisória virtualmente declararia extintos os fundos imobiliários em funcionamento, pois não estariam e nem teriam condições de enquadrarem-se nas regras estabelecidas, rompendo contratos e afetando o equilíbrio econômico e financeiro dos empreendimentos imobiliários em andamento.

Desta forma, tornou-se fundamental que a Medida Provisória 1602 de 14/11/97, em seu artigo 19, que cria restrições para o gozo, pelos fundos de investimentos imobiliários, da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reconhecida no Artigo 16 da Lei 8.668/93, seja aperfeiçoada na forma a seguir descrita.

As restrições foram impostas pelo estabelecimento das seguintes exigências:

- a) Número mínimo de 50 quotistas;
- b) Concentração máxima de quotas por quotistas em 5% do patrimônio do fundo; e
- c) Proibição do fundo de realizar qualquer operação com quotistas ou pessoas ligadas aos mesmos.

As restrições impostas afetam desde já todos os fundos, inclusive os fundos já constituídos, que têm prazo até 31 de janeiro de 1998 para se enquadrarem às novas regras.

Para se ter uma idéia, existe hoje 57 fundos imobiliários autorizados pela CVM e nenhum deles atende às condições propostas por esta medida.

As restrições às disposições da Medida Provisória são as seguintes:

- a) Quem não é pessoa jurídica não pode ser contribuinte do imposto de renda de pessoa jurídica – os fundos imobiliários não têm personalidade jurídica, não são pessoas jurídicas e desse modo, para torná-los contribuintes do imposto de renda de pessoas jurídicas, devemos equipará-los às mesmas para efeitos de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e essa foi a alteração do "caput" do art. 19;
- b) os direitos adquiridos devem ser protegidos – pelo texto original, pretende-se aplicar essas novas regras aos fundos já constituídos, porém desse modo estaríamos ferindo direitos adquiridos pelos quotistas dos mesmos. Sendo assim, uma regra de transição para os mesmos foi criada transferindo o prazo de transição para os mesmos às novas regras para 31 de dezembro de 1998 no parágrafo 5º;
- c) a igualdade perante a lei é condição para existência do estado de direito – mesmo que os fundos fossem contribuintes do IRPJ, por isonomia, os quotistas dos fundos imobiliários, assim como os quotistas e acionistas das empresas, deveriam ser considerados isentos do imposto de renda sobre os resultados distribuídos, deveriam ter direito de depreciar seus ativos, de remunerar o capital próprio, etc., assim uma maior detalhamento do novo regime dos fundos imobiliários equiparados, se faz necessário, para tal se incluiu o parágrafo 3º da emenda;
- d) o tratamento deve ser isonômico em relação aos outros fundos – os fundos de investimentos regulados pela Banco Central se presumem pulverizados a partir de um número de 10 quotistas. Esse é bom parâmetro a ser obedecido pelos fundos imobiliários e, desse modo, alterando o inciso I com a emenda;
- e) regra de concentração de quotas deve seguir aquela já prevista para Fundos de Renda Variável que limita a 50% a participação de único quotista. (Inscr. CVM nº 205/84);
- f) a existência de investidores coletivos deve ser reconhecida – o Banco Central admite a existência, até, de fundos exclusivos para investidores que são veículos de investimentos coletivos, assim como fundos de pensão, seguradoras, fundos de investimentos, empresas de capital aberto, etc.. Nos EUA, os investidores são excluídos no limite da regra dos "5 ou menos". Assim para introduzir a mesma regra incluímos a disposição no inciso II do art. 19.
- g) os entraves ao investimento estrangeiro via fundos imobiliários permanecem – o tratamento tributário dado aos investidores estrangeiros em fundos imobiliários, é até hoje, diferente do tratamento dado aos investidores estrangeiros em outros tipos de fundos de ativos de renda variável, em evidente prejuízo à captação de investimentos estrangeiros. Esse é o momento de corrigir essa distorção; para tal se introduziu o parágrafo 4º através da emenda 1.
- h) o tratamento de condomínio dos fundos imobiliários implica na possibilidade de postergação do reconhecimento dos tributos – caso um fundo imobiliário distribua para os quotistas, anualmente, pelo menos, 95% do resultado realizado, como os quotistas são tributados pelo resultado recebido, a possibilidade de postergação de impostos fica eliminada e todas as condições impostas perdem a razão de ser; desse modo introduzimos a regra do parágrafo 6º.

Sendo assim, estamos sugerindo o estabelecimento de novas regras, a serem seguidas pelos fundos para que lhes seja concedido o registro definitivo de operação, continuem a ser tratados como condomínios para efeitos tributários, bem como a expedição de normas que eliminem as dificuldades para a utilização dos fundos imobiliários como poderoso instrumento de captação de investimentos de risco no exterior para o nosso mercado imobiliário.

ASSINATURA

MP 1602

000192

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, de 14 Novembro de 1997

DEPUTADO NILSON GIBSON

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 19, incisos e parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 19 - A isenção do imposto de renda a que se refere o art. 16 da Lei nº 8668, de 25 de junho de 1993, somente se aplica ao fundo de investimento imobiliário que, além das previstas na referida Lei, atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - seja composto por, no mínimo, dez quotistas;

II - o somatório da participação de até cinco quotistas com maior participação não representem mais de cinquenta por cento do valor do patrimônio do fundo;

III - não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, a instituição que o administre ou pessoa ligada à administradora;

IV - admita, somente por ocasião da sua constituição, a aplicação de recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, quaisquer de seus quotistas, ou pessoa a eles ligadas.

§ 1º - O limite estabelecido no inciso II não se aplica às participações de quotistas constituídos de entidades abertas e fechadas de previdência privada, seguradora, fundos de investimento das quais participem investidores nacionais ou estrangeiros e demais formas de investimento coletivo;

§ 2º - Para efeito do disposto nos incisos III e IV, considera-se pessoa ligada:

a) à quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau;

b) à quotista, pessoa jurídica, e à administradora do fundo:

1. a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido no parágrafo 2º do art. 243 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os parentes até o segundo grau;

2. a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos parágrafos 1º e 2º do art. 243 da Lei 6.404, de 1976.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administrar.

§ 4º - Na hipótese de o fundo de investimento imobiliário vir a ser sujeito à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os rendimentos por ele distribuídos, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte atribuído aos acionistas de pessoa jurídica.

§ 5º - Independente do enquadramento do fundo às condições desse artigo, os rendimentos distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário a investidores estrangeiros, assim como os ganhos de capital apurados com a comercialização das quotas desses mesmos investidores, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do imposto de renda dos rendimentos auferidos em aplicações através de carteiras de valores mobiliários pelos investidores institucionais constituídos no exterior.

§ 6º - Os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta Medida Provisória terão prazo até 31 de dezembro de 1998 para se enquadrarem nas condições a que se refere este artigo, sob pena do disposto no parágrafo 2º.

§ 7º - Fica dispensado do atendimento das condições previstas nesse artigo, não se equiparando à pessoa jurídica, o fundo de investimento imobiliário que distribua anualmente, pelo menos 95% do seu resultado aos quotistas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, em seu artigo 19, cria restrições para o gozo, pelos fundos de investimentos imobiliários, da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reconhecida no art. 16 da Lei nº 8.668/93. As restrições referem-se às seguintes exigências impostas ao fundo de investimento imobiliário:

- a) seja composto por, no mínimo, 50 quotistas;
- b) nenhum de seus quotistas tenha participação que represente mais de cinco por cento do valor do patrimônio do fundo; e
- c) não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário de que participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, a instituição que o administre ou pessoa ligada à quotista ou à administradora.

As restrições acima mencionadas afetam desde já todos os fundos de investimento imobiliário, inclusive aqueles já constituídos, aos quais foi dado o prazo de até 31 de janeiro de 1998 para se enquadrarem às novas regras.

A prevalecer a Medida Provisória, não mais se constituirão novos fundos de investimento imobiliário e aqueles já existentes - cerca de 57 - deverão ser extintos, uma vez que nenhum deles se enquadra ou têm condições de se enquadrar nas regras dentro do prazo estipulado, para que o fundo de investimento imobiliário possa continuar tendo o tratamento fiscal estabelecido na Lei 8668/93.

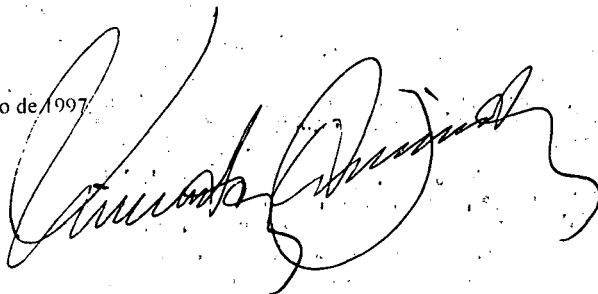
Efetivamente, os fundos são extraordinário instrumento de captação de recursos, sobretudo provenientes de investimentos estrangeiros.

Observe-se que instrumentos semelhantes foram introduzidos nos últimos anos na legislação de boa parte de nossos vizinhos, tais como a Argentina, o Chile, a Colômbia, o Peru, o México, a Venezuela, El Salvador, fazendo com que o investimento em imóveis nesses países se torne comparativamente mais interessantes para os investidores estrangeiros.

Ora, no momento em que o Governo procura abrir perspectivas para investimentos no mercado imobiliário, o que fez através do Projeto que veio a ser convertido na Lei 9.514, de 20.11.97, seria incompreensível incoerência perpetrar a inibiabilização dos fundos de investimento imobiliário.

Assim, para preservar a existência dos fundos, notadamente pela sua característica de importante veículo de captação de capitais estrangeiros, equiparável aos instrumentos utilizados por outros países, nossos concorrentes, e, no decorrer do tempo também de recursos de pequenos investidores, facilitando-lhes o acesso a investimentos imobiliários, propõe-se a presente emenda.

Brasília, 21 de novembro de 1997



DEP. NILSON GIBSON

MP 1602

000193

MEDIDA PROVISÓRIA N 1602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 19 QUE TRATA DO FIM DA
ISENÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS.**

Texto da emenda

Artigo 1º - o Artigo 19º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - Fica equiparado a pessoa jurídica, para efeito da cobrança do imposto de renda, o fundo de investimento imobiliário que, apesar de atender as condições previstas na Lei n 8.6668, de 25 de junho de 1.993, não atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - seja composto por, no mínimo, dez quotistas;

II - o somatório da participação de até 5 quotistas com maior participação não representem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio do fundo, para atendimento desse limite, ficam excluídas as participações de quotistas que representam aplicações de recursos das entidades abertas e fechadas de previdência privada, seguradoras, Fundos de Investimentos das quais participem investidores nacionais ou estrangeiros e demais formas de investimento coletivo;

III - não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, a instituição que o administre ou pessoa ligada à administradora;

IV - admita, somente por ocasião da sua constituição, a aplicação de recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, ou pessoa a eles ligadas.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto nos incisos III e IV, considera-se pessoa ligada:

- a) à quotista, pessoa física, à empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau;
- b) à quotista, pessoa jurídica, e à administradora do fundo:

1. a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido no parágrafo 2º do art. 243 da Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os parentes até o segundo grau;

2. a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos parágrafos 1º e 2º do art. 243 da Lei n 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administrar.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a equiparação do fundo à pessoa jurídica, os rendimentos distribuídos pelo fundo de investimento imobiliário, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do Imposto sobre a Renda atribuído aos acionistas de pessoa jurídica.

Parágrafo 4º - Independente da equiparação ou não do fundo à pessoa jurídica, os rendimentos distribuídos pelo fundo de investimento imobiliário e os ganhos de capital apurados com a comercialização de suas quotas, que sejam beneficiários investidores estrangeiros, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do Imposto de Renda dos rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos investidores dos fundos constituídos de acordo com o Anexo IV da Resolução 1289 de 20 de março de 1987.

Parágrafo 5º - Os fundos de investimentos imobiliário existentes na data da publicação desta Medida Provisória terão prazo até 31 de dezembro de 1998 para se enquadrarem nas condições a que se refere este artigo.

Parágrafo 6º Fica dispensado do atendimento das condições previstas nesse artigo, não se equiparando à pessoa jurídica, o Fundo de Investimento Imobiliário que distribua, anualmente, pelo menos 95% do resultado realizado no exercício anterior, aos quotistas.

Justificativa:

A Medida Provisória 1602 de 14 de novembro de 1.997, em seu artigo 19, cria restrições para o gozo, pelos Fundos de Investimentos Imobiliários, da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reconhecida no Artigo 16 da Lei nº 8.668/93.

As restrições foram impostas pelo estabelecimento das seguintes exigências:

- a) número mínimo de 50 quotistas;
- b) concentração máxima de quotas por quotistas em 5% do patrimônio do fundo; e,
- c) proibição do fundo realizar qualquer operação com quotistas ou pessoas ligadas aos mesmos.

As restrições impostas afetam desde já todos os fundos, inclusive os fundos já constituídos, que têm prazo até 31 de janeiro de 1998 para se enquadrarem às novas regras.

As restrições às disposições da Medida Provisória são as seguintes:

a) quem não é pessoa jurídica não pode ser contribuinte do imposto de renda de pessoa jurídica - os fundos imobiliários não têm personalidade jurídica, não são pessoas jurídicas e desse modo, para torná-los contribuintes do imposto de renda de pessoas jurídicas, devemos equipará-los as mesmas para efeitos de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e essa foi a alteração do "caput" do Artigo 19º;

b) os direitos adquiridos devem ser protegidos - pelo texto original, pretendemos aplicar essas novas regras aos fundos já constituídos, porém desse modo estaríamos ferindo direitos adquiridos pelos quotistas dos mesmos, sendo assim, uma regra de transição para os mesmos foi criada transferindo o prazo de enquadramento dos mesmos às novas regras para 31 de dezembro de 1998 no parágrafo 5º;

c) a igualdade perante a lei é condição para existência de Estado de Direito - mesmo que os fundos fossem contribuintes do IRPJ, por isonomia, os quotistas dos fundos imobiliários, assim como os quotista e acionistas das empresas, deveriam ser considerados isentos do imposto de renda sobre os resultados distribuídos, deveriam ter o direito de depreciar seus ativos, de remunerar o capital próprio, etc., assim um maior detalhamento do novo regime dos fundos imobiliários equiparados, se faz necessário, para tal se inclui o parágrafo 3º da emenda;

d) o tratamento deve ser isonômico em relação aos outros fundos - os fundos de investimentos regulados pelo Banco Central se presumem pulverizados a partir de um número mínimo de 10 quotistas. Esse é um bom parâmetro a ser obedecido pelos fundos imobiliários e desse modo alteramos o inciso I com a emenda;

e) a regra de concentração de quotas nos fundos imobiliários nos Estados Unidos se mostrou eficiente - Nos EUA existe uma regra de concentração máxima de quotas por quotistas para efeito de qualificação ao regime tributário de condomínio que é conhecida como a regra dos "5 ou menos", essa regra implica que 5 ou menos quotistas não podem ter mais de 50% das quotas de um fundo imobiliário, essa regra, além, de ser conhecida dos investidores estrangeiros, permite adequadas soluções societárias, impedindo a concentração de quotas e essa regra é introduzida com a alteração do inciso II do artigo 19º.

f) a existência de investidores coletivos deve ser reconhecida - o Banco Central admite a existência, até, de fundos exclusivos para investidores que são veículos de investimentos coletivos, assim como fundos de pensão, seguradoras, fundo de investimentos, empresas de capital aberto, etc.. Nos EUA, os investidores são excluídos de limite de regra dos "5 ou menos", assim para introduzir a mesma regra, incluímos essa disposição no inciso II do artigo 19º.

g) os entraves ao investimento estrangeiro via fundos imobiliários permanecem - o tratamento tributário dado aos investidores estrangeiros em fundos imobiliário, até hoje, é diferente do tratamento dado aos investidores estrangeiros em outros tipos de ativos de renda variável, em evidente prejuízo a captação de investimentos estrangeiros, esse é o momento de corrigir essa distorção, para tal se introduziu o parágrafo 4º através da emenda;

h) O tratamento de condomínio dos fundos imobiliários implica na possibilidade de postergação do reconhecimento dos tributos - caso um fundo imobiliário distribua para os quotista, anualmente, pelo menos, 95% do resultado realizado, como os quotistas são tributados pelo resultado recebido, a possibilidade de postergação de impostos fica eliminada e

todas as condições impostas perdem a razão de ser, desse modo introduzimos a regra do parágrafo 6º.

Essas são as alterações propostas.

Sendo assim, estamos sugerindo o estabelecimento de novas regras, a serem seguidas pelos fundos para que lhes seja concedido o registro definitivo de operação, continuem a ser tratados como condomínios para efeitos tributários, bem como a expedição de normas que eliminem as dificuldades para a utilização dos fundos imobiliários como poderoso instrumento de captação de investimentos de risco no exterior para o nosso mercado imobiliário.

Sala da Comissão, em de novembro de 1997.

Deputado ARNON BEZERRA

**EMENDA MODIFICATIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, de 14 de n**

**MP 1602
000194**

Altera a redação do art. 19 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, passando a ter o seguinte texto:

“Art. 19. Fica equiparado a pessoa jurídica, para efeito da cobrança do imposto de renda, o Fundo de Investimento Imobiliário que, apesar de atender as condições previstas na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, não atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - seja composto por, no mínimo, dez quotistas;

II - o somatório da participação de até 5 quotistas com maior participação não representem mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio do fundo. Para a verificação desse limite, ficam excluídas as participações de quotistas que representem aplicações de recursos das entidades abertas e fechadas de previdência privada, seguradoras, Fundos de Investimentos dos quais participem investidores nacionais ou estrangeiros e demais formas de investimento coletivo;

III - não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, a instituição que o administre ou pessoa ligada à quotista ou à administradora:

§ 1º Para efeito do disposto no inciso III, considera-se pessoa ligada:

I - à quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau;

II - à quotista, pessoa jurídica, e à administradora do fundo:

a) a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido no §2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976, e os parentes até o segundo grau;

b) a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Na hipótese da equiparação de que trata este artigo, a responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo é a entidade que o administra.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo ao fundo que, atendidas as condições previstas nos incisos I e II do caput., somente por ocasião da sua constituição, tenha aplicado, recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, ou pessoa a eles ligadas.

§ 4º Ocorrendo a equiparação do fundo à pessoa jurídica, os rendimentos distribuídos pelo Fundo de Investimento Imobiliário, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do Imposto de Renda na fonte atribuído aos acionistas de pessoa jurídica.

§ 5º Independente da equiparação ou não do fundo à pessoa jurídica, os rendimentos distribuídos pelo Fundo de Investimento Imobiliário e os ganhos de capital apurados com a comercialização de suas quotas, de que sejam beneficiários investidores estrangeiros, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do Imposto de Renda dos rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos investidores dos fundos constituídos de acordo com o Anexo IV da Resolução 1.289, de 20 de março de 1987.

§ 6º Os Fundos de Investimento Imobiliário existentes na data da publicação desta Medida Provisória terão prazo até 31 de dezembro de 1998 para se enquadrarem nas condições previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 7º Fica dispensado do atendimento das condições previstas neste artigo, não se equiparando à pessoa jurídica, o Fundo de Investimento Imobiliário que distribua aos quotistas, anualmente, pelo menos 95% do resultado realizado no exercício anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção das regras propostas inviabiliza os Fundos de Investimentos Imobiliários em nosso país, visto que novos fundos deixarão de ser constituídos, como também porque todos os fundos atualmente existentes serão extintos, posto que perderão atratividade diante de outras opções de investimentos.

Levantamento realizado pela Comissão de Valores Mobiliários indica que nenhum dos fundos existentes atende às condições previstas na Medida Provisória.

Da exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória 1.602, infere-se que o objetivo principal da mesma é o combate à elisão fiscal. Entretanto, o tratamento tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário estava em perfeita sintonia com o ciclo dos negócios imobiliários.

A despeito das considerações supra, o instituto carece de novo disciplinamento, já que o levantamento realizado pela CVM também aponta para um significativo número de fundos imobiliários com todos os quotistas ligados entre si, descaracterizando o mesmo como veículo de captação de recursos de terceiros, evidenciando, por conseguinte, a necessidade de aperfeiçoamento do instituto, com a finalidade de coibir esses desvios.

Por outro lado, a fim de evitar a elisão fiscal pelo agente passivo da obrigação tributária, quando fica a seu critério a distribuição do resultado do fundo, sendo certo que a tributação sobre os rendimentos é realizada para os quotistas, na fonte, neste momento, é que propomos a inclusão do § 7º, determinando que o Fundo de Investimento Imobiliário que distribuir, anualmente, aos quotistas, pelo menos 95% do seu resultado, não será equiparado à pessoa jurídica.

Com esta providência, será assegurada a tributação anual sobre os resultados do fundo.

Isto posto, apresentamos a presente emenda que, indo ao encontro da manifesta intenção do Poder Executivo, busca aprimorar a proposta, assegurando a existência do instituto e coibindo os abusos que vêm sendo praticados.

Congresso Nacional, em 20 de novembro de 1997.

MP 1602
000195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97			
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)			nº do prontuário 16	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
página 1/4	artigo art. 19	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Fica equiparado a pessoa jurídica, para efeito da cobrança do imposto de renda, o fundo de investimento imobiliário que, apesar de atender as condições previstas na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1.993, não atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - seja composto por, no mínimo, dez quotistas;

II - o somatório da participação de até 5 quotistas com maior participação não representem mais de 50 % (cinquenta por cento) do valor do patrimônio do fundo, para atendimento desse limite, ficam excluídas as participações de quotistas que representem aplicações de recursos das entidades abertas e fechadas de previdência privada, seguradoras, Fundos de Investimentos das quais participem investidores nacionais ou estrangeiros e demais formas de investimento coletivo;

III - não aplique seus recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, a instituição que o administre ou pessoa ligada à administradora;

IV - admita, somente por ocasião da sua constituição, a aplicação de recursos em empreendimento imobiliário do qual participe, como proprietário, incorporador, construtor ou sócio, qualquer de seus quotistas, ou pessoa a eles ligadas.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto nos incisos III e IV, considera-se pessoa ligada:

a) à quotista, pessoa física, a empresa sob seu controle ou qualquer de seus parentes até o segundo grau;

b) à quotista, pessoa jurídica, e à administradora do fundo:

1. a pessoa física que seja sua controladora, conforme definido no parágrafo 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e os parentes até o segundo grau;

2. a pessoa jurídica que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos parágrafos 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias do fundo a entidade que o administrar.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a equiparação do fundo à pessoa jurídica, os rendimentos distribuídos pelo fundo de investimento imobiliário, sob qualquer forma e qualquer que seja o beneficiário, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do Imposto sobre a Renda na fonte atribuído aos acionistas de pessoa jurídica.

Parágrafo 4º - Independente da equiparação ou não do fundo à pessoa jurídica, os rendimentos distribuídos pelo fundo de investimento imobiliário e os ganhos de capital apurados com a comercialização de suas quotas, que sejam beneficiários investidores estrangeiros, ficam submetidos ao mesmo regime de incidência do Imposto de Renda dos rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos investidores dos fundos constituídos de acordo com o Anexo IV da Resolução 1289 de 20 de março de 1987.

Parágrafo 5º - Os fundos de investimento imobiliário existentes na data da publicação desta Medida Provisória terão prazo até 31 de dezembro de 1998 para se enquadrarem nas condições a que se refere este artigo, sob pena do disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 6º - Fica dispensado do atendimento das condições previstas nesse artigo, não se equiparando à pessoa jurídica, o Fundo de Investimento Imobiliário que distribua, anualmente, pelo menos 95% do resultado realizado no exercício anterior, aos quotistas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1602 de 14 de novembro de 1997, em seu artigo 19, cria restrições para o gozo, pelos Fundos de Investimentos Imobiliários, da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, reconhecida no Artigo 16 da Lei nº 8.668/93.

As restrições foram impostas pelo estabelecimento das seguintes exigências:

- a) número mínimo de 50 quotistas;
- b) concentração máxima de quotas por quotistas em 5 % do patrimônio do fundo; e,
- c) proibição do fundo realizar qualquer operação com quotistas ou pessoas ligadas aos mesmos.

As restrições impostas afetam desde já todos os fundos, inclusive os fundos já constituídos, que têm prazo até 31 de janeiro de 1998 para se enquadrarem às novas regras.

As restrições às disposições da Medida Provisória são as seguintes:

- a) os quotistas do fundo imobiliário já pagam imposto de renda na distribuição - os quotistas dos fundos imobiliários, diferentemente das pessoas jurídicas, pagam imposto de renda quando da distribuição de resultados de 10% quando for pessoa física e as pessoas jurídicas levam a tributação em balanço nas alíquotas vigentes ou seja, 15% acrescido do adicional de 10% mais a contribuição social de 8%. A manutenção deste artigo levará o fundo a ser tributado duas vezes.
- b) quem não é pessoa jurídica não pode ser contribuinte do imposto de renda de pessoa jurídica - os fundos imobiliários não têm personalidade jurídica, não são pessoas jurídicas e desse modo, para torná-los contribuintes do imposto de renda de pessoas jurídicas, devemos equipará-los as mesmas para efeitos de incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e essa foi a alteração do "caput" do Artigo 19º;
- c) os direitos adquiridos devem ser protegidos - pelo texto original, pretendemos aplicar essas novas regras aos fundos já constituídos, porém desse modo estaríamos ferindo direitos adquiridos pelos quotistas dos mesmos, sendo assim, uma regra de transição para os mesmos foi criada transferindo o prazo de enquadramento dos mesmos às novas regras para 31 de dezembro de 1998 no parágrafo 5º;
- d) a igualdade perante a lei é condição para existência do estado de direito - mesmo que os fundos fossem contribuintes do IRPJ, por isonomia, os quotistas dos fundos imobiliários, assim como os quotistas e acionistas das empresas, deveriam ser considerados isentos do imposto de renda sobre os resultados distribuídos, deveriam ter o direito de depreciar seus ativos, de remunerar o capital próprio, etc., assim um maior detalhamento do novo regime dos fundos imobiliários equiparados, se faz necessário, para tal se incluiu o parágrafo 3º da emenda;
- e) o tratamento deve ser isonômico em relação aos outros fundos - os fundos de investimentos regulados pelo Banco Central se presumem pulverizados a partir de um número mínimo de 10 quotistas. Esse é um bom parâmetro a ser obedecido pelos fundos imobiliários e desse modo alteramos o inciso I com a emenda;
- f) a regra de concentração de quotas nos fundos imobiliários nos Estados Unidos se mostrou eficiente - Nos EUA existe uma regra de concentração máxima de quotas por quotistas para efeito de qualificação ao regime tributário de condomínio que é conhecida como a regra dos "5 ou menos", essa regra implica que 5 ou menos quotistas não podem ter mais de 50% das quotas de um fundo imobiliário, essa regra, além de ser conhecida dos investidores estrangeiros, permite adequadas soluções societárias, impedindo a concentração de quotas e essa regra é introduzida com a alteração do inciso II do artigo 19º;
- g) a existência de investidores coletivos deve ser reconhecida - o Banco Central admite a existência, até, de fundos exclusivos para investidores que são veículos de investimentos coletivos, assim como fundos de pensão, seguradoras, fundos de investimentos, empresas de capital aberto, etc.. Nos EUA, os investidores são excluídos do limite da regra dos "5 ou menos", assim para introduzir a mesma regra, incluímos essa disposição no inciso II do artigo 19º;
- h) os entraves ao investimento estrangeiro via fundos imobiliários permanecem - o tratamento tributário dado aos investidores estrangeiros em fundos imobiliários, até hoje, é diferente do tratamento dado aos investidores estrangeiros em outros tipos de ativos de renda variável, em evidente prejuízo a captação de investimentos estrangeiros, esse é o momento de corrigir essa distorção, para tal se introduziu o parágrafo 4º através da emenda;
- i) O tratamento de condomínio dos fundos imobiliários implica na possibilidade de postergação do reconhecimento dos tributos - caso um fundo imobiliário distribua para os quotistas, anualmente, pelo menos, 95% do resultado realizado, como os quotistas são tributados pelo resultado recebido, a possibilidade de postergação de impostos fica eliminada e todas as condições impostas perdem a razão de ser, desse modo introduzimos a regra do parágrafo 6º;
- j) Participação do incorporador/construtor - a possibilidade do incorporador ou construtor, por ocasião da constituição do fundo, dele participar com aquisição de quotas por ocasião da constituição do mesmo, adquirindo quotas, foi com o intuito precípuo de dar garantia e credibilidade às futuras operações, já que esses quotistas serão os efetivos implementadores do empreendimento imobiliário a ser desenvolvido, desse modo introduzimos a regra do item IV.

k) Prazo para enquadramento - Consideramos o prazo original da medida provisória (31/01/98) absolutamente exíguo para o enquadramento dos fundos em funcionamento às normas por razões comerciais e operacionais, desse modo adotamos no parágrafo 5º o prazo de até 31/12/98, para tal efeito.

PARLAMENTAR

22/11/97
DATA

ASSINATURA

MP 1602

000196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA / 11 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997
AUTOR Deputado EDUARDO COELHO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 03	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se o Artigo 19 ao texto da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Artigo 19: A eventual incidência de impostos sobre a renda da pessoa jurídica se dará sobre o resultado final, deduzidas todas as despesas operacionais e despesas relativas ao desenvolvimento institucional estritamente vinculado aos objetivos institucionais, limitado o valor dos investimentos a 10% do todo o resultado final apurado a cada ano.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1602, de 17.11.97, em seus Artigos de 12 a 18, ao procurar interpretar o Artigo 150 da Constituição em seu Inciso VI, alínea "c", retira da condição de isenção do pagamento de Imposto de Renda, as Instituições e Entidades de natureza educacional e de assistência social.

Define que tais Instituições, ao prestar seus serviços, devem fazê-lo sem perceber "qualquer remuneração".

Ocorre que o texto constitucional veda à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços dessas Instituições, desde que as mesmas, atendidos os requisitos da lei, não tenham fins lucrativos.

Por essa razão, esta Emenda modificativa suprime do texto a referência a "qualquer remuneração" e recompõe o texto constitucional, acrescentando "sem fins lucrativos".

Observe que o não atendimento desta modificação sujeitará o texto à arguição de inconstitucionalidade.

As Instituições a que se refere esta Medida Provisória abrangem um conjunto numeroso de Escolas de 1º e 2º graus, Creches, Universidades, Instituições isoladas de Ensino Superior, Hospitais Filantrópicos, Asilos, etc. as quais prestam serviços de repercussão social indiscutível.

Além da isenção de cobrança de imposto de renda, essas Instituições têm sido beneficiadas com a isenção de pagamento de INSS, ISS, IPTU. A interpretação desta Medida Provisória, não apenas afeta o orçamento dessas Instituições mas também remete a uma rediscussão da isenção, o que certamente comprometerá os serviços de centenas dessas entidades em todo o território nacional.

Reconhece o autor da Emenda que a atual forma de isenção pode ser usada de forma indevida por algumas dessas Instituições.

Tal fato demanda ampla fiscalização e revisão dos critérios para a concessão de Certificado de Utilidade Pública e Filantrópica.

Isso não pode se feito a curto prazo, pois demanda estudos aprofundados e corajosa definição de fronteiras.

Esta Medida Provisória, ao tratar da questão, de forma global, acaba criando seríssimos problemas de manutenção inclusive para a maioria conscienciosa dessas entidades.

Com a intuito de levar em conta a existência de exageros e inadequações às normas legais, mas também de considerar que as Instituições exercem serviços complementares aos providos pelo Estado, que não reúne condições econômicas, financeiras ou operacionais capazes de substituí-los, o autor propõe a manutenção do espírito da Medida Provisória, criando um critério geral para a incidência eventual de imposto de renda especificamente incidente sobre essas Instituições.

Ao final, é importante considerar que não é o fato de que uma Instituição recebe recursos totais ou parciais para a manutenção de suas atividades, que a credencia ou não ao conceito de filantropia, mas sim o escopo de seus serviços, o seu alcance social, a inversão de todos os seus recursos ao funcionamento e desenvolvimento de suas atividades, em estrito cumprimento a seus objetivos sociais.

É conhecida a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal relativa a essas Instituições e seus serviços, que não necessitam ser gratuitos, conforme Revista Trimestral de Jurisprudência de números 38/183 e 101/769.

Considera-se que cada Instituição constante do *caput* necessita desenvolver-se para que possa atender a seus beneficiados, sem sucatear-se e inviabilizar o prosseguimento normal e adequado de suas atividades.

A arrecadação da Instituição, no entanto, não pode superar determinado valor, sem que se desfigure sua missão de prestadora de serviços, razão pela qual seus investimentos, necessários ao seu desenvolvimento, não devem superar 10% do resultado global apurado a cada ano, sob pena de prejuízo do Estado.

ASSINATURA

MP 1602

000197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 11 / 97

MEDIDA PROVISORIA Nº 1602/97

DEPUTADO MENDONÇA FILHO

152

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ OUTRA

01/01

21

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ARTIGO 21 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602/97

JUSTIFICAÇÃO

A EMENDA EM Pauta, TEM O OBJETIVO DE DIMINUIR A CARGA TRIBUTARIA DO FUNCIONARISMO COM DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, BEM COMO, MINIMIZAR O IMPACTO EM

TODOS OS SEGMENTOS DA SOCIEDADE. PRINCIPALMENTE A CLASSE MÉDIA TÃO PENALIZADA COM MEDIDAS DO GÊNERO DE GOVERNOS PASSADOS.

ASSINATURA

MP 1602

000198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 18 / 11 / 97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

AUTOR: Deputado CUNHA BUENO Nº PRONTUÁRIO: 1414-6

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/1 ARTIGO: 21 PARÁGRAFO: INCIS: ALÍNEA:

TEXTO

Suprima-se o Art. 21 em sua totalidade.

JUSTIFICATIVA

No contexto do pacote fiscal anunciado pelo Governo Federal, a medida mais polêmica e que tem sido veemente repelida pela sociedade como um todo diz respeito ao desnecessário e inoportuno aumento do imposto de renda das pessoas físicas.

Ao invés de taxar ainda mais os trabalhadores da classe média com esse adicional no imposto de renda, o Governo deveria, isso sim, entre outras medidas, cortar, por exemplo, os elevados gastos com propaganda, orçados em cerca de meio bilhão de Reais.

Portanto, sou pela supressão do art. 21 da Medida Provisória nº 1.602, de 1997.

txt-emenda-irpf.doc

ASSINATURA

MP 1602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000199

17 / 11 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602/97
DEPUTADO MENDONÇA FILHO	152
01/01	21
EMENDA SUBSTITUTIVA SUBSTITUA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 21 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1602/97 PELA SEGUINTE REDAÇÃO: RELATIVAMENTE AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DURANTE OS ANOS-CALENDÁRIO DE 1998 E 1999, O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELAS PESSOAS FÍSICAS SERÁ IGUAL AO VALOR CALCULADO COM BASE NAS TABELAS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 3º e 11º DA LEI Nº 9.250/95, ACRESCIDO DE UM ADICIONAL DE 5% INCIDENTE SOBRE ESSE MESMO VALOR. JUSTIFICAÇÃO A EMENDA EM Pauta, TEM O OBJETIVO DE DIMINUIR A CARGA TRIBUTÁRIA DO FUNCIONÁRIO COM DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, SEM COMO, MINIMIZAR O IMPACTO EM TODOS OS SEGMENTOS DA SOCIEDADE, PRINCIPALMENTE A CLASSE MÉDIA TÃO PENALIZADA COM MEDIDAS DO GÊNERO DE GOVERNOS PASSADOS. ASSINATURA	

MP 1602

000200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19 11 /1997	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97
AUTOR Deputado Inocêncio Oliveira	Nº PRONTUÁRIO
TIP 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 21
PARÁGRAFO	
INCIS	
ALÍNEA	
TEXTO Suprima-se o art. 21.	

JUSTIFICATIVA

O Brasil inteiro conhece a posição do PFL em relação ao assunto. Entendemos que há outras fontes de onde poderiam ser obtidos os recursos preconizados pelo preceito. Em matéria de imposto de renda o legislador deve buscar alternativas que onerem menos o contribuinte, especialmente quando o rendimento corresponde ao mínimo necessário para que ele e sua família tenham uma vida digna. Não acreditamos que o aumento da carga tributária sobre a classe média resolva em definitivo a situação do Tesouro. Talvez fosse oportuno reabrir-se as discussões, por exemplo, sobre a taxação dos fundos de pensão, que movimentam volume expressivo de recursos, investindo em imóveis, ações e shoppings, sem que tenham que recolher um centavo à União, Estados ou Municípios. A classe média não deve continuar sendo penalizada.

ASSINATURA

Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências"

MP 1602

000201

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 21 da medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém duvida do caráter inelutável das medidas econômicas adotadas pelo Governo Federal diante de uma crise de extrema gravidade que não respeita qualquer fronteira internacional. As medidas são imprescindíveis à proteção da economia do País e à continuidade do plano de estabilização da moeda nacional, evitando a fuga de capitais e resultados desastrosos em nossas contas externas.

Entendemos, porém, que, a despeito da delicadeza da situação, o Congresso Nacional deve ter sensibilidade para distinguir entre as medidas que sejam, efetivamente, indispensáveis e aquelas que, embora necessárias, sejam capazes de provocar um mal maior.

Nesse sentido, nos posicionamos contra o dispositivo que cria o adicional de 10% sobre o imposto de renda da pessoa física, pois nesses muitos anos de vida pública temos visto que em todas as crises o trabalhador assalariado é sempre o primeiro chamado a contribuir para amenizar as dificuldades do Tesouro Público. Esse não é o momento, portanto, de instituir aumento no imposto de renda, haja vista que a classe assalariada já se encontra no limite de sua capacidade de contribuição.

Apresentamos esta emenda com total tranquilidade, uma vez que temos sugestões – e o Executivo mais ainda – que indicam outras fontes de recursos mais que suficientes para suprir as necessidades do Erário, dispensando, assim, maiores encargos para a pessoa física.

Por outro lado, lembramos que o simples fato de não se atualizar a tabela de incidência do imposto de renda pelos índices de aumento do custo de vida já significa algum acréscimo na tributação dos cidadãos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1997.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

MP 1602

000202

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda: Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória nº 1602, de 14/11/97, que tem a seguinte redação:

"Art. 21. Relativamente aos rendimentos recebidos durante os anos-calendários de 1998 e 1999, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas será igual ao valor calculado com base nas tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescido de um adicional de dez por cento., incidente sobre esse mesmo valor."

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do imposto de renda incidente sobre a pessoa física, vale dizer a classe média trabalhadora, vem penalizar uma parcela da população já sacrificada pelo achatamento da renda, decorrente da falta de reajustes salariais nos últimos anos.

Além do mais, medida tão impopular só geraria cerca de R\$ 1,2 bilhão adicionais, que pode ser compensado facilmente com outra fonte, contribuindo para agravar um processo recessivo que já se torna iminente.

Salda da Comissão, 20 de novembro de 1997


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000203

DATA: 20.11.97

PROPOSIÇÃO MP 1602/97

AUTOR: Deputado Miro Teixeira

PRONTUARIO: 317

TIPO DE EMENDA: Supressiva

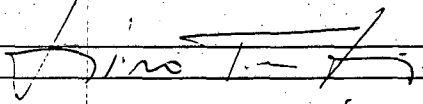
TEXTO

Suprima-se do artigo 21 da MP as expressões "acrescido de um adicional de dez por cento, incidente sobre esse mesmo valor"

Justificativa

A expressão torna o dispositivo inconstitucional, já que impõe confisco, conforme se demonstra em princípios jurídicos da Tributação na Constituição de 1988- O Princípio da Vedação do Confisco, Hugo de Brito Machado- Revista dos Tribunais 3ª Edição vol. 16. Ali se lê "A nosso ver não apenas o imposto sobre o patrimônio pode ser considerado confiscatório. Assim, o imposto de renda com alíquotas muito elevadas também pode ser considerado confiscatório. Afinal de contas não há diferença essencial entre privar alguém do patrimônio, e privar alguém da renda, posto que é com esta que aquele se constrói."

ASSINATURA



MP 1602

000204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/11/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, de 14/11/97

DEPUTADO COLBERT MARTINS

603

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01 / 01

21

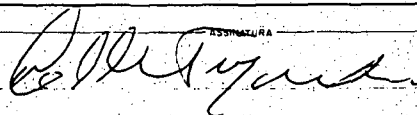
EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 1.602

Suprima-se o Artigo 21 em em referência ao Artigo 3º e 11º da Lei 9.250/95.

JUSTIFICAÇÃO

RETORNAR AOS PERCENTUAIS DE QUE TRATA O ARTIGO 3º e 11º DA LEI Nº 9.250/95.

POR ENTENDER QUE O AUMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NAO RESOLVERA O PROBLEMA DO PAIS E APENAS AGRAVARA AS CONDIÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA COM EXCESSO DE CARGA TRIBUTÁRIA PARA PESSOAS FÍSICAS.

10
ASSINATURA


MP 1602
000205

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

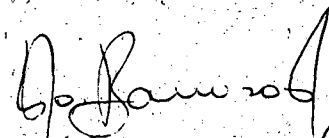
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 21 do texto da MP 1.602.

JUSTIFICATIVA

Não faz o menor sentido jogar para os trabalhadores e a classe média, a maioria esmagadora dos que pagam imposto de renda neste país, o ônus da "crise" provocada pela política econômica equivocada e injusta do governo federal. Não foram eles que usufruíram do "cassino" das altas taxas de juros e especulação nas bolsas de valores, mas sim as instituições financeiras e os seus sócios majoritários e os especuladores. A esses, sim, é que deve ser imputada a carga do "ajuste" fiscal, pois foram os que lucraram com a corrida ao câmbio e continuam agora lucrando com aplicações remuneradas com as maiores taxas de juros do mundo.

Brasília, 21 de novembro de 1997


DEP. JOÃO PIMENTEL (PT/CE)

MP 1602

000206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/11/97

Proposição: MP 1602/97

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 21

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A carga tributária suportada pela pessoa física já é por demais elevada, não sendo admissível o adicional de 10% como quer a Medida Provisória.

Assinatura:

1602_7.sam

MP 1602

000207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 22.11.97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602. DE 14.11.97
4 AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO 193
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA 1/2	8 ARTIGO 21, 22 E 23
9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

TEXTO

SUPRIMAM-SE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, DE 14.11.97, OS ARTIGOS 21, 22 E 23
E INCLUA-SE, ONDE COUBER, DISPOSITIVO COM A REDAÇÃO ABAIXO:

"Art. As entidades de previdência privada, patrocinadas por entidades públicas, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever seus planos de benefícios e serviços de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos.
§ 1º É vedado o aporte de recursos a entidades de que trata o "caput" deste artigo, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em

hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições e os prazos para implementação do disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as medidas que constituem o "pacote" de 10.11.97 das autoridades econômicas, destaca-se a relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas-IRPF, que estabeleceu o limite da base em 20% para as deduções e benefícios do Imposto (previsão de receita adicional de arrecadação de R\$200 milhões) e criou adicional sobre o imposto.

Os efeitos explícitos da Medida são os seguintes:

- base de incidência: pequena (reduzido número de contribuintes);
- efeitos inflacionários: sem efeitos;
- contribuintes de fato: assalariados das classes média e alta, mas não os ricos; e
- destinação dos recursos: sem destinação específica.

No entanto, não se pode omitir a perspectiva de que o Governo, ao adotar essa Medida, visou, implicitamente e com maior peso, conter o nível da demanda da população, para a qual concorre largamente a classe média, por representar ainda bolsão de demanda reprimida por tantos anos de alta inflação.

Abstraindo esses aspectos relativos a consumo, a Medida relativa ao IRPF é bastante polêmica, por atingir fortemente as faixas de renda de estrato populacional considerado pequeno, segmento, aliás, que já teve esgotadas as repercussões da distribuição de riquezas geradas pelo impacto inicial do Plano Real.

Por outro lado, sob o pretexto de não interferir nas atuais condições de emprego, o IRPJ não foi alterado: as empresas ficaram imunes ao atual "pacote" fiscal.

Trata-se de medida injusta do ponto de vista fiscal, visto que os custos não são socializados por todos os agentes econômicos.

Ciente, no entanto, das nossas atuais dificuldades, que consistem no aumento do déficit do setor público e das contas externas, é que trago a proposta de que sejam suprimidos os artigos da Medida Provisória relativos ao acréscimo do IRPF, substituindo-os por dispositivo que proponha redução, a curto prazo, da contribuição das entidades públicas às entidades de previdência patrocinadas.

Na verdade, supõe-se que, por meio dessa Medida, a contribuição normal das entidades públicas não ultrapassem a do segurado, ou seja, que suas contribuições sejam reduzidas à relação de a cada R\$ 1,00 de contribuição patronal corresponda a, no máximo, R\$ 1,00 da contribuição do associado.

Presume-se, ainda, que os gastos das entidades públicas com repasse aos seus Fundos seja em torno de R\$ 500 milhões/mês. Dessa forma, se houver possibilidade de se decrescer, para os dois próximos anos, 1998 e 1999, igual prazo previsto para o IRPF, 30% do montante desses gastos governamentais com essas contribuições - claro que embasados em cálculos atuariais -, a redução dos dispêndios poderá atingir R\$ 1.8 bilhão/ano, ou R\$ 3.6 bilhões nos dois anos previstos para aumento de receita pela cobrança do IRPF.

Não podemos deixar de consignar a imagem hoje existente dos Fundos de Pensão das empresas públicas que foram infladas por excessivas contribuições governamentais, formando gigantescos ativos financeiros, porém com administração ineficiente, por partir de um modelo de gestão em que o corporativismo das estatais é quem define as estratégias e as opções de investimento.

ASSINATURA

MP 1602

000208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22.11.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602. DE 14.11.97
AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PRONTUÁRIO 193
☒ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/2	ARTIGO 21 e 22
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

SUPRIMAM-SE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602. DE 14.11.97. OS ARTIGOS 21 E 22

JUSTIFICAÇÃO

Ao anunciar o "pacote" de 51 medidas emergenciais para o ajuste do déficit público, a conta, em parte, foi repassada para os contribuintes, consumidores em geral e funcionários públicos, sobre quem cairá o peso maior do ajuste.

Os 8% dos brasileiros que pagam Imposto de Renda suportarão um aumento de 10% no recolhimento na fonte a partir de janeiro. Além de pagar mais, o contribuinte também perderá expressiva parte das deduções com gastos, ao estabelecer um teto de 20% para as deduções e benefícios.

Diante desse quadro, os contribuintes terão de desembolsar, na verdade, até 41.03% a mais de Imposto de Renda nos próximos dois anos, conforme se demonstra no Quadro Anexo.

Afora essa exigência de se pagar mais impostos, o que se traduzirá em um incremento da ordem de 41.03% e não os 10% adicionais, a sociedade vai pagar também quase a metade da conta do ajuste fiscal se, ao aumento do IRPF, adicionarmos o aumento das tarifas públicas, preços diversos, redução de benefícios e demissões.

Segundo avaliações existentes, o custo a ser pago pelas pessoas físicas não se restringirá aos R\$ 1,2 bilhão estimados pelo Governo, mas sim R\$ 3,16 bilhões, se incluímos as pessoas jurídicas. O "pacote" implica conta avaliada em R\$ 8,65 bilhões para a sociedade brasileira, o que representará 16% dos quase R\$ 20 bilhões que o Governo pretende economizar.

Assim, sendo, a emenda tem por objetivo diminuir a carga tributária dos contribuintes em geral, bem como minimizar o impacto que todas as medidas estão causando sobre todos os segmentos, em especial o da classe média assalariada.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.602/97

ANEXO

ASSALARIADO

ANO-BASE: 1997

ANO-BASE: 1998

Salário mensal	R\$ 4.000,00	Salário mensal:	R\$ 4.000,00
Dois Dependentes:	R\$ 1.080,00 (abatimento por dependente)	Dois Dependentes:	R\$ 1.080,00 (abatimento por dependente)
INSS:	R\$ 113,51 por mês	INSS:	R\$ 113,51 por mês
Despesas com instrução para 2 dependentes	R\$ 300,00 mensais	Despesas com instrução para 2 dependentes	R\$ 300,00 mensais
Despesas médicas:	R\$ 4.800,00 por ano	Despesas médicas:	R\$ 1.800,00 por ano
Previdência privada:	R\$ 250,00 por mês	Previdência privada:	R\$ 250,00 por mês
Imposto retido na fonte:	R\$ 611,62 por mês	Imposto retido na fonte:	R\$ 611,62 por mês
		Adicional de 10%	R\$ 61,16 por mês
		Total de imposto retido na fonte:	R\$ 672,78 por mês

COMO ERA		COMO FICA	
Rendimento tributável recebido de pessoas jurídicas: R\$ 48.000,00		Rendimento tributável recebido de pessoas jurídicas: R\$ 48.000,00	
Deduções /abatimentos		Deduções /abatimentos	
Dependentes:	R\$ 2.160,00	Desconto-limite de 20%	R\$ 9.600,00
Previdência oficial:	R\$ 1.362,12	Dependentes:	-----
Instrução	R\$ 3.400,00	Previdência oficial:	-----
Despesas médicas:	R\$ 4.800,00	Instrução:	-----
Previdência privada:	R\$ 3.000,00	Despesas médicas:	-----
		Previdência privada:	-----
Total de deduções/abatimentos	R\$ 14.722,12	Total de deduções/abatimentos	R\$ 9.600,00
Base de cálculo	R\$ 33.277,88	Base de cálculo:	R\$ 38.400,00
Imposto devido (25%)	R\$ 4.539,47	Imposto devido (25%)	R\$ 5.820,00
		Adicional de 10%	R\$ 582,00
		Total de imposto devido	R\$ 6.402,00

DIFERENÇA: 41.03%

FONTE: SIMULAÇÃO FEITA PELA BOUCINHAS & CAMPOS CONSULTORES

ANEXOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000209

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.602, de 14 de novembro de 1997			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 21	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 21.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, diferentemente do que ocorre nos países mais civilizados do mundo, o imposto de renda se resume, na prática, a um imposto sobre rendimentos de assalariados de classe média, já que as outras espécies de pessoas físicas que auferem rendimentos encontram facilmente alternativas de evasão.

É unânime a avaliação dos especialistas, de que, no Brasil, os ricos quase não pagam imposto (porque têm rendimentos sob modalidades escorregadias, porque têm acesso a técnicas sofisticadas de planejamento tributário, porque a tributação do patrimônio é insignificante em nosso país, porque a fiscalização é ausente ou leniente em relação aos bem-situados, porque a parcela da capacidade aquisitiva dos ricos que se aplica em consumo tributado é pequena).

Ao mesmo tempo, os pobres não pagam impostos diretos, embora apliquem toda ou quase toda a sua capacidade aquisitiva em consumo tributado, restando que a classe média sofre a pressão proporcionalmente mais intensa do esforço fiscal brasileiro.

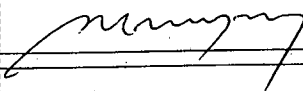
É inacreditável que, nesse contexto de avaliações unânimes, falte imaginação aos governantes para conceber políticas públicas tributárias tendentes a atenuar essa distorção, preservando por uma vez a classe média e exigindo por uma vez um sacrifício especial aos mais favorecidos.

É sabido que o grande esforço fiscal da classe média não se reflete numa contrapartida equivalente na prestação de serviços governamentais, de tal sorte que essa categoria de cidadãos se vê forçada a contribuir duas vezes, uma com impostos e contribuições, outra com despesas privadas de instrução, saúde e previdência, já que nesses campos a oferta de serviços públicos não atende à demanda da classe média; ainda por cúmulo, essa categoria, constituída essencialmente por assalariados formais, é a que mais sofre os efeitos geradores de desemprego e de precariedade da política governamental insensatamente subserviente aos interesses hegemônicos das instâncias globalizantes.

Nesse contexto, torna-se absolutamente insuportável e liminarmente condenável a afoita e simplória iniciativa governamental de investir sem escrúpulos, mais uma vez e sempre, sobre a mesma galinha dos ovos de ouro.

Assim, o PFL enuncia um NÃO resolutivo contra aumento de imposto de renda sobre a classe média.

ASSINATURA



MP 1602

000210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)	nº do prontuário 16
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
página 1/1	artigo art. 21
parágrafo	inciso
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 21.

Justificativa

O aumento da carga tributária sobre a renda ao mesmo tempo em que também se aumenta a tributação sobre o consumo tem efeitos perversos diretamente sobre o contribuinte.

O mecanismo de aumento de arrecadação tributária pelo aumento de alíquotas é sabidamente ineficaz quando aplicado em situações de limite da capacidade contributiva.

Com a carga tributária ultrapassando a casa dos 30% do produto interno bruto, numa economia de inflação baixa, um aumento de 10% nas alíquotas incidentes sobre pessoas físicas é inaceitável.

Defendemos o aumento da arrecadação tributária pelo aumento da atividade econômica.

O aumento da carga tributária, ao contrário, induz redução do consumo e correspondente retração da atividade econômica.

PARLAMENTAR

22/11/97

DATA

ASSINATURA

MP 1602

000211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 22.11.97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602 DE 14.11.97
4 AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO 193
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA 1/1	8 ARTIGO 21
9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

TEXTO

SUBSTITUA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 21 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, DE 14.11.97, PELA SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 21. Relativamente aos rendimentos recebidos durante os anos calendários de 1998 e 1999, o Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas será igual ao valor calculado com base nas tabelas de que tratam os artigos 3º e 11 da Lei 9.250, de 1995, acrescido de um adicional de 5% (cinco por cento) incidente sobre esse mesmo valor."

JUSTIFICAÇÃO

Com a adoção das medidas emergenciais pelo Governo para fazer frente aos elevados déficits das contas públicas, os contribuintes em geral do Imposto de Renda foram, mais uma vez, penalizados, em especial a classe média e os mais pobres. Segundo especialistas em políticas de emprego e renda do País, os pobres ficarão ainda mais pobres, e o setor de serviços, que vinha garantindo a sobrevivência da mão-de-obra desempregada do setor formal da economia, irá, após essas Medidas, passar por uma fase de encolhimento.

Estimou o governo, com a alíquota adicional de 10% sobre o imposto devido das pessoas físicas, um incremento de receitas no valor de R\$ 1 bilhão, para os anos de 1998 e 1999.

Assim sendo, vemos, novamente, a classe média assalariada ser vulnerabilizada e ficar exposta e concorrer efetivamente para o pagamento da conta, recebendo a maior sobrecarga relativa das Medidas.

O que se pretende com esta emenda, em face do impacto sobre os 8% dos contribuintes efetivos do Imposto de Renda na sociedade brasileira, é diminuir a carga tributária das pessoas físicas, com desconto de Imposto de Renda na Fonte-IRF, bem como minimizar a pressão dessas Medidas sobre os demais segmentos da sociedade.

18

ASSINATURA

MP 1602

000212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/ 11/ 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

AUTOR

Deputado Jair Bolsonaro

Nº PROPOSTA

-302

1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICAÇÃO 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

21

TEXTO

Dê-se ao Art. 21 da MP 1.602, de 14 de novembro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 21. Relativamente aos rendimentos recebidos durante os anos - calendários de 1998 e 1999, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas será igual ao valor calculado com base nas tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda evitar que o contribuinte venha a ser, mais uma vez, o responsável pela má administração da economia em nosso país e também para, simplesmente, garantir ganhos de especuladores internacionais.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 1997.

16

ASSINATURA

MP 1602

000213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20 / 11 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.			
PAULO LUSTOSA				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
01/02	21			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Modifique-se o artigo 21, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 21. Relativamente aos rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 1998, o imposto devido pelas pessoas físicas será igual ao valor calculado com base nas tabelas que tratam os artigos 3º e 11 da Lei n.º 9.250, de 1995, acrescido de um **adicional de 5% incidente sobre a maior alíquota prevista na Lei.**

Justificação

O artigo 21 da MP 1602, de 17 de novembro de 1997, determina a elevação de 10% nas alíquotas de imposto de renda sobre a pessoa física para os anos bases de 1998 e 1999, elevando as respectivas alíquotas de 15% para 16,5% e de 25% para 27,5%.

Os propósitos dessa medida, bem como do conjunto de medidas fiscais ora em apreciação no Congresso, são o de reduzir a renda disponível do setor privado, de forma a diminuir a pressão de demanda agregada que tanto afeta o balanço de pagamentos, e de financiar, por vias não inflacionárias, o encargo de juros da dívida pública, ampliado pelas contingências impostas, pelo cenário financeiro internacional, sobre a política monetária nacional.

Uma vez consumado o fato econômico, o mérito da política é inquestionável. Não obstante, o aumento das alíquotas do IR, como medida específica, merece duas considerações críticas.

A primeira refere-se ao fato de que o aumento de arrecadação, de R\$ 2,4 bilhões, será, por determinação constitucional, repartido com os Estados e Municípios. **restando para o Governo da União, vale dizer, para os propósitos da política fiscal, somente, R\$ 1,2 bilhão.** Em outras palavras, metade do consumo a ser retirado do setor privado, pela redução de renda disponível, será destinado para o custeio dos outros níveis de Governo. Aumenta-se a estatização do consumo no Brasil. Com isso, a eficácia fiscal reduz-se à metade do sacrifício imposto sobre a população.

A segunda consideração consiste no efeito distributivo desse sacrifício de consumo. Não há dúvida de que, pelo menos, a alíquota de 15% incide sobre a denominada classe média nacional. Um seguimento da população que arcou com os maiores ônus do Plano Real. Os aumentos dos preços relativos dos serviços, dos alugueis, da taxa real de juros sobre os financiamentos, inclusive os da casa própria, entre outros resultados que tanto reduziram o bem-estar da classe média.

Mais uma vez, seguindo uma linha de conduta que se torna tradicional nesse País, o governo resolve apertar o cinto daqueles de consegue controlar, sem qualquer medida efetiva de inclusão na base tributária dos contumazes evasores que, via de regra, não se encontram na classe média. Esse é um evento político que essa casa não deve desprezar.

Por outro lado, o Executivo sinaliza que negociações são possíveis, desde que o Congresso não proponha reduções na carga tributária. Portanto, estamos propondo o aumento da CPMF em outra emenda integrada a esta.

ASSINATURA

MP 1602

000214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 19 11 / 1997	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97	
4		AUTOR Deputado Inocêncio Oliveira	5	Nº PRONTUÁRIO
6				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01 de 01	8	ARTIGO 21	
9				
PARÁGRAFO				
INCIS				
ALÍNEA				

TEXTO

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 Relativamente aos rendimentos recebidos durante os anos-calendários de 1998 e 1999, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas será igual ao valor calculado com base nas tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei 9.250, de 1995, acrescido de um adicional de dez por cento, incidente sobre esse mesmo valor, quando a alíquota aplicável for igual ou superior a vinte e cinco por cento.

JUSTIFICATIVA

O Brasil inteiro conhece a posição do PFL em relação ao assunto. Entendemos que há outras fontes de onde poderiam ser obtidos os recursos preconizados pelo preceito. Tratando-se, porém, de situação considerada grave para a estabilidade da moeda e a economia do País, a regra não deve ser pura e simplesmente suprimida como alguns advogam. Aqueles rendimentos sobre os quais incide alíquota de 15%, como previsto na Lei 9.250/95, não devem ser alcançados. Apenas as pessoas físicas com renda superior e sobre a qual incide alíquota de 25 ou mais deve ser atingida. Em matéria de imposto de renda o legislador deve buscar alternativas que onerem menos o contribuinte, especialmente quando o rendimento corresponde ao mínimo necessário para que ele e sua família tenham uma vida digna.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000215

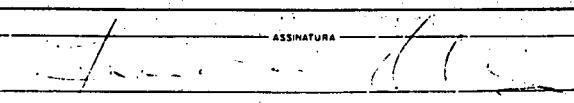
2	DATA 19 11 1997	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97
4		5	
Deputado Inocêncio Oliveira		AUTOR	
6		7	
1 ☐ - SUPRESSIVA		2 ☐ - SUBSTITUTIVA	
3 ☒ - MODIFICATIVA		4 ☐ - ADITIVA	
5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		6	
7		8	
PÁGINA 01 de 01		ARTIGO 21	
9		10	
PARÁGRAFO		INCIS	
ALÍNEA			

Dê-se ao art. 21 este texto:

"Art. 21. Relativamente aos rendimentos recebidos durante os anos-calendários de 1998 e 1999, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas será igual ao valor calculado com base nas tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescido de um adicional de cinco por cento, incidente sobre esse mesmo valor."

JUSTIFICATIVA

O Brasil inteiro conhece a posição do PFL em relação ao assunto. Entendemos que há outras fontes de onde poderiam ser obtidos os recursos preconizados pelo preceito. Em matéria de imposto de renda o legislador deve buscar alternativas que onerem menos o contribuinte, especialmente quando o rendimento corresponde ao mínimo necessário para que ele e sua família tenham uma vida digna. Não acreditamos que o aumento da carga tributária sobre a classe média resolva em definitivo a situação do Tesouro. Talvez fosse oportuno reabrir-se as discussões, por exemplo, sobre a taxa de fundos de pensão, que movimentam volume expressivo de recursos, investindo em imóveis, ações e shoppings, sem que tenham que recolher um centavo à União, Estados ou Municípios. Sendo inevitável, porém, o aumento de impostos sobre os rendimentos da classe média, propomos a redução do índice pretendido pelo Executivo.

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000216

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
DATA	PROPOSIÇÃO	AUTOR	VS. PRONTUÁRIO						
19/11/1997	Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97	Deputado José Carlos Aleluia							
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL									
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					
01 de 01	21								

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21. Relativamente aos rendimentos recebidos durante os anos-calendários de 1998 e 1999, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas será igual ao valor calculado com base nas tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei 9.250, de 1995, acrescido de um adicional de dez por cento, incidente sobre esse mesmo valor, quando a alíquota aplicável for igual ou superior a vinte e cinco por cento."

JUSTIFICATIVA

O ideal seria não se recorrer ao aumento da carga tributária para equilibrar as contas públicas. Mas como se trata de uma situação de emergência, como propagam membros do Governo, o aumento deve ficar circunscrito aos que possuem maior renda, inclusive porque há outras fontes onde poderão ser obtidos os recursos pretendidos com o preceito.

ASSINATURA

FACIFAX F4205

MP 1602

PAG. 01

000217

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

MP 1.602 / 97

☐ SUPRESSIVA
☐ ABOLITIVATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

CONTIENDE DE

DEPUTADO Luiz Carlos Hauly

PARTIDO

PSDB

UF

PR

FABR/97

TEXTO/JUSTIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, de 1997

(Mensagem nº 737/97 - CN)

De-se no artigo 21 a seguinte redação:

"Art. 21. Relativamente aos rendimentos recebidos durante os anos-calendários de 1998 e 1999, o imposto de renda devido pelas pessoas físicas será igual ao valor calculado com base nas tabelas indicadas a seguir, acrescido de um adicional de dez por cento, incidente sobre os valores correspondentes."

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	isento	---
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00 até 9.000,00	25	315
acima de 9.000,00	35	1.215

DO IMPOSTO DEVIDO NA DECLARAÇÃO ANUAL

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	isento	---
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00 até 108.000,00	25	3.780,00
acima de 108.000,00	35	14.580,00

JUSTIFICATIVA

O atendimento das medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal no sentido de combater o déficit público requer maior participação das classes mais bem aquinhoadas da sociedade brasileira, mesmo porque esse objetivo deve prevalecer para o aprimoramento do princípio da justiça fiscal.

Por outro lado, a atual estrutura de distribuição de renda do país reclama a ampliação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e o incremento do caráter progressivo do tributo.

Esses motivos nos levam a propor a criação de mais uma faixa de incidência do imposto, sujeita à alíquota de 35%, para vigorar nos anos-calendários de 1998 e 1999, conforme sugerido na proposta governamental.

21 / 11 / 97

PARLAMENTAR

Luiz Carlos Hauly

PROPOSTA DE EMENDAS

MP 1602
00217A

PROPOSIÇÃO: MP 1602/97

NOME: Deputado Miro Teixeira PRONTUÁRIO: 317

TIPO DA EMENDA: Aditiva

TEXTO

Ao art. 21 acrescente-se o seguinte parágrafo único:

Art. 21.....

Parágrafo Único: Da Receita da alíquota adicional de que trata esta Medida Provisória, cinquenta por cento constituirão um Fundo de Financiamento para investimentos com alta capacidade de criação de empregos, com juros iguais ao do Programa de Estímulos à Reestruturação e Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

JUSTIFICATIVA

Nossa proposta pretende elevar a capacidade do sistema para criação de empregos e consequente elevação da capacitação dos governos para obter maior receita de tributos e incentivar o investimento induzido a partir das atividades do impacto inicial de capital.

ASSINATURA

MP 1602
000218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 19 / 11 / 97

PROPOSIÇÃO: MP 1602/95

AUTOR: DEPUTADA MARIA VALADAO

MP PRONTUÁRIO: 422

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA:

ARTIGO:

22

PARÁGRAFO:

Único

INCISO:

ALÍNEA:

TEXTO

SUPRIMA-SE O ART. 22 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com essa supressão impedir que o contribuinte seja limitado no seu direito de investir em educação,

para o que, na verdade deveria ser estimulado. Da mesma forma está incluído neste artigo a hipótese de pagar-se imposto sobre a contribuição da previdência o que nos parece absolutamente indevido.

ID

ASSINATURA

Maria Valadao

MP 1602

000219

Data 20.11.97

Proposição MP 1602/97

Autor: Deputado Osório Adriano

Prontuário 413

Tipo de Emenda: Supressiva

Texto

Suprima-se do art. 22 a referência à alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Do trabalhador e do funcionário público, que na verdade compõem a classe média e média baixa, enquanto assalariados, não se pode temer a evasão fiscal, porque todos tem desconto em folha ou em recibo de seus ganhos.

Desta forma seria demais querer que além de ser o principal contribuinte da receita de imposto de renda o trabalhador assalariado ainda tenha que pagar pelas despesas da educação que o Estado deixa de lhe dar como lhe assegura a Constituição.

Além dessa motivação não há investimento melhor que possa fazer um governo que a própria educação do cidadão, não importa que a faça por meio de um orçamento com vários "ralos" ou "filtros" da intermediação ou se feito diretamente pelo cidadão.

É nossa justificação

ASSINATURA

MP 1602

000220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO LUIZ PIAUHYLINO				Nº PRONTUÁRIO 151
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 22	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA
TENTO Suprima-se o artigo 22 seu parágrafo único, da MP 1.602/97. JUSTIFICAÇÃO Não é concebível que a pessoa física segurada obrigatória da previdência oficial, e participante de sistema complementar de previdência privada, seja impedida de deduzir a totalidade das contribuições da base de cálculo do imposto de renda. Por ser a previdência oficial compulsória, o dispêndio vertido a tal ente deve ser deduzido de forma plena, por não se tratar de mera despesa feita de forma facultativa pelo contribuinte. Além disto, em muitos casos, o benefício que o segurado do sistema previdenciário oficial irá perceber no futuro será sensivelmente inferior às contribuições que foram vertidas durante toda a sua vida laboral para o sistema. A verdade é que este segurado está arcando, na forma como a Previdência Social Pública foi concebida, com ônus ao qual não deu causa. Portanto é injusto onerar ainda mais a pessoa física. ASSINATURA				

MP 1602

000221

Medida Provisória nº 1.602, de 14 de n

"Altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 22 da medida provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas adotadas pelo Governo Federal em face da gravíssima crise que vem afetando todo o mundo, entre as quais a medida provisória que altera a legislação tributária, são, em sua grande maioria, absolutamente necessárias para se evitar o caos na economia nacional.

Com a finalidade de combater o crescente déficit público, o Executivo aumentou a carga tributária relativa a diversos impostos e contribuições federais, inclusive do imposto de renda incidente, limitando em 20% do total dos rendimentos a soma de quatro deduções:

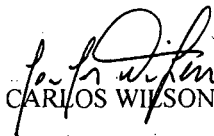
- 1- gastos com a educação do contribuinte e seus dependentes;
- 2- contribuições para entidades de previdência privada;
- 3- contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI; e
- 4- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acreditamos que tal agravamento da tributação deve ser suprimido do texto da medida, uma vez que recai principalmente sobre a classe assalariada, que não dispõe de nenhum instrumento que lhe possibilite elidir o imposto.

Por outro lado, é importante observar que a educação é dever do Estado e que o contribuinte, em razão da inexistência de escolas públicas de bom nível, vê-se obrigado a pagar caro por escolas particulares, suportando, assim, uma despesa que caberia ao Poder Público. Não seria justo, portanto, limitar a dedução de despesas dessa natureza. Além disso, a primeira das prioridades divulgadas na campanha presidencial foi a educação, não se podendo, agora, prejudicar o cidadão que, querendo o melhor para seus filhos, dê preferência aos estabelecimentos particulares de ensino.

Condição idêntica é a da despesa relativa à contribuição para a previdência do trabalhador. Os gastos aqui também são necessários para suprir deficiência do Estado e não poderíamos concordar com novo ônus para as pessoas que, buscando assegurar tranquilidade na velhice, participem de planos de previdência privada, sobretudo num momento em que o próprio Governo vem incentivando as pessoas a aderirem a planos de previdência complementar.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1997.


Senador CARLOS WILSON

MP 1602

000222

EMENDA SUPRESSIVA

**Medida Provisória nº
1.602, de 14.11.97,
publicada no DOU de
17.11.97**

Suprima-se o art. 22 e respectivo parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Inadmissível que a pessoa física, segurada obrigatória da previdência oficial e participante de sistema complementar de previdência privada seja impedida de deduzir totalmente as contribuições da base de cálculo do imposto de renda.

Sendo a previdência oficial compulsória, o dispêndio vertido a tal ente deve ser deduzido de forma integral, por não se tratar de mera despesa feita de forma facultativa pelo contribuinte.

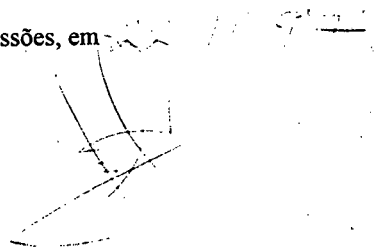
O benefício que o segurado do sistema previdenciário oficial irá perceber no futuro será sensivelmente inferior às contribuições que foram vertidas durante toda a sua vida laboral para o sistema. A verdade é que este segurado está arcando, na forma como a Previdência Social Pública foi concebida, com ônus ao qual não deu causa.

É injusto onerar ainda mais a pessoa física.

Incabível limitar a dedução das contribuições vertidas pela pessoa física para as entidades de previdência complementar, bem como para o FAPI, pois, caso contrário, haverá desestímulo para a captação de recursos formadores de poupança de longo prazo.

Como exemplo da imposição de limites para a dedutibilidade, é de se ressaltar que o trabalhador com renda anual entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que contribuiu para a Previdência Social e que tenha dois filhos na escola, não poderá deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição que verteu para a previdência privada complementar.

Sala das Comissões, em



MP 1602

000223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602 de 14.11.97			
AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO			PRONTUÁRIO	
SUPRESSIVA X	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO ART. 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o artigo 22 e respectivo parágrafo único.**JUSTIFICATIVA**

É, de fato, inconcebível que a pessoa física, segurada obrigatória da previdência oficial e participante de sistema complementar de previdência privada seja impedida de deduzir a totalidade das contribuições da base de cálculo do imposto de renda.

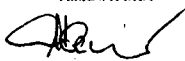
A previdência oficial é compulsória e o dispêndio vertido a tal ente deve ser deduzido de forma plena, por não se tratar de mera despesa feita de forma facultativa pelo contribuinte.

Ademais, em muitos casos, o benefício que o segurado do sistema previdenciário oficial irá perceber no futuro será sensivelmente inferior às contribuições que foram vertidas durante toda e sua vida laboral para o sistema. A verdade é que este segurado está arcando, na forma como a Previdência Social Pública foi concebida, com ônus ao qual não deu causa.

Assim, é extremamente injusto onerar ainda mais a pessoa física.

Limitar, também, a dedução das contribuições vertidas pela pessoa física para as entidades de previdência complementar, bem como para o FAPI, é, da mesma, forma incoerente, pois haverá desestímulo para a captação de recursos formadores de poupança de longo prazo.

ASSINATURA



MP 1602

000224

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, DE 14 DE NOVEMBRO

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda: Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória nº 1602, de 14/11/97, a seguinte redação:

"Art. 22. A soma das deduções a que se refere o art. 11 desta Medida Provisória não poderá exceder a vinte por cento do total dos rendimentos, recebidos pela pessoa física durante os anos-calendários de 1998 e 1999, computados na determinação da base de cálculo do imposto devido nas respectivas declarações de rendimentos."

JUSTIFICAÇÃO

As deduções que ora se pretende limitar, constantes do art. 8º da Lei nº 9.250/95, são da mais alta significação para a classe média. A primeira, constante da alínea "b" refere-se a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino de educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, além de cursos de especialização e profissionalização, do contribuinte e de seus dependentes. Já as da alínea "d" são relativas às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, as médias propostas penalizam ainda mais a classe média trabalhadora, que já vive sem reajustes salariais há bastante tempo e, certamente, virão desestimular uma área fundamental para o desenvolvimento do País, que é a Educação.

Quanto às contribuições para a Previdência Social, considero que nem merece comentário, pois trata-se de contribuições compulsórias e de fundamental importância para a formação dos fundos previdenciários, nos diversos níveis.

Além do mais, medida tão impopular só geraria cerca de R\$ 1,2 bilhão adicionais, que pode ser compensado facilmente com outra fonte, contribuindo para agravar um processo recessivo que já se torna iminente.

Saída da Comissão, 20 de novembro de 1997

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

MP 1602

000225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/ 11/ 97		PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997	
Deputado MUSSA DEMES		Nº PROTOCOLO 117	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FOLHA 001/001		ARTIGO 22	

EMENDA

Suprima-se o artigo 22 da Medida Provisória nº 1602 de 14.11.97

JUSTIFICAÇÃO

A supressão ora proposta é um dever de justiça e uma imposição de cunho social pelas seguintes razões:

1- Ninguém ignora a grande importância para o desenvolvimento social dos planos previdenciários privados complementares aos da Previdência Oficial, que não dispõe de recursos para prestar os benefícios e serviços assistenciais aos seus destinatários, de forma diferenciada, conforme a capacidade contributiva dos mesmos.

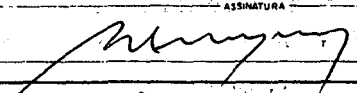
2- Os planos privados de pensão foram e continuam sendo importante fator de formação de poupanças institucionais de longo prazo que financiam o desenvolvimento de forma estável, permanente e estruturada e ainda possibilitam a redução das tensões sociais pelo adequado atendimento das demandas previdenciárias e assistenciais, como bem exemplifica o sucesso alcançado por essas entidades nas economias do primeiro mundo.

3- Os estímulos criados pela Lei nº 9.250/95 não se enquadram nos conceitos de incentivo fiscal ou benefício fiscal, pois não representam renúncia de receita tributária, e sim um diferimento do imposto, visto que o cidadão será tributado quando do recebimento dos benefícios do seu plano previdenciário.

A manutenção do artigo 22 dificulta a uma grande maioria de contribuintes a formação de poupança de longo prazo através de planos de previdência privada, uma vez que as deduções a título de previdência social e despesas de educação, em muitos casos, atingirão o limite previsto nesse artigo, impossibilitando dessa forma a dedução mencionada no artigo 11 dessa medida provisória. Estes contribuintes seriam injustificados em função de não poderem deduzir as contribuições a planos de Previdência Privada e FAPI, sendo no entanto tributados, quando do recebimento dos benefícios, pela totalidade dos valores recebidos, caracterizando flagrante bitributação.

Assim, a dedução relativa às contribuições para Entidade de Previdência Privada e FAPI cujo ônus seja da pessoa física, ficará limitada a 12% de seu rendimento bruto, no período que corresponder tais contribuições, conforme previsto no art. 11 desta M.P.

ASSINATURA



MP 1602

000226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/11/97

Proposição: MP 1602/97

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

☒ 1 Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 22

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

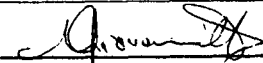
Suprima-se o art. 22 e parágrafo único da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

O limite de 20% imposto pela Medida Provisória viola o princípio da capacidade contributiva, prevista pelo § 1º do art. 145 da Constituição Federal. Significando na prática um aumento da base de cálculo e, conseqüentemente, do imposto devido.

Assinatura:

1602_8.sam



MP 1602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000227

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1602 de 14 de Novembro de 1997			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PROTOCOLO 117	
TÍTULO				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 22	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA b e d

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

" Art.22- A soma das deduções a que se referem as alíneas "b" e "d" do inciso II do art.8º da Lei nº 9.250, de 1995, não poderá exceder a vinte por cento do total dos rendimentos, recebidos pela pessoa física durante o ano-calendário de 1.998 e 1999, computados na determinação da base de cálculo do imposto devido nas respectivas declarações de rendimentos."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original deste dispositivo elenca, através dos dispositivos que menciona, os gastos com planos de previdência privada e com Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, bem como os gastos com instrução e com a previdência social como sujeitos ao limite de 20% do total dos rendimentos recebidos pela pessoa física durante os anos-calendário de 1.998 e 1.999.

Esta emenda tem o intuito de retirar desse elenco os gastos com planos de previdência privada e com FAPI.

Justifica-se tal retirada em função de que, como se sabe, a previdência oficial vive uma situação constrangedora, sendo que os planos de previdência privada e os FAPI são uma alternativa segura para que as famílias garantam um futuro mais digno, de forma a dependerem menos da previdência oficial.

Assim, ao contrário de se onerar essas alternativas, o Governo deverá estimulá-las já que seu próprio sistema vem se definhando.

Afora isso, os benefícios a serem auferidos pelos participantes, no futuro, que são decorrentes dessas contribuições, serão integralmente tributados pela pessoa física beneficiária, exceto por morte ou invalidez do participante, conforme Lei nº 9.250/95, arts. 32 e 33, combinados com o art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88.

Finalmente, é bom lembrar que a própria MP nº 1.602, em seu art.11, já estabelece limite de dedução específico na base de 12% do rendimento bruto da pessoa física relativamente aos gastos com planos de previdência complementar e FAPI.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000228

21 / 11 / 97		Medida Provisória nº 1.602/97	
Deputado Antonio do Valle		222	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
1/1	22	§2º	
TEXTO			
Inclua-se no art. 22, da Medida Provisória nº 1602/97, o seguinte parágrafo 2º renumerando-se o atual parágrafo único como §1º: “§ 2º. A dedução dos pagamentos efetuados, a que se refere a alínea f do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, está incluída do limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no caput deste artigo”. <u>JUSTIFICATIVA</u> Os valores pagos à título de Pensão Alimentícia são integralmente tributados na declaração do beneficiário, daí ser injusta a limitação nas deduções de alimentante.			
ASSINATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

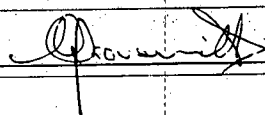
000229

Data: 22/11/97	Proposição: MP 1602/97			
Autor: Giovanni Queiroz	Nº Prontuário: 025			
1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo: 23	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.				

JUSTIFICATIVA

O limite de 6% imposto para as deduções relativas às contribuições para a área cultural, nos incentivos audiovisuais, nos fundos filantrópicos, acarretarão prejuízos sócio-culturais de monta.

Assinatura:
1602_9.sam



MP 1602

000230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/11/97

Proposição: MP 1602/97

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

☒ 1

Supressiva

2

☐ Substitutiva

3

☐ Modificativa

4

☐ Aditiva

5

☐ Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 24

Parágrafo:

Inciso:

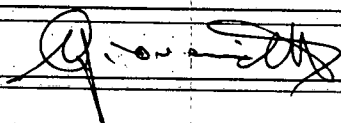
Alínea:

Suprima-se o art. 24 e parágrafos da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

A Medida cria nova hipótese de incidência sobre fato sem conteúdo econômico relevante para o Imposto de Renda.

Assinatura:
1602_10.sam



MP 1602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000231

20 / 11 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.

PAULO LUSTOSA

1

2

3

4 X X

5

6

7

8

9

01/01

24

ÚNICO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.

Altera a legislação tributária federal e da
outras providências.

Acrescente-se o artigo 24 e parágrafo único, renumerando-se os seguintes:

Artigo 24. A alíquota única da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira passa de **0,20% para 0,25%**, de acordo com a emenda constitucional n.º 12, de 1996, a prevalecer esse adicional de alíquota até o mês de junho de 1998.

Parágrafo Único: Os recursos provenientes do adicional de cinco centésimos de percentagem, estabelecido no caput desse artigo, **são de livre alocação orçamentária** por parte do Governo Federal.

Justificação

A CPMF, apesar de todas as distorções de provoca, é um instrumento mais eficiente de política fiscal, para esse momento de agudas dificuldades, principalmente, por que não sofre a partilha constitucional e não permite evasões. Seu efeito recessivo, por representar um tributo sobre a formação de capital, é reconhecido, mas o objetivo do conjunto de medidas proposto não é o de crescimento, mas o de uma contração controlada.

Com base no desempenho da arrecadação da CPMF, até o mês de setembro, a base contributiva é de cerca de R\$ 4,0 trilhões por ano. Dessa forma, o efeito do adicional de alíquota representa R\$ 2,0 bilhões, volume de recursos 66% superior ao previsto com a medida do imposto de renda.

Nesse sentido, e perante o estado de virtual emergência econômica, propomos esta alteração na referida MP.

ASSINATURA

MP 1602

000232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.602, de 14 de novembro de 1997			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 24	PARÁGRAFO 6º	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, ao art. 24, § 6º, nos seguintes termos:

"Art. 24.

§ 6º Em qualquer hipótese, inclusive de partilha litigiosa, o beneficiário de bens ou direitos transmitidos por sucessão ou por dissolução da sociedade conjugal poderá, para fins fiscais, e à sua conveniência, optar pela inclusão dos efeitos transmitidos, em sua declaração de bens, pelo valor constante na declaração do "de cujus" ou do ex-cônjuge.

JUSTIFICAÇÃO

A nova modalidade de tributação de ganhos de capital por ocasião de evento sucessório, preconizada pelo artigo 24, embora constituindo inteligente mecanismo a corrigir uma das últimas possibilidades remanescentes de contornar a tributação de ganhos de capital, sofre de um defeito grave, que procuramos amenizar com a adição que propomos.

Esse defeito, na verdade, vulnera a modalidade preconizada na medida que institui uma hipótese de cobrança de imposto de renda sem que haja renda auferida e ganho de capital realizado, chegando ao inconveniente extremo em que, nos casos de sucessão com transferência de imóvel, por exemplo, inexistentes outros bens ou direitos de maior liquidez, por exemplo numa modalidade litigiosa com determinação judicial de valor de transferência superior ao valor inscrito na declaração de bens do sucedido, teria de ocorrer venda forçada do imóvel, independentemente das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis de mercado, para liquidar o imposto que se pretende instituir.

Para evitar esse inconveniente, é necessário que se preserve a possibilidade de opção, em qualquer hipótese, pela preservação do valor do bem transmitido, na passagem da declaração de bens do sucedido para a declaração de bens do sucessor, reportando-se a tributação do ganho de capital para a ocasião em que ele efetivamente vier a realizar-se mediante operação futura do beneficiário.

9723305.162

ASSINATURA

MP 1602

000233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/11/97	MP 1602/95
DEPUTADA MARIA VALADAO	422
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
PÁGINA	ARTIGO 27 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

ACRESCENTE-SE O ART. 27 PARÁGRAFO DO SEGUINTE TEOR:

Art. 27

AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PODERÃO OPTAR PELA DECLARAÇÃO PARA AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA EM MEIO MAGNÉTICO OU EM FORMULÁRIOS APROVADOS PELO MINISTRO DA FAZENDA.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitas pequenas empresas que não podem optar pelo Simples mas também não tem estrutura para ter contabilidade e fazer declarações em meio magnético.

ASSINATURA
Maria Valadao

MP 1602

000234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/11/97	Medida Provisória nº 1.602/97
Deputado Antonio do Valle	222
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAIS	
PÁGINA 1/1	ARTIGO 28 PARÁGRAFO ÚNICO INCISO b

Acrescente-se no final da alínea b do artigo 28 parágrafo único da Medida Provisória nº 1.602/97, a seguinte expressão: "salvo quando houver a denúncia ou entrega espontânea por parte do declarante".

JUSTIFICATIVA

O código Tributário Nacional, prevê a exclusão de multas, quando o contribuinte se antecipa à ação fiscal.

É comum, nos atrasos, principalmente de micros empresários e declaração de pessoa física, se verificar o atraso por falta de impressos, informações etc.

ASSINATURA

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1602

000235

Suprima-se em sua totalidade o Art. Nº 31, da Medida Provisória nº 1602 de 14 de novembro de 1997, reenumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1602/97, pretende elevar a tributação do IPI incidente sobre veículos de passeio importados, através de um expediente que consiste em trazer para o rol de contribuintes do IPI, estabelecimentos comerciais que, até então, não eram gravados pelo imposto. Fala-se aqui do segmento atacadista de veículos, incluindo-se no mesmo os estabelecimentos fabricantes/montadoras que hoje comercializam produtos importados além de sua produção local.

O aumento de arrecadação desejado será bastante amortecido, ou mesmo neutralizado, tendo em vista os efeitos negativos da medida sobre o setor comercial exportador e da própria organização do comércio exterior brasileiro.

A importação de automóveis de passeio, se realiza, em nosso país, dentro de um ciclo complexo de negociações, dada a especialização de atividades e da quantidade de intervenientes envolvidos.

É fundamental para o sucesso dos negócios que as empresas participantes busquem soluções que tornem as operações mais ágeis, seguras e competitivas.

O novo ambiente econômico no qual o Brasil se inseriu, com abertura econômica e inflação baixa, leva as empresas - industriais, comerciais e distribuidoras - a um contínuo processo de redução de custos com o fim de garantir competitividade no mercado em termos de preços finais.

Da cadeia de comercialização dos veículos importados no Brasil, participam as exportadoras (estrangeiras); as importadoras; as detentoras do uso da marca no País; e as concessionárias de veículos.

As importadoras, tanto podem ser as Detentoras do uso da marca (empresas) fabricantes/montadoras ou empresas comerciais atacadistas), quando **importando diretamente** e revendendo os veículos às concessionárias ou as empresas comerciais exportadoras quando **importando indiretamente** para as empresas fabricantes/montadoras ou empresas comerciais atacadistas nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 9449/97 (que disciplinou o regime automotivo) ou nos termos do artigo 1º do Decreto 2307/97 (que criou o regime de cotas de importação de veículos) regulamentado pelo artigo 6º da Portaria Seques 11/97.

O artigo 9º do Decreto 87981/82 (RIP) faz da empresa importadora contribuinte do IPI, constituindo-se fato gerador do imposto o desembaraço aduaneiro dos produtos (Lei 4502 de 30.11.64). Desta feita, o estabelecimento atacadista ou o fabricante dos automóveis de passageiros já recolhe o IPI quando importa diretamente os referidos veículos.

Na importação indireta feita pelas empresas comerciais exportadoras, o recolhimento do IPI é feito pela empresa comercial exportadora em função da importação e posterior venda para o estabelecimento fabricante (no caso do regime de cotas). Neste caso não há recolhimento adicional de IPI pelo estabelecimento fabricante ou pela empresa atacadista, cessando no momento do faturamento da empresa comercial exportadora para o fabricante ou atacadista atrás referido, a obrigação do pagamento do IPI.

A venda da empresa comercial exportadora é tributada normalmente pelos impostos e contribuintes federais, estaduais e municipais, aí se incluindo o pagamento do PIS/COFINS sobre o seu faturamento bruto (2,65% do valor do faturamento bruto). Por esta razão a importação indireta feita por intermédio da empresa comercial exportadora gera um pagamento adicional de PIS/COFINS em relação a importação feita diretamente pelo estabelecimento fabricante ou atacadista, detentores do uso da marca no Brasil. Há igualmente o pagamento de um CPMF (0,20%) adicional, pois há uma transferência de valores a maior quando a importação indireta é comparada com a importação direta.

Várias empresas fabricantes e atacadistas nacionais têm optado por importar indiretamente, mesmo tendo de suportar o custo adicional de 2,85% resultante do somatório do PIS/COFINS com a CPF, pois a empresa comercial exportadora especializada em

comércio exterior, trabalhando exclusivamente nesta área e operando com grandes volumes, tem conseguido reduzir fretes, taxas de armazenagem e portuárias que possibilitam uma redução de custos e um preço final do automóvel mais competitivo.

A Medida Provisória 1602/97 (artigo 31 e parágrafo) equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas e fabricantes de automóveis de passageiros (posição 8703 de TIPI). Isso implica que, na importação indireta, o recolhimento do IPI passará a se feito também por estes estabelecimentos.

Na Exposição de Motivos que encaminhou a referida Medida provisória, argumentou-se que a finalidade deste artigo é tornar neutra a operação de aquisição dos mencionados produtos, seja a mesma efetuada direta ou indiretamente. Alegou-se, ainda, que o total do IPI cobrado por veículos será sempre o mesmo, independentemente da forma como o produto houver sido adquirido.

A argumentação não se sustenta. Para que o IPI seja o mesmo, haverá necessidade de se aumentar o preço do veículo, repassando o valor do IPI que seria cobrado adicionalmente sobre a margem do lucro da empresa fabricante ou atacadista, para a concessionária e posteriormente para o consumidor final. Num quadro econômico em que o mercado está em retração face ao aumento de taxa de juros, de várias alíquotas de importação e do IPI, este repasse é inviável.

A alíquota de IPI dos automóveis de passageiros varia entre 5% e 30%. Como mencionado anteriormente, na importação indireta, já existe para a empresa fabricante ou atacadista um custo adicional de 2,85% sobre o valor do faturamento em relação a uma operação que fizesse diretamente, custo esse equivalente ao pagamento dum IPI médio de 28,5% sobre uma margem de lucro de 10%.

Daqui resulta que a opção, feita pelo fabricante ou atacadista, de utilização da importação indireta já representa atualmente, em relação à operação de importação direta, o recolhimento antecipado na forma de PIS/COFINS e CPMF, do IPI que normalmente pagaria na importação direta. Vale observar que as margens de lucro das empresas fabricantes e atacadistas não excedem 10% podendo no quadro recessivo atual ser ainda bastante diminuídas.

Caso persista a equiparação mencionada no artigo 31 e parágrafos, o que certamente ocorrerá é que a empresa fabricante ou atacadista, numa tentativa de reduzir seus custos, passará a fazer a totalidade de suas importações de maneira direta, deixando de ter o custo com o PIS/COFINS e CPMF atualmente pago pela empresa comercial exportadora.

Registre-se finalmente, que a União compartilha com os Estados e Municípios cerca de 50% da arrecadação do IPI, daí

que os recursos efetivamente arrecadados pela União serão inferiores à perda de receita das contribuições (PIS/COFINS e CPF). Além disso, vale observar que se o ganho de arrecadação do IPI fortalece o orçamento fiscal da União, a perda de receita de contribuições enfraquece o orçamento da seguridade social.

Configurar-se-á, portando, uma equação em que todos perdem:

- O Governo Federal que não terá o aumento de arrecadação desejado, já que o que poderia receber a mais de IPI perderá nas receitas do PIS/COFINS e CPMF, que deixarão de ser pagos pela empresa comercial exportadora;
- As empresas fabricantes e atacadistas que terão um aumento de custos na operação que implicará, indubitavelmente, em acréscimos do custo Brasil;
- As empresas comerciais exportadoras que ao perderem escala e volume de negócios vão deixar de poder contribuir para um comércio exterior brasileiro cada vez mais forte. Salienta-se que o comércio internacional é uma via dupla e, conforme amplamente comprovado, só conseguem sobreviver aquelas empresas que tenham condições de importar, exportar e ter escala;

O país como um todo, pois a ineficiência na operação da importação de automóveis representará um custo social a ser suportado.

Além disso § 2º do art. 31 da MP 1602/97, encerra a delegação de competência incompatível com o Sistema Constitucional, além de violação ao princípio de legalidade estrita, bem como a artigos do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a única delegação de competência do Legislativo ao Executivo, aceita pela nova ordem Constitucional, se dá pela via especialíssima da Lei Delegada prevista no Art. 68 da Lei Suprema.

Neste sentido é a lição de Celso Bastos, comentando a atual Constituição:

"Quando aos regulamentos delegados, encontráveis em alguns países, também eles não se amoldam ao nosso direito, porque se trata de transferir competência legislativa, o que só se pode dar pela única via constitucionalmente aceita, que é a da lei delegada" (Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., Saraiva, pag. 31).

Como no caso concreto, por óbvio, não se trata de lei delegada, a delegação de competência legislativa promovida pelo § 2º do art. 31 da Medida Provisória 1.602 de 14 de novembro de 1997 é constitucionalmente vedada.

Por outro lado, consagra o art. 150, I da Constituição o

princípio da legalidade estrita, endossando o já previsto no art. 5º, I da Carta Magna, "verbis":

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

Deste preceito resulta a necessidade de que todos os elementos atinentes ao surgimento da obrigação tributária estejam em lei.

Tal disposição é reforçada pelo art. 146, III, "a" da Constituição Federal que dispõe:

" Art. 146 - Cabe à Lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes."

Fundado em tais preceitos, exsurtem os comandos contidos no art. 51, I e II do Código Tributário Nacional, que definem os contribuintes do IPI como sendo:

" I - o importador ou quem a lei a ele equiparar:

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;"
(grifamos)

Disto decorre nitidamente que a equiparação a industrial, para efeito de determinação do sujeito passivo do IPI, somente pode ser veiculada por lei em sentido formal, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que qualquer comando emanado do Poder Executivo venha a substituir o requerido pela Constituição e pelo Código Tributário Nacional.

Não obstante, o indigitado § 2º do art. 31 da Medida Provisória Nº 1.602/97 ignora tais preceitos, de ordem constitucional e legal complementar (CTN), permitindo que o Poder Executivo venha, a seu talante, definir outras pessoas como contribuintes equiparados a industrial, que não aqueles já contemplados pela lei.

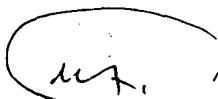
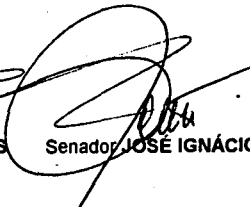
Ao assim fazer, inova em matéria cuja competência é restritiva a comando legal emitido pelo Poder Legislativo, invadindo, pois, as atribuições deste Poder.

A par das referidas inconstitucionalidade e ilegalidade, o

que já impedem a permanência do dispositivo no sistema, temos que o mesmo poderia resultar em equiparações impróprias, conforme a vontade política do Administrador, em total desconsideração às prerrogativas do Estatuto Constituinte.

Por tais motivos é que propomos a supressão do art. 31 da Medida Provisória Nº 1.602/97, sob pena de, se mantido, vir a ser açoitado pela eiva de inconstitucionalidade e ilegalidade que se afiguram flagrantes.

Sala das Comissões

  
Senador GERSON CAMATA Senador ELCIO ALVARES Senador JOSÉ IGNÁCIO

MP 1602

000236

Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

Emenda nº

Suprima-se o art. 31 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, equipara a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas e fabricantes de automóveis (posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI).

Na exposição de motivos que acompanha a mencionada medida provisória, argumenta-se que a finalidade desse dispositivo é tornar neutra a operação de aquisição dos referidos produtos, seja ela efetuada direta ou indiretamente. Alega-se ainda, que o montante de IPI cobrado por veículo será sempre o mesmo, independentemente da forma como o produto houver sido adquirido.

A argumentação não se sustenta. Para que o IPI seja o mesmo, haverá necessidade de se aumentar o preço de veículo, repassando o valor do imposto

cobrado adicionalmente sobre a margem de lucro da empresa fabricante ou atacadista, para a concessionária e, posteriormente, para o consumidor final. Num quadro econômico em que o mercado está em retração devido ao aumento da taxa de juros, bem como de várias alíquotas de imposto de importação e do IPI, esse repasse é inviável.

A alíquota de IPI dos automóveis de passageiros varia entre 5% e 30%. Na importação indireta, já existe para a empresa fabricante ou atacadista um custo adicional de 2,85% sobre o valor do faturamento em relação a uma operação que fizesse diretamente, custo esse equivalente ao pagamento dum IPI médio de 28,5% sobre uma margem de lucro de 10%.

Dai resulta que a opção, feita pelo fabricante ou atacadista, de utilização da importação indireta já representa atualmente, em relação à operação de importação direta, o recolhimento antecipado, na forma de PIS/COFINS e CPMF, do IPI que normalmente ele pagaria na importação direta. Vale observar que as margens de lucro das empresas fabricantes e atacadistas não excedem a 10%, podendo no quadro recessivo atual sofrer ainda expressiva diminuição.

Caso persista a equiparação, a empresa fabricante ou atacadista, numa tentativa de reduzir seus custos, passará a fazer a totalidade de suas importações de maneira direta, deixando de ser onerada pelas contribuições sociais (PIS, COFINS e CPMF) atualmente pagas pela empresa comercial exportadora.

Configurar-se-á, assim, uma situação em que todos perdem:

o Governo Federal, que não terá o aumento de arrecadação desejado, uma vez que a majoração do IPI será anulada pela perda das contribuições sociais (PIS, COFINS e CPMF) que deixarão de ser pagas pela empresa comercial exportadora;

- as empresas fabricantes e atacadistas, que terão um aumento de custos na operação, com inevitáveis reflexos no custo Brasil;

- as empresas comerciais exportadoras, que ao perderem escala e volume de negócios vão ser afetadas em sua capacidade de contribuir para a expansão do comércio exterior brasileiro;

- o País como um todo, pois a ineficiência da importação de automóveis representará um custo social adicional.

Sala da Comissão.

7 / 1997.

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
SENADOR PSDB/ES

ÉLCIO ALVARES
SENADOR PFL/ES

GERSON CAMATA
SENADOR PMDB/ES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000237

21/11/97	ART. 35 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1997
AUTOR	
SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA	
Nº PRONTUÁRIO	
00541	
TIPO	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
01	ART. 35
PARÁGRAFO	INCISO
	ALÍNEA

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 35º da Medida Provisória nº 1602 de 1997.

JUSTIFICATIVA

A medida constante do dispositivo a ser suprimido é equivocada:

a) Porque não propiciará qualquer aumento de arrecadação para a União, pois nenhum novo projeto se estabelecerá na Zona Franca de Manaus;

b) posto que cria mercado reservado, capaz por si só de gerar oligopólios e, mais tarde, até mesmo a formação de cartéis, em colidência com os arts. 170, IV e 173, §4º, da Constituição Federal;

c) pois, ao restringir a importação de insumos efetuadas para emprego na industrialização de bens finais na Zona Franca de Manaus, destinados à comercialização no mercado brasileiro, com a agregação de valores (empregos, tributos etc.), elevará pelo não atendimento da demanda interna os dispêndios com a importação de produtos elaborados, agravando a balança comercial do país e, pior, gerando empregos no exterior e desemprego no Brasil.

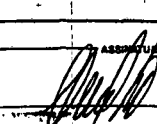
Importa considerar, que 68% das importações brasileiras dizem respeito a produtos elaborados, sendo certo que o crescimento dessas importações é responsável por 84% desse incremento total.

De outro lado, as importações de insumos, pela Zona Franca de Manaus, são responsáveis, tão somente, por 7% das importações brasileiras, enquanto 47% da renúncia fiscal federal são imputados a atividades desenvolvidas na Região Sudeste, a mais desenvolvida do País. Resulta, pois, impróprio, deprimir as atividades industriais na Zona Franca de Manaus, que, ademais da tutela constitucional expressa no art. 40 do ADCT-88, têm incentivos que constituem mecanismos para a superação das desigualdades regionais (CF/88: arts. 3º, III e 43º, §2º).

Ademais, o alegado déficit público, a ser corrigido pelas medidas aventadas pelo Governo Federal, corresponde a 4,7% do PIB, dos quais 2,2% são de responsabilidade dos Estados. Parte substancial desse déficit deve-se a renúncias fiscais a benefícios financeiros e de outras naturezas, concedidos em flagrante violação à prescrição do art. 150, §6º da Constituição Federal o que recomenda a imediata declaração de sua subsistência.

O produto da arrecadação do ICMS de todos os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, em conjunto, é igual à do Estado de São Paulo, ou seja 66% da verificada na Região Sudeste. Assim, o ônus da renúncia fiscal deve ser, essencialmente, assumido pela região que mais acumula renda e cujos recursos de infra-estrutura foram financiados por toda a sociedade brasileira.

Resulta, pois, impróprio e até mesmo ofensivo ao pacto federativo que se estiolem as atividades produtivas nas regiões mais carentes do País, enquanto, ao mesmo tempo, a União assume a rolagem da dívida dos quatro Estados mais desenvolvidos do País, da ordem de US\$ 60 bilhões, alongando prazos e concedendo, por 30 anos, subsídios velados do Tesouro Nacional, em cerca de US\$ 10-12 bilhões, superiores em 2,5 vezes ao cortes da renúncia fiscal decorrentes da Medida Provisória nº1602, de 1997, para as Regiões Norte, Nordeste e parte da região Centro-Oeste

10 

MP 1602
000238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

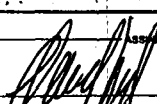
2	DATA 21 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO ART.35 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1.997	
4	AUTOR SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA		5	Nº PRONTUÁRIO 00541
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO
		35		

9

Suprima-se o art.35 da Medida Provisória n.1.602, de 1997

JUSTIFICAÇÃO

O regime legal, garantido em específica disposição constitucional transitória, é o de isenção sobre os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sujeitos ao cumprimento de condições de política industrial e aos termos dos correspondentes projetos de fabricação aprovados pelo órgão público competente. O dispositivo a ser suprimido, que tem efeito econômico de redução da isenção (forma de exclusão do crédito tributário), contudo, afirma uma incidência reduzida de imposto, o que, nos termos em que formulado, esbarra na proteção constitucional. A manutenção do dispositivo inibiria a produção industrial na Zona Franca de Manaus, sobretudo de produtos elaborados não fabricados em outras regiões do País, o que ensejaria acréscimo de importação de produtos elaborados estrangeiros, com o consequente aumento de dispêndios de divisas e de importação de empregos, em nada contribuindo para o saneamento do déficit público.

10 

MP 1602

000239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/11/97	ART. 35 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1997			
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	043			
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
ART. 35	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA	

Suprima-se o art. 35 da Medida Provisória nº 1602 de 1997.

JUSTIFICATIVA

A medida constante do dispositivo a ser suprimido é equivocada:

- a) porque não propiciará qualquer aumento de arrecadação para a União, pois nenhum novo projeto se estabelecerá na Zona Franca de Manaus;
- b) posto que cria mercado reservado, capaz por si só de gerar oligopólios e, mais tarde, até mesmo a formação de carteis, em colidência com os arts. 170, IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal;
- c) pois, ao restringir a importação de insumos efetuadas para emprego na industrialização de bens finais na Zona Franca de Manaus, destinados à comercialização no mercado brasileiro, com a agregação de valores (empregos, tributos etc), elevará pelo não atendimento da demanda interna os dispêndios com a importação de produtos elaborados, agravando a balança comercial do país e, pior, gerando empregos no exterior e desemprego no Brasil.

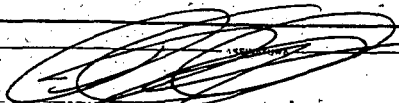
Importa considerar que 68% das importações brasileiras dizem respeito a produtos elaborados, sendo certo que o crescimento dessas importações é responsável por 84% desse incremento total.

De outro lado, as importações de insumos, pela Zona Franca de Manaus, são responsáveis, por 7% das importações brasileiras, enquanto 47% da renúncia fiscal federal são imputados a atividades desenvolvidas na Região Sudeste, a mais desenvolvida do País. Resulta, pois improprio, deprimir as atividades industriais na Zona Franca de Manaus, que, ademais da tutela constitucional expressa o art. 40 do ADCT-88, têm incentivos que constituem mecanismos para a superação das desigualdades regionais (CF/88: art's 3º, III, e 43, § 2º).

Ademais, o alegado déficit público, a ser corrigido pelas medidas aventadas pelo Governo Federal, corresponde a 4,7% do PIB, dos quais 2,2% são de responsabilidade dos Estados. Parte substancial desse déficit deve-se a renúncias fiscais a benefícios financeiros e de outras naturezas, concedidos em flagrante violação à prescrição do art. 150, § 6º da Constituição Federal o que recomenda a imediata declaração de sua subsistência.

O produto da arrecadação do ICMS de todos os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, em conjunto, é igual à do Estado de São Paulo, ou seja 66% da verificada na região Sudeste. Assim, o ônus da renúncia fiscal deve ser, essencialmente, assumido pela região que mais acumula renda e cujos recursos de infra-estrutura foram financiados por toda a sociedade brasileira.

Resulta, pois, impróprio e até mesmo ofensivo ao pacto federativo que se estiolem as atividades produtivas nas regiões mais carentes do País, enquanto, ao mesmo tempo, a União assume a rolagem da dívida dos quatro Estados mais desenvolvidos do País, da ordem de US\$ 60 bilhões, alongando prazos e concedendo, por 30 anos, subsídios velados do Tesouro Nacional, e cerca de US\$ 10-12 bilhões superiores em 2,5 vezes aos cortes da renúncia fiscal decorrentes da Medida Provisória nº 1602, de 1997, para as Regiões Norte, Nordeste e parte da Região Centro-Oeste.



MP 1602

000240

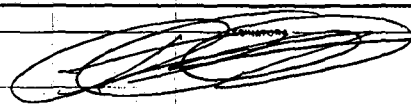
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 21 / 11 / 97	2 PROPOSIÇÃO ART. 35 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1 997
3 AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	4 Nº PRONTUÁRIO 043
5 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA	7 ARTIGO 35
8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA	

Suprima-se o art. 35 da Medida Provisória nº 1.602, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O regime legal, garantido em específica disposição constitucional transitória, é o de isenção sobre os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, sujeitos ao cumprimento de condições de política industrial e aos termos dos correspondentes projetos de fabricação aprovados pelo órgão público competente. O dispositivo a ser suprimido, que tem efeito econômico de redução da isenção (forma de exclusão do crédito tributário), contudo, afirma uma incidência reduzida de imposto, o que, nos termos em que formulado, esbarra na proteção Constitucional. A manutenção do dispositivo inibiria a produção industrial na Zona Franca de Manaus, sobretudo de produtos elaborados não fabricados em outras regiões do País, o que ensejaria acréscimo de importação de produtos elaborados estrangeiros, com o consequente aumento de dispêndios de divisas e de importação de empregos, em nada contribuindo para o saneamento do déficit público.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000241

DATA 14/11/97	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 35	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 35.

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus e a Amazônia Ocidental foram criadas, há 30 anos, com o intuito deliberado de promover, através de incentivos fiscais, o desenvolvimento econômico daquela região, e de implementar o desenvolvimento industrial, tendo como centro de expansão a cidade de Manaus. Na prática, ocorreram resultados altamente positivos, principalmente na Zona Franca de Manaus. Por isso, o constituinte de 1988 teve o cuidado de resguardar, pelo período de 25 anos, os incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus. E o fez nos seguintes termos:

"É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição."

Vê-se, pois, que os incentivos fiscais foram concedidos para o desenvolvimento da Zona Franca, tendo como meio a desoneração do setor produtivo. Não se pode dizer, assim, que a MP está ao abrigo de qualquer inconstitucionalidade, porque preserva o direito adquirido, ao dizer, no art. 71, que a exigência do IPI, no caso do artigo contestado, se restringirá aos projetos aprovados ou protocolizados a partir de 14 do corrente.

A Constituição, neste caso específico, protege os investidores apenas complementamente; na realidade ela protege a Zona Franca, seu desenvolvimento econômico, a melhoria do nível de vida da população local, a criação de um polo industrial que possa trazer reflexos econômicos positivos para toda a Região Amazônica.

A incidência do IPI, ainda que a alíquota 50% inferior à exigida no restante do País, trará como consequência o fim dos investimentos na Zona Franca. As atuais indústrias lá instaladas e as novas que lá desejarem se instalar pensarão duas vezes, mesmo que ainda existente alguma vantagem comparativa com o resto do País, e certamente darão outra direção a seus investimentos, temerosos de que o Governo venha a tomar novas medidas que reduzam ainda mais os incentivos fiscais ali concedidos. A insegurança tributária instalar-se-á na Zona Franca de Manaus. Sim, porque quem pode reduzir alíquotas em 50%, pode fazê-lo em 80 ou 90%, e até mesmo em 100%.

O dispositivo constitucional acima transcrito impede que se reduzam os benefícios fiscais vigentes em 5 de outubro de 1988, data da promulgação do ADCT. Isso já foi dito pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão referente à ADIn nº 310-O, relativo à tentativa dos Estados de reduzir, em 1990, benefícios do ICMS nas remessas para a Zona Franca de Manaus. Ao conceder a medida cautelar (decisão definitiva ainda não foi proferida), o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, afirmou:

"De fato - constituída essencialmente a Zona Franca pelo conjunto de incentivos fiscais indutores do desenvolvimento regional e mantida, com esse caráter, pelas Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de vinte e cinco anos, admitir-se que preceitos infraconstitucionais reduzam ou eliminem os favores fiscais existentes parece, à primeira vista, interpretação que esvazia de eficácia real o preceito constitucional."

Adiante acrescenta o ilustre Ministro:

"As normas constitucionais transitórias se explicam precisamente pela necessidade, cujo único juiz é o constituinte, de subtrair temporariamente

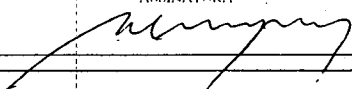
determinadas situações preexistentes à incidência imediata da nova disciplina constitucional permanente."

O Ministro Marco Aurélio, acompanhando o voto do relator, afirmou categoricamente: "Quando se alude (o art. 40 do ADCT) à incentivo fiscal, estabelece-se a necessidade de preservação da prática fiscal, tal como operada à época da promulgação da Carta."

A decisão do Pretório Excelso teve apenas um voto contrário, mas seu prolator não o justificou.

O artigo impugnado é a mais violenta medida tomada, nos últimos 30 anos, contra a sobrevivência da Zona Franca de Manaus. Em termos de malefícios econômicos e sociais que para ela trará pode ultrapassar o processo de abertura da economia iniciado em 1990. Mas a abertura econômica não foi uma decisão deliberada contra uma região, um Estado ou uma cidade. O art. 35 - assim como o 51 - são armas mortais assestadas diretamente contra a Zona Franca de Manaus, que apressarão seu fim para uma data muito anterior ao ano de 2013. Por isso, esses dispositivos não são apenas inconstitucionais, são também desumanos pela carga de miséria e sofrimento que trarão para as camadas sociais mais desassistidas, principalmente as que de alguma forma dependem, para sobreviverem, dos avanços econômicos trazidos pela Zona Franca.

ASSINATURA



MP 1602

000242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)	nº do prontuário 16
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
página 1/3	artigo art. 36
parágrafo	inciso
alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 36. Como consequência deve-se suprimir a menção ao artigo 36, expressa no artigo 71 da medida provisória.

Justificativa

O artigo 36 da Medida Provisória altera o inciso II do Art. 4º da Lei nº 8.661/93, substituindo a isenção do IPI na compra de equipamentos para P&D por uma redução para 50%.

O Papel do Estado no apoio ao desenvolvimento tecnológico da indústria reside em facilitar a articulação entre empresas, universidades, institutos tecnológicos e governos estaduais. A experiência dos países desenvolvidos indica que a oferta de linhas de financiamento e de incentivos fiscais complementa o quadro de estímulo aos investimentos privados em Ciência e Tecnologia.

Na década passada, os gastos em atividades de ciência e tecnologia no Brasil representaram cerca de 0,8% do PIB, proporção extremamente baixa quando comparada com a dos países industrializados, que oscila entre 2 e 3%. Além disso, a composição dos gastos demonstra uma concentração da responsabilidade sobre o setor público, que vem arcando com cerca de 80% dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento. Nos países industrializados, as empresas respondem por cerca de 40% dos recursos investidos em C&T chegando a 70% no Japão e 80% na Coreia do Sul.

O Brasil só terá condições de fortalecer o seu desenvolvimento e aumentar a competitividade de seus produtos, se elevar os investimentos em P&D. O atual Plano Plurianual - PPA estabeleceu como meta elevar os gastos nacionais com C&T para cerca de 1,5% do PIB até 1999, com a participação de 30 a 40% das empresas.

Para tanto, será necessário reforçar a infra-estrutura científica e tecnológica, tanto do Governo quanto das empresas. Os esforços do Governo estarão voltados para a inserção das atividades de C&T no desenvolvimento sócio-econômico, reduzindo a distância entre a pesquisa e a produção e encontrando soluções para melhorar a qualidade de vida da nossa população, cabendo às empresas, intensificar os seus investimentos na pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos de produção, contando com o apoio dos incentivos fiscais da referida Lei.

A Lei nº 8.661/93 é um dos principais mecanismos do Governo Federal em benefício da competitividade da indústria e da agropecuária brasileira nos mercados interno e externo.

Para 1998, o Orçamento Fiscal prevê um limite de R\$ 166 milhões para a concessão de incentivos fiscais a empresas industriais e agropecuárias de qualquer setor. Esse valor representa apenas 0,16% da arrecadação de tributos previstos pela Secretaria da Receita Federal. Se, porém, vierem a ser utilizados na sua totalidade, deverão induzir investimentos em P&D de novos produtos e processos em torno de US\$ 900 milhões, somente em 1998.

Na prática, isto representaria quase dobrar os atuais investimentos realizados pelo setor produtivo nessas atividades, indicando o início de uma mudança de postura dos empresários brasileiros diante da questão tecnológica.

Após quatro anos de vigência da Lei 8.661/93, as empresas que dela se beneficiaram prevêem investimentos da ordem de 1,98 bilhão de Reais de investimentos em P&D para os próximos cinco anos, correspondendo a uma renúncia fiscal de 481,1 milhões de Reais no mesmo período. Isto significa que, cada Real que a União deixa de arrecadar, proporciona investimento de R\$ 4,30.

Outrossim, essa Lei vem contribuindo para solucionar outra deficiência relevante no caso brasileiro que é o fraco relacionamento universidade-empresa. Muito embora não seja exigência da Lei, cada empresa que dela se utiliza tem feito, em média, parcerias com três entidades tecnológicas brasileiras. E é conhecido que, internacionalmente, as empresas que, desenvolveram laços fortes com a universidade, ocupam hoje posição de destaque, o que mostra a importância do Governo estimular tais iniciativas.

Por último, cabe ressaltar que, esses incentivos fiscais somados às linhas de financiamento e outros mecanismos existentes, contribuirão sobremaneira para a inserção das empresas brasileiras no atual cenário econômico internacional, onde o domínio da tecnologia é fator preponderante, senão essencial, para incrementar a nossa competitividade, condição fundamental para o atendimento das expectativas crescentes dos consumidores e a conquista de novos mercados.

PARLAMENTAR

22/11/97
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000243

21/ 11/ 97 ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602/97

SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA Nº PRONTUÁRIO 00541

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 47 ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA ÚNICO

TEXTO

O art.47 da Medida Provisória n.1 602, de novembro de 1.997, fica acrescida de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.47.....

Parágrafo único. O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX terá acesso franqueado às Secretarias de Fazenda dos Estados e às entidades representativas das classes produtoras, de atuação nacional ou Regional.

JUSTIFICAÇÃO

Um aspecto que agrava a balança comercial brasileira consiste na evasão dos impostos causada pela prática corrente de sub-faturamento nas importações. O ganho de eficiência desejado no combate a essa prática danosa somente se tornará efetivo na medida em que se viabilize também aos órgãos fazendários dos Estados e aos agentes econômicos o acesso, em tempo real, às informações do SISCOMEX, permitindo àqueles o conhecimento e a denúncia das irregularidades, que também afetam a concorrência leal no mercado.

Particularmente no caso dos Estados, o legítimo interesse no conhecimento dessas informações justifica-se pela necessidade de recuperação, ainda quando parcial, de receitas tributárias estaduais, gravemente afetadas pela denominada Lei Kandir (LC 87, de 1.996)

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000244

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
21/11	/ 97	ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 /97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO		043	
6	TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		47	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

O art. 47 da Medida Provisória nº 1.602, de novembro de 1997, fica acrescida de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 47

Parágrafo único. O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX terá acesso franqueado às Secretarias de Fazenda dos Estados e às entidades representativas das classes produtoras, de atuação Nacional ou Regional.

JUSTIFICAÇÃO

Um aspecto que agrava a balança comercial brasileira consiste na evasão dos impostos causada pela prática corrente de sub-faturamento nas importações. O ganho de eficiência desejado no combate a essa prática danosa somente se tornará efetivo na medida em que se viabilize também aos órgãos fazendários dos Estados e aos agentes econômicos o acesso, em tempo real, às informações do SISCOMEX, permitindo àqueles o conhecimento e a denúncia das irregularidades, que também afetam a concorrência leal no mercado.

Particularmente no caso dos Estados, o legítimo interesse no conhecimento dessas informações justifica-se pela necessidade de recuperação, ainda quando parcial, de receitas tributárias estaduais, gravemente afetadas pela denominada Lei Kandir (LC 87, de 1996).

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000245

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
21/11	/ 97	ART. 48, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.1.602, DE 1.997	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA		00541	
6	TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		48	
		PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao art. 48 da Medida Provisória n. 1602, de 1.997 a seguinte redação:

"Art. 48. Ficam reduzidos à metade os percentuais relaciona-
dos no art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1.997, e
no art. 1º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1.997."

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de estender à indústria automotiva a necessária
contribuição para o ajuste fiscal, que atinge até mesmo
os mecanismos legais para a superação das desigualdades
regionais e sociais, objetivo do Estado Democrático de
Direito (CF/88: Arts. 3º, inciso III, e 43, § 2º).

Trata-se de indústria com forte ramificação no exterior,
cujas importações consistem basicamente de produtos elabo-
rados, portanto capaz de suportar essa contribuição para
a superação do deficit público.

A contribuição é mínima, face à circunstância de que 47%
da renúncia fiscal da União concentram-se na Região Sude-
ste, sabidamente a mais desenvolvida do País.

10

MP 1602

000246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21 / 11 / 97

ART. 48, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.602 DE 1 997

DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO

043

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

48

TEXTO

Dê-se ao art. 48 da Medida Provisória nº 1.602, de 1997 a seguinte
redação:

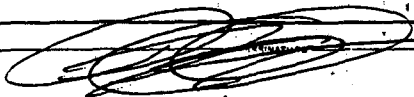
"Art. 48. Ficam reduzidos à metade os percentuais relacionados no art. 1º da
Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e no art. 1º da Lei nº 9.449, de 14 de
março de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de estender à indústria automotiva a necessária
contribuição para o ajuste fiscal, que atinge até mesmo os
mecanismos legais para a superação das desigualdades regionais
e sociais, objetivo do Estado Democrático de Direito (CF/88: arts.
3º, inciso III, e 43, § 2º).

Trata-se de indústria com forte ramificação no exterior, cujas importações consistem basicamente de produtos elaborados, portanto capaz de suportar essa contribuição para a superação do deficit público.

A contribuição é mínima, face à circunstância de que 47% da renúncia fiscal da União concentra-se na Região Sudeste, sabidamente a mais desenvolvida do País.



MP 1602

000247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/ 11/ 97	ART. 51 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1.997		
SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA		00541	
1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01	ARTIGO 51	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 51º da Medida Provisória nº 1602 de 1997.

JUSTIFICATIVA

A medida constante do dispositivo a ser suprimido é equivocada:

a) Porque não propiciará qualquer aumento de arrecadação para a União, pois nenhum novo projeto se estabelecerá na Zona Franca de Manaus;

b) posto que cria mercado reservado, capaz por si só de gerar oligopólios e, mais tarde, até mesmo a formação de cartéis, em colidência com os arts. 170, IV e 173, §4º, da Constituição Federal;

c) pois, ao restringir a importação de insumos efetuadas para emprego na industrialização de bens finais na Zona Franca de Manaus, destinados à comercialização no mercado brasileiro, com a agregação de valores (empregos, tributos etc.), elevará pelo não atendimento da demanda interna os dispêndios com a importação de produtos elaborados, agravando a balança comercial do país e, pior, gerando empregos no exterior e desemprego no Brasil.

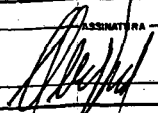
Importa considerar, que 68% das importações brasileiras dizem respeito a produtos elaborados, sendo certo que o crescimento dessas importações é responsável por 84% desse incremento total.

De outro lado, as importações de insumos, pela Zona Franca de Manaus, são responsáveis, tão somente, por 7% das importações brasileiras, enquanto 47% da renúncia fiscal federal são imputados a atividades desenvolvidas na Região Sudeste, a mais desenvolvida do País. Resulta, pois, impróprio, deprimir as atividades industriais na Zona Franca de Manaus, que, ademais da tutela constitucional expressa no art. 40 do ADCT-88, têm incentivos que constituem mecanismos para a superação das desigualdades regionais (CF/88: arts. 3º, III e 43º, §2º).

Ademais, o alegado déficit público, a ser corrigido pelas medidas aventadas pelo Governo Federal, corresponde a 4,7% do PIB, dos quais 2,2% são de responsabilidade dos Estados. Parte substancial desse déficit deve-se a renúncias fiscais a benefícios financeiros e de outras naturezas, concedidos em flagrante violação à prescrição do art. 150, §6º da Constituição Federal o que recomenda a imediata declaração de sua subsistência.

O produto da arrecadação do ICMS de todos os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, em conjunto, é igual à do Estado de São Paulo, ou seja 66% da verificada na Região Sudeste. Assim, o ônus da renúncia fiscal deve ser, essencialmente, assumido pela região que mais acumula renda e cujos recursos de infra-estrutura foram financiados por toda a sociedade brasileira.

Resulta, pois, impróprio e até mesmo ofensivo ao pacto federativo que se estiolem as atividades produtivas nas regiões mais carentes do País, enquanto, ao mesmo tempo, a União assume a rolagem da dívida dos quatro Estados mais desenvolvidos do País, da ordem de US\$ 60 bilhões, alongando prazos e concedendo, por 30 anos, subsídios velados do Tesouro Nacional, em cerca de US\$ 10-12 bilhões, superiores em 2,5 vezes ao cortes da renúncia fiscal decorrentes da Medida Provisória nº1602, de 1997, para as Regiões Norte, Nordeste e parte da região Centro-Oeste

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000248

2 21/11 /97 3 ART. 51 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1997

4 SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA 5 NE PRONTUÁRIO 00541

6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

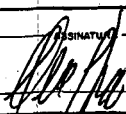
7 8 51 9

10

Suprima-se o art.51 da Medida Provisória n.1.602,de 1.997

JUSTIFICAÇÃO

A redução do benefício atinente ao Imposto sobre a Importação incidente sobre os insumos estrangeiros empregados na fabricação de produtos elaborados na Zona Franca de Manaus apenas contribuirá para o aumento dos custos desses bens. O benefício alvejado consiste na aplicação da percentagem de 88%, prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91, ou na aplicação da fórmula consignada no § 1º do mesmo dispositivo, que não foi afetado pela Medida Provisória sob emenda. Assim, ademais de poder ser elidida, a pretendida redução do benefício aumentará os custos de produção, sem ganhos cambiais ou de receita tributária, e inviabilizará a competitividade dos produtos elaborados na Zona Franca de Manaus, mesmo nos setores em que há hegemonia da produção nacional, favorecendo o aumento da importação de produtos elaborados, a transferência de empregos para o exterior e o aumento dos dispêndios cambiais.

10 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP. 1602

000249

2 DATA "21/ 11/ 97		3 PROPOSIÇÃO ART. 51 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1 997	
4 AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO		5 Nº PRONTUÁRIO 043	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 51	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			

Suprima-se o art. 51 da Medida Provisória nº 1602 de 1997.

JUSTIFICATIVA

A medida constante do dispositivo a ser suprimido é equivocada:

a) porque não propiciará qualquer aumento de arrecadação para a União, pois nenhum novo projeto se estabelecerá na Zona Franca de Manaus;

b) posto que cria mercado reservado, capaz por si só de gerar oligopólios e, mais tarde, até mesmo a formação de cartéis, em colidência com os arts. 170, IV, e 173, § 4º, da Constituição Federal;

c) pois, ao restringir a importação de insumos efetuadas para emprego na industrialização de bens finais na Zona Franca de Manaus, destinados à comercialização no mercado brasileiro, com a agregação de valores (empregos, tributos etc), elevará pelo não atendimento da demanda interna os dispêndios com a importação de produtos elaborados, agravando a balança comercial do país e, pior, gerando empregos no exterior e desemprego no Brasil;

Importa considerar que 68% das importações brasileiras dizem respeito a produtos elaborados, sendo certo que o crescimento dessas importações é responsável por 84% desse incremento total.

De outro lado, as importações de insumos, pela Zona Franca de Manaus, são responsáveis, por 7% das importações brasileiras, enquanto 47% da renúncia fiscal federal são imputados a atividades desenvolvidas na Região Sudeste, a mais desenvolvida do País. Resulta, pois impróprio, deprimir as atividades industriais na Zona Franca de Manaus, que, ademais da tutela constitucional expressa o art. 40 do ADCT-88, têm incentivos que constituem mecanismos para a superação das desigualdades regionais (CF/88: artºs 3º, III, e 43, § 2º).

Ademais, o alegado déficit público, a ser corrigido pelas medidas aventadas pelo Governo Federal, corresponde a 4,7% do PIB, dos quais 2,2% são de responsabilidade dos Estados. Parte substancial desse déficit deve-se a renúncias fiscais a benefícios financeiros e de outras naturezas, concedidos em flagrante violação à prescrição do art. 150, § 6º da Constituição Federal o que recomenda a imediata declaração de sua subsistência.

O produto da arrecadação do ICMS de todos os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, em conjunto, é igual à do Estado de São Paulo, ou seja 66% da verificada na região Sudeste. Assim, o ônus da renúncia fiscal deve ser, essencialmente, assumido pela região que mais acumula renda e cujos recursos de infra-estrutura foram financiados por toda a sociedade brasileira.

Resulta, pois, impróprio e até mesmo ofensivo ao pacto federativo que se estiolem as atividades produtivas nas regiões mais carentes do País, enquanto, ao mesmo tempo, a União assume a rolagem da dívida dos quatro Estados mais desenvolvidos do País, da ordem de US\$ 60 bilhões, alongando prazos e concedendo, por 30 anos, subsídios velados do Tesouro Nacional, e cerca de US\$ 10-12 bilhões superiores em 2,5 vezes aos cortes da renúncia fiscal decorrentes da Medida Provisória nº 1602, de 1997, para as Regiões Norte, Nordeste e parte da Região Centro-Oeste.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000250

2	DATA 21 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO ART. 51 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1. 602 DE 1 997
4	AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO	5	Nº PRONTUÁRIO 043
6	TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 51
		9	PARÁGRAFO EL
		10	INCISO
		11	ALÍNEA

Suprima-se o art. 51 da Medida Provisória nº 1.602, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A redução do benefício atinente ao Imposto sobre a Importação incidente sobre os insumos estrangeiros empregados na fabricação de produtos elaborados na Zona Franca de Manaus apenas contribuirá para o aumento dos custos desses bens. O benefício alvejado consiste na aplicação da percentagem de 88%, prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91, ou na aplicação da fórmula consignada no § 1º do mesmo dispositivo, que não foi afetado pela Medida Provisória sob emenda. Assim, ademais de poder ser elidida, a pretendida redução do benefício aumentará os custos de produção, sem ganhos ou de receita tributária, e inviabilizará a competitividade dos produtos elaborados na Zona Franca de Manaus, mesmo nos setores em que há hegemonia da produção nacional, favorecendo o aumento da importação de produtos elaborados, a transferência de empregos para o exterior e o aumento dos dispêndios cambiais.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000251

DATA 14/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO 51	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o art. 51.				

JUSTIFICAÇÃO

A Zona Franca de Manaus e a Amazônia Ocidental foram criadas, há 30 anos, com o intuito deliberado de promover, através de incentivos fiscais, o desenvolvimento econômico daquela região, e de implementar o desenvolvimento industrial, tendo como centro de expansão a cidade de Manaus. Na prática, ocorreram resultados altamente positivos, principalmente na Zona Franca de Manaus. Por isso, o constituinte de 1988 teve o cuidado de resguardar, pelo período de 25 anos, os incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus. E o fez nos seguintes termos:

"É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição."

Vê-se, pois, que os incentivos fiscais foram concedidos para o desenvolvimento da Zona Franca, tendo como meio a desoneração do setor produtivo. Não se pode dizer, assim, que a MP está ao abrigo de qualquer inconstitucionalidade, porque preserva o direito adquirido, ao dizer, no art. 71, que a exigência do Imposto sobre a Importação, à alíquota reduzida à metade, se restringirá aos projetos aprovados ou protocolizados a partir de 14 do corrente.

A Constituição, neste caso específico, protege os investidores apenas complementarmente; na realidade ela protege a Zona Franca, seu desenvolvimento econômico, a melhoria do nível de vida da população local, a criação de um polo industrial que possa trazer reflexos econômicos positivos para toda a Região Amazônica.

A incidência do Imposto sobre a Importação, ainda que a alíquota 50% inferior à exigida no restante do País, trará como consequência o fim dos investimentos na Zona Franca. As atuais indústrias lá instaladas e as novas que lá desejarem se instalar pensarão duas vezes, mesmo que ainda existente alguma vantagem comparativa com o resto do País, e certamente darão outra direção a seus investimentos, temerosos de que o Governo venha a tomar novas medidas que reduzam ainda mais os incentivos fiscais ali concedidos. A insegurança tributária instalar-se-á na Zona Franca de Manaus. Sim, porque quem pode reduzir alíquotas em 50%, pode fazê-lo em 80 ou 90%, e até mesmo em 100%.

O dispositivo constitucional acima transcrito impede que se reduzam os benefícios fiscais vigentes em 5 de outubro de 1988, data da promulgação do ADCT. Isso já foi dito pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão referente à ADIn nº 310-O, relativo à tentativa dos Estados de reduzir, em 1990, benefícios do ICMS nas remessas para a Zona Franca de Manaus. Ao conceder a medida cautelar (decisão definitiva ainda não foi proferida), o relator, Ministro Sepúlveda Pertence, afirmou:

"De fato - constituída essencialmente a Zona Franca pelo conjunto de incentivos fiscais indutores do desenvolvimento regional e mantida, com esse caráter, pelas Disposições Constitucionais Transitórias, pelo prazo de vinte e cinco anos, admitir-se que preceitos infraconstitucionais reduzam ou eliminem os favores fiscais existentes parece, à primeira vista, interpretação que esvazia de eficácia real o preceito constitucional."

Adiante acrescenta o ilustre Ministro:

"As normas constitucionais transitórias se explicam precisamente pela necessidade, cujo único juiz é o constituinte, de subtrair temporariamente determinadas situações preexistentes à incidência imediata da nova disciplina constitucional permanente."

O Ministro Marco Aurélio, acompanhando o voto do relator, afirmou categoricamente:

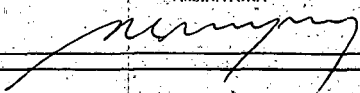
"Quando se alude (o art. 40 do ADCT) a incentivo fiscal, estabelece-se a necessidade de preservação da prática fiscal, tal como operada à época da promulgação da Carta."

A decisão do Pretório Excelso teve apenas um voto contrário, mas seu prolator não o justificou.

O artigo impugnado é a mais violenta medida tomada, nos últimos 30 anos, contra a sobrevivência da Zona Franca de Manaus. Em termos de malefícios econômicos e sociais que para ela trará pode ultrapassar o processo de abertura da economia iniciado em 1990. Mas a abertura econômica não foi uma decisão deliberada contra uma região, um Estado ou uma cidade. O art. 51 - assim como o 35 - são armas mortais assestadas diretamente contra a Zona Franca de Manaus, que apressarão seu fim para uma data muito anterior ao ano de 2013. Por isso, esses dispositivos não são apenas inconstitucionais, são também desumanos pela carga de miséria e sofrimento que trarão para

as camadas sociais mais desassistidas, principalmente as que de alguma forma dependem, para sobreviverem, dos avanços econômicos trazidos pela Zona Franca.

ASSINATURA



MP 1602

000252

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/ 11/ 97

ART.52 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1.997

AUTOR

SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA

Nº PRONTUÁRIO

00541

TIPO

1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01

ARTIGO
52

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 52º da Medida Provisória nº 1602 de 1997.

JUSTIFICATIVA

A medida constante do dispositivo a ser suprimido é equivocada:

- a) Porque não propiciará qualquer aumento de arrecadação para a União, pois nenhum novo projeto se estabelecerá na Zona Franca de Manaus;
- b) posto que cria mercado reservado, capaz por si só de gerar oligopólios e, mais tarde, até mesmo a formação de cartéis, em colidência com os arts. 170, IV e 173, §4º, da Constituição Federal;
- c) pois, ao restringir a importação de insumos efetuadas para emprego na industrialização de bens finais na Zona Franca de Manaus, destinados à comercialização no mercado brasileiro, com a agregação de valores (empregos, tributos etc.), elevará pelo não atendimento da demanda interna os dispêndios com a importação de produtos elaborados, agravando a balança comercial do país e, pior, gerando empregos no exterior e desemprego no Brasil.

Importa considerar que 68% das importações brasileiras dizem respeito a produtos elaborados, sendo certo que o crescimento dessas importações é responsável por 84% desse incremento total.

De outro lado, as importações de insumos, pela Zona Franca de Manaus, são responsáveis, tão somente, por 7% das importações brasileiras, enquanto 47% da renúncia fiscal federal são imputados a atividades desenvolvidas na Região Sudeste, a mais desenvolvida do País. Resulta, pois, impróprio, deprimir as atividades industriais na Zona Franca de Manaus, que, ademais da tutela constitucional expressa no art. 40 do ADCT-88, têm incentivos que constituem mecanismos para a superação das desigualdades regionais (CF/88: arts. 3º, III e 43º, §2º).

Ademais, o alegado déficit público, a ser corrigido pelas medidas aventadas pelo Governo Federal, corresponde a 4,7% do PIB, dos quais 2,2% são de responsabilidade dos Estados. Parte substancial desse déficit deve-se a renúncias fiscais a benefícios financeiros e de outras naturezas, concedidos em flagrante violação à prescrição do art. 150, §6º da Constituição Federal o que recomenda a imediata declaração de sua subsistência.

O produto da arrecadação do ICMS de todos os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, em conjunto, é igual à do Estado de São Paulo, ou seja 66% da verificada na Região Sudeste. Assim, o ônus da renúncia fiscal deve ser, essencialmente, assumido pela região que mais acumula renda e cujos recursos de infra-estrutura foram financiados por toda a sociedade brasileira.

Resulta, pois, impróprio e até mesmo ofensivo ao pacto federativo que se estiolem as atividades produtivas nas regiões mais carentes do País, enquanto, ao mesmo tempo, a União assume a rolagem da dívida dos quatro Estados mais desenvolvidos do País, da ordem de US\$ 60 bilhões, alongando prazos e concedendo, por 30 anos, subsídios velados do Tesouro Nacional, em cerca de US\$ 10-12 bilhões, superiores em 2,5 vezes ao cortes da renúncia fiscal decorrentes da Medida Provisória nº1602, de 1997, para as Regiões Norte, Nordeste e parte da região Centro-Oeste

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000253

DATA 21 / 11 / 97		PROPOSIÇÃO ART. 52-DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602. DE L.997	
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO		Nº PRONTUÁRIO 043	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 7	ARTIGO 52	PARÁGRAFO	INCIS ALÍNEA

Suprima-se o art. 52 da Medida Provisória nº 1.602, de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1991, que não foi alterado pela Medida Provisória ora emendada, concede isenção do imposto sobre a importação quanto aos insumos estrangeiros destinados à industrialização em qualquer grau, na Zona Franca de Manaus, quando sejam ditos produtos importados consumidos na região, vale dizer quando o correspondente ciclo econômico ali se esgote. Assim, a redução do imposto sobre a importação somente é cabível quanto aos insumos estrangeiros empregados nos produtos industrializados, na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras localidades do território nacional. No caso da indústria alvejada pelo art. 52 a ser suprimido, porém, os insumos importados empregam-se na fabricação de componentes, que são fornecidos à indústria local de produtos elaborados, sendo, portanto, produtos nacionais. Por essa razão é que a indústria de componentes não é gravada pelo imposto sobre a importação quando os insumos estrangeiros que utiliza, segundo projetos previamente aprovados pelo Governo Federal e sob limites de valor garantidos pela lei.

O dispositivo a ser suprimido estabelece do imposto de Importação sobre os insumos estrangeiros empregados na fabricação de componentes, sem ressalva dos direitos adquiridos, e transfere o ônus do recolhimento do tributo às empresas fabricantes de produtos elaborados que utilizem ditos componentes, com o que, em face do aumento de custos e da responsabilidade tributária por substituição, determina a estas a procura de fontes estrangeiras ou situadas em outras regiões do País, quanto a esses componentes. Tal gravame tributário inviabiliza, por completo a indústria local de componentes.

O estiolemento dessa indústria, ao mesmo tempo em que extingue empregos, transferindo-os para o exterior, aumentará os dispêndios de divisas, contribuindo para o agravamento do problema da balança comercial brasileira.

A arrecadação eventualmente acrescida, por força dessa nova incidência é, por sua vez, inexpressiva.

Assim, além dos vícios jurídicos, a nova incidência tributária resultará mais gravosa para o país, tanto no aspecto econômico, quanto no social, sem nenhuma influência positiva para a melhoria da balança comercial brasileira.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000254

2	DATA 21/ 11/97	3	PROPOSTA ART. 52 DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, DE 1.997						
4	AUTOR SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA		5	PRONTUÁRIO 00541					
6	TIPUS 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL								
7	PÁGINA 01	8	ARTIGO 52	9	PARÁGRAFO	10	INCIS	11	SEÇÃO

Suprima-se o art.52 da Medida Provisória n.1.602, de 1.997

JUSTIFICAÇÃO

O art.39 do DEcreto-Lei nº 288, de 1.967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 1.991, que não foi alterado pela Medida Provisória ora emendada, concede isenção do imposto sobre a importação quanto aos insumos estrangeiros destinados à industrialização em qualquer grau, na Zona Franca de Manaus, quando sejam ditos produtos importados consumidos na região, vale dizer quando o correspondente ciclo econômico ali se esgote. Assim, a redução do imposto sobre a importação somente é cabível quanto aos insumos estrangeiros empregados nos produtos industrializados, na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras localidades do território nacional. No caso da indústria alvejada pelo art.52 a ser suprimido, porém, os insumos importados empregam-se na fabricação de componentes, que são fornecidos à indústria local de produtos elaborados, sendo, portanto, produtos nacionais. Por essa razão é que a indústria de componentes não é gravada pelo Imposto sobre a Importação quanto aos insumos estrangeiros que utiliza, segundo projetos, previamente aprovados pelo Governo Federal e sob limites de valor garantidos pela lei.

O dispositivo a ser suprimido estabelece a incidência do imposto de importação sobre os insumos estrangeiros empregados na fabricação de componentes, sem ressalva dos direitos adquiridos, e transfere o ônus do recolhimento do tributo às empresas fabricantes de produtos elaborados que utilizem ditos componentes, com o que, em face do aumento de custos e da responsabilidade tributária por substituição, determina a estas a procura de fontes estrangeiras ou situadas em outras regiões do País, quanto a esses componentes. Tal gravame tributário inviabiliza, por completo a indústria local de componentes.

O estiolamento dessa indústria, ao mesmo tempo em que extingue empregos, transferindo-os para o exterior, aumentará os dispêndios de divisas, contribuindo para o agravamento do problema da balança comercial brasileira.

A arrecadação eventualmente acrescida por força dessa nova incidência é, por sua vez, inexpressiva.

Assim, além dos vícios jurídicos, a nova incidência tributária resultará mais gravosa para o país, tanto no aspecto econômico, quanto no social, sem nenhuma influência positiva para a melhoria da balança comercial brasileira.

MP 1602

000255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18.11.97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602/97		
4	AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5	Nº PRONTUÁRIO 337		
6	1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA 1/6	ARTIGO 53	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o artigo 53 da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICATIVA

1 - Os dispositivos da MP nº 1602, de 14.11.97, cuja supressão é recomendada através da presente Emenda, tem a seguinte redação:

Art. 53 - A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea "d" do inciso III do parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (factoring), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

Parágrafo 1º - O responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF de que trata este artigo é a empresa de factoring adquirente do direito creditório.

Parágrafo 2º - O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

2 - Como se observa, aludidos dispositivos prevêm a sujeição das operações de factoring à tributação via IOF, isto é, o imposto sobre operações de crédito, seguro, câmbio e relativas a títulos e valores mobiliários.

3 - Preliminarmente, importa destacar que consiste o FACTORING na execução cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de créditos, de seleção de riscos, de acompanhamento de contas a receber e a pagar e outros serviços, conjugada com a aquisição "pro-soluto" de créditos de empresas, resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo, como, aliás expressamente consignado no art. 28, parágrafo 1º, alínea c 4, da Lei nº 8.981, de 20.01.95, com a redação dada pela Lei nº 9.249, de 26.12.95. Portanto, qualquer pretensão de reduzir as operações de factoring a apenas à dimensão referente ao simples fornecimento de recursos às empresas clientes - tal como procedem os mais desavisados -, não encontra amparo nem na teoria nem na praxis universal desse mecanismo, não correspondendo, também, à pertinente conceituação legal adotada pela legislação em vigor.

4 - Trata-se essencialmente, pois, de um mecanismo de gestão comercial voltado primordialmente para as pequenas e médias empresas, proporcionando-lhes:

- a expansão dos ativos
- o aumento das vendas
- o aumento da produtividade porque elimina o seu endividamento e reduz os seus custos
- a transformação de suas vendas a prazo em vendas à vista mediante a compra, pela empresa de factoring, dos direitos gerados por suas vendas mercantis, propiciando-lhes os recursos necessários ao giro normal de seus negócios
- a venda de seus direitos mercantis não lhes cria exigibilidades

5 - Os aspectos acima expostos são de curial relevância em relação à matéria, na medida em que denotam a função econômica desempenhada pelas sociedades de fomento mercantil, como são

legalmente conhecidas as empresas de factoring, vale dizer, o seu papel essencial de criadores das necessárias condições econômicas para que as pequenas e médias empresas possam dar prosseguimento às suas atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, as quais, por seu turno, constituem as fontes indispensáveis de criação de riquezas e de geração de empregos no País.

6 - todavia, além dessa essencial função econômica desempenhada pelas sociedades de fomento mercantil na fase atual do processo de desenvolvimento do País, a supressão das apontadas disposições impõe-se em razão do seu caráter de manifesta INCONSTITUCIONALIDADE, como exaustivamente demonstrado em parecer ofertado pelo ilustre jurista, Prof. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, Consultor Jurídico da Associação Nacional de Factoring - ANFAC. Com efeito, recorda o emérito tributarista que a teor do art. 192 da Constituição Federal, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulado por lei complementar, a qual deverá disciplinar as matérias referidas nos incisos e parágrafos do mesmo dispositivo constitucional. Assim caberá ao legislador complementar definir o sistema financeiro nacional e sua estruturação, tendo sido recepcionada, até a produção dessa lei complementar, a Lei nº 4.595/64 (Lei de Reforma Bancária).

7 - Na sequência, o Prof. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS assinala que tanto a referida lei ordinária recepcionada com eficácia de lei complementar como os atos legislativos ou administrativos infraconstitucionais não estenderam às sociedades de fomento mercantil a disciplina jurídica do sistema financeiro, razão pela qual tem-se entendido, não só no País, mas também em nível de direito comparado, que as empresas de factoring ou de fomento mercantil não são instituições financeiras, não se sujeitando, por conseguinte, ao regime próprio dessas instituições. Ademais, a redação dos incisos I e II do art. 192 da CF a rigor não permitiria a inclusão das sociedades de fomento mercantil entre as instituições financeiras, de seguro, previdência ou capitalização, posto que as operações das empresas de factoring são tipicamente mercantis, e não financeiras, como explicitado, aliás, pela Resolução nº 2144, de 22.08.95, do Conselho Monetário Nacional.

8 - Por outro lado, o insigne jurista estabelece, à perfeição, a distinção entre as operações de empréstimo bancário contra depósito de duplicatas e as operações de aquisição de faturamento futuro por empresas de factoring, demonstrando que nestas últimas o negócio mercantil é representado pela compra de títulos creditórios sem direito de regresso, ao passo que nas primeiras os títulos não são adquiridos mas depositados, para garantir a dívida e pagá-la na medida em que são adimplidos, sendo o direito de regresso a própria razão de ser do depósito. Destarte, inexistindo semelhança entre a operação de fomento mercantil de compra de direitos comerciais e a de empréstimos caucionados (operação de crédito), nem mesmo por lei complementar poderiam as operações de factoring (operação de crédito), nem mesmo por lei complementar poderiam as operações mercantis de fomento comercial disciplina jurídica idêntica às operações típicas ou privativas das instituições financeiras. Nessas condições, as disposições da Medida Provisória em questão, determinantes da tributação das operações de factoring pelo IOF, revelam-se flagrantemente inconstitucionais.

9 - Outrossim, as disposições da MP, cuja supressão se recomenda, também configuram inegável violação ao disposto nos art. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, posto que, ao estender o regime jurídico tributário das instituições financeiras às sociedades de fomento mercantil, violentaram o conceito jurídico dessas sociedades, perfilhado pelo direito comercial, para adaptá-las, por lei ordinária, ao conceito próprio do direito bancário, transformando uma instituição de direito mercantil em instituição de direito financeiro, ao arpejo dos citados preceitos do CTN.

10 - Demonstrada a INCONSTITUCIONALIDADE dos mencionados dispositivos da MP, necessário sublinhar que também destoam das normas legais relativas à definição do fato gerador do tributo, impondo-se, acerca desse aspecto da questão, a observância das seguintes regras tributárias fundamentais:

- a) a teor do art. 97, inciso I e II do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer: I - a instituição dos tributos; e II - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal; e
- b) nos termos do art. 113, parágrafo 1º, do mesmo diploma, a obrigação tributária principal somente surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Tem-se, dessa forma, que somente a lei (lei ordinária) pode instituir os tributos e os respectivos fatos geradores, e, de outra parte, que a ocorrência do fato gerador do tributo constitui a *conditio sine qua non* para o surgimento da obrigação tributária principal.

Ora sabido que a instituição do IOF incide sobre operações de crédito deu-se por força da Lei nº 5.143, de 20.10.66, cujo art. 1º dispôs no sentido de que o tributo "incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador; I -

no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado; II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio”.

De acordo, pois, com a referida definição legal do fato gerador do IOF incidente sobre operações de crédito a legalidade da incidência do tributo depende da presença dos seguintes elementos essenciais:

- a) a efetivação de uma operação de crédito; e
- b) operação de crédito realizada por uma instituição financeira.

Considerando, como antes demonstrado, que as sociedades de fomento mercantil não se confundem, em absoluto, com as operações de crédito, e, de outra parte, que as empresas de factoring são rigorosamente distintas das chamadas instituições financeiras, conclui-se, sem maiores dificuldades, que as operações de factoring praticadas pelas primeiras não se subsumem à referida definição legal do fato gerador do IOF incidente sobre operações de crédito, não dando ensejo, portanto, ao nascimento da obrigação tributária principal, ex vi do disposto no art. 113, parágrafo 1º, do CTN.

Portanto, a pretendida tributação das operações de factoring via IOF revela-se manifestamente ilegal, já que elas não se caracterizam, em absoluto, pela ocorrência do fato gerador do tributo, tal como legalmente definido.

11 - Assim, restaria a examinar, por derradeiro, a questão referente à eventual legitimidade da pretendida tributação com base na chamada “interpretação econômica em direito tributário”, autorizada nos termos do art. 109 do CTN, tendo em vista a justificativa ofertada pelo Sr. Ministro Interino da Fazenda na “Exposição de Motivos” da MP em questão, no sentido de que “... evita-se, ao mesmo tempo, que operações típicas de financiamento sejam dissimuladas como de compra e venda de direitos creditórios, decorrentes de venda a prazo, com a finalidade exclusiva de auferir vantagem fiscal, pelo não pagamento do IOF”.

É incontestável que a justificativa do Sr. Ministro Interino de Estado deixa transparecer o entendimento seguro o qual, apresentando as atividades das empresas de factoring resultados econômicos análogos aos das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, às primeiras poderiam ser legitimamente estendido o mesmo tratamento fiscal dispensado a esta últimas.

Succede, porém, que o objetivo do citado art. 109 do CTN é criar um mecanismo inibidor que permita ao aplicador da lei tributária abortar eventuais manobras dos contribuintes, tendentes à evasão fiscal ou abuso da lei. Assim, sendo, a interpretação econômica somente é autorizada, em cada caso, quando haja uma anormalidade de forma jurídica para realizar o intento prático visado e, assim, obter a evasão do tributo. Considerando, no entanto, que a prática das operações de factoring não envolve, em absoluto, antipicidade ou anormalidade de formas jurídicas com a intenção de evasão de tributos, é de se concluir, forçosamente, que o método da chamada interpretação econômica, para efeito de tributação das operações de factoring via IOF, não encontra amparo nos princípios que alicerçam o direito tributário nacional.

12 - Nessas condições, a recomendada supressão das apontadas disposições da MP nº 1602, de 14.11.97, fundamenta-se, em síntese, nas seguintes razões:

-as operações de factoring, consistentes na prestação cumulativa e continuada de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber e compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (Lei nº 8.981/95, art. 28, parágrafo 1º, alínea c r, com a redação dada pela Lei nº 9.249, de 26.12.95), não podem ser assimiladas ou confundidas com as operações de crédito.

-as empresas de factoring revestem-se de natureza eminentemente mercantil, não se subsumindo à conceituação legal de instituição financeira (Lei nº 4.595/64, art. 17 e Lei nº 7.492/86, art. 1º), haja vista que aplicam recursos próprios, e não recursos captados junto à população popular;

-as disposições da MP alusivas à tributação das operações de factoring via IOF são de manifesta e flagrante **INCONSTITUCIONALIDADE**, por não se conformarem ao conceito de OPERAÇÃO E CRÉDITO referido no art. 153, inciso V, da Constituição Federal e por configurarem negável violação ao disposto nos arts. 109 e 110 do CTN;

-as operações de factoring se caracterizam pela ocorrência do fato gerador do IOF incidente sobre operações de crédito (Lei nº 5.143/66, art. 1), posto que a entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado não resulta, no caso dessas operações, da realização de uma operação de crédito por uma instituição financeira, mas sim a título de pagamento pela aquisição de direitos creditórios, gerados pelas vendas mercantis realizadas por mais de 50.000 pequenas e médias empresas, que compõem a clientela das 740 sociedades de fomento mercantil afiliadas ao sistema FEBRAFAC/ANFAC, que vêm prestando relevantes e inequívocos de notório cunho sócio econômico, contribuindo para aumentar a produção, para garantir o emprego de milhares de mão de obra e para incrementar a arrecadação de tributos, retirando-as da informalidade.

MP 1602

000256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 22.11.97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14.11.97			
4 AUTOR GEDDEL VIEIRA LIMA	5 Nº PRONTUÁRIO 193			
6 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA 1/2	8 ARTIGO 53 E 54	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

TEXTO

SUPRIMAM-SE DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, DE 14.11.97, OS ARTIGOS 53 E 54
JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Medida Provisória 1.602/97, cuja suspensão é proposta, referem-se à sujeição das operações de "factoring" à tributação mediante a cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários-IOF.

Cabe, inicialmente, informar que as operações praticadas pelas empresas de fomento comercial estão delineadas no artigo 28, § 1º, alínea c.4, da Lei 8.981/95, com a redação dada pela Lei 9.249/95. Preveem as Leis que o "factoring" consiste na execução cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, de gestão de créditos, de seleção de riscos, de controle de contas a receber e a pagar e outros serviços, conjugado com a aquisição "pro-soluto" de créditos de empresas, oriundos de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizados a prazo, ou seja, aquisição de títulos creditórios sem direito de regresso. Em síntese, esta operação de aquisição se diferencia, indubitavelmente, das operações praticadas pelas instituições financeiras.

Assim, a redução das operações de fomento mercantil à simples entrega de recursos às empresas não encontra amparo na conceituação legal. Trata-se de mecanismo de gestão comercial voltado para as empresas de pequeno e médio portes, cuja carência de recursos impossibilita a formação adequada do capital de giro para os seus negócios. Ainda a respeito do assunto, a Resolução 2.144/95, do CMN explicita que as operações de "factoring" são operações mercantis e não financeiras.

A par dessas diferenças, entre as operações praticadas pelas instituições financeiras e as empresas de fomento comercial, temos problema mais grave que é a inconstitucionalidade da Medida, pois, a teor do artigo 112 da Constituição Federal, todo o SFN deverá ser regulado por LC, que definirá o SFN e sua estruturação. Aliás, a falta dessa LC faz prevalecer, até hoje, os princípios ditados pela Lei 4.595/64, que não prevê a inclusão dessas empresas como instituições financeiras.

Convém ressaltar, ainda, que a Lei 5.143/66, ao estabelecer o IOF, definiu que a sua incidência somente se dará sobre as operações de crédito e seguros realizadas por instituições financeiras e seguradoras.

Ainda com relação à definição do fato gerador do IOF, a incidência do tributo dependerá de dois pressupostos:

- 1) a efetivação de operações de crédito; e
- 2) operação de crédito realizada por instituição financeira.

Assim sendo, recomenda-se suspensão dos artigos 53 e 54 da Medida Provisória 1.602/97, por revestirem-se as empresas de "factoring", de natureza eminentemente mercantil; por não captar recursos junto à poupança popular; e pela flagrante inconstitucionalidade, que consiste no não-enquadramento das operações praticadas pelas empresas de "factoring" no conceito de operações de crédito.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000257

DATA 22/11/97 /	PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA 1602, de 14.11.97			
AUTOR Deputado Mussa Demes			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 53	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
"Suprima-se o art. 53." Justificação O art. 53 institui a incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF) sobre os créditos de pessoa física ou jurídica alienados a empresas de factoring. A medida foi rejeitada na última modificação da legislação do imposto de renda levada a cabo ano passado. Também agora não deveria prosperar, tendo em vista sua inconstitucionalidade, pois empresas de factoring não estão sujeitas a normas e proteções das empresas pertencentes ao sistema financeiro. No mérito, tal medida vai atingir unicamente as micro e pequenas empresas, pois são elas que se socorrem das empresas de factoring, pela facilidade e simplicidade na troca de seus créditos representados por duplicatas, notas promissórias, cheques pré-datados por moeda corrente. A cobrança desse imposto representa para as micro e pequenas empresas um ônus insuportável, quando acrescido às elevadas taxas de juros que vigoram atualmente. O resultado será um declínio acentuado em suas vendas, acrescido às enormes dificuldades por que passam atualmente. O novo imposto vai contra a tributação de micro e pequenas empresas consubstanciada no SIMPLES. Ora, esse esforço do governo para estimular micro e pequenas empresas não pode ser comprometido pela criação dessa nova incidência, que contraria diretamente os fundamentos do SIMPLES. Vamos preservar as micro e pequenas empresas, grandes geradoras de emprego no País.				
ASSINATURA				

MP 1602

000258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97			
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)			nº do prontuário 16	
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
página 1/3	artigo art. 54	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 54.

Justificativa

O artigo 54 da Medida Provisória altera o inciso V do Art. 4º da Lei nº 8.661/93, substituindo a redução de 50% do IOF por ocasião de remessas para o exterior para pagamentos de *royalties* ou assistência técnica, por um crédito de 25%.

A Lei nº 8.661/93, que instituiu a concessão de incentivos fiscais para a capacitação tecnológica das empresas industriais e agropecuárias brasileiras, se constitui num poderoso instrumento de estímulo ao desenvolvimento tecnológico de produtos e processos no País, ajudando nossas empresas no processo de alcançar padrões internacionais de competitividade.

Além disso, tem fomentado o surgimento de outras formas de interação entre as empresas e as entidades de pesquisa e desenvolvimento, tais como os projetos cooperativos, largamente utilizados nos países industrializados.

Os incentivos fiscais, mecanismo fundamental de apoio à capacitação tecnológica das empresas é utilizado, há mais de quarenta anos, pela maioria dos países desenvolvidos, no Brasil, só vieram a ter oficialmente reconhecida a sua importância a partir da Lei nº 8.661/93. Esta Lei tem como principal objetivo transformar as empresas no vetor maior do processo de capacitação tecnológica, aumentando a participação do setor privado brasileiro nos dispêndios em Ciência e Tecnologia.

Agora, após quase quatro anos da sua implementação, quando os primeiros resultados dos investimentos realizados pelas empresas começam a aparecer surge, no corpo da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, uma redução drástica desses incentivos, parte de um conjunto de Medidas e Decretos, com o qual o Executivo busca alcançar um ajuste fiscal de 20 bilhões de reais.

Esse esforço, no todo, é louvável, mas certamente a redução de incentivos fiscais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico das empresas locais contribuirá muito pouco para que o objetivo proposto seja cumprido. Na verdade, representa exatamente 0,83% da meta estabelecida.

Se analisarmos o Demonstrativo dos Benefícios Tributários, preparado pelo Executivo para o exercício de 1998, ora em exame no Congresso Nacional, constataremos facilmente que a renúncia fiscal prevista para os Programas amparados pela Lei 8.661/93 é de R\$ 166 milhões, o que representa somente 0,96% da renúncia total, prevista em R\$ 17 bilhões, e apenas insignificantes 0,16% do total da arrecadação, que está orçada em R\$ 123 bilhões.

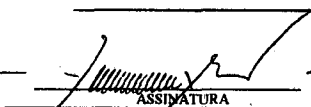
A redução desses incentivos torna-se ainda menos significativa quando comparada com a renúncia fiscal praticada nas importações que, de acordo com dados da Secretaria da Receita Federal, citados pelo jornal Gazeta Mercantil de 21.11.97, foi de R\$ 4,6 bilhões somente nos primeiros nove meses deste exercício.

Por outro lado, são os investimentos em capacitação tecnológica das empresas que nos ajudarão a gerar, a médio e longo prazos, produtos competitivos para atender as necessidades do locais e avançar no mercado internacional, de forma consistente, criando condições naturais para alcançarmos o tão sonhado equilíbrio na balança comercial do País.

Aliás, é nessa direção que caminham alguns dos nossos competidores mais fortes. Nesta semana mesmo, o jornal A Folha de São Paulo, na sua edição do dia 19 de novembro, publicou as principais medidas do "pacote" japonês no sentido de reagir às turbulências das Bolsas de Valores asiáticas. Entre outras medidas, encontramos, sem surpresa, o aumento dos incentivos para o desenvolvimento científico e tecnológico das empresas nipônicas.

Fica claro, portanto, que a redução desse tipo de incentivos, preconizada pelo nosso "pacote", caminha na contramão dos acontecimentos no cenário internacional: quando o Japão, que já investe entre 2% e 3% do seu PIB em ciência e tecnologia - o que representa muito mais do que os investimentos realizados no Brasil nessa área - se propõe a incentivar ainda mais essas atividades, nós, que temos sempre presente no discurso a busca da competitividade das nossas empresas, propomos reduzir a força do nosso instrumento magno de apoio ao desenvolvimento tecnológico das empresas brasileiras.

Para concluir, falar de competitividade das empresas brasileiras sem incentivar investimentos contínuos em pesquisa e desenvolvimento por parte das mesmas não faz o menor sentido, pelo que estamos propondo a retirada de todas as referências à Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.


ASSINATURA

MP 1602

000259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	Data 20/11/97	3	Proposição MP Nº 1.602/97						
4	Autor Senador Roberto Freire		5	Presunção					
6	Tipo								
1	☐ Supressiva	2	☐ Substitutiva	3	☐ Modificativa	4	☒ Aditiva	5	☐ Substitutivo Global
7	Página	8	Artigo	9	Parágrafo	10	Inciso	11	Alínea

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 1.602, publicada em 17 de novembro de 1997, os artigos seguintes, procedendo-se à renumeração necessária:

**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO NO EXTERIOR**

Art. 55. O Imposto sobre Operações de Crédito - IOC, de competência da União, além das operações já alcançadas pela exação, incidirá também sobre as operações de aquisição de bens ou serviços no exterior, para pagamento futuro, mediante a utilização de cartão de crédito.

Art. 56. O fato gerador do IOC é a aquisição de bens ou serviços no exterior, cuja obrigação do adquirente seja liquidada em data futura, mediante a utilização de cartão de crédito.

§ 1º Ocorre o fato gerador, e é devido o Imposto sobre Operações de Crédito - IOC, na data da aquisição dos bens ou serviços no exterior.

Art. 57. São contribuintes do Imposto sobre Operações de Crédito - IOC as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de cartão de crédito, que efetuarem gastos no exterior, mediante sua utilização.

Art. 58. São responsáveis pela cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito - IOC e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as administradoras de cartão de crédito.

Art. 59. A base de cálculo do Imposto sobre Operações de Crédito - IOC é o somatório diário dos valores contratados para pagamento futuro, referentes a aquisição de bens ou serviços no exterior.

Art. 60. O Imposto sobre Operações de Crédito - IOC será exigido a alíquota máxima de 0,05% ao dia, aplicada sobre a base de cálculo determinada na forma do art. 59º, considerando-se para efeito de sua quantificação o lapso de tempo ocorrido entre a data da aquisição dos bens ou serviços no exterior e a data de liquidação da obrigação, perante as administradoras de cartão de crédito.

§ 1º O Imposto sobre Operações de Crédito - IOC será cobrado na data da liquidação da operação junto às administradoras de cartão de crédito.

§ 2º O Imposto sobre Operações de Crédito - IOC, cobrado pelas administradoras de cartão de crédito, será recolhido ao Tesouro Nacional até o terceiro dia útil da semana subsequente a de sua cobrança.

JUSTIFICATIVA

A ampliação do imposto atende a dois objetivos básicos. O primeiro, vinculado diretamente aos objetivos do pacote fiscal, é o equilíbrio da conta-turismo, que apresenta hoje um déficit de R\$ 6,6 bilhões. O segundo objetivo, mais geral, é incentivar o turismo interno, gerador de renda e trabalho, com o consequente desestímulo às viagens internacionais de fins puramente consumistas. Se alguma restrição há, é para uma ínfima minoria, de altíssima renda e de consumo suntuoso.

Assinatura

Roberto Freire

MP 1602

000260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.602, de 14 de novembro de 1997
AUTOR Deputado MUSSA DEMES	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA	ARTIGO
PARAGRAFO	INCISO
ALINEA	

TEXTO

Suprima-se o art. 59.

JUSTIFICAÇÃO

A inovação preconizada, consistente no arrolamento de bens e direitos de contribuintes cujos créditos tributários, em valor superior a quinhentos mil reais, ultrapassem um terço de seu patrimônio conhecido, e posterior inscrição do documento em registro de imóveis, cartório, órgão ou entidade de registro e controle, de tal sorte que o contribuinte tenha de comunicar ao Fisco qualquer ato de transferência, alienação ou operação dos efeitos arrolados, sob pena de sofrer medida cautelar fiscal que pode redundar na indisponibilidade dos bens e direitos, provocará evidente restrição e constrangimento aos atos de disposição de patrimônio, mesmo antes de decisão judicial no procedimento cautelar, já a partir da mera inscrição do arrolamento.

Ora, isto constitui evidente vulneração da cláusula constitucional pétrea do art. V, LIV, segundo a qual "ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Se a inovação viesse a ser consagrada, colocaria nas mãos dos governantes instrumentos colossais de pressão e chantagem contra seus desafetos, meios incompatíveis com as práticas democráticas do Estado de Direito.

ASSINATURA

MP 1602

000261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.602, de 14 de novembro de 1997
AUTOR Deputado MUSSA DEMES	Nº PRONTUÁRIO A
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA 01/01	ARTIGO
PARAGRAFO	INCISO
ALINEA	

TEXTO

Suprima-se o artigo 60.

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática vigente do procedimento cautelar fiscal, de que trata a Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, já propicia ao Fisco meios temíveis para assegurar a cobrança de seus créditos, meios que talvez não sejam ainda utilizados com a máxima eficiência, em função da desmotivação e negligência, mas não de lacunas da lei.

Não é admissível que se ampliem as hipóteses de instauração da medida cautelar, inclusive para casos em que o crédito tributário não esteja ainda definitivamente constituído após o exaurimento de todas as etapas do procedimento administrativo e, pasme-se, até mesmo para casos em que sequer o lançamento inicial tenha sido consumado, casos em que, em virtude de mera suspeita do agente fiscal, suspeita que pode ser errônea, se não decorrer de má-fé, podem causar-se graves prejuízos morais e financeiros ao contribuinte, por iniciativa leviana e temerária.

Os dispositivos preconizados colocariam nas mãos dos governantes instrumentos colossais de pressão e chantagem contra seus desafetos, meios incompatíveis com as práticas democráticas do Estado de Direito.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000262

DATA 20/11/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97			
AUTOR Deputado HUGO BIEHL	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 1 DE 2	ARTIGO 64	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o artigo 64 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da MP nº 1602, de 14/11/97, apresenta como justificativa para sua inclusão em suas "disposições finais" o propósito de "...corrigir-se a prática de concorrência desleal, atualmente verificada, dessas sociedades para com as demais empresas que não gozam de qualquer isenção em suas operações, evitar-se a ocorrência significativa de evasão de receitas..."

Mais não precisava ser dito para evidenciar, como o faz de modo irretorquível, um desconhecimento lamentável, se na boa-fé, reprovável, se de má-fé, da natureza jurídica que reveste as atividades cooperativas, que, como é sabido, não visam ao lucro e não desempenham atividades mercantis com seus associados. Aliás esta a razão porque recebem tratamento especial da Constituição, em razão do qual gozam por exemplo, de isenção tributária.

Também em razão de sua natureza jurídica não há como falar-se em concorrência com os estabelecimentos mercantis.

Ainda que por eufemismo se pudesse afirmar que cooperativas tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados, na verdade isso não ocorre, porque, além de as cooperativas não poderem ser confundidas com empresas ou estabelecimentos comerciais, aquelas que transacionam bens, não os vendem nem revendem aos seus associados, havendo isso sim, uma mera distribuição de bens, resultante da participação que tem o associado no capital.

Não há pois como inserir-se nessa prática, a noção de lucro, que preside e é da essência do estabelecimento comercial. Ademais, no que tange à afirmação de ocorrência de evasão de receitas, não se tem notícias de qualquer processo legal em curso, a esse respeito, contra estabelecimento cooperativos.

A par dessas considerações, há que ficar bem claro que a inclusão do artigo 64 na MP colide com vários dispositivos constitucionais, que citamos, *en passant* com o intuito apenas de evidenciar o despropósito da inclusão desse dispositivo no corpo da MP 1.602.

São eles os arts. 5º, IV e V; 146, III; 150, 154; 170 e 174, § 2º. Não bastassem esses, ainda é imperioso se questione sua inclusão em Medida Provisória, eis que falecem na espécie os requisitos constitucionais de urgência e relevância.

Finalizando, o tratamento tributário assim dispensado ao ato cooperativo não se revela adequado e amoldado à lei, pelo simples motivo de que se estaria ou se estará, se tal dispositivo não for eliminado, exigindo tratamento equivalente entre contribuintes em situações desiguais.

Por tudo isto, é imperioso que os nobres pares acolham a presente emenda, que pretende, por uma questão de justiça e equidade, preservar o ato cooperativo e o próprio sistema cooperativo que, do contrário, estará sendo afrontado e descaracterizado.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MP 1602

000263

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Deputado CARLOS MELLES e Outros

TEXTO

Suprima-se da Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.1997; o artigo 64, renumerando-se os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 64, da Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.1997; reclama, prescreve imediata, quer por razões de natureza jurídica, quer por impropriedade técnica, ou ainda, por absoluta insubsistência das premissas que levaram o Poder Executivo a incluir referido dispositivo na MP 1.602/97.

O artigo 64, cuja supressão se impõe, é manifestamente inconstitucional, pois afronta o inciso XVIII, do artigo 5º, bem como os incisos IV e V do artigo 170, e § 2º, do artigo 174, todos de nossa Magna Carta, além da flagrante inobservância aos ditames legais insculpidos na Lei nº 5.764/71.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória em apreço, cita uma pretensa concorrência desleal — "...atualmente verificada, dessas sociedades para com as demais empresas que não gozam de qualquer tipo de isenção nas suas operações..." —, mencionando, ainda, — "...a ocorrência de significativa evasão de receitas..." —.

As Cooperativas, dada a natureza jurídica com que se revestem, não visam ao lucro e não desempenham atividades mercantis com os seus associados, daí porque não há (i) incidência tributária; e (ii) concorrência com os estabelecimentos mercantis, estes sim os verdadeiros e únicos destinatários e beneficiários da alteração criada pelo artigo 64, da MP 1.602/97.

O eufemismo usado pelo Poder Executivo para tentar esconder os beneficiários da norma, mesmo que se trate de Cooperativas — "...que tenham por objeto a compra de bens para revenda a seus associados..." —, não permitirá jamais falar-se em concorrência desleal — "...com as demais empresas..." —, porquanto, é bom repetir, as Cooperativas não se confundem, sob quaisquer aspectos, com os estabelecimentos comerciais de consumo. Estes movem-se pela filosofia mercantilista, visam ao lucro, vendem a clientes, desempenham atividade essencialmente empresarial, como sociedades comerciais que são; aquelas se pautam nos preceitos do associativismo, não têm finalidade lucrativa, distribuem a seus associados (não vendem) e desenvolvem uma atividade eminentemente social.

O binômio da relevância e urgência, requerido pela Constituição Federal como pressuposto substancial para legitimar e legalizar o conteúdo normativo objetivado em sede de Medida Provisória não se revelou, sequer remotamente, presente na hipótese em questão. Tanto assim é que o dispositivo a ser suprimido vem consignado isoladamente nas "Disposições Finais", evidenciando sua impropriedade técnico-jurídica e o descompasso com os demais preceitos consubstanciados na Medida Provisória nº

Outrossim, a concorrência desleal atribuída às Cooperativas além de reclamar comprovação de sua existência, se perfaz, à toda evidência, em julgamento proclamado por quem não tem competência de atribuições, no caso o Poder Executivo representado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda Interino, signatário da Exposição de Motivos nº 644/MF. Também não encontramos justificativas plausíveis quanto ao entendimento contido na expressão: "...PRÁTICA DE CONCORRÊNCIA DESLEAL, ATUALMENTE VERIFICADAS...", haja vista a inexistência de processos de cunho administrativo ou judicial, comprobatórios dessa prática, contra as cooperativas.

Há, também, que se considerar que, em prevalecendo o texto do artigo 64, estará a União Federal instituindo verdadeira contribuição de intervenção no domínio econômico e de interesse exclusivo dos estabelecimentos Comerciais Varejistas (artigo 149, da Constituição Federal), sem observar as regras consignadas no inciso III, do artigo 146; no artigo 150; e no artigo 154, todos da Constituição Federal.

Já se viu que as Cooperativas que transacionam bens, não vendem ou revendem aos seus associados os produtos por ela adquiridos junto aos seus fornecedores. Há mera distribuição de bens, autorizada pela participação que tem o associado no capital da Cooperativa. Tanto assim é que, ao término do exercício, as eventuais "sobras" verificadas (não confundir com lucros) são devolvidas para os associados nas proporção do seu movimento com a Cooperativa (e não na proporção de sua quantidade de quotas), e sob a forma de mercadorias ou mesmo em espécie.

Se, de tudo o quanto foi exposto, não restasse um só argumento para justificar a supressão do artigo 64, da MP 1.602/97, o tratamento tributário conferido ao ato cooperativo não restaria adequado (alínea "c", inciso III, do art. 146 da CF), uma vez que não se poderia exigir tratamento equivalente entre contribuintes que se encontrem em situações desiguais (inciso II, art. 150 da CF). O dispositivo em questão cria, até mesmo, uma diferenciação entre o próprio setor cooperativista fazendo distinção entre contribuintes que deveriam estar equiparados. Isto porque, diretamente afetará o Cooperativismo em seus ramos de Consumo, Agropecuário, Serviços e Habitacional, bem como todo e qualquer outro ramo que subentenda transações de "compra e revenda de bens" estarão abrangidos pelo dispositivo a ser suprimido, quando, na verdade, nenhuma entidade cooperativista deveria se sujeitar à incidência tributária ora criada.

Por estes fundamentos, a supressão do artigo 64, da MP 1.602/97 há de ser determinada, sob pena de consagrar as ilegalidades apontadas e de ensejar inúmeras discussões judiciais que podem e devem ser evitadas através da aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de novembro de 1997.

Deputado CARLOS MELLES

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 64 DA MP Nº 1.602, DE 14/11/97, PROPOSTA
PELO DEPUTADO CARLOS MELLES

ANIVALDO VILE PSDB-PA

B-74 PSDB-PI

JOSÉ SOUZA PSDB-GO

Sossé. Rocio SA/BA
GOJ

Antônio do Ralle PMDB

UARDIA COMATO PMDB

Oscar Golden PMDB

MONTA MICHELLE PMDB
12.

LYDIA QUINAN PMDB-GO

CD. KREIN PMDB-RS

RIHA CAMATA PMDB-ES

ZAIRE REZENDE PMDB-MG

PMDB-AC

Ricardo Lopes

R. Jua. Rino PMDB-R

WILSON CIGNACHI PMDB-RS

Coriolano Sales - PDT/BA

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 64 DA MP Nº 1.602, DE 14/11/97, PROPOSTA
PELO DEPUTADO CARLOS MELLES

~~10/11/97 - Nelson Marquetti - PTB/SP~~
~~11/11/97 - 7563/60~~

~~Ofício S/P - DARCISO PERONDI~~

~~821 PMDB - DJALMA DA ALMEIDA COTA~~

~~Esse 585 71/92 - PADRE ROQUE~~

MARIO
CAVALAZZI

~~257 PPB/SE~~

~~2/00 - PAULDERNEY AVELINO - PT~~
~~AMILTON VACC - PSDB-PA~~

~~SERAFIM VENCEN 711 - PDT~~

~~Amend. - Lúndes Brito - PPS-CE~~

~~Artur Joaze - 822 - PMDB-M~~

~~MIGUEL PASSO - 311~~

~~585 - 425 - PMDB-PE~~

~~264 - 628 - PSDB-RJ~~

~~932 - SILAS BRASILEIRO - PMDB-MG~~

~~Vitorino L. Delfino - 556 - PDT-RS~~

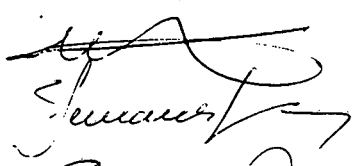
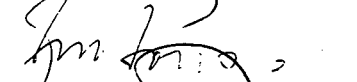
~~Leiz Guedes - 267 - PT-SP~~

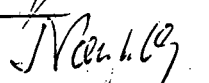
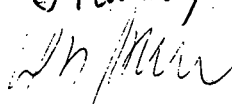
~~Indenel Bentes - 527 - PMDB-PA~~

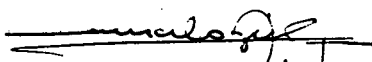
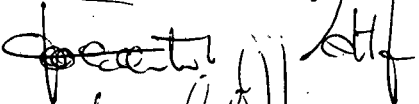
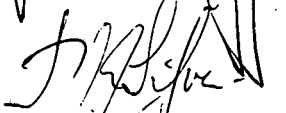
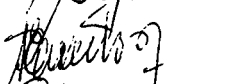
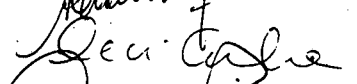
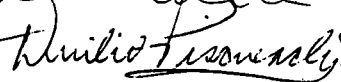
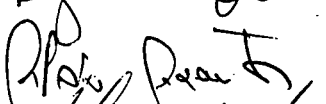
EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 64 DA MP Nº 1.602, DE 14/11/97, PROPOSTA
PELO DEPUTADO CARLOS MELLES

<i>[Signature]</i> 411 Am SERGIO AROUZA ALMIR AFONSO <i>[Signature]</i> Wagner <i>[Signature]</i> Gofrey Daniel Benard <i>[Signature]</i> L. M. T. yane Vicente Carciene <i>[Signature]</i> Nedson Fernando Badoira <i>[Signature]</i> Maquiel Capibari <i>[Signature]</i> L. M. I. <i>[Signature]</i> Paul <i>[Signature]</i> Nelson Barro <i>[Signature]</i> E. B. <i>[Signature]</i> F. J. S. <i>[Signature]</i> L. M. J. <i>[Signature]</i> E. B. <i>[Signature]</i> L. M. J.	250 - JOSE MELENDE - PPD-M 724 - PPS-RJ 437 - PSB-SP 469 - PT-BR 923 - PSDB-CE 379 - PT-PR 800 524 - PTB-SP 474 - PT-PR 374 - PV-RJ 734 - PSB-AP 462 - Sergio Miranda - 858 Povo Novo 441 FAIR SHARES - PPB 618 U. - PPB 252 Com. de M. de 260 582 Pro. de P. F. 410 LINDBERGH 508 E. B. P. - PS 530 Augusto Naves 511 De. de M. de

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 64 DA MP Nº 1.602, DE 14/11/97, PROPOSTA
PELO DEPUTADO CARLOS MELLES

 703 BERNARDO BERT
 256 Fernando Fontana
 338 PEDRO VASCONCELOS
 576 CARLOS AUGUSTO
 637 DOMINGOS LOPES
 484 - LUIZ ALBERTO

 WOLNEY AUGUSTO - 334
 NOEL DE OLIVEIRA - 446
 ALVARO ALVES - 211

 SERGIO CARNEIRO - Sergio Carneiro - 214
 - MARCELO DEEN - 383
 306
 PIREMIR RODRIGUES - 226
 ALINA CARVALHO - 409
 CECI CUNHA - 727
 DULCIO PISANESCHI - 910
 AGNELLO BERTOLINI - 572
 - 735
 - 456
 - 454

EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 64 DA MP Nº 1.602, DE 14/11/97, PROPOSTA PELO DEPUTADO CARLOS MELLES .

 - Food for the poor - 283
 - Carlos Gutierrez: 384

Porto Cardinal - 384

Handwritten: *Handwritten signature*

Alan
656
250

~~782~~ JAN 30 1964 782

Adolfo Nieto 91R3
(m) 277323

~~AL~~ MAGNO BICELAZ 710
Edna Lugo

Arg. 110 - Arg. C. 110. 216

PT-PA 933

PDF-RJ 272

1/2 PFL PR 352

7. *Woupin*
86 *PT/PE* *927*

PT-ES 514

Felix J. PTD-Bu 912

MP 1602

000264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/11/97

Proposição: MP 1602/97

Autor: Giovanni Queiroz

Nº Prontuário: 025

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 64

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Modifique-se a redação do art. 64 da Medida Provisória nº 1602, de 14 de novembro de 1997, dando-lhe a seguinte redação:

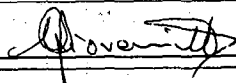
"Art. 64. As sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens para revenda a não-associados sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas, em relação a todas as suas operações."

JUSTIFICATIVA

A modificação visa manter as possibilidades de incentivo das cooperativas a seus associados, pois a prevalecer a redação original da Medida experimentaríamos dificuldades, especialmente na área agrícola.

Assinatura:

1602_10.sam



MP 1602

000265

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, de 14 de novembro de 1997.			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o art. 69.				

JUSTIFICAÇÃO

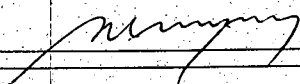
Os governantes não cessam de encontrar novos artifícios, de pertinência duvidosa, para desviar recursos do FUNDAF, cuja destinação prioritária é constitutivamente a de fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal e atender aos encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais.

Os recursos do FUNDAF são limitados e as novas destinações que se vão concebendo não contam com novas fontes orçamentárias, comprometendo potencialmente a missão prioritária do Fundo.

Recursos tem sobrado circunstancialmente, porque a Secretaria da Receita Federal não tem autonomia e não pode elaborar sua própria proposta orçamentária; disso resulta que instâncias burocráticas rivais da Secretaria da Receita, responsáveis pela proposta orçamentária, desvirtuam a utilização do FUNDAF e boicotam o necessário reaparelhamento e reequipamento do Fisco brasileiro, reconhecidamente carente de instrumentos mais modernos e eficazes e de mais recursos em pessoal.

Nessas condições, qualquer novo "ralo" que se conceba para corroer os recursos do FUNDAF deve ser rejeitado.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000266

1 DATA 21 / 11 / 97	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1.602, de 1997
3 AUTOR Senador GILBERTO MIRANDA BATISTA	4 Nº PRONTUÁRIO 00541
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☒ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA	7 ART. 71
8 PARÁGRAFO	9 INCISO
10 ALÍNEA	

Dê-se ao artº 71 da Medida Provisória nº 1.602, de 1.997, a seguinte redação:

"Art. 71. O disposto nos arts. 39, 35, 36, 48, 49, 51 e 52 não se aplica aos projetos de implantação aprovados pelo órgão competente, bem assim suas futuras ampliação, diversificação e modernização, ou aos novos projetos que tiverem por objeto a implantação, diversificação, ampliação e modernização de estabelecimentos fabris, para a fabricação de produtos industrializados similares aos já fabricados na Zona Franca de Manaus."

JUSTIFICAÇÃO

Ao tempo em que, obsequioso à prescrição constitucional, resguarda o direito adquirido ao gozo de benefício fiscal concedido sob condição e a termo, alçado a nível constitucional, o dispositivo projetado impede a fossilização tecnológica dos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus e inviabiliza a formação de oligopólios, com o que se atende também aos arts. 170, IV, e 173, § 4º, da Carta Política, e ao art. 40 do ADCT-88.

ASSINATURA

MP 1602

000267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21 / 11 / 97PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.602, DE 1 997AUTOR
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINONº PRONTUÁRIO
043

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 71 PARÁGRAFO INCISOS ALÍNEA

Dê-se ao art.º 71 da Medida Provisória nº 1.602, de 1997, a seguinte redação:

“Art. 71. O disposto nos arts. 3º, 35, 36, 48, 49 51 e 52 não se aplica aos projetos de implantação aprovados pelo órgão competente, bem assim suas futuras ampliação, diversificação e modernização, ou aos novos projetos que tiverem por objeto a implantação, diversificação, ampliação e modernização de estabelecimentos fabris, para a fabricação de produtos industrializados similares aos já fabricados na Zona Franca de Manaus.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao tempo em que, obsequioso à prescrição constitucional, resguarda o direito adquirido ao gozo de benefício fiscal concedido sob condição e a termo, alçado a nível constitucional, o dispositivo projetado impede a fossilização tecnológica dos produtos fabricados na Zona Franca de Manaus e inviabiliza a formação de oligopólios, com o que se atende também aos arts. 170, IV, e 173, § 4º, da Carta Política, e ao art. 40 do ADCT-88.

MP 1602

000268

Emenda a MP Nº 1.602, de 14 de novemb.

Dá nova redação ao art. 71 da Medida Provisória nº 1.602, de 1997:

“Art. 71. O disposto nos arts. 3º, 35, 48, 49 e 51 não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para sua apreciação, até 14 de novembro de 1997.”

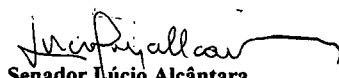
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é preservar na legislação nacional a existência de instrumento capaz de viabilizar a concessão de incentivos fiscais à capacitação tecnológica das empresas industriais e agropecuárias. É importante ressaltar que todos os países desenvolvidos do mundo apresentam tais instrumentos como indispensáveis a sua política industrial.

Cabe ressaltar que os incentivos nesta área não atingem 0,03% do PIB e menos de 0,2% da previsão de arrecadação dos tributos para 1998. Além do mais se vierem a ser utilizados em sua totalidade deverão promover investimentos de cerca de R\$ 1,0 bilhão/ano em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos.

Por último, é importante destacar que a competitividade externa da produção brasileira depende basicamente da capacidade de se agregar valor ao produto, o que, por sua vez, está diretamente relacionado com o desenvolvimento de pesquisas em capacitação tecnológica.

Sala das sessões, 21 de novembro de 1997


Senador Lúcio Alcântara

MP 1602

000269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 Data 20/11/97	2 Proposição MP 1602/97			
3 Autor Senador Roberto Freire			4 Promotor 1	
5 Tipo 1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global				
6 Página	7 Artigo	8 Parágrafo	9 Inciso	10 Alínea
Nas Disposições Finais, acrescente-se o Art. 72, com a seguinte redação, renumerando-se o art. 73 e os posteriores: Art. 72 Dentro do prazo de um ano, contado a partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo reavaliará todos os benefícios fiscais, por receita e modalidade; §1º Só terão vigência, após esgotado o prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo, os benefícios que forem convalidados por lei, decreto ou portaria específica. §2º Ficam ressalvados de extinção os benefícios previstos no art. 40 das Disposições Constitucionais Transitórias, embora passíveis de reavaliação e modificação das normas, critérios ou disciplinamento de projetos. JUSTIFICATIVA As medidas que o governo ora propõe são medidas emergenciais para se resolver uma crise conjuntural, mas que por todas as suas características é estrutural e, portanto, necessita desde logo fixar diretrizes para ajustes de longo prazo. É nessa perspectiva que apresentamos a presente emenda. Os cortes, efetuados pelo Pacote Fiscal, foram realizados de forma linear e atingem igualmente todos os benefícios, pouco importando seu significado econômico. Foram reduzidos incentivos que poderiam ser extintos e outros que não deveriam ser mexidos, como os que implicam em investimentos (incentivos regionais por exemplo), além daqueles que poderiam ser ampliados, tais como incentivos ao ensino, pesquisa e investigação científica. Por isso propomos a presente emenda. Com um ano de prazo, torna-se possível avaliar os efeitos das medidas hoje adotadas e, principalmente, o tempo necessário para corrigir as possíveis distorções. Estipular um prazo para revisão das medidas adotadas é garantir que, no futuro, a política de incentivos fiscais no País tenha mais racionalidade e eficácia econômica.				
11 Assinatura 				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA **MP 1602**
000270

Suprima-se a alínea "c" do inciso I, do artigo 73, da Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97, retornando a vigência do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

No rol de revogações, contido no art. 73 da Medida Provisória em epígrafe, consta, na alínea "c" a revogação pura e simples do Decreto-Lei nº 1.248/72, que "*Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.*"

Ora, o mencionado Decreto-Lei foi a base legal sobre a qual se erigiu um segmento da maior importância para a economia nacional, qual seja o das empresas comerciais exportadoras. Aliás, a se inferir pela própria Exposição de Motivos do Ministro interino da Fazenda, Pedro Parente, também esse é o pensamento da equipe econômica, tanto que, ao comentar a revogação proposta, admite a necessidade manutenção de legislação específica para o setor e anuncia que isso "... é objeto de reformulação no Projeto anexo."

Ocorre que a Medida Provisória nº 1.602/97 veio ao Congresso desacompanhada do aludido projeto. Pior, até as 17 horas do dia 20, segundo informou a Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados, nada nesse sentido havia sido encaminhado pelo Executivo.

Diante disso, temos a seguinte situação :

1º - Revogado o Decreto-Lei nº 1.248/72, fica sem efeito o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.714/88, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.004/95. Como consequência imediata, haverá incidência do PIS (alíquota de 0,65 %) nas exportações promovidas pelas empresas comerciais exportadoras, as "tardinha compareis", as quais, pela legislação vigente até a edição da MP nº 1.602 gozavam de neutralidade fiscal.

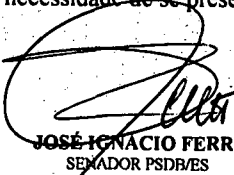
2º - Mesmo a anunciada remessa de um projeto de lei reformulando a questão não bastaria para solucionar o problema, eis que, no período compreendido entre a edição da MP e a aprovação do projeto de lei pelo Congresso Nacional alguns meses terão decorrido. Vale dizer, nesse interregno as empresas estarão sendo oneradas com a incidência supra referida do PIS.

Desse modo, com a emenda supressiva ora apresentada, objetivamos a manutenção da vigência do Decreto-Lei nº 1.248/72 até que o Congresso Nacional delibere a respeito do projeto de lei de reformulação. Sua aprovação, ou melhor, o início da vigência de uma nova lei disciplinadora da atividade das "trading companies" é que deverá marcar a revogação do Decreto-Lei nº 1.248/72 sem criar nenhum problema para o setor e, logicamente, para a própria economia brasileira, vez que a incidência do PIS em suas atividades negociais resultará em maiores ônus para o custo do produto-exportado,

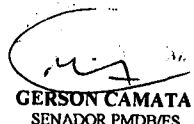
configurando-se uma contradição com tudo o que tem sido dito pelo atual Governo.

Pelo exposto, esperamos contar com o acolhimento da presente emenda supressiva à alínea "c" do artigo 73 da Medida Provisória nº 1.602/97, posto ser ela consequência da própria orientação da equipe econômica ante a necessidade de se preservar o mercado exportador brasileiro.

Sala da Comissão, / / 1997.


JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
SENADOR PSDB/ES


ÉLCIO ALVARES
SENADOR PT/ES


GERSON CAMATA
SENADOR PMDB/ES

MP 1602

000271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, de 14/11/97			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 73	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA g
TEXTO				

"Suprima-se a alínea "g", inciso II do artigo 73, da Medida Provisória n.º 1602".

JUSTIFICATIVA

Por iniciativa do Governo Federal, foi criado o Fórum Nacional da Agricultura e, em função da grande recessão enfrentada pelo mercado de máquinas agrícolas, que em 1994 comercializou mais de 37 mil unidades e em 1996, não ultrapassou a 11 mil, criou-se o GT de mecanização, que desenvolveu estudos que objetivam a recuperação dos investimentos neste segmento da agropecuária nacional.

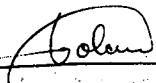
O parque de máquinas hoje existente no Brasil está obsoleto e gerando desperdícios e ineficiência, incompatíveis com a competitividade requerida pela agricultura brasileira, em tempos de globalização.

Ao suspender, a partir de 1º de janeiro de 1998, a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes nas aquisições dessas máquinas agrícolas, isenção esta concedida pela Lei n.º 9.493, de 10/09/97 com vigência até 31/12/98, estaremos impedindo a recuperação deste segmento, que em 1996 enfrentou a mais forte recessão de sua história.

Estaremos impedindo também, a renovação do parque de máquinas nacional, que poderia ser implementada com a tão anunciada recuperação do setor agropecuário pelo Poder Executivo.

Ainda aumentando os lucros de produção para o agricultor brasileiro que é impedido a ser competitivo e eficiente, mas paga pelos mesmos tratores brasileiros cerca de 21% mais que o seu vizinho, o agricultor uruguaio.

ASSINATURA



MP 1602

000272

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA 19 11 1997	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97
2	AUTOR Deputado José Carlos Atelula	
3	Nº PRONTUÁRIO	
4	TIP 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
5	PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 73
6	PARÁGRAFO	INCIS
7	ALÍNEA	

Suprima-se o disposto na letra "e" do inciso II do art. 73, renumerando-se as alíneas subsequentes.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo revoga, a partir de janeiro próximo, a incidência do imposto de importação sobre os fretes de importação produzidos por navios nacionais. Aparentemente adequada para eliminar isenções de impostos, que reduzem a receita do Estado, a medida representada, na verdade, o retorno a um tributo sobre uma mercadoria invisível, produzida no país com insumos e mão-de-obra nacionais. A incidência do imposto de importação sobre mercadoria nacional foi corrigida pela Lei 9.432/97, cujo projeto tivemos a oportunidade de relatar. Com o restabelecimento do tributo, como preconiza o preceito impugnado, os pouquíssimos navios que produzem esse frete perderão fatalmente a competitividade, com a consequente transferência desses fretes para navios estrangeiros, refletindo negativamente no nosso déficit comercial. A nosso juízo, trata-se de um caso típico em que os ganhos não compensarão as perdas.

Ademais, a revogação do dispositivo por medida provisória, além de constitucionalmente discutível, torna inócuo todo o esforço do Legislativo e do Executivo para soerguer o transporte marítimo e a construção naval. A medida mais importante e que repôs a competitividade das embarcações brasileiras estava expressa, entre outros, no parágrafo cuja revogação é proposta. A manutenção do dispositivo traduz, a rigor, o rompimento de um acordo longamente trabalhado por congressistas e representantes do Executivo com empresários do setor de navegação marítima quando da discussão do projeto que deu origem à Lei 9.432/97. Pelo acordo, as empresas desistiam de postular a permissão para constituírem subsidiárias integrais no exterior, com o Legislativo comprometendo-se a aprovar o texto que a MP revoga.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000273

DATA 21/11/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.602, de 14/11/97			
AUTOR Deputado CARLOS CARDINAL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 73	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA "G"

TEXTO

Suprima-se da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, a alínea g do inciso II, do artigo 73.

JUSTIFICAÇÃO:

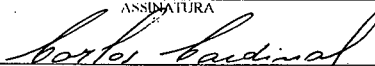
A alínea g do inciso II do art. 73 da M.P. nº 1.602, de 14/11/97, decreta a revogação, a partir de 1º de janeiro de 1998, dos arts. 1º e 19 da Lei nº 9.493, de 10/09/97. Essa Lei, resultante da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 1.508-20, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos e dá outras providências, aplicando-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/98.

Aspecto de fundamental importância a destacar, na Lei nº 9.493/97, é a isenção do IPI incidente sobre tratores, colheitadeiras e outras máquinas, implementos e equipamentos de uso agrícola. Trata-se de uma providência tão necessária que diversos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional, com o objetivo de estabelecê-la de modo permanente.

No contexto de uma economia globalizada em que nos inserimos, a agricultura brasileira depende da renovação do maquinário para competir em igualdade de condições com seus concorrentes, espalhados pelo resto do mundo. Os agricultores dos países vizinhos já adquirem as mesmas máquinas por preços muito inferiores aos praticados no mercado brasileiro, alcançando vantagens comparativas. Suprimida a isenção de IPI, a desvantagem do produtor nacional tornar-se-á muito maior.

Com base no exposto, proponho a supressão do dispositivo em epígrafe da M.P. nº 1.602, para o bem da agricultura brasileira.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000274

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602/97			
4 DEPUTADO ROBERTO CAMPOS			5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

SUPRIMA-SE A ALÍNEA "e" DO INCISO II DO ART. 73 DA MP.1602/97

JUSTIFICATIVA

A MP 1602, de 14 de novembro de 1997, no seu artigo 73, inciso II alínea "e", revoga a partir de 1º de janeiro de 1998 a não incidência do Imposto de Importação sobre os fretes de importação produzidos por navios brasileiros.

Essa revogação, aparentemente destinada a eliminar isenções de impostos, que fazem diminuir a receita tributária do Governo, é na realidade o retorno a uma incidência de Imposto de Importação numa mercadoria invisível brasileira, produzida no país com insumos e mão-de-obra nacionais.

Tal situação anacrônica (incidência de Imposto de Importação em mercadoria nacional), foi corrigida por minha iniciativa, fazendo inserir na Lei 9.432/97, exaustivamente examinada no Congresso Nacional e relatada pelo Deputado José Carlos Aleluia (PFL-BA), a correção da incidência de Imposto de Importação sobre um serviço (ou mercadoria invisível como é tratada internacionalmente e pela nossa lei).

Acresce o fato, de se vier a prevalecer a esdrúxula incidência de Imposto de Importação sobre uma exportação de serviço nacional, os pouquíssimos navios brasileiros que produzem esse frete, 03 (três) no tráfego americano e 04 (quatro) no europeu, perderão competitividade, acarretando uma transferência destes fretes para navios estrangeiros, aumentando nosso déficit comercial.

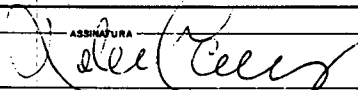
O Governo ganhará uma inexpressiva taxaço e perderá uma quantia muito maior em forma de fretes estrangeiros que incidirão no balanço de pagamentos.

Assim, podemos resumir:

- a) a medida proposta pela MP 1.602/97, no seu artigo 73, inciso II, alínea "e", é imprópria pois restabelece uma taxaço indevida de imposto de importação sobre a exportação de um serviço produzida com insumos nacionais através de navio brasileiro.
- b) o ganho de taxaço muito pequeno (estimado em R\$15milhões) obtido pelo Governo, acarretará numa desproporcional, perda aumentando o déficit na balança de serviços (estimado em cerca de R\$30bilhões).



ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000275

2	DATA 21 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.602/97
4	AUTOR DEPUTADO ODACIR KLEIN	5	Nº PRONTUÁRIO 508
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 73
			PARÁGRAFO II
			ALÍNEA G

- SUPRIMA-SE A ALÍNEA "G", DO INCISO II, DO ARTIGO 73.

JUSTIFICATIVA

O RESTABELECIMENTO DOS DISPOSITIVOS QUE A MEDIDA PROVISÓRIA REVOGA PERMITE CONTINUAR LEGALMENTE DEFINIDO O CONCEITO DE FRETE AQUAVIÁRIO INTERNACIONAL PRODUZIDO POR EMBARCAÇÃO DE BANDEIRA BRASILEIRA REGISTRADA NO REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO - REB, CRIADO PELA LEI 9.432/97, QUE RESULTOU DE INTENSA NEGOCIAÇÃO COM O PODER EXECUTIVO.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000276

2	DATA 21 / 11 / 97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.602/97
4	AUTOR DEPUTADO ODACIR KLEIN	5	Nº PRONTUÁRIO 508
6	TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO 73
			PARÁGRAFO
			INCISO II
			ALÍNEA E

- SUPRIMA-SE A ALÍNEA "E", DO INCISO II, DO ARTIGO 73.

JUSTIFICATIVA

COM A SUPRESSÃO DOS DISPOSITIVOS SERÁ RESTABELECID A RETIRADA DA BASE DE CÁLCULO DOS IMPOSTOS DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, DO FRETE AQUAVIARIO INTERNACIONAL PRODUZIDO POR EMBARCAÇÃO BRASILEIRA REGISTRADA NO REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO - REB - CRIADO PELA LEI 9.432/97, RESULTADO DE AMPLO ACORDO COM O PODER EXECUTIVO.

ASSINATURA

MP 1602

000277

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 22 / 11 / 97		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1602 de 14 de novembro de 1997	
4 AUTOR Senador Guilherme Palmeira		5 Nº PRONTUÁRIO 2589	
6 TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 73	PARÁGRAFO -	9 INCISO I
ALÍNEA J			

Suprima-se a alínea "J", Inciso I, do Art. 73, da Medida Provisória n.º 1602 de 1997.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela foi revogado ao argumento de que a isenção foi "considerada derogada por decisão do Poder Judiciário" (verbis), como se evidência do item 45, alínea "J", da exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória.

Não procede a afirmativa, aliás configurando uma aberração jurídica que a Lei tenha sido "derogada por decisão do Poder Judiciário". É curial em direito, prescindindo de maior justificação, que o judiciário não *derroga* Leis.

Se o entendimento do legislador for de considerar inconstitucional o artigo, tal também não prospera à vista de recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, todas unânimes em confirmar a constitucionalidade do artigo 2º, da Lei n.º 8.393/91. São exemplos: AMS n.º 96.01.43774-6/MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, julgado em 05 de agosto de 1997; AMS n.º 94.01.15612-3/MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, julgado em 25 de fevereiro de 1997; AMS n.º 94.01.33957-0/GO, TRF 1ª Região, 3ª Turma, julgado em 14 de agosto de 1995; AMS n.º 95.04.01719-3/PR, TRF 4ª Região, 1ª Turma, julgado em 17 de junho de 1997; AMS n.º 95.04.12420-8/PR, TRF da 4ª Região, 1ª Turma, julgado em 04 de março de 1997.

Não há, pois, nexó entre a justificativa e a proposição, que se vulnera neste destaque.

Ademais, o mecanismo tributário de taxaço do IPI sobre o açúcar e sua isenção total para região da SUDENE e SUDAM, instituído pelo Art. 2º da Lei 8.393 de dezembro de 1991, deverá perdurar enquanto existir a política nacional de preço unificado para o açúcar, conforme estabelece o mesmo dispositivo legal.

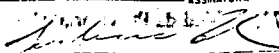
Nesse sentido, a política de preço unificado para o açúcar permanece em vigor segundo portaria de Ministro da Fazenda, uma vez que todo o sistema de preços dos produtos do setor sucroalcooleiro, relativamente à cana-de-açúcar, açúcar cristal standard e o álcool hidratado encontra-se, sob regime de tabelamento oficial pelo governo.

Por esta razão, os produtores industriais da região norte-nordeste em relação aos produtores da região centro-sul, têm que suportar um preço estruturalmente maior de cerca de 32% para a sua matéria prima, cana-de-açúcar, em decorrência das razões de topografia e clima, sendo, por sua vez, compensados, por uma equivalente parcela de 25% no preço do álcool, chamada equalização de custos, suportada pelo sistema de preços FUP/FUPA, no caso das canas destinadas ao fabrico do álcool e pela isenção do IPI incidente sobre o açúcar, que corresponde à parcela da equalização de custos relativa à cana destinada ao fabrico do açúcar.

Isto posto, vale afirmar que qualquer alíquota de IPI que venha a incidir sobre o açúcar produzido na região norte-nordeste, reduz de forma significativa a remuneração do setor industrial, ou de outra forma, que é mais grave, obrigará a uma redução equivalente no preço de aquisição da cana-de-açúcar, subtraindo a renda de milhares de fornecedores de canas da região.

Assim sendo, fica evidenciado que não pode haver a revogação do art. 2º da Lei 8.393/91, enquanto não houver a substituição desse mecanismo por outro que venha dar sustentação econômica à produção de cana-de-açúcar e seus derivados na região norte-nordeste frente à competitividade proporcionada pelas condições naturais da Região Sudeste.

ASSINATURA



AUTENTICADO

MP 1602

000278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22/11/97		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1602 de 14 de novembro de 1997	
AUTOR Senador Guilherme Palmeira		NR. PRONTUÁRIO 2589	
TIPO 1 ☒ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 02	ARTIGO 73	PARÁGRAFO II	ALÍNEA g

Suprima-se a alínea "g", Inciso II, do Art. 73, da Medida Provisória n.º 1602 de 1997.

JUSTIFICATIVA

A agricultura brasileira tem enfrentado, nesses últimos anos, inúmeras dificuldades. As indústrias de tratores e colheitadeiras, como não poderia deixar de ser, vêm também registrando, como consequência, os mais baixos níveis de comercialização. As redes de distribuidores encontram-se atualmente com sua capacidade de comercialização bastante limitada, decorrente da diminuição crescente de encomendas nesse segmento de mercado.

O setor de implementos agrícolas tem tentado, nesses últimos anos, reverter essa situação, especialmente porque as safras agrícolas sempre requerem, por parte dos agricultores, atualização permanente de seus equipamentos.

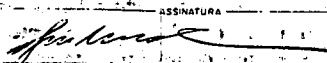
O texto proposto pelo Poder Executivo para a Medida Provisória n.º 1.602/97, entretanto, ao prever em seu artigo 73, incisos I, alínea "g", a revogação expressa dos artigos 1º e 19 da Lei n.º 9.493/97, impõe aos maquinários agrícolas o retorno da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na alíquota de 5% (cinco por cento), cuja isenção está atualmente assegurada até 31 de dezembro de 1998 pelo diploma legal citado que se quer agora parcialmente revogar.

A aprovação da Medida Provisória 1.602/97, nos exatos termos em que foi publicada, acarretará uma redução de demanda, especialmente porque a incidência de 5% (cinco por cento) do IPI sobre os maquinários agrícolas redundará, segundo levantamento realizado junto aos setores envolvidos, em um acréscimo efetivo nos preços praticados da ordem aproximada de 7% (sete por cento), o que, nos atuais patamares inflacionários, constitui percentual equivalente a uma inflação acumulada superior a um ano, dificultando ou até mesmo inviabilizando a recuperação que o segmento tem procurado alcançar.

A aprovação da emenda que ora apresento é de justiça e se faz necessária, seja para continuar proporcionando ao segmento agrícola nacional a atualização de seus equipamentos, atualmente obsoletos e operando com ineficiência e desperdício, seja para propiciar aos agricultores brasileiros sua própria sobrevivência, em vista das inúmeras dificuldades decorrentes de endividamentos e de falta de recursos para o financiamento de suas atividades.

10

ASSINATURA



MP 1602

000279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

20 / 11 / 97	PROPOSIÇÃO				
Deputado Delfin Netto	DE PROPOSTA				
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	ALÍNEA	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	73				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997

A alínea "g" do inciso II do artigo 73 da Medida Provisória nº 1.602/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Ficam revogados:

II - a partir de 1º de janeiro de 1998:

g) o art. 19 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º que não se pretende ver revogado, instituiu isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI, para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Esta medida teve início com a edição da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, posteriormente sucedida pela Lei nº 9.000, de 16 de março de 1995, e, finalmente, pela Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, tendo como objetivo a desoneração dos investimentos, instrumento clássico de política industrial conhecido e adotado pelos países industrializados.

A incidência de tributos sobre equipamentos significa uma quebra de regras para os investidores que já definiram seus programas de investimentos na certeza de que o governo manteria as políticas tanto no plano federal (IPI) como no plano estadual (ICMS - Lei Kandir), esta ainda em vigor.

O Brasil está ingressando em um novo ciclo de investimentos, com uma expectativa de inversões no período entre 1995 e 2001, no montante de US\$ 114 bilhões. Este ciclo, resultante de, entre outras, da estabilização da moeda, do processo de privatização dos setores de base e de infra-estrutura, e da expansão do mercado com o processo em curso de integração no MERCOSUL, ainda não pode prescindir de medidas de apoio do Governo.

Outro aspecto que merece exame mais apurado refere-se ao objetivo de elevar a arrecadação de impostos. Uma análise estática, sem dúvida, conduz ao entendimento de que haverá aumento de receita fiscal, no entanto, a perspectiva de investimento exige uma análise dinâmica, incorporando a possibilidade de aumento de produção, emprego e portanto mais receita, ou seja os impostos relevados serão, seguramente menores do que os resultados decorrentes.

A emenda agora sugerida, manterá as regras vigentes, dando previsibilidade aos investidores promovendo a atualização tecnológica do parque industrial brasileiro, com reflexos na qualidade e no custo dos produtos industrializados, diante de um mercado mundial cada vez mais competitivo e globalizado, razão pela qual proponho aos nobres colegas a emenda sob exame.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1602 000280	
DATA 22/11/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97		
AUTOR Senador ESPERIDIÃO AMIN		Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA 1 DE 1	ARTIGO 73	PARÁGRAFO	INCISO I
ALÍNEA "c"			
Suprima-se a alínea "c" do inciso I, artigo 73, da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997. JUSTIFICAÇÃO As "Trading-companys" foram criadas pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, sendo de fundamental importância para a colocação do Brasil no mercado internacional nos anos 70 e 80, e ainda o é. A revogação do referido Decreto-Lei vai contra todo o espírito do conjunto de medidas tomadas pelo Governo.			
PARLAMENTAR			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1602 000281	
DATA 19/11/1997	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97		
AUTOR Deputado José Carlos Aieluia		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO 73	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			
Dê-se à letra "g" do inciso II do art. 73 esta redação:			

"Art. 73.

II -

g) o art. 1º da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1977."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a excluir do texto a referência ao art. 19 da Lei 9.493, de 1997. A medida é indispensável, posto estar o dispositivo diretamente relacionado com o § 7º do art. 11 da Lei 9.432, de 1997, cuja manutenção advogamos através de emenda supressiva a esse mesmo artigo 73.

ASSINATURA

MP 1602

000282

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97			
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)			nº do prontuário 16	
1. ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
página 1/1	artigo art. 73	parágrafo	inciso II	alínea "g"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A alínea g) do inciso II do artigo 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 -

II -

g) o artigo 19 da Lei 9493, de 10 de setembro de 1997."

Justificativa

A proposta visa corrigir o que nos parece um claro equívoco contido na medida, ao revogar o artigo da Lei nº 9493 que isenta do IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, que passariam a ser tributados a uma alíquota de 5%.

Um princípio básico que deve ser respeitado em todo sistema tributário é a não tributação de exportações e investimentos. No momento atual, em particular, em que o aumento da competitividade do setor produtivo brasileiro é um requisito para

a consolidação da estabilidade e para a retomada do crescimento, não faz nenhum sentido desestimular os investimentos que viabilizam este aumento de competitividade. A regra em foco é francamente inconveniente por onerar os bens de capital, seja os produzidos domesticamente, seja os importados, prejudicando, por consequência, a maior capacitação da indústria nacional para competir.

PARLAMENTAR

22/11/97
DATA

ASSINATURA

MP 1602

000283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21 / 11 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1602, DE NOVEMBRO DE 1997

Deputado MUSSA DEMES

117

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

X

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVO GLOBAL

001/001

73

II

h

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997

Acrescente-se ao inciso II do art. 73 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, a alínea "h", com a seguinte redação:

"h) o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 78 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, limitou a 4% do imposto de renda devido pela pessoa jurídica as deduções relativas a (i) ao dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador; (ii) valores sobre as despesas realizadas com o transporte de trabalhadores; (iii) doações aos Fundos dos direitos da Criança e do Adolescente; (iv) doações e patrocínios a projetos culturais; (v) despesas efetuadas em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário; e (vi) investimentos feitos na produção de obras audiovisuais.

A redução, drástica, implica, na prática, a eliminação desses incentivos fiscais de elevada importância social. Por isso, através de outras Emendas que apresentei à referida Medida Provisória, propus que os incentivos relativos à alimentação e transporte do trabalhador, bem como os ligados à criança e ao adolescente e os previstos para as atividades de pesquisa fossem excluídos desse teto.

Entretanto, como a exclusão antes referida reduz a receita global estimada pelo Poder Executivo, e ciente da necessidade que o País tem de ajustar as contas públicas, a presente Emenda visa a compensar a União da perda de receita que adviria da dedução dos já mencionados incentivos fiscais.

Assim, propõe-se a revogação da norma da legislação do imposto de renda que permite à pessoa jurídica deduzir como despesa operacional os juros pagos ou creditados aos sócios, calculados sobre o patrimônio líquido da sociedade, e limitados à variação da Taxa de Juros de longo Prazo (TJLP).

A receita que essa medida proporcionará à União, se aprovada, é mais do que suficiente para cobrir (provavelmente com ganho) a perda de receita ocasionada pela manutenção das renúncias fiscais que beneficiam as crianças, os adolescentes e os trabalhadores brasileiros.

ASSINATURA

MP 1602

000284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 19/11/97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.602, de 14/11/97			
AUTOR Deputado DELFIM NETTO	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 1 DE 2	ARTIGO 73	PARÁGRAFO	INCISO II	ALÍNEA g

A alínea "g" do inciso II do artigo 73 da Medida Provisória nº 1.602/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. Ficam revogados:

II - a partir de 1º de janeiro de 1998:

g) o art. 19 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997"

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º que não se pretende ver revogado, instituiu isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI, para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

Esta medida teve início com a edição da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, posteriormente sucedida pela Lei nº 9.000, de 16 de março de 1995, e, finalmente, pela Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, tendo como objetivo a desoneração dos investimentos, instrumento clássico de política industrial conhecido e adotado pelos países industrializados.

A incidência de tributos sobre equipamentos significa uma quebra de regras para os investimentos que já definiram seus programas de investimentos na certeza de que o governo manteria as políticas tanto no plano federal como no plano estadual, esta ainda em vigor.

O Brasil está ingressando em um novo ciclo de investimentos, com uma expectativa de inversões no período entre 1995 e 2001, no montante de US\$ 114 bilhões. Este ciclo, resultante, entre outras, de estabilização da moeda, do processo de privatização dos setores de base e de infra-estrutura, e da expansão do mercado com o processo em curso de integração no MERCOSUL, ainda não pode prescindir de medidas de apoio no Governo.

Outro aspecto que merece exame mais apurado refere-se ao objetivo de elevar a arrecadação de impostos. Uma análise estática, sem dúvida, conduz ao entendimento de que haverá aumento de receita fiscal, no entanto, a perspectiva de investimento exige uma análise dinâmica, incorporando a possibilidade de aumento de produção, emprego e portanto mais receita, ou seja, os impostos relevados serão, seguramente

menores do que os resultados decorrentes.

A emenda agora sugerida, manterá as regras vigentes, dando previsibilidade aos investidores promovendo a atualização tecnológica do parque industrial brasileiro, com reflexos na qualidade e no curso dos produtos industrializados, diante de um mercado mundial cada vez mais competitivo e globalizado, razão pela qual proponho aos nobres colegas a emenda sob exame.

MP 1602

000285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/11/97	proposição MPV 1602/97			
autor Sen. Fernando Bezerra (PMDB/RN)			nº do prontuário 16	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
página 1/1	artigo art. 73	parágrafo	inciso II	alínea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

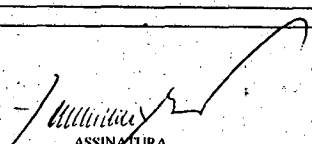
Dê-se nova redação a alínea "a" do inciso II do artigo 73, passando a redação a ser a seguinte, suprimindo-se a alínea "b".

"Art. 73
II -
a) o artigo 28, a e c do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943."

JUSTIFICATIVA

A alínea "b" do artigo 28 do Decreto-lei nº 5.844/43 assegura a isenção de associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados, dispondo o artigo 30 da Lei nº 4.506/64 sobre os requisitos necessários ao gozo da isenção. Ora, há, constitucionalmente, a imunidade das entidades sindicais dos trabalhadores, deixando ao largo as entidades patronais. A isenção de todos os sindicatos e associações de classe que preencham os requisitos do artigo 30 da Lei nº 4.506/64 é medida de inteira justiça, seja por respeito ao valor maior da isonomia, seja por respeito a plena liberdade de expressão e associação, que não deve ser onerada por impostos.

PARLAMENTAR

22/11/97	
DATA	ASSINATURA

MP 1602

000286

OS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº		
MPV 1602 / 97	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☒ MODIFICATIVA DE	
	☐ ADITATIVA ☐ MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE MISTA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Admite-se um novo parágrafo ao inciso II do Art 73 - DISPOSIÇÕES FINAIS - após a letra g), com a seguinte redação

Parágrafo único - No caso da alínea g) do inciso II deste artigo, fica mantido o benefício do Art 1º da Lei 9493 de 10 de dezembro de 1997 para as Declarações de Importação registradas no SISCOMEX até 31 de dezembro de 1997.

Justificativas:

Estão em fase de execução, nesta data, inúmeros projetos industriais de longa duração que deverão estender-se após Dezembro/97;

A maior parte destes investimentos estrangeiros foi objeto de negociações ou consultas ao governo brasileiro que lhes garantiu diversos incentivos, dentre eles o da isenção do IPI na aquisição de máquinas e equipamentos, novos;

A retirada dessa isenção, durante a fase de execução, afetará de maneira dramática o orçamento dos respectivos projetos;

Em grande parte desses projetos, incluem-se unidades funcionais e equipamentos de grande porte que são obrigatoriamente objeto de embarques parciais;

Como a MP 1602/97 foi editada a apenas um mês e meio do final do ano, com certeza a mesma se aplicará a inúmeras Declarações de Importação que, embora registradas no SISCOMEX antes de 31/12/97, os seus respectivos desembaraços aduaneiros, que são os fatos geradores do IPI, somente ocorrerão em 1998;

Com a inclusão do parágrafo único ao art. 73, sugerido na presente Emenda, estará se salvaguardando estes projetos dos efeitos nocivos dessa repentina alteração na regra do jogo, preservando os investimentos já efetuados e garantindo a continuidade dos novos.

PARLAMENTAR	
DATA	ASSINATURA

MP 1602
000287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	Data	3	Proposição
	20/11/97		MP Nº 1.602/97
4	Autor		5
	Senador Roberto Freire		
6	Tipo		
	1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa
		4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global
7	Página	8	Artigo
			Parágrafo
			Inciso
			Alínea
9	Texto		
	Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 1.602 de 17 de novembro de 1997, o artigo 73, com o texto a seguir, procedendo-se à renumeração necessária: “Art.2º. Ficam suspensas pelo prazo de um ano, a contar da data de promulgação desta Lei, todas as transferências voluntárias da União para Estados e Municípios, exceto aquelas referentes a convênios em andamento na mesma data e as necessárias para combater as consequências de calamidades públicas.”		

JUSTIFICATIVA

Uma das causas do desequilíbrio das finanças públicas brasileiras é a vasta área de indefinição das responsabilidades e funções entre a União, Estados e Municípios, que resulta em distorções na alocação orçamentária e na execução financeira da União, que acaba por se responsabilizar pelo financiamento de ações cuja competência seria claramente de Estados e Municípios.

O mecanismo que operacionaliza essas distorções são as chamadas "transferências voluntárias", feitas com base em convênios.

Uma vez que esta Medida Provisória busca o equilíbrio das finanças públicas federais através da redução da dívida pública, modificando mecanismos de execução orçamentária, apresentamos a presente emenda. Ela tem o mesmo objetivo, abordando, porém, o problema de outro ângulo, qual seja, o comate das distorções causadas pelas transferências voluntárias.

Assinatura
Roberto de Oliveira

MP 1602

000288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 22 11 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.602, de 14 de novembro de 1997			
AUTOR Deputado MUSSA DEMES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 73, alínea "h", nos seguintes termos:

"Art. 73.

h) o inc. II do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do dispositivo do inc. II do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, torna-se necessária porque configura uma distorção e uma injustiça no apenamento da omissão ou da apresentação intempestiva de declaração de rendimentos.

Acontece que o inciso I do mesmo dispositivo manda aplicar multa de um por cento ao mês ou fração, correspondente ao tempo de atraso e calculado sobre o valor do imposto devido, nos casos em que há imposto devido, ao passo que o inciso II prevê valores mínimos aplicáveis aos casos em que não se apura imposto.

Disso resultava que, ainda que absurdo, em inúmeros casos a multa por atraso ou omissão na entrega de declaração de rendimentos com imposto devido alcançava valor muito menor que o da multa mínima aplicável aos casos em que não se apurasse imposto.

A distorção se agrava com a disposição preconizada no art. 28 desta Medida Provisória, que limita em 20 por cento do imposto devido a multa do inciso I mencionado.

ASSINATURA

MP 1602

000289

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/11/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997.
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PLEIREIRA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 001/002	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, com seu parágrafo único:

“Art. ... No balaço de abertura do período-base, imediatamente após transformação de uma sociedade sem finalidade lucrativa para finalidade lucrativa, sociedade que tiver o dever legal de avaliar investimento em coligada ou controlada, pelo valor de patrimônio líquido deverá proceder à primeira avaliação, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e a diferença entre esse valor e o custo de aquisição, que estiver registrado na contabilidade, não será computado na determinação do lucro real, desde que creditado a conta de “reserva especial de primeira avaliação”, como ajuste especial de exercícios anteriores.

Parágrafo único. O valor da reserva constituída nos termos do “caput” deste artigo deverá ser computado na determinação do lucro real do período-base em que o contribuinte alienar ou liquidar o investimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Disposição semelhante à sugerida já foi adotada pelo legislador, na Lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977, por ocasião da implantação do método da equivalência patrimonial.

Para evitar a tributação imediata, nas sociedades controladoras, sobre o patrimônio auferido ao longo de muitos anos, por suas controladas, o legislador permitiu que as sociedades controladoras lançassem o valor da diferença verificada entre o custo de aquisição da participação societária e o do patrimônio líquido da sociedade controlada, em uma conta especial de “reservas de lucros”, sujeitando essa diferença a uma eventual tributação futura, na hipótese, dentre outras, de alienação dessa participação.

Assim, também no caso das entidades que tinham finalidade não lucrativa e que passem a ter finalidade lucrativa, e que sejam controladas por pessoas jurídicas, igual tratamento deve ser dispensado.

Não é justo que um patrimônio amealhado durante anos e anos venha a ser tributado de uma só vez e em um só exercício.

Se não introduzida a emenda sugerida e se o tributo vier a ser cobrado, "ex abrupto", das sociedades controladoras, tal fato poderá ensejar a que tais sociedades sejam levadas, até mesmo, a uma verdadeira situação falimentar.

[Assinatura]

MP 1602

000290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602/97			
AUTOR OSVALDO BIOLCHI			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 1/4	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Inclua-se, no capítulo "DISPOSIÇÕES FINAIS", o seguinte dispositivo, com a numeração que lhe couber:

"Art. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, não abrangidas por imunidade ou isenção de tributos ou contribuições sociais, ou que a tenham suspensa ou venham a perdê-la, nos termos da lei, recolherão o montante da contribuição patronal devida à Seguridade Social em favor do Programa de Crédito Educativo, instituído pela Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

Parágrafo único. O montante dos recursos assim recolhidos deverão reverter em favor de estudantes carentes da própria instituição, que atendam às condições, às modalidades assistenciais e à sistemática de seleção vigentes no âmbito do Programa."

JUSTIFICAÇÃO

Através da presente iniciativa, no bojo das medidas recém-decretadas pelo Governo Federal, intento retomar a idéia já cristalizada em dois Projetos de Lei de minha autoria (PLs nº 3.612 e 3.613, de 1997), que buscam conjuntamente ampliar mecanismos e canalizar recursos para o Programa de Crédito Educativo.

A forma ora objetivada de financiamento do Programa consiste em destinar os montantes dos encargos sociais patronais, devidos por instituições de ensino superior, para atendimento do seu próprio alunado.

Aproveito, pois, o sentido que caracteriza as recentes medidas governamentais, ao depurar o universo de entidades filantrópicas, destacando as que efetivamente se credenciam à imunidade ou à isenção fiscal, para preservar-lhes o tratamento favorecido, e passando a cobrar tributos e contribuições em relação à generalidade das outras instituições educacionais que não se encontram abrangidas pelo favor fiscal, e estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais.

Renovo, aqui, portanto, as razões que inspiraram a providência em tela.

Um dos problemas mais graves que a educação enfrenta hoje no Brasil é o acesso ao ensino superior. Duas questões contêm maior significação: a repressão da demanda e a elitização sócio-econômica no acesso a esse grau de ensino.

Sobre o primeiro, basta dizer que vem se acumulando de tal forma o número de aspirantes, que dentro de alguns anos a pressão social e política será tão grande que governo e sociedade serão instados a encontrar uma solução de emergência. A história do final da década de 60 pode repetir-se. A pressão forçou a abertura indiscriminada de instituições sem controle de qualidade, até acalmar-se um pouco em meados da década de 70. A lição da história precisa ser aprendida, para não termos que lamentar ou maldizer omissões passadas. É preciso dar atenção ao imenso contingente de estudantes que concluem o ensino médio e não encontram vaga nos cursos superiores.

O segundo problema é de outra natureza. Trata-se da democratização do acesso ao ensino superior. Segundo a Constituição Federal, o ensino superior é um direito de todo cidadão brasileiro que demonstre capacidade para cursá-lo (arts. 205 e 208, V).

A discriminação por razões econômicas - por exemplo, a impossibilidade de pagar as mensalidades escolares - além de ser uma injustiça que deve ser combatida, põe a perder talentos, capacidades intelectuais, artísticas, científicas ou técnicas pela simples razão de que seus portadores eram pobres. O País não pode dar-se ao luxo de tal desperdício. Que haja seleção dos mais capazes, até como condição de elevar a qualidade do ensino superior e o perfil de desempenho profissional dos graduados nesse nível. Mas que não se fechem as portas da educação superior a quem não dispõe de recursos financeiros. Ora, como o setor público federal não expande as vagas há quinze anos, a abertura de novas oportunidades tem-se dado predominantemente no setor privado. E o custo desse ensino tem que ser arcado pelos próprios estudantes. Daí o dilema de pagar ou não estudar.

Ao propormos que as instituições privadas de ensino superior apliquem o montante devido à Seguridade Social no crédito educativo para estudantes sem condições financeiras de custear seus estudos, estamos possibilitando o aumento do número de estudantes e, mais do que isso simplesmente, criando uma condição a mais para corrigir a injustiça das portas universitárias fechadas para os jovens talentosos porém pobres.

Restaria apenas argumentar que essa ação se enquadra no conceito de assistência social, prestada por instituição educacional para pessoas economicamente carentes. Trata-se de uma ação que garante um direito (acesso ao ensino superior de quem haja demonstrado capacidade para cursá-lo) que, por motivo da carência econômica, não seria realizado. Mesmo que a entidade não vise nem se tenha constituído para realizar filantropia, mesmo que tenha fim lucrativo, ela poderá atender estudantes carentes da própria instituição, que poderão candidatar-se às modalidades assistenciais do Programa de Crédito Educativo.

A instituição de impostos sobre serviços das instituições de educação sem fins lucrativos é vedada pela Constituição Federal (art. 150, V, c). Não, porém, a cobrança de contribuições à Seguridade Social. Aliás, é bem claro o dispositivo constitucional do art. 195, § 7º: somente as entidades beneficentes de assistência social estão ali citadas como isentas dessa contribuição.

Há diferenças de natureza, que tornam completamente distintas as entidades que se dedicam à assistência de pessoas portadoras de deficiência, crianças com necessidades sócio-econômicas e psicológicas especiais, idosos e pessoas que vivem em situação de pobreza ou miséria, daquelas entidades mantenedoras de instituições de ensino superior que se dedicam à oferta de cursos superiores aos que a eles se habilitarem em concurso de seleção, mediante cobrança de anuidades escolares.

Ora, não estamos propondo renúncia de arrecadação por parte do Poder Público, apenas dando uma destinação específica a uma contribuição que, até o momento, inexistia: a aplicação do valor devido em empréstimos para estudantes que não dispõem de recursos próprios ou familiares para custear seus estudos.

Ora, não estamos propondo renúncia de arrecadação por parte do Poder Público, apenas dando uma destinação específica a uma contribuição que, até o momento, inexistia: a aplicação do valor devido em empréstimos para estudantes que não dispõem de recursos próprios ou familiares para custear seus estudos.

Esta Emenda, portanto, tem um alcance social muito grande. Vai possibilitar que jovens com capacidade intelectual, mas sem condição financeira para pagar as mensalidades de um estabelecimento privado, possam adquirir a formação superior. É, fora de dúvida, um mecanismo de democratização do conhecimento e, por conseguinte, de democratização da sociedade. A elitização do ensino superior, quando feita pelo critério econômico, além de socialmente injusta, põe a perder talentos necessários para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país. Esforços no sentido de possibilitar que mais jovens carentes possam galgar o ensino superior devem ser considerados como benéficos. Por essa razão, espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997.

Osvaldo
DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI
PTB/RS

MP 1602

000291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 18/11/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997.
4	AUTOR EMÍLIO ASSMAR	5	Nº PRONTUÁRIO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 001/002	8	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCLUSO
			ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - No balanço de abertura do período-base que se iniciar em janeiro de 1998, a pessoa jurídica que passar a ter o dever legal de avaliar investimento em coligada ou controlada pelo valor do patrimônio líquido, por ter a coligada ou controlada passado a ter fins lucrativos, deverá proceder a primeira avaliação nos termos da lei aplicável, e a diferença entre esse valor e o custo de aquisição que estiver registrado na contabilidade terá o seguinte tratamento:

I - o valor de patrimônio líquido que exceder o custo de aquisição não será computado na determinação do lucro real, desde que creditado à conta de reservas de lucros, como ajuste especial de exercícios anteriores;

II - o custo de aquisição que exceder o valor do patrimônio líquido será, no que exceder, registrado como ágio no que tiver por base o valor de mercado dos ativos da coligada ou controlada superior ao custo registrado na sua contabilidade e, se superior a este valor de mercado, como ágio com base no fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas entidades que gozavam de imunidade ou de isenção tributárias vão passar, agora, a ser contribuintes do Imposto de Renda, em razão de dispositivos da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997. Certamente, haverá pessoas jurídicas que possuam quotas ou títulos de participação nessas entidades e que, por isso mesmo, devam passar a avaliar estas quotas pelo método da equivalência patrimonial.

Seria injusto que, nesta primeira avaliação, por puro tecnicismo contábil, estas pessoas jurídicas tivessem submetido ao imposto de renda o produto da avaliação. E seria injusto porque se estaria tributando uma quantia que não teria sido submetida à tributação na pessoa jurídica se o método da equivalência patrimonial tivesse sido usado desde quando foi adquirida a participação o que, entretanto, não era possível por tratar-se de participação em entidade sem fins lucrativos.

Situação semelhante ocorreu quando o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1997, tornou obrigatória a aplicação da equivalência patrimonial na avaliação de participações em coligadas e controladas. Na ocasião, para evitar a mesma injustiça que esta emenda visa a que não aconteça, foi adotado dispositivo idêntico ao que ora se propõe.

10 ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000292

2 DATA 21 / 11 / 97 3 PROPOSIÇÃO MP - 1602/97

4 AUTOR DEPUTADO ANTÔNIO FEIJÃO 5 Nº PRONTUÁRIO 009

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. Os estabelecimentos situados em quaisquer áreas do território nacional e ainda aqueles beneficiados com geração de crédito presumido de IPI de acordo com art. 6º, § 1º, do DL nº 1.435/75, que utilizem preparações compostas, não alcoólicas (estratos concentrados ou sabores concentrados) para elaboração de bebidas refrigerantes, com capacidade de diluição superior a 10 (dez) partes da bebida por cada parte do concentrado, terão que recolher integralmente os valores correspondentes as alíquotas de IPI, quando situados fora da Zona Franca de Manaus.

JUSTIFICATIVA:

Se o objetivo dessas medidas de ajuste fiscal é gerar mais receitas para combater o déficit público, só a Coca-Cola, deixa de pagar e ainda se credita de IPI, anualmente, através de suas engarrafadoras, em mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA".

Segundo o artº 6º de DL nº 1.435/75 temos: Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do artº 1º do decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1.967.

§ 1º. Os produtos a que se refere o *caput* deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do Território Nacional, de produtos sujeitos ao pagamento do referido imposto.

Como pode se observar pelo teor da lei referida e do volume dos impostos não recolhidos e sim creditados a empresa beneficiada, esta medida tem mais efeito do que todas as demais que modificam as regras na Zona Franca de Manaus e que se efetivadas podem se transformar num salmo de *extrema - unção* do único projeto na Amazônia que conseguiu harmonizar o trinômio: HOMEM, TRABALHO E NATUREZA – a ZFM.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1997

DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO
PSDB/AP

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000293

DATA: 20.11.97

PROPOSIÇÃO: MP 1602/97

AUTOR: Deputado Miro Teixeira

PRONTUARIO N. 317

TIPO DE EMENDA: Aditiva

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. As obras fonográficas sujeitar-se-ão a selos e marcas de controle, sem ônus para o consumidor, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais e a comercialização de contrafações, sob qualquer pretexto, observado para esse efeito o disposto em regulamento.

Justificativa

Estatísticas indicam que 98% das fitas cassetes oferecidas aos consumidores são gravadas por indústrias piratas que, além de lesar os cidadãos com gravações de má qualidade, não recolhem qualquer tostão de impostos ou direitos autorais. O mesmo começa a ocorrer com o mercado de discos laser. Embora as restrições da legislação penal sejam bastante severas, faltam à Receita e à Polícia federal elementos indicadores da origem dos bens, para a conseqüente e imediata repressão aos transgressores.

A aposição de marca ou selo, a critério do Poder Executivo, fornecerá a seus agentes a indicação da legitimidade da origem dos produtos. Os custos relativos à iniciativa serão cobertos pelas indústrias, sem repasse ao consumidor e sem que para elas isso signifique perda, já que aumentará substancialmente a escala de seus negócios.

Com a aprovação da emenda, ganhará o País, que recolherá os impostos que lhe são sonegados, os artistas, que passarão a receber a remuneração que lhes é verdadeiramente devida pela repercussão de seus trabalhos e os consumidores, que receberão produtos de qualidade controlada, diferentes das gravações chamadas "piratas".

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000294

DATA: 20.11.97

PROPOSIÇÃO: MP 1602/97

AUTOR: Deputado Miro Teixeira

PRONTUARIO N. 317

TIPO DE EMENDA: Aditiva

TEXTO

Inclua-se onde couber:

Art. As obras fonográficas, literárias, artísticas e científicas sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação, sob a responsabilidade do importador ou distribuidor, sem ônus para o consumidor, com o fim de caracterizar sua legítima origem ou procedência e permitir a repressão à produção, importação e comercialização de produtos contrafeitos, sob qualquer pretexto, observado para esse efeito o disposto em regulamento.

Justificativa

Estatísticas indicam que 98% das fitas cassetes oferecidas aos consumidores são gravadas por indústrias piratas que, além de lesar os cidadãos com gravações de má qualidade, não recolhem qualquer tostão de impostos ou direitos autorais. O mesmo começa a ocorrer com o mercado de discos laser, livros, software e outros bens tutelados pela Lei. Deploravelmente, faltam à Receita e à Polícia federal elementos indicadores da origem dos mesmos, para a conseqüente e imediata repressão aos transgressores.

A aposição de sinal ou selo, a critério do Poder Executivo, fornecerá a seus agentes a indicação da legitimidade da origem dos produtos. Os custos relativos à iniciativa serão cobertos pelas indústrias, sem repasse ao consumidor e sem que para elas isso signifique perda, já que aumentará substancialmente a escala de seus negócios.

Com a aprovação da emenda, ganhará o País, que recolherá os impostos que lhe são sonegados, os artistas, autores, intérpretes e executores, nacionais e estrangeiros, que passarão a receber a remuneração que lhes é verdadeiramente devida pela repercussão de seus trabalhos, e os consumidores, que receberão produtos de qualidade controlada, diferentes das produções chamadas "piratas".

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000295

DATA: 20.11.97

PROPOSIÇÃO MP 1602/97

AUTOR: Deputado Miro Teixeira

PRONTUÁRIO: 317

TIPO DE EMENDA: Aditiva

TEXTO

Acrescente-se onde couber artigo do seguinte teor:

Art. Relativamente aos lucros dos anos-calendários de 1998 e 1999, inclusive os declarados com a opção referida no art. 4º desta Medida Provisória e respectivos parágrafos, o imposto devido será acrescido de 10% ao qual será aplicado redutor proporcional ao percentual de empregos criados pela pessoa jurídica no período, na forma definida pelo Poder Executivo.

Justificativa

O Brasil paga uma das maiores taxas tributárias sobre alimentos. Mas, na verdade, nem as grandes fortunas, nem os lucros dos sócios das empresas, nem o rendimento do capital em geral é taxado proporcionalmente ao rendimento do trabalho. Por outro lado o único inconfiscável dos tributos é o que se aplica sobre o trabalho, descontado em folha de pagamento enquanto os demais são declaratórios e podem ser omitidos. Não se ignora, outrossim, a frequência com que as empresas mantêm caixas e atividades paralelas que fogem ao controle das fiscalizações governamentais. É louvável a tentativa dos governos no sentido de estimular a aplicação de recursos em regiões menos favorecidas e atividades estimuladoras do emprego e do desenvolvimento. Mas não basta, é preciso estimular ainda mais a manutenção e elevação de emprego, aguçando a criatividade das empresas que gozam de benefícios fiscais com os quais elevam a fortuna dos sócios e ampliam seu patrimônio mesmo produtivo. Essa elevação frequentemente se dá à custa de adoção de novas tecnologias, progresso bem-vindo mas pelo qual paga o trabalhador que perde o emprego. Nossa proposta, portanto pretende estimular a criação de emprego premiando as empresas que ampliem sua aplicação com capacidade de gerar novos empregos.

Miro Teixeira

PROPOSTA DE EMENDAS

MP 1602

000296

PROPOSIÇÃO MP 1602/97

NOME: Deputado Miro Teixeira

PRONTUÁRIO: 317

TIPO: Aditiva

TEXTO

Acrescente-se onde couber emenda aditiva nos seguintes termos:

Art. A alínea e do inciso II do Art. 5º da Lei n. 9.317 de 5 de dezembro de 1996.(SIMPLES) passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º

II....

e) de R\$600.000,01(seiscentos mil reais e um centavo) a R\$1.500.000,00(um milhão e quinhentos mil reais); 7%(sete por cento)

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo é privilegiar a promoção de emprego que redundará do estímulo indireto que terão as pequenas empresas. O de que mais estamos necessitando no momento é de empregar todos os recursos da economia para ocupação da mão de obra também e primordialmente. As pequenas empresas são as responsáveis pela geração de 85% dos empregos e poderão com esse estímulo acelerar toda a economia.

ASSINATURA

MP 1602

000297

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
21	/ 11 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1997	
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
SENADOR GILBERTO MIRANDA BATISTA		00541	
6	TIPUS		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☒ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01		PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

Acrecente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.602, de 1997, artigo com as seguintes redações:

Art.... O "caput", o § 6º e o § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1.967, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade dos §§ 1º ou § 4º deste artigo, desde que apresentem, em nível adequado, valor adicionado no Estado e na Amazônia Ocidental, para produtos compreendidos na mesma classificação tarifária, resguardados os direitos adquiridos.

§ 6º. O nível de valor adicionado a que se refere o "caput" deste artigo será fixado em regulamento, considerando as peculiaridades de cada segmento industrial e da região.

§ 7º. A redução do imposto sobre importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I-.....

II-objetive:

g) o estabelecimento de programas de exportação, considerando as peculiaridades da região e os custos decorrentes das distâncias em que se situam as fontes supridoras de insumos e os centros consumidores dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus."

JUSTIFICATIVA

Os incentivos fiscais do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e legislação complementar, destinam-se precipuamente do desenvolvimento da Amazônia Ocidental, tendo por mecanismo indutor desse desenvolvimento a Zona Franca de Manaus.

Por essa razão, para se constituírem em base permanente e crescente desse desenvolvimento, devem agregar, em níveis adequados à manutenção da competitividade dos produtos sli produzidos, massa expressiva de empregos e salários, tributos estaduais e municipais, e serviços pretados e desenvolvidos na região, dentre outros fatores.

A condicionante atualis à concessão dos incentivos específicos da Zona Franca de Manaus têm-se revelado de difícil senão impossível materialização, além de uniformizadoras de processos produtivos, sem considerações à crescente modificação e incorporação das tecnologias de produção e de produtos e à diferenciação resultante de produtividade e competitividade, não contribuindo, ademais, para a fixação da indústria na região, em bases permanentes.

De outro lado, considerando as disposições legais ora vigentes, a nova condição ora estabelecida aplicar-se-á, também, ao incentivo relativo ao imposto sobre produtos industrializados.

10

MP 1602

000298

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
20/11/97		Medida Provisória nº 1.602, 14/11/97 (DOU 17/11/97)	
AUTOR		Nº PROMITÓRIO	
TÍTULOS			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/4			
ALÍNEA			
TEXTO			

Insira-se onde couber:

"O artigo 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os créditos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, por estabelecimentos industriais do requerente, desde que, no curso de pelo menos 36 períodos consecutivos de apuração do imposto, tenham sido determinados e acumulados saldos credores, em todos os períodos, admitida, nas mesmas condições, a compensação dos créditos acumulados até esta data."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a declarada disposição do Governo em aperfeiçoar e simplificar a legislação tributária, a emenda objetiva esclarecer que são compensáveis com quaisquer débitos tributários federais, os créditos acumulados do Imposto sobre Produtos Industrializados que o contribuinte não possa aproveitar, pela sistemática comum de determinação do imposto, após decorrido prazo razoável (ou seja, correspondente a 36 períodos de apuração do imposto, aproximadamente um ano), de sua constituição. Essa impossibilidade de recuperação dos créditos ocorre nos casos em que as alíquotas do imposto incidente sobre as matérias-primas e produtos intermediários preponderantes na composição do produto final são maiores que as do imposto que grava esse produto.

2. A permanência da possibilidade de acumulação de saldos credores do IPI, sem que o contribuinte possa recuperá-los pelo mecanismo normal de compensação com débitos do imposto, e sem que a Fazenda providencie essa recuperação por outros meios, fere a ordem constitucional vigente. Note-se que esses créditos acumulados tendem a se avolumar indefinidamente no tempo, dado que é impossível a sua recuperação pelo sistema ordinário de determinação do imposto, pelo qual as importâncias a pagar resultam da diferença entre o imposto devido pela saída do produto do estabelecimento industrial e o cobrado sobre os insumos adquiridos, em certo período.
3. Nessas condições, resta vulnerado o princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II, da CF), ao não se promover o ressarcimento integral dos créditos do imposto, comprometendo-se a incidência efetiva sobre o valor agregado, base da sistemática impositiva desse tributo.
4. É também violado o princípio da isonomia (arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição), em virtude da desigualdade de condições de concorrência, provocada pelas desiguais oportunidades de ressarcimento dos créditos do IPI, de que dispõem os que fabricam somente produtos cujas alíquotas são menores que as alíquotas dos respectivos insumos e os que, além disso, também industrializam, com insumos da mesma natureza, outros produtos tributados, cujas alíquotas se situam em nível que permite o aproveitamento dos créditos relativos a esses insumos.

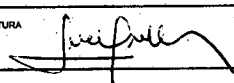
5. A persistência da injustiça inerente à referida desigualdade, sem que o Estado tome providências para evitá-la ou extingui-la, caracteriza também ofensa aos arts. 3º, I, e 170, *caput*, e seus inciso IV e parágrafo único da Constituição, dispositivos que preconizam a justiça social e garantem a livre iniciativa e a livre concorrência na ordem econômica, fundadas no livre exercício de qualquer atividade econômica, a salvo de obstáculos provenientes de qualquer ação ou omissão do Estado. Este, portanto, deve diligenciar para a remoção de qualquer óbice à livre iniciativa e à livre concorrência, como o representado pelo não ressarcimento dos créditos do IPI aqui referidos.

6. A ordem constitucional impõe o ressarcimento integral e efetivo dos créditos acumulados aqui referidos, por via diversa da simples compensação entre débitos e créditos do imposto. Essa via é constituída pela compensação prevista no *caput* do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996.

7. Estas as razões que recomendam a aprovação da emenda.

10
642

ASSINATURA



MP 1602
000299

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADIDITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Os ganhos de capital na alienação de participações acionárias de propriedade de sociedades criadas pelos Estados, Municípios e Distrito Federal com o propósito específico de contribuir para o saneamento das finanças dos respectivos controladores no âmbito de Programas de Privatização serão isentos de tributação pelo Imposto de Renda.

Parágrafo Único. A isenção de que trata o *caput* só se aplicará desde que o produto da alienação das participações acionárias seja aplicado exclusivamente no pagamento de dívidas dos Estados, Municípios ou Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

A política de desestatização brasileira é uma estratégia fundamental para a promoção da eficiência do parque produtivo nacional, para sustentação do nível de investimentos, inclusive externo que, em 1998, está estimado, parcimoniosamente, em 14,00 bilhões.

Em paralelo, a privatização, estando voltada para o abatimento da dívida pública, amplia a credibilidade fiscal do País, por impactar favoravelmente a relação Dívida Pública / PIB, apontando necessidades menores de financiamento público para despesas financeiras.

Neste contexto, a tributação dos ganhos de capital das empresas desestizadas configura uma verdadeira cunha fiscal, em detrimento dos benefícios, acima apontados, da privatização.

Em adição, o condicionamento da isenção para os recursos voltados, exclusivamente, para o abatimento de dívidas públicas confere consistência de austeridade fiscal, uma vez que se elimina a partilha constitucional dos tributos, quando for o caso, cuja alocação é livre e, eventualmente, distinta da redução de dívidas.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1997

Arnaldo Madeira
Deputado ARNALDO MADEIRA PSDB/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000300

DATA 21 / 11 / 97		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1 997	
AUTOR DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO		Nº PRONTUÁRIO 043	
TIPUS 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS
			ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.602, de 1997, artigo com as seguintes redações:

Art... O "caput", o § 6º e o § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automotivos, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711, 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade dos §§ 1º ou § 4º deste artigo, desde que apresentem, em nível adequado, valor adicionado no Estado e na Amazônia Ocidental, para produtos compreendidos na mesma classificação tarifária, resguardados os direitos adquiridos.

§ 6º. O nível de valor adicionado a que se refere o "caput" deste artigo será fixado em regulamento, considerando as peculiaridades de cada segmento industrial e da região.

§ 7º. A redução do imposto sobre importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I -

II - objective:

g) o estabelecimento de programas de exportação, considerando as peculiaridades da região e os custos decorrentes das distâncias em que se situam as fontes supridoras de insumos e os centros consumidores dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos fiscais do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e legislação complementar, destinam-se precipuamente do desenvolvimento da Amazônia Ocidental, tendo por mecanismo indutor desse desenvolvimento a Zona Franca de Manaus.

Por essa razão, para se constituírem em base permanente e crescente desse desenvolvimento, devem agregar, em níveis adequados à manutenção da competitividade dos produtos ali produzidos, massa expressiva de empregos e salários, tributos estaduais e municipais, e serviços prestados e desenvolvidos na região, dentre outros fatores.

As condicionantes atuais à concessão dos incentivos específicos da Zona Franca de Manaus têm-se revelado de difícil senão impossível materialização, além de uniformizadoras de processos produtivos, sem considerações à crescente modificação e incorporação das tecnologias de produção e de produtos e à diferenciação resultante de produtividade e competitividade, não contribuindo, ademais, para a fixação da indústria na região, em bases permanentes.

De outro lado, considerando as disposições legais ora vigentes, a nova condição ora estabelecida aplicar-se-á, também, ao incentivo relativo ao imposto sobre produtos industrializados.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1602

000301

DATA
21/11/97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.602 DE 1 997

AUTOR
DEPUTADO PAUDERNEY AVELINO

Nº PROTOCOLO
043

TIP
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO
Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.602, de 1997, artigo com as seguintes redações:

Art. O "caput", o § 6º e o § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automotivos, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711, 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do imposto sobre importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade dos §§ 1º ou § 4º deste artigo, desde que apresentem, em nível adequado, valor adicionado no Estado e na Amazônia Ocidental, para produtos compreendidos na mesma classificação tarifária, resguardados os direitos adquiridos.

§ 6º. O nível de valor adicionado a que se refere o "caput" deste artigo será fixado em regulamento, considerando as peculiaridades de cada segmento industrial e da região.

§ 7º. A redução do imposto sobre importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I -

II - objective:

g) o estabelecimento de programas de exportação, considerando as peculiaridades da região e os custos decorrentes das distâncias em que se situam as fontes supridoras de insumos e os centros consumidores dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

JUSTIFICATIVA

Os incentivos fiscais do Decreto-Lei nº 288, de 1967, e legislação complementar, destinam-se precipuamente do desenvolvimento da Amazônia Ocidental, tendo por mecanismo indutor desse desenvolvimento a Zona Franca de Manaus.

Por essa razão, para se constituírem em base permanente e crescente desse desenvolvimento, devem agregar, em níveis adequados à manutenção da competitividade dos produtos ali produzidos, massa expressiva de empregos e salários, tributos estaduais e municipais, e serviços prestados e desenvolvidos na região, dentre outros fatores.

As condicionantes atuais à concessão dos incentivos específicos da Zona Franca de Manaus têm-se revelado de difícil senão impossível materialização, além de uniformizadoras de processos produtivos, sem considerações à crescente modificação e incorporação das tecnologias de produção e de produtos e à diferenciação resultante de produtividade e competitividade, não contribuindo, ademais, para a fixação da indústria na região, em bases permanentes.

De outro lado, considerando as disposições legais ora vigentes, a nova condição ora estabelecida aplicar-se-á, também, ao incentivo relativo ao imposto sobre produtos industrializados.

MP 1602

000302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21 / 11 / 97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.997AUTOR
Deputado MUSSA DEMESNº PRONTUÁRIO
1171 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALNº ORÇÃO
001/002

ARTIGO

PARÁGRAFO

Nº 1

Nº 1

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - No balanço de abertura do período-base, imediatamente após a transformação de uma sociedade sem fins lucrativos para lucrativo, a pessoa jurídica que passar a ter o dever legal de avaliar investimento em coligada ou controlada pelo valor do patrimônio líquido, por ter a coligada ou controlada passado a ter fins lucrativos, deverá proceder a primeira avaliação nos termos da lei aplicável, e a diferença entre esse valor e o custo de aquisição que estiver registrado na contabilidade terá o seguinte tratamento:

I- o valor de patrimônio líquido que exceder o custo de aquisição não será computado na determinação do lucro real, desde que creditado à conta de reservas de lucros, como ajuste especial de exercícios anteriores;

II- o custo de aquisição que exceder o valor do patrimônio líquido será, no que exceder, registrado como ágio no que tiver por base o valor de mercado dos ativos da coligada ou controlada superior ao custo registrado na sua contabilidade e, se superior a este valor de mercado, como ágio com base no fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas entidades que gozavam de imunidade ou de isenção tributárias vão passar, agora, a ser contribuintes do Imposto de Renda, em razão de dispositivos da Medida provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997. Certamente, haverá pessoas jurídicas que possuam quotas ou títulos de participação nessas entidades e que, por isso mesmo, devam passar a avaliar estas quotas pelo método da equivalência patrimonial. Seria injusto que, nesta primeira avaliação, por puro tecnicismo contábil, estas pessoas jurídicas tivessem submetido ao imposto

de renda o produto da avaliação, por puro tecnicismo contábil, estas pessoas jurídicas tivessem submetido ao imposto de renda o produto da avaliação. E seria injusto porque se estaria tributando uma quantia que não teria sido submetida à tributação na pessoa jurídica se o método da equivalência patrimonial tivesse sido usado desde quando foi adquirida a participação o que, entretanto, não era possível por tratar-se de participação em entidade sem fins lucrativos.

Situação semelhante ocorreu quando o Decreto-lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1997, tornou obrigatória a aplicação da equivalência patrimonial na avaliação de participações em coligadas e controladas. Na ocasião, para evitar a mesma injustiça que esta emenda visa a que não aconteça, foi adotado dispositivo idêntico ao que ora se propõe.

ASSINATURA

MP 1602

000303

PROJETO DE LEI Nº

MP nº 1602/97

☐ SUPRESSIVA
☐ ABOLITIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

DO ADITIVO DE

CORREIO DE MISTA

AUTOR

DEPUTADO

OSMÂNIO PEREIRA

PARTIDO

PSDB

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam isentos do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados e dos demais tributos a importação de bens duráveis doados por instituições estrangeiras a prefeituras e a entidades imunes de assistência social.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 em seu art. 150, VI, d veda a tributação do patrimônio, da renda ou dos serviços das entidades de assistência social sem fins lucrativos. Tais entidades são, pois, imunes. Esta isenção explícita, assim, norma constitucional pois a tributação de bens duráveis que virão a integrar o ativo das entidades de assistência social configura a tributação sobre seu patrimônio, vedada pela Lei Maior.

Os Lions Clubs e Rotary Clubs dedicam-se a projetos humanitários, assistenciais e educacionais extremamente meritórios cuja manutenção depende de contribuições e doações, as quais convém estimular mediante módico incentivo fiscal; a renúncia fiscal correspondente é insignificante, mas o estímulo é crucial para a alimentação das atividades beneméritas dessas entidades.

PARLAMENTAR

21/11/1997

DATA

ASSINATURA

MP 1602

000304

PROJETO DE LEI Nº

MP 1602/97

☐ SUPRESSIVA
☐ ABLUTIMATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

EMENDA ADITIVA DE

CONTINUA DE

LISTA

AUTOR

DEPUTADO

OSMÂNIO PEREIRA

PARTIDO

PSDB

UF

MG

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Constituem despesas operacionais dedutíveis as doações de valores ou bens efetuadas pelas pessoas jurídicas e entidades reconhecidas de utilidade pública pela Lei nº 5.575, de 17 de dezembro de 1969.

Art. São dedutíveis do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, até o limite de um por cento de seu valor, as doações de valores ou bens por elas efetuadas e entidades reconhecidas de utilidade pública pela Lei nº 5.575, de 17 de dezembro de 1969, respeitado o limite do art. 23.

JUSTIFICAÇÃO

Os Lions Clubs e Rotary Clubs dedicam-se a projetos humanitários, assistenciais e educacionais extremamente meritórios cuja manutenção depende de contribuições e doações, as quais convém estimular mediante módico incentivo fiscal; a renúncia fiscal correspondente é insignificante, mas o estímulo é crucial para a alimentação das atividades beneméritas dessas entidades.

PARLAMENTAR

21 / 11/1997

DATA

ASSINATURA

MP 1602

000305

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. O lucro real ou arbitrado das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estará sujeito a um adicional do imposto de renda à alíquota de:

I - dez por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 240.000 até R\$ 780.000;

II - quinze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000;

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é o de conferir algum grau de progressividade para a cobrança do imposto de renda das instituições financeiras. A tradição brasileira em matéria de imposição tributária direta tem se pautado na adoção de tabelas de incidência progressivas. Isso vale não só para o imposto de renda das pessoas físicas, mas também para o das pessoas jurídicas. De fato, pelo sistema em vigor, o adicional de imposto de renda dispõe de uma faixa de incidência: 10% para lucro real superior a R\$ 240.000. A medida confere tratamento diferenciado para as instituições financeiras detentoras de lucro real anual superior a R\$ 780 mil, as quais passarão a arcar com uma incidência tributária maior e assim, assumir sua parcela de sacrifício ao esforço de saneamento das contas públicas, no bojo do pacote fiscal do governo.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1997

Milton Temer
DEPUTADO MILTON TEMER

MP 1602
000306
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602
EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Os ganhos líquidos auferidos, a partir de 1º de janeiro de 1998, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, serão tributados pelo imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento, aplicável sobre os ganhos líquidos apurados mensalmente."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações de renda variável, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento; o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1997

Milton Temer
DEPUTADO MILTON TEMER
PT/RJ

MP 1602

000307

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

EMENDA ADITIVA

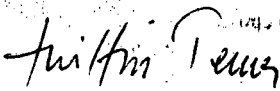
Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1998, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos suprimir a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de lucros e dividendos para o exterior concedida pela Lei nº 9.249/95. Com essa medida, estabeleceu-se um incentivo sem precedentes para a remessa de lucros e dividendos para o exterior, o que muito vem prejudicando os números de nosso balanço de pagamentos. Por outro lado, a mencionada isenção, longe de beneficiar a economia do país, se constituiu em enorme vantagem para os países receptor do lucro ou dividendo, que tem a prerrogativa de cobrar o imposto na sua totalidade, e não mais compensando-o com o que tiver sido pago no Brasil. Assim, eliminamos uma isenção injustificada, que tem servido única e exclusivamente como instrumento de transferência de receita tributária para outros países.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1997



DEPUTADO MILTON TEMER

PT/RJ

MP 1602

000308

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento."

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações de renda fixa, dos 15% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com maior proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

21 de novembro de 1997

Milton Temer

DEPUTADO MILTON TEMER
PT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

EMENDA ADITIVA

MP 1602

000309

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. A alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser de trinta por cento."

JUSTIFICATIVA

As instituições financeiras estão isentas do pagamento da COFINS. Em contrapartida, tais entidades, tradicionalmente, têm arcado com uma alíquota mais elevada da Contribuição Social sobre o Lucro, a qual era fixada em 23% (enquanto que para as demais empresas a alíquota era de 10%). Com a edição do Fundo Social de Emergência, este percentual foi, provisoriamente, elevado para 30%, tendo sido reduzido, posteriormente, para 18%. Em nosso entendimento, as instituições financeiras estão sendo favorecidas com a alíquota atual, considerando que não recolhem COFINS, como todas as outras empresas comerciais. Por outro lado, reconhecemos a necessidade de que o setor financeiro também assuma uma parcela do sacrifício que hoje é exigido de amplos segmentos da sociedade, que nada têm a ver com quedas na bolsas e crises nos mercados financeiros globais. Diante disso, propomos a presente emenda com vistas a restabelecer o grau de incidência aplicável às instituições financeiras, que já gozam de uma compensação mais que proporcional, que lhes é conferida com a isenção da COFINS.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1997

Milton Temer
DEPUTADO MILTON TEMER

MP 1602

000310

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os rendimentos auferidos no mercado financeiro por residentes ou domiciliados no exterior serão tributados à alíquota de vinte por cento.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores externos no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com aqueles segmentos que especulam e que auferem grandes lucros no mercado financeiro brasileiro e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas que vêm sendo adotadas pelo governo federal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1997


DEPUTADO MILTON TEMER,
PT/RJ

MP 1602

000311

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. Os rendimentos auferidos em operações de swap, bem como no resgate de quota de fundo de ações, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos da espécie, por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.”

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos elevar a alíquota do imposto de renda nas operações citadas, dos 10% atuais para 20%. Em nosso entendimento, o ônus decorrente do pacote fiscal do governo deve ser suportado também pelos investidores no mercado financeiro, e não, exclusivamente, pelo assalariado, o qual, além de sofrer com o aumento no imposto de renda da pessoa física, terá de arcar com a maior parcela do acréscimo verificado no preço de combustíveis e tarifas públicas. Nada mais justo, portanto, que este encargo seja compartilhado com os segmentos mais aquinhoados da sociedade e que, por ironia, são os que contaram com o maior grau de proteção no conjunto de medidas do pacote fiscal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1997


DEPUTADO MILTON TEMER
PT/RJ

MP 1602

000312

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602 DE 14 DE NOVEMBRO

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 1.602:

"O art. 54, da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, passará a contar, em seu artigo 54, com o § 4º nos seguintes termos:

Art. 54. As agências financeiras oficiais de fomento observarão, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitadas suas especificidades, as seguintes prioridades:

§ 4º Os bancos federais de desenvolvimento e seus agentes financeiros adotarão políticas de fomento destinadas a privilegiar os segmentos das micro, pequenas e médias empresas, de forma que, no mínimo, sessenta e cinco por cento do total de seus recursos sejam a eles concedidos, desde que haja demanda habilitada".

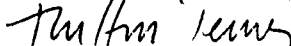
JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas, se não o mais importante, dos segmentos das micro, pequenas e médias empresas, é a total falta de crédito na praça, especialmente dos bancos oficiais. Diante da atual fase da crise econômica, que deverá aprofundar o quadro recessivo anterior, afetando ainda mais aqueles segmentos, é fundamental que a Lei de Diretrizes Orcamentárias volte a conter a determinação para que os bancos federais de desenvolvimento e seus agentes financeiros venham a destinar a maior parte de seus recursos para as micro, pequenas e médias empresas - dispositivo retirado por veto presidencial.

De fato, essa medida é oportuna e urgente e, juntamente com o fundo de aval para aqueles segmentos de empresas, criado pelo recente pacote econômico, vem compor os dois principais instrumentos de apoio e fomento às atividades econômicas que deverão ser mais afetadas nesta fase da crise.

Brasília,

21 de Novembro de 1997



Dep. Milton Temer (PT/RJ)

MP 1602

000313

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602 DE 14 DE NOVEMBRO

Altera a legislação tributária federal e dá
outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no texto da MP nº 1.602:

"O art. 54, da Lei nº 9.473, de 22 de julho de 1997, passará a contar, em seu artigo 54, com outro parágrafo nos seguintes termos:

Parágrafo. É vedada a utilização de recursos das agências financeiras oficiais de fomento para concessão de empréstimos ou financiamentos a empresas com a finalidade de integrar o processo de privatização".

JUSTIFICATIVA

Os recursos para a privatização das empresas estatais devem vir somente dos bancos privados nacionais ou estrangeiros, no caso de operações de créditos ou financiamentos, pois, segundo a lógica do modelo econômico brasileiro, há necessidade de aportes externos a fim de acumular divisas necessárias ao aumento de nossas reservas. Por outro lado, a atual crise econômica tem afetado sobremaneira o mercado interno, especialmente os segmentos das micro, pequenas e médias empresas, responsáveis pela manutenção, em seu conjunto, da maior parcela do estoque de empregos. Nestes termos, a emenda que se propõe objetiva, de um lado, corrigir contradição da política econômica atual e, de outro lado, carrear recursos e esforços para evitar o aprofundamento indesejável e, em muitos casos, irreversível da crise recessiva pela qual passa o país.

Brasília,

21 de Novembro de 1997


Dep. Milton Temer (PT/RJ)

MP 1602

000314

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Artigo à MP nº 1.602, de 14.11.97:

"Art. A Tabela, anexo à Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações de alíquotas para imóveis rurais com área acima de 5.000 Ha, nas classes de Grau de Utilização especificados:

a) alíquota '4' para os imóveis com Grau de Utilização maior que 65% até 80%;

b) alíquota '10' para os imóveis com Grau de Utilização maior que 50% até 65%;

c) alíquota '20' para os imóveis com Grau de Utilização Maior que 30% até 50%;

d) alíquota '40" para os imóveis com Grau de Utilização até 30%."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe o reforço dos efeitos fiscais do ITR-Imposto Territorial Rural, por meio da elevação das alíquotas atualmente vigentes para o cálculo do tributo incidente sobre os latifúndios improdutivos.

No Brasil, existe 5.472 imóveis rurais com área acima de 5 mil Ha (0,1% do total), envolvendo, no conjunto, área de 89,4 milhões de hectares (27% do total). Levando em conta a média de áreas de imóveis rurais classificados como 'não produtivas' nas regiões Norte e Centro-Oeste (70%), estima-se que 63 milhões de Ha dos imóveis incluídos nesta faixa de área são mantidos como improdutivos. Esse fato, combinado com os níveis históricos de inadimplência com o ITR pelos imóveis na faixa considerada, demonstra o potencial de arrecadação do tributo.

Assim, com a referida proposição, a Bancada do PT, demonstra o seu empenho em contribuir com os esforços do governo em três diretrizes oficiais declaradas.

A primeira, para o esforço fiscal emergencial constante do recente 'pacote' econômico, com vistas ao enfrentamento dos efeitos internos da crise das Bolsas.

A segunda, para o fortalecimento financeiro do programa de reforma agrária. E, na combinação de tais diretrizes, a resultante também perseguida pelo governo de promoção das justiças fiscal e social, no Brasil.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1997

Official
 DEP. *Franziska*
 PT/MS

MP nº 1602

000315

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Artigo à MP nº 1.602, de 14.11.97:

"Art. A Tabela, anexa à Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações de alíquotas para imóveis rurais com área acima de 5.000 Ha, nas classes de Grau de Utilização especificados:

- a) alíquota '4' para os imóveis com Grau de Utilização maior que 65% até 80%;
- b) alíquota '10' para os imóveis com Grau de Utilização maior que 50% até 65%;

c) alíquota '20' para os imóveis com Grau de Utilização Maior que 30% até 50%;

d) alíquota '40' para os imóveis com Grau de Utilização até 30%."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe o reforço dos efeitos fiscais do ITR-Imposto Territorial Rural, por meio da elevação das alíquotas atualmente vigentes para o cálculo do tributo incidente sobre os latifúndios improdutivos.

No Brasil, existe 5.472 imóveis rurais com área acima de 5 mil Ha (0.1% do total), envolvendo, no conjunto, área de 89,4 milhões de hectares (27% do total). Levando em conta a média de áreas de imóveis rurais classificados como 'não produtivos' nas regiões Norte e Centro-Oeste (70%), estima-se que 63 milhões de Ha dos imóveis incluídos nesta faixa de área são mantidos como improdutivos. Esse fato, combinado com os níveis históricos de inadimplência com o ITR pelos imóveis na faixa considerada, demonstra o potencial de arrecadação do tributo.

Assim, com a referida proposição, a Bancada do PT, demonstra o seu empenho em contribuir com os esforços do governo em três diretrizes oficiais declaradas.

A primeira, para o esforço fiscal emergencial constante do recente 'pacote' econômico, com vistas ao enfrentamento dos efeitos internos da crise das Bolsas. A segunda, para o fortalecimento financeiro do programa de reforma agrária. E, na combinação de tais diretrizes, a resultante também perseguida pelo governo de promoção das justiças fiscal e social, no Brasil.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1997

DEP JOSÉ MACHADO
PT/SP

MP 1602

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

000316

Adicione-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação poderão requerer a suspensão do pagamento das prestações devidas pelo prazo de 6 meses quando comprovar a situação de desemprego e não dispuser de outra fonte de renda igual ou superior ao valor da prestação.

Parágrafo único. O prazo disposto no *caput* poderá ser renovado por igual período se, decorrido o prazo de 6 meses, persistir a situação que gerou a suspensão do pagamento.

Art. As prestações que deixarem de ser pagas em decorrência do estabelecido no artigo anterior serão refinanciadas pelo agente financeiro do contrato cujas prestações foram suspensas.

§ 1º - O Banco Central do Brasil repassará ao agente financeiro os recursos necessários ao refinanciamento a que se refere o *caput*, utilizando os depósitos compulsórios das instituições financeiras.

§ 2º. A operação de crédito terá prazo de 5 anos para sua liquidação, a partir do final do contrato de financiamento do imóvel, incidindo sobre o saldo devedor juros e encargos financeiros equivalentes às Taxas de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigentes durante o período compreendido entre a data da liberação dos recursos e a da amortização/liquidação do empréstimo.

§ 3º. O agente financeiro oferecerá o empréstimo ao mutuário nas mesmas condições de pagamento estabelecidas no parágrafo anterior, não sendo permitida a cobrança de quaisquer taxas, custos ou encargos adicionais.

Art. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos dois parágrafos anteriores no prazo máximo de 30 dias, a partir da aprovação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A política cambial do governo jogou o país em tremenda situação de desequilíbrio externo e forte dependência de capitais externos. A crise provocada pela bolsa de valores de Hong Kong fez acender a luz de alerta e representou a perda de aproximadamente US\$ 8 bilhões em reservas. Presos na própria armadilha, a equipe econômica dobrou a taxa de juros, o que representará redução do nível de atividades na economia e desemprego. A ampliação do seguro-desemprego é fundamental, mas não suficiente. Os mutuários que vierem a ser demitidos não conseguirão pagar suas prestações. Para isso, propomos a criação de uma linha de crédito oferecida pelo Banco Central com recursos dos depósitos compulsórios das instituições financeiras, a exemplo dos créditos oferecidos através do PROER.

BRASÍLIA, 21 DE NOVEMBRO DE 1997

DEP. JOSE MACHADO
PT/SP

MP 1602

000317

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O direito do trabalhador, dispensado involuntariamente, ao recebimento do Seguro-Desemprego fica estendido a uma duração mínima de 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. Cabe ao CODEFAT a regulamentação deste Artigo, num prazo de 60 (sessenta) dias."

Justificativa.

Muitos analistas têm concluído pela possibilidade concreta de haver retração da economia nacional e, com isso, aumento significativo do desemprego, que já encontra-se em níveis insuportáveis. Por outro lado, o DIEESE - órgão de inquestionável credibilidade - afirma, em suas avaliações, que o trabalhador desempregado permanece neste estado por um prazo médio de doze meses. Nada mais justo e preventivo, pois, que ampliar o

prazo de recebimento do Seguro-Desemprego, de um prazo máximo que hoje é de seis meses, para um período mínimo de doze meses, cabendo ao CODEFAT a regulamentação da questão.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1997.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

EMENDA ADITIVA

MP 1602

000318

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 1.000,00	-	-
Acima de 1.000,00 Até 3.000,00	15	135,00
Acima de 3.000,00 até 12.000,00	25	315,00
Acima de 12.000,00	35	1300,00

JUSTIFICATIVA

É quase uma unanimidade nacional a afirmação de que o sistema tributário brasileiro é socialmente injusto, recaindo pesadamente sobre os segmentos sociais de renda mais baixa e incidindo com menor vigor sobre os contribuintes mais abonados. Grande parte desta distorsão é provocada pelo elevado grau de importância dos impostos indiretos na arrecadação. Entretanto, é certo que a tributação direta sobre os rendimentos, da forma como está sendo aplicada no Brasil, não atende aos princípios mais básicos da progressividade. Pela legislação em vigor, existem apenas duas faixas de alíquotas, sendo aplicada a mesma alíquota (de 25%) para todos os rendimentos acima de R\$ 1.800,00. Além disso, a faixa de isenção é muito baixa, definindo uma incidência proporcionalmente elevada para os rendimentos menores.

Diante desse quadro de injustiça, faz-se conveniente que, no bojo do pacote fiscal, seja alterado o atual regime de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física, de forma a que os segmentos de renda mais elevados sejam levados a dar uma maior contribuição com vistas ao ajuste das contas públicas, ao mesmo tempo em que os segmentos de renda baixa e média sejam liberados de uma parcela do ônus que lhes está sendo imposto com as recentes medidas de cunho fiscal adotadas pelo Governo.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1997.

Deputado José Genoíno
PT/SP

MP 1602

000319

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A administração tributária e previdenciária da União terá acesso às informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais de suas operações financeiras e bancárias, para fins de fiscalização, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos, respectivamente, pelo Ministro de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. Os agentes fiscais tributários e previdenciários guardarão sigilo das informações obtidas.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de flexibilizar a quebra do sigilo bancário e facilitar e agilizar o trabalho de fiscalização por parte da administração tributária e previdenciária. Tal medida é de extrema importância para a ampliação das receitas da União, buscando arrecadar tributos daqueles que não pagam e que, historicamente, sempre se colocaram imunes a qualquer proposta de arrocho fiscal.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

Jair Meneguelli
Sandra Stailing

Deputado José Genoíno
PT/SP

Deputado José Genoíno
Deputado José Genoíno
Deputado José Genoíno